



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR DINIZ RIBEIRO

**ENTRE A TERRA E A CONQUISTA: PETIÇÕES E SESMARIAS INDÍGENAS NA
CAPITANIA DO SIARÁ GRANDE (1706-1738)**

FORTALEZA

2025

JOÃO VICTOR DINIZ RIBEIRO

**ENTRE A TERRA E A CONQUISTA: PETIÇÕES E SESMARIAS INDÍGENAS NA
CAPITANIA DO SIARÁ GRANDE (1706-1738)**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Linha de pesquisa: Relações Sociais e Pensamento Jurídico – Formação histórica do fenômeno jurídico brasileiro.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- R369e Ribeiro, João Victor Diniz.
 ENTRE A TERRA E A CONQUISTA: : PETIÇÕES E SESMARIAS INDÍGENAS NA CAPITANIA
 DO SIARÁ GRANDE (1706-1738) / João Victor Diniz Ribeiro. – 2025.
 190 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-
 Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
 Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. petições indígenas. 2. sesmarias. 3. Capitania do Siará Grande. 4. América portuguesa. 5. história do
 direito. I. Título.

CDD 340

JOÃO VICTOR DINIZ RIBEIRO

**ENTRE A TERRA E A CONQUISTA: PETIÇÕES E SESMARIAS INDÍGENAS NA
CAPITANIA DO SIARÁ GRANDE (1706-1738)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em 27/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Carmen Margarida Oliveira Alveal
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Prof. Dr. Samuel Rodrigues Barbosa
Universidade de São Paulo (USP)

Aos meus pais, João e Arleide, e à minha irmã,
Ana Victória.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal do Ceará (UFC), que recebe este estudante cambaleante há quase 08 anos e o possibilita de viver bons momentos de partilhas de saberes e afetos. Além do apoio institucional da UFC, este trabalho também foi viabilizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo apoio financeiro por meio de bolsa (Código de Financiamento 001) foi indispensável para sua realização.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral, que desde 2017 tem sido uma luz a me guiar, inspirando-me a ser uma pessoa e um pesquisador melhor. Sou imensamente grato por sua paciência inabalável, pelo rigor intelectual e pela generosidade com que compartilha seu conhecimento. Sua dedicação como professor e ser humano fez toda a diferença nesta caminhada, e esta pesquisa é, em grande parte, fruto do incentivo e da confiança que sempre depositou em mim.

À Prof. Dra. Carmen Alveal, agradeço pelos contatos durante o mestrado. Foi um prazer conhecê-la presencialmente e escutar suas contribuições no ERPED (Mossoró) e no evento Direitos Locais no Mundo Ibero-americano (Natal). Ao Prof. Dr. Samuel Barbosa, sou grato pelo apoio à minha formação, especialmente na oportunidade de cursar, como ouvinte, sua disciplina História do Direito como Práticas de Conhecimento na USP. A ambos, meu sincero agradecimento por integrarem a banca e pelas valiosas contribuições ao meu trabalho.

Também sou muito grato aos professores Andréa Slemian e André Luis Bezerra Ferreira pelas contribuições na banca de qualificação, cujas orientações foram indispensáveis para a construção deste trabalho.

Ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da UFC agradeço pela formação interdisciplinar tão necessária à pesquisa em História do Direito. Nomeadamente agradeço aos professores Jailson Pereira da Silva, Franck Ribard Kleiton de Sousa Moraes, Meize Regina de Lucena Lucca e aos colegas com quem cursei as disciplinas, cujas trocas foram profícuas.

Ao Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da UFC, agradeço pela formação interdisciplinar, essencial à pesquisa em História do Direito. Em especial, expresso minha gratidão aos professores Jailson Pereira da Silva, Franck Ribard, Kleiton de Sousa Moraes e Meize Regina de Lucena Lucca, bem como aos colegas de disciplinas, cujas trocas foram extremamente enriquecedoras.

À University of Helsinki e ao projeto Comparing Early Modern Colonial Laws, sob orientação do Prof. Heikki Pihlajamäki, minha gratidão pela parceria frutífera ao longo de 2024. Agradeço especialmente aos pesquisadores Gustavo Zatelli e Nathaly Mancilla-Ordenes pela

generosidade em compartilhar conhecimento e experiências, que me enriqueceram profundamente como pesquisador.

Ao Núcleo de Estudos em Direito da América Portuguesa da Faculdade de Direito e aos seus integrantes, agradeço pelas valiosas discussões que contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa. Também sou grato pelas oportunidades de extensão proporcionadas, que reforçaram a importância de levar a pesquisa além dos muros da universidade.

À minha família, por me apoiarem em cada passo, independentemente de qualquer coisa. Aos meus pais, João Ribeiro e Arleide Diniz, pelo carinho, zelo e paciência em todos os momentos que compartilhamos. À minha irmã, Ana Victória, por sempre me lembrar que as diferenças nos inspiram a ser alguém melhor. Vocês são minha maior razão.

À Gabryella Ruiz, meu benquerer, obrigado por estar ao meu lado em cada passo dessa jornada. Seu apoio incondicional foi essencial para que eu seguisse em frente. Sou grato pela paciência diante das minhas ausências e, sobretudo, por dividir o mundo comigo.

Aos meus queridos parceiros de pesquisa e de vida, Joana Freitas e Stéfano Lima, minha profunda gratidão. O carinho, a paciência e o apoio de vocês tornaram essa jornada menos árdua, suavizando os desafios e ampliando as alegrias do caminho. Desde o primeiro café planejando a seleção até os últimos minutos de escrita, a presença de vocês foi essencial. Fico imensamente feliz por tudo que construímos até aqui e empolgado pelo que ainda está por vir. Contem comigo. Muito obrigado por tudo!

Aos amigos que fiz ao longo desses dois anos, minha gratidão. Agradeço a Alan Duarte, com quem, desde a seleção, tenho compartilhado um espaço adorável para discussões sobre a academia e a vida. Na História do Direito, destaco minha admiração por Caio Tolentino, cuja maturidade e seriedade acadêmica são uma verdadeira inspiração, além de seu genuíno interesse na área e suas indicações e leituras atentas sempre que precisei. Aos colegas do PPGD/UFC, Davi Moura e Daniel Escóssia, agradeço pelos momentos de lazer e pelas conversas que tornaram essa jornada mais leve.

Aos meus amigos da vida, expresso minha gratidão em nome de Natasha. Obrigado pelo apoio incondicional em todos os momentos, especialmente pela leitura atenta e afetuosa dos meus projetos e desta dissertação. Sou imensamente grato!

Por fim, agradeço aos espaços profissionais que percorri nesses dois anos, onde conciliei trabalho e pesquisa. Em especial, ao Ministério Público do Ceará, pelo apoio e flexibilidade que me permitiram escrever e cuidar da minha saúde.

Se o direito era uma construção social e as práticas jurídicas eram historicamente situadas, então as colônias foram verdadeiros laboratórios jurídicos, onde normas e costumes se reinventavam continuamente à medida que diferentes grupos negociavam direitos e pertencças.

Tamar Herzog (2015)

Território não é apenas o espaço físico, mas um lugar de identidade, cultura e resistência.

Manuela Carneiro da Cunha (2009)

RESUMO

A pesquisa analisa 17 concessões de sesmarias a indígenas na Capitania do Siará Grande entre 1706 e 1738, investigando como esses grupos acionaram a ordem jurídica colonial para garantir direitos sobre suas terras. Essas sesmarias revelam dinâmicas específicas de territorialização e participação indígena no regime fundiário colonial. O estudo examina as petições indígenas, seus argumentos e a recepção pelas autoridades coloniais, identificando padrões, diferenças regionais e estratégias de negociação. A pesquisa baseia-se na análise de fontes históricas a partir do referencial teórico que articula a Nova História Indígena e a perspectiva de o direito como saber normativo, considerando os indígenas como personagens ativos e a interação entre normas jurídicas e práticas locais. Os resultados demonstram que os indígenas não foram agentes passivos no processo de ocupação do território, mas utilizaram a estrutura jurídica disponível para pleitear reconhecimento régio e consolidar sua presença fundiária. Embora submetidos a um status jurídico subalterno, souberam mobilizar sua participação em atividades militares, religiosas e econômicas para reivindicar terras, formando, em alguns casos, elites indígenas que recorreram reiteradamente ao regime sesmarial. A pesquisa também evidencia como as concessões variaram conforme o contexto regional, com os Tabajara da Ibiapaba pleiteando sesmarias individuais, enquanto os Potiguara, Jaguaribara e Canindé buscaram garantias coletivas ou a fundação de aldeamentos. As sesmarias, mais do que cartas de posse, representaram um mecanismo de sobrevivência territorial e inserção na ordem colonial, ainda que não garantissem segurança plena frente às constantes disputas. O estudo contribui para a compreensão das formas jurídicas de apropriação da terra na América portuguesa, ressaltando a agência indígena e a flexibilidade do direito colonial na interação com diferentes grupos e territórios.

Palavras-chave: petições indígenas; sesmarias; Capitania do Siará Grande; América portuguesa; história do direito.

ABSTRACT

This research analyzes 17 land grants (sesmarias) to Indigenous peoples in the Captaincy of Siará Grande between 1706 and 1738, investigating how these groups used the colonial legal order to secure rights over their lands. These sesmarias reveal specific dynamics of territorialization and Indigenous participation in the colonial land tenure system. The study examines Indigenous petitions, their arguments, and their reception by colonial authorities, identifying patterns, regional differences, and negotiation strategies. The research is based on historical sources and employs a theoretical framework that integrates the New Indigenous History and the perspective of law as a normative knowledge system, considering Indigenous peoples as active historical agents and analyzing the interaction between legal norms and local practices. The findings demonstrate that Indigenous groups were not passive agents in the territorial occupation process; rather, they used the available legal structures to seek royal recognition and consolidate their land presence. Although subjected to a subordinate legal status, they strategically leveraged their involvement in military, religious, and economic activities to claim land, forming, in some cases, Indigenous elites that repeatedly resorted to the sesmaria system. The study also highlights how land grants varied according to regional contexts: the Tabajara of Ibiapaba secured individual sesmarias, while the Potiguara, Jaguaribara and Canindé sought collective guarantees or the foundation of settlements. More than mere land letters, sesmarias represented a mechanism for territorial survival and integration into the colonial order, though they did not ensure full security against ongoing disputes. This study contributes to the understanding of legal forms of land appropriation in Portuguese America, emphasizing Indigenous agency and the flexibility of colonial law in its interaction with different groups and territories.

Keywords: Indigenous petitions; sesmarias; Capitania do Siará Grande; portuguese America; legal history.

LISTAS DE MAPAS

Mapa 01 - Localização dos aldeamentos no siará grande	51
Mapa 02 - Localização das sesmarias indígenas	113

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Percentual dos eixos justificativos dos indígenas	110
Gráfico 02 - Percentual dos eixos de razões das autoridades	120

LISTAS DE TABELAS

Tabela 01 - Distribuição de sesmarias na capitania do ceará (1679-1824):	42
Tabela 02 - Dados gerais das petições indígenas nas sesmarias do siará grande (1706-1738)	105
Tabela 03 - Dados gerais das concessões nas sesmarias indígenas do siará grande (1706-1738)	116
Tabela 04 - Sesmarias dos indígenas tabajara da ibiapaba.....	130
Tabela 05 - Sesmarias dos indígenas potiguara.....	150
Tabela 06 - Sesmarias peticionadas por indígenas jaguaribara e canindé	163

LISTA DE SIGLAS

AAPB	Anais do Arquivo Público da Bahia
ABN	Anais da Biblioteca Nacional
AHU	Arquivo Histórico Ultramarino
APEC	Arquivo Público do Estado do Ceará
DHP	Documentação Histórica Pernambucana
DHBN	Documentos Históricos da Biblioteca Nacional
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
RIC	Revista do Instituto do Ceará
SEDH	Serviço Especial de Documentação Histórica
SILB	Sesmarias do Império Luso-Brasileiro (séculos XIV - XIX)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 O LOCAL: SESMARIAS, CONQUISTA E TERRITORIALIZAÇÃO DO SIARÁ GRANDE	20
2.1 Conquistar e ocupar: direito colonial e fundamentos jurídicos sobre a terra colonizada	20
2.2 Conquistando pela posse: sesmarias do Reino à América portuguesa	26
2.3 Nas graças das sesmarias: conquista e territorialização da Capitania do Siará....	40
3 A AGÊNCIA: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO ÍNDIO E O PLEITO NA AMÉRICA COLONIAL	54
3.1 O domínio sobre o outro: “ser” humano e “ter” pessoa na ordem jurídica moderna (<i>persona, status</i> e coisas)	54
3.2 <i>Personas</i> do Mundo Novo: rústicos, menores, selvagens e miseráveis.	65
3.3 Ser índio é jurídico? O <i>status</i> do indígena na colônia portuguesa americana.....	74
3.4 Entre guerras e patentes: povos indígenas no Siará Grande.	91
4 AS PRÁTICAS: PETIÇÕES INDÍGENAS E AS VOZES PELA TERRA	102
4.1 Sesmarias indígenas na Capitania do Siará Grande	102
4.2 Pedindo para ocupar: o discurso dos indígenas pela posse de terras	128
4.2.1 <i>Os Tabajara da Ibiapaba: Percursos e sesmarias</i>	128
4.2.2 <i>Os Potiguara no Ceará: Percursos e sesmarias</i>	149
4.2.3 <i>Os tapuias Jaguaribara e Canindé no sertão do Siará Grande (Percursos e sesmarias)</i>	162
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	173
REFERÊNCIAS.....	177

1 INTRODUÇÃO

Entre 1706 e 1738, foram concedidas 17 sesmarias na Capitania do Siará Grande em favor de indígenas,¹ cujos registros incluem petições formuladas por esses grupos. Nessas solicitações, sujeitos de diferentes regiões, reconhecidos oficialmente como “índios”, reivindicavam direitos sobre suas terras, apresentando justificativas diversas. A análise desses documentos revela que tais concessões asseguraram a posse “real, afetiva e atual” dos territórios pleiteados, sem “dúvida, embargo ou contradição alguma”, legitimando juridicamente a ocupação das áreas onde já viviam ou planejavam se estabelecer.

Conforme levantamento realizado por Francisco Pinheiro em sua tese de doutorado (2006), entre 1679 e 1824 foram registradas 2.472 sesmarias nos livros de datas da Capitania do Ceará², sendo a pecuária o principal motivo alegado para as concessões. Assim, as sesmarias concedidas a indígenas representam aproximadamente 0,6% do total dessas doações. Embora numericamente reduzida, essa parcela suscita questões fundamentais sobre a participação indígena na dinâmica fundiária da capitania e sobre a maneira como esses grupos acionaram o direito colonial para legitimar sua presença nos territórios.

Dessa forma, a pesquisa não se restringe ao impacto quantitativo dessas concessões, mas busca compreender como os indígenas, enquanto sujeitos históricos, mobilizaram a ordem jurídica para obter títulos de posse sobre terras e se inserirem entre os demais sesmeiros. Além disso, investiga-se o significado, para os indígenas, da carta de sesmaria no contexto da administração colonial. O estudo analisa e sistematiza a distribuição dessas terras entre diferentes povos indígenas, como os Tabajara, Potiguara e os tapuias³ Jaguaribara e Canindé, situados, respectivamente, na serra da Ibiapaba, no entorno da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção e em uma região do sertão mais ao centro-sul da Fortaleza.

¹ Nesta pesquisa, utilizam-se os termos indígenas, nativos, ameríndios e povos tradicionais para se referir aos diversos povos originários da América que tiveram contato com os portugueses. A escolha considera as limitações de cada termo, especialmente suas origens coloniais e, no caso de índio e indígena, sua conotação redutora. No entanto, índio será empregado quando mencionado nas fontes documentais, reconhecendo sua importância no contexto colonial. A ausência de um termo que capture plenamente a diversidade dos povos originários e evite simplificações justifica essa opção. Além disso, o uso dessas denominações é feito com a devida atenção ao esforço dos intelectuais indígenas em reivindicar e valorizar suas identidades e histórias, reinterpretando criticamente o vocabulário colonial.

² Ressalte-se que a quantidade de sesmarias registradas para a Capitania do Ceará pode ser revisitada, uma vez que os critérios quantitativos utilizados na tese de Francisco Pinheiro podem ser questionados, além dos registros que podem se encontrar nos livros da Capitania de Pernambuco.

³ Também se utiliza o termo "tapuia" com consciência de suas limitações e problemáticas, considerando sua recorrência nas fontes e a distinção entre os grupos tapuias e os demais analisados, reconhecidamente aliados da Coroa (Monteiro, 2001).

Nesse contexto, torna-se essencial adotar um olhar crítico sobre as fontes históricas, de modo a identificar fenômenos e processos sociais que revelem as estruturas normativas e dinâmicas de poder daquela realidade. A presente pesquisa tem como base as doações de terras como documentos que permitem compreender a interseção entre a cultura jurídica do período e a participação desses sujeitos na construção da ordem social colonial. Assim, a problemática central da pesquisa se formula da seguinte maneira: como os povos indígenas do Ceará se relacionaram com a ordem jurídica colonial para obter concessões de sesmarias no início do século XVIII?

Dessa forma, esta pesquisa busca compreender o exercício, por indígenas, do direito à terra na América portuguesa, contribuindo, especialmente, para os estudos sobre as concessões de terras a esses grupos durante o processo de ocupação e territorialização da Capitania do Siará Grande. Para isso, pretende-se: (i) analisar o contexto jurídico e social das doações de sesmarias no Brasil colonial, com ênfase na territorialização do Ceará; (ii) investigar como as populações indígenas foram incorporadas à ordem jurídica portuguesa e como se agenciaram nesse contexto, com foco nos povos indígenas do Ceará; (iii) examinar as práticas indígenas presentes nos registros das sesmarias, buscando compreender a realidade sociojurídica que fundamentou essas petições.

O trabalho insere-se na linha de pesquisa Relações Sociais e Pensamento Jurídico, vinculada ao projeto Formação Histórica do Fenômeno Jurídico Brasileiro do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Esse projeto tem como objetivo investigar experiências jurídicas como fruto de um longo processo de formação, no qual a relação com a tradição do direito continental europeu se desenvolve paralelamente a diversos fatores locais, que exercem forte influência nesse contexto. Além disso, a pesquisa se soma aos trabalhos realizados pelo Núcleo de Estudos sobre o Direito na América Portuguesa (NEDAP), que busca contribuir para a realização de pesquisas voltadas ao estudo do fenômeno jurídico na América portuguesa.

Nesse sentido, a pesquisa se orienta por dois importantes alicerces teórico-metodológicos: o Direito na América portuguesa como saber normativo e a Nova História Indígena. O primeiro compreende o direito como um processo de comunicação e adaptação entre diferentes comunidades e culturas (Stolleis, 2019). Assim, não se restringe à legislação, mas considera documentos que refletem práticas, demonstrando como normas e institutos portugueses eram apropriados e modificados no contexto colonial. Nesse sentido, adota-se a abordagem de Duve (2022), que propõe o estudo do direito como uma construção dinâmica, influenciada por múltiplos atores e saberes normativos além dos oficiais. A pesquisa

pretende romper com a separação entre teoria e prática jurídica, analisando tanto os pressupostos normativos expressos em textos legislativos e doutrinas quanto suas aplicações e ressignificações no cotidiano colonial.

Parte-se da premissa, portanto, de que a colonização e a conquista das terras americanas constituíram um complexo de relações sociais e jurídicas, exigindo uma análise simultânea das realidades locais e das expectativas globais. A abordagem da terra no período colonial antecede a tradicional divisão entre direito público e privado, consolidada no século XIX, e revela uma ordem jurídica que demanda uma análise aberta e contextualizada das práticas de propriedade, permitindo uma compreensão mais profunda e menos restritiva das dinâmicas sociais e históricas que as envolvem (Congost, 2023). O direito sobre as terras e os direitos de personalidade da Idade Moderna fundamentava-se em diversas fontes normativas, como o *ius commune*, o direito canônico, a literatura jurídica e a *oeconomia* da ordem familiar. Assim, ao discutir a existência de um “direito colonial” na América portuguesa, observa-se um cenário de pluralismo jurídico, definido pela “coexistência de distintos complexos normativos, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca” (Hespanha, 2006), permitindo uma constante negociação entre diferentes sistemas normativos (Cabral, 2019; Herzog, 2019).

Além disso, o estudo adota o método da Nova História Indígena, cuja abordagem do objeto de pesquisa se alinha a uma perspectiva interdisciplinar e centrada no protagonismo indígena (Apolinário; Amorim, 2021). Essa abordagem rompe com a historiografia tradicional, que frequentemente retratou os povos indígenas como agentes passivos ou em processo de desaparecimento, e enfatiza suas agências, territorializações e estratégias de resistência ao longo da história. Ao privilegiar fontes diversas, busca-se reconstruir as múltiplas vozes indígenas e compreender suas dinâmicas históricas. Dessa forma, a pesquisa não se limita a uma leitura crítica das fontes, mas também busca contribuir para um entendimento mais amplo das relações interétnicas e das permanências e transformações nas territorialidades indígenas do Ceará, desafiando narrativas hegemônicas e eurocentradas. Para tanto, dialoga com uma historiografia renovada, que compartilha dessa perspectiva (Almeida, 2003; 2011; Cunha, 1992; Monteiro, 2001).

A dissertação está estruturada em três capítulos, cada um dedicado a um dos objetivos da pesquisa. O primeiro capítulo investiga o cenário jurídico da conquista da Capitania do Siará Grande, com foco na aplicação das sesmarias como instrumento de ocupação territorial. Inicialmente, discute-se a base normativa da colonização das terras, seguida pela

análise das sesmarias na América portuguesa, com ênfase nas Capitanias do Norte.⁴ Por fim, examina-se o processo de territorialização da capitania e a inserção dos povos indígenas nessa dinâmica, evidenciando como o direito sobre a terra foi exercido, disputado e regulamentado no Brasil colonial.

No segundo capítulo, a pesquisa se aprofunda na relação jurídica entre europeus e indígenas, analisando o papel do sistema normativo português na estruturação das assimetrias coloniais e na incorporação dos povos originários. O capítulo explora a instrumentalização do direito pela Coroa, além de abordar a territorialização da capitania sob a perspectiva da agência indígena. Para isso, são discutidas as categorias jurídicas aplicadas aos povos tradicionais, bem como as formas de atuação, resistência e adaptação dos indígenas ao sistema normativo imposto.

O terceiro capítulo examina as petições indígenas por sesmarias, destacando as práticas formuladas pelos povos originários e seu diálogo com o direito colonial. Primeiramente, uma abordagem comparativa sistematiza as informações sobre as sesmarias concedidas, analisando os motivos dos pedidos, as justificativas das autoridades e sua compatibilidade com normativas régias. Em seguida, as petições são estudadas conforme a região e os povos beneficiados, observando-se diferentes estratégias na busca pela posse da terra.

Os resultados desta pesquisa demonstram que as concessões de sesmarias a indígenas na Capitania do Siará Grande entre 1706 e 1738 não foram meros atos administrativos, mas revelam dinâmicas complexas de territorialização, agência indígena e negociação dentro da ordem colonial. A análise das petições evidencia que os indígenas acionaram a estrutura jurídica portuguesa para reivindicar terras, mobilizando argumentos baseados em alianças políticas, serviços prestados à Coroa e necessidades de subsistência. Embora submetidos a um status jurídico subalterno, esses grupos souberam utilizar os mecanismos jurídicos disponíveis para garantir, ainda que temporariamente, a posse de suas terras. As variações regionais nas concessões também indicam que o regime sesmarial não se aplicou de forma uniforme, sendo ajustado conforme as especificidades locais. Dessa forma, verifica-se que os indígenas participaram ativamente da construção e ressignificação do direito sobre a terra, inserindo-se na lógica jurídica do império português para garantir sua sobrevivência territorial e fortalecer sua posição dentro da estrutura colonial.

⁴ O termo foi utilizado para definir todas as capitanias que ficavam situadas ao norte da Capitania de Pernambuco, quais sejam: Siará Grande, Rio Grande e Paraíba.

2 O LOCAL: SESMARIAS, CONQUISTA E TERRITORIALIZAÇÃO DO SIARÁ GRANDE

A construção do direito no Antigo Regime estava intrinsecamente ligada à supremacia política e à influência das realidades locais em sua aplicação. No contexto da América portuguesa, Hespanha (2006, p. 114) destaca que a distância da metrópole permitia o desenvolvimento de normativas próprias, muitas vezes em desacordo com as diretrizes do reino. Assim, a colonização não pode ser compreendida de maneira homogênea, pois a vastidão territorial impôs regulamentos específicos e distintas percepções sobre a ocupação do império e a relação com os diversos sujeitos coloniais. O direito na colônia se estruturava a partir de múltiplas dinâmicas sociais e geográficas, conferindo certa flexibilidade diante das tensões e desafios locais (Hespanha, 2006, p. 115). No sertão, esse modelo jurídico não apenas regulava a posse da terra, mas também se ajustava às necessidades da conquista e territorialização, visando adaptar a normatividade às condições regionais.

Dessa forma, este capítulo tem como objetivo compreender o cenário jurídico aplicado às terras durante a conquista da Capitania do Siará Grande, com ênfase nas sesmarias, um dos principais instrumentos utilizados na ocupação colonial e objeto central desta pesquisa. Para isso, a primeira seção abordará os fundamentos jurídicos que sustentaram a colonização das terras, seguida pela análise dos principais aspectos das sesmarias e sua aplicação na América portuguesa, especialmente nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil. Por fim, será analisado o processo de territorialização do Siará Grande, destacando o papel das sesmarias na organização da ocupação e na inserção dos povos indígenas nessa dinâmica. Assim, busca-se compreender como o direito sobre a terra foi exercido e disputado, bem como investigar o contexto político e jurídico das doações de sesmarias no Brasil colonial, com foco na capitania do Ceará.

2.1 Conquistar e ocupar: direito colonial e fundamentos jurídicos sobre a terra colonizada

O fenômeno da colonização e da conquista das terras americanas configura-se como um processo profundamente complexo, articulado a partir de um conjunto intrincado de relações sociais e jurídicas. Esse processo demanda uma análise simultânea das realidades locais e das expectativas globais impostas pelas Coroas europeias, pois a colonização americana foi, ao mesmo tempo, uma extensão dos interesses políticos e econômicos europeus e uma adaptação às dinâmicas específicas dos territórios ocupados (Duve, 2020).

No contexto do Antigo Regime ibérico, o direito estava intrinsecamente ligado à política cotidiana e às estruturas do Reino, mediado por uma pluralidade de fontes jurídicas. O *ius commune*, o direito canônico, os direitos dos reinos, a literatura jurídica e a *economia* da ordem familiar eram todos elementos que configuravam um mosaico normativo, cuja aplicação dependia fortemente do contexto social. Essa diversidade jurídica fazia com que as práticas jurídicas fossem moldadas tanto por normas gerais quanto por particularidades locais. Como observa Cabral (2019, p. 139), na modernidade, as estruturas jurídicas não apenas influenciavam, mas também eram profundamente moldadas pelas realidades sociais.

O *ius commune*, enquanto estrutura relevante do direito europeu, era composto por elementos que incluíam o direito pátrio, o que exige que se compreenda sua aplicação a partir dos pressupostos locais. Em cada Estado europeu, as experiências jurídicas eram singularizadas por fatores como costumes, estruturas sociais e relações econômicas específicas. Tamar Herzog (2019, p. 168-170) aprofunda essa discussão ao argumentar que o direito local, inicialmente um produto de soluções negociadas para problemas concretos, passou por uma transformação significativa. Sob a influência dos juristas do *ius commune*, o direito local deixou de ser apenas uma resposta prática e adaptativa, para se consolidar como um conjunto de normas de fonte secundária, que passou a regular de maneira mais extensiva a vida social.

É nesse cenário de “coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimite, previsivelmente, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica” que se define o pluralismo jurídico (Hespanha, 2006, p. 97). Essa noção é fundamental para compreender o direito colonial, pois evidencia como a multiplicidade de sistemas normativos se adaptava e coexistia nas possessões ultramarinas, especialmente no contexto do Antigo Regime português.

A concepção jurídica da sociedade colonial exige reconhecer que o pluralismo jurídico se alicerçava em premissas que caracterizavam a ordem jurídica do Antigo Regime como “natural-tradicional”. Essa ordem possuía uma forte dimensão extraestatal, sustentada por uma tradição literária que, segundo Hespanha (2012, p. 55–56), apresentava “fronteiras fluidas e movediças com outros saberes normativos”. Complementava-se a esse quadro a *iurisdictio*, ou faculdade de dizer o direito, dispersa pela sociedade e distribuída entre diferentes agentes jurídicos, com o objetivo de preservar os equilíbrios e a manutenção da ordem nos diversos níveis sociais. Assim, o direito colonial não era resultado exclusivo da imposição régia, mas de um processo de adaptação entre normas gerais e especificidades locais.

O fenômeno jurídico relacionado ao “direito de conquista” surgiu no contexto da Guerra de Reconquista (séculos XII e XIII), consolidando a ideia de que todos os territórios tomados dos infiéis passavam automaticamente ao domínio direto do rei de Portugal. Esse princípio fortaleceu a construção dos direitos reais sobre as terras conquistadas (reguengos), estabelecendo um vasto fundo dominial-senhorial que servia tanto para a arrecadação de rendas dos camponeses quanto para a negociação de terras, pois os reguengos podiam ser vendidos a nobres como forma de liquidar dívidas da monarquia. Além disso, o rei mantinha a prerrogativa de conceder jurisdições sem abdicar de sua superioridade, o que resultou na formação dos senhorios jurisdicionais, em que a nobreza passava a exercer poderes antes atribuídos exclusivamente ao monarca. A doutrina jurídica do período não questionava a máxima autoridade régia sobre o território português, legitimando o poder do rei na gestão da terra e na concessão de direitos sobre ela. Esse modelo jurídico e político foi posteriormente adaptado à colonização ultramarina, influenciando a apropriação e a administração dos territórios conquistados no além-mar (Pedroza, 2020, p. 15).

No caso das possessões americanas do Reino Português,⁵ o regime jurídico das terras era igualmente influenciado pela lógica pluralista. A aplicação do *ius commune* era central, mas coexistia com a legislação régia e a literatura jurídica, além de incorporar as peculiaridades do contexto local. Essa interação tornava o regime jurídico das terras dinâmico e, ao mesmo tempo, refletia o caráter híbrido do direito colonial. Sob o sistema vigente, estabelecido desde a subordinação das colônias ao Império Português, as terras em todo o império eram juridicamente consideradas propriedade da Coroa Portuguesa, integrando a categoria dos bens da Coroa (Portugal, 1699).

Laura Beck Varela (2005) destaca que os territórios recém-conquistados eram juridicamente percebidos como propriedade da Coroa, colocados sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, da qual o rei de Portugal exercia o papel de grão-mestre. Essa configuração

⁵ Sintetizando a aplicação do direito de conquista aos territórios americanos, verifica-se debates sobre sua legitimidade, pois, originalmente, esse argumento se restringia aos “infiéis” muçulmanos durante a Guerra de Reconquista. Diferentemente do contexto ibérico medieval, as terras americanas não estavam desabitadas, o que levava à questão do direito natural dos povos indígenas ao seu domínio. O Alvará e Regimento de 26 de julho de 1596, por exemplo, reconhecia essa prerrogativa ao afirmar que o “gentio” seria “senhor de sua fazenda” da mesma forma que o era na “serra”, sinalizando que o direito natural de posse e domínio que os indígenas detinham em suas terras de origem deveria ser respeitado e convertido em direito positivo no contexto do descimento, do aldeamento e do avassalamento. No entanto, a colonização e a apropriação das terras indígenas exigiram outras formas de legitimação, especialmente a justificação religiosa. A necessidade de evangelização foi acionada como um dos principais argumentos para a tomada dos territórios e a submissão dos corpos indígenas, sendo amplamente utilizada para fundamentar tanto a ocupação colonial quanto a escravização indígena. Demais aspectos desse tema serão desenvolvidos no capítulo 2 desta dissertação. Para uma análise mais aprofundada desse tema, ver Moreira, Vânia Maria Losada (2014).

refletia uma concepção jurídica e política que vinculava o domínio sobre as terras a uma legitimidade concedida por fontes de autoridade externas e internas. As bulas papais, o tratado de limites com a Espanha (como o Tratado de Tordesilhas) e a prioridade do descobrimento eram os pilares que justificavam a exclusividade de Portugal no domínio desses territórios.

Nessa perspectiva, o Reino centralizava a autoridade para tratar da concessão, manutenção e cessação de direitos sobre as terras, sendo esperado que as decisões sobre esses assuntos passassem pelo monarca e pelas estruturas administrativas ligadas à Coroa. Essa centralização era não apenas uma ferramenta de controle político, mas também uma forma de organizar o aproveitamento econômico das terras conquistadas, garantindo que sua exploração estivesse alinhada aos interesses do império português. Assim, o território colonial era integrado a uma lógica de administração que associava legitimidade política e religiosa, fortalecendo o papel do Reino como mediador e detentor exclusivo do poder sobre as terras recém-adquiridas.

Dentre as associações com a terra estruturadas pela ordem jurídica do período moderno, destacam-se os institutos da posse e do domínio, que se mostram fundamentais para compreender as múltiplas relações jurídicas que se articulavam em torno da terra. Esses institutos não apenas definiram as bases da ocupação e exploração das terras, mas também estabeleceram os limites para o uso e a propriedade, conforme regulados tanto em Portugal quanto na colônia americana (Cabral; Costa, 2021).

Segundo Hespanha (2015, §§ 1170-1174), no direito comum, a posse estava associada ao exercício do poder sobre uma coisa, podendo ser classificada como natural ou civil. A posse natural ocorria por meio de atos materiais de uso, enquanto a civil envolvia a intenção juridicamente reconhecida de possuir algo para si. Ambos os tipos de posse podiam coexistir, mas apresentavam diferenças quanto à aquisição: a posse natural poderia ser adquirida por incapazes, pelo simples uso ou exercício de direitos, enquanto a posse civil exigia um ato inicial de manifestação da intenção de possuir, tornando sua aquisição restrita aos juridicamente capazes. A prova da posse baseava-se no exercício público e visível de direitos sobre a coisa, sendo a atualidade do estado de posse mais relevante que suas origens ou causas. Esse atributo de "atualidade" conferia ao possuidor uma preferência jurídica que poderia superar eventuais defeitos na origem da posse.

No contexto das relações fundiárias da América espanhola, Manuel Bastias Saavedra (2020) enfatiza a centralidade da posse nos debates sobre propriedade, particularmente no reconhecimento de direitos indígenas. Ele argumenta que, para interpretar adequadamente as fontes históricas, é necessário desvincular-se da ideia moderna de "propriedade" e compreender a posse dentro da lógica normativa peculiar da época. Nesse

contexto, a posse se apresenta como um conceito jurídico essencial, onde os estados de coisas existentes carregavam valores normativos intrínsecos, moldando o significado e a proteção jurídica da posse. É o que veremos no capítulo 3, quando se evidencia a disputa pelos indígenas habitantes no entorno da Fortaleza de Nossa Senhora de Assunção por suas terras a partir da defesa da posse atual e antiga.

Por outro lado, o domínio, conforme definido pela literatura jurídica da época, representava a faculdade de dispor das coisas para o próprio benefício, respeitando os limites impostos pelo direito ou por convenções. Domingo de Soto (1582, p. 99v, Lib 4, q. 1, art. 1) o descrevia como o direito de destinar uma coisa segundo a utilidade do titular. O domínio poderia ser adquirido de forma natural, pelo direito natural ou das gentes, ou pelo direito civil, através de normas jurídicas específicas. Além disso, o domínio podia ser transferido por meio da autoridade do príncipe, que detinha o poder de redistribuir bens com base em causas consideradas justas, reforçando a conexão entre o domínio e a legitimidade da Coroa na regulamentação do uso e controle da terra (Hespanha, 2015, § 183).

Conforme Manoela Pedroza (2016, p. 11), a "propriedade partida" foi a forma mais comum de organização do domínio sobre a terra nas sociedades do Antigo Regime. Nessa modalidade, diferentes proprietários exerciam direitos sobre o mesmo bem, dividindo-o entre "domínio direto" e "domínio útil". O domínio útil conferia ao titular o direito de dispor da terra, exercer a posse e trabalhar sobre ela, enquanto o domínio direto assegurava ao proprietário superior o direito ao usufruto dos frutos gerados pela terra, como rendas e tributos, característicos dos senhorios. Esse regime jurídico, amplamente aceito no Antigo Regime, começou a ser questionado apenas no último quartel do século XVIII, com a ascensão do pensamento liberal e o fortalecimento do ideal de propriedade privada como direito absoluto e indivisível.

Para os fins desta pesquisa, adota-se a concepção de propriedade proposta por Rosa Congost (2023; 2025), que critica a sacralização e a abordagem ocidental dominante do conceito. Historicamente, essas abordagens evitaram explorar as relações sociais inerentes entre os grupos. Congost propõe uma "dessacralização" ou "desocidentalização" da propriedade, desconstruindo a noção de propriedade absoluta e abraçando perspectivas que examinam as práticas concretas de apropriação em contextos sociais dinâmicos. Essa visão valoriza a pluralidade de direitos concretos, encapsulada na metáfora do "feixe de direitos" (*bundle of rights*), rejeitando a fixação em conceitos idealizados ou essencialistas, como defendido por abordagens tradicionais, incluindo as escolas neo-institucionalistas. Nesse sentido, a autora enfatiza a importância de uma análise aberta e contextualizada das práticas de propriedade,

permitindo uma compreensão mais profunda e menos restritiva das dinâmicas sociais e históricas que as envolvem. Assim, ao invés de enquadrar as relações dos peticionantes indígenas na formação das sesmarias em uma forma específica de propriedade, busca-se compreender as dinâmicas sociais e jurídicas que permeiam a elaboração desses documentos, revelando as complexas tramas que os constituem.

No contexto colonial, os direitos ligados à terra assumiram formas variadas, frequentemente coexistindo em um intrincado mosaico jurídico. Esses direitos eram heranças diretas das práticas europeias, incluindo institutos como o feudo, o senhorio, as enfiteuses, as sesmarias e outros direitos de superfície. A estrutura jurídica e social na colônia era regulada pelas Ordenações do Reino, que forneciam um arcabouço normativo para a administração da terra e da sociedade colonial. Além das Ordenações, diversos outros instrumentos jurídicos foram utilizados para reger a colônia, como decretos, alvarás, cartas e avisos régios, resoluções, cartas de lei, provisões e regimentos.

Os decretos tinham efeito imediato e eram emitidos pelo poder real para casos específicos, muitas vezes relacionados a questões territoriais. Os alvarás, de caráter provisório e validade de um ano, foram amplamente empregados na regulação colonial. As cartas régias eram expedidas pelo Príncipe e tratavam de nomeações, impostos e ações administrativas, enquanto os avisos régios, emitidos por outros agentes do governo metropolitano, serviam como instrumento de comunicação dentro do Império. As resoluções respondiam a consultas de tribunais e conselhos, e as cartas de lei, com caráter permanente (ou válidas até revogação), traziam as determinações reais acompanhadas de sua justificativa. Já as provisões, embora não fossem leis propriamente ditas, desempenhavam um papel crucial na regulamentação de demandas feitas por particulares, sendo decididas por tribunais ou conselhos. Por fim, os regimentos definiam as obrigações de tribunais, magistrados e funcionários do governo local, variando conforme as necessidades específicas da administração colonial (Machado; Mota, 2011, p. 255-258).

Dentre os diferentes mecanismos jurídicos que regulavam a posse e o uso da terra, o regime de sesmarias se destacou como instrumento central na colonização da América portuguesa. As sesmarias foram amplamente empregadas na ocupação territorial e na estruturação fundiária, mediando as relações entre colonos, indígenas e a administração régia. Dado o impacto desse regime e sua relevância para as fontes analisadas nesta pesquisa, a seção a seguir se dedicará a uma análise mais aprofundada das sesmarias, suas características e seu papel na dinâmica de conquista e territorialização do Império Português.

2.2 Conquistando pela posse: sesmarias do Reino à América portuguesa

O instituto das sesmarias se destaca como um importante instrumento empregado pela Coroa Portuguesa para a conquista, organização e ocupação territorial. Segundo Ruy Cirne Lima (1990), sua origem remonta ao costume medieval de repartir terras comunais nos territórios onde Portugal se situava, prática utilizada para fomentar a lavoura. Inicialmente concebido como uma solução para a crise de terras incultas e para atender às demandas de abastecimento em Portugal, o instituto foi gradativamente adaptado e expandido para regular a produção agrícola nas possessões lusitanas na África e, posteriormente, para estruturar a ocupação da América portuguesa (Pollig, 2012, p. 9-11). De forma geral, as sesmarias consistiam em concessões de terras consideradas vagas e improdutivas, destinadas a particulares com o objetivo de promover a sua exploração produtiva.

As sesmarias, enquanto política pública, foram instituídas pela Lei das Sesmarias, promulgada por D. Fernando I em 1375,⁶ estabelecendo um marco fundamental na gestão e distribuição de terras no reino, além disso foi sucessivamente incorporada às Ordenações do Reino e consolidada nas Sesmarias do século XVIII, publicadas em 1603.⁷ Com essa lei, o monarca assumiu a autoridade sobre a concessão e o controle das lavras agrícolas (sexmos) (Lima, 1990, p. 15), determinando que as terras fossem concedidas àqueles que tivessem condições de cultivá-las e retomadas daqueles que as deixassem improdutivas, sempre com base no princípio do bem comum. Esse sistema se insere no contexto da propriedade condicionada, característica do Antigo Regime, em que o acesso à terra ocorria por meio de uma mercê ou concessão régia e estava vinculado a determinadas obrigações, como o cultivo, a moradia e o povoamento para a concessão do domínio direto e sua renovação. Sob pena da reversibilidade do domínio útil, com a devolução das terras, por não cumprimento das condições estabelecidas pelo senhorio (Pedroza, 2020, p. 26-27).

⁶ As sesmarias surgiram em meio à crise de abastecimento enfrentada por Portugal no século XIV. A necessidade de intervenção do poder central levou à formulação de um dos primeiros marcos legais agrários da Europa, fundamentado em preceitos antigos, leis esparsas e costumes já praticados. O instituto das sesmarias estabelecia a obrigatoriedade do cultivo como condição para a posse da terra, prevendo a expropriação da gleba caso o proprietário a mantivesse inculta, configurando assim um caráter tanto agrário quanto social. Seu objetivo central era coibir a improdutividade fundiária e suprir a escassez de mão de obra no campo, garantindo o aumento da produção de gêneros alimentícios. O processo de implementação da legislação sesmarial resultou em uma gradual consolidação do poder régio sobre os domínios territoriais, promovendo uma reorganização das relações entre o governo central e as autoridades locais. Essa centralização, contudo, foi acompanhada por intensos conflitos de demarcação de esferas de poder, resultando em uma extensa normatização para controle da organização social tanto urbana quanto rural. Acerca da construção histórica do instituto das sesmarias, ver Carmen Alveal (2002; 2008)

⁷ O regime jurídico geral das sesmarias encontra-se descrito no Livro 4, Título XLIII, das Ordenações do Reino, que reúne as principais disposições sobre o instituto.

Com o avanço da expansão ultramarina, o sistema de sesmarias tornou-se o principal modelo jurídico de concessão de terras no império português. Para a América, a norma que regulamentava essas doações era o Foral das Terras Brásílicas, sancionado em 1534 (Chorão, 1999), o qual coexistia com as Ordenações do Reino. No contexto colonial, a sesmaria consistia na concessão de terras para exploração e posse, com a obrigação de cultivá-las e povoá-las dentro de um prazo determinado, geralmente cinco anos. Além disso, a alienação da terra só era permitida após oito anos, desde que o sesmeiro tivesse cumprido as exigências de aproveitamento produtivo. O Foral determinava, ainda, que as concessões deveriam respeitar a capacidade produtiva do sesmeiro e que terras já doadas, mas não cultivadas, deveriam ser retomadas para nova distribuição. Assim, a sesmaria pode ser compreendida como uma forma de propriedade partida, na qual o domínio útil era concedido de forma condicional, enquanto o domínio direto permanecia sob autoridade do rei até o cumprimento integral das condições estabelecidas (Pedroza, 2020, p. 27).

Maria José Chorão (1999) destaca que as cartas de doação das primeiras capitâneas, emitidas entre 1534 e 1536, constituem os fundamentos iniciais de um fenômeno jurídico no Brasil. Essas doações tinham como objetivos principais o povoamento das terras, com vistas à conversão religiosa, e a exploração produtiva do território, promovendo o aumento populacional. O sistema de capitâneas hereditárias, nesse contexto, foi a estrutura escolhida para alcançar tais fins, uma vez que conferia ao capitão donatário uma porção de território destinada ao aproveitamento e à ocupação. Nesse sentido, as cartas de doação especificavam entre os poderes outorgados pelos reis aos donatários, a prerrogativa de distribuir sesmarias, consolidando a relação entre colonização, povoamento e produção agrícola.

Nesse sentido, Laura Beck Varela (2005, p. 43) destaca que o pilar essencial para compreender o fenômeno sesmarial na América portuguesa⁸ é, notadamente, seu caráter público, uma vez que os territórios recém-conquistados eram juridicamente percebidos como pertencentes à Coroa, sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, da qual o rei de Portugal era o grão-mestre.⁹ Portugal legitimava sua posse sobre a nova terra com base nas concessões papais, no tratado de limites firmado com a Espanha e na prioridade do descobrimento. Sendo pública a propriedade do território da Terra Brasilis, a decisão política de implantar aqui o regime de sesmarias já aparece nas primeiras cartas régias de doações de capitâneas hereditárias.

⁸ Para uma análise das discussões jurídicas, dos conflitos e das transformações do instituto das sesmarias ao longo da história do Brasil, ver: Márcia Motta (2012).

⁹ Sobre o Mestrado da Ordem de Cristo, trata-se de um exemplo da influência do Direito Canônico na justificação da colonização. Para uma análise dos poderes do rei e da titularidade das terras além-mar, ver Leão Filho (2020).

A partir de 1530, o Capitão-mor e Governador Martim Afonso de Sousa recebeu o encargo de conceder terras em sesmarias. Daí em diante, as sesmarias brasileiras passaram a apresentar importantes diferenças em relação ao regime geral aplicado em Portugal.

A aplicação da legislação sesmarial na América Portuguesa pode ser dividida em dois períodos distintos: de 1545 a 1695 e de 1695 a 1822. O primeiro corresponde à fase em que as concessões de sesmarias eram reguladas quase exclusivamente pelas Ordenações do Reino, sem uma supervisão metropolitana mais rigorosa. Já o segundo período insere-se no contexto de reordenamento da política administrativa da Coroa portuguesa, que passou a adotar legislações complementares para exercer maior controle sobre a expansão territorial e as concessões de terras (Silva, 2016, p. 87). Evitando comentários extensivos sobre cada ponto da legislação, também em razão de sua fragmentação, a presente pesquisa se concentra nos pontos essenciais para a compreensão do seu objeto, qual seja as sesmarias indígenas do século XVIII.

A partir do final do século XVII, a Coroa intensificou sua atuação na tentativa de corrigir desvios e equívocos percebidos pela administração metropolitana, sem, no entanto, revogar as Ordenações. O excesso de normas complementares, contudo, gerou frequentes contradições e conflitos de interpretação. Ruy Cirne Lima (1990, p. 46) destaca essa complexidade ao afirmar que “nos próprios quadros da época, todavia, a legislação e o processo das sesmarias se complicam, emaranham e confundem, sob a trama invencível da incongruência dos textos, da contradição dos dispositivos, do defeituoso mecanismo das repartições e ofícios de governo, tudo reunido num amontoado constrangedor de dúvidas e tropeços”. Esse emaranhado jurídico, revela a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre o papel da regulamentação das sesmarias na dinâmica dos poderes colonial e imperial.

O protocolo para a obtenção de uma sesmaria seguia um trâmite específico: inicialmente, o colono apresentava uma petição ao governador solicitando a concessão de terras. Caso atendido, recebia uma carta provisória, que estipulava um prazo para o cultivo, a demarcação da área e a posterior solicitação de confirmação régia, após o cumprimento dessas exigências. Nos primeiros tempos, as concessões eram extensas, geralmente abrangendo três léguas de campo (aproximadamente 6.600 m × 19.800 m). Uma vez atendidas as condições estabelecidas, o sesmeiro encaminhava nova petição, agora ao rei, visto que apenas o monarca tinha autoridade para conceder a carta de confirmação. Em geral, essa confirmação tornava a sesmaria hereditária, assegurando ao beneficiário e seus descendentes a posse e o senhorio da terra "para sempre, como coisa sua, própria e isenta" (Pedroza, 2020, p. 27-28).

O critério fundamental para a concessão de sesmarias era a necessidade de tornar a terra ocupada e produtiva dentro de um período de cinco anos. Em troca da doação hereditária

dessas terras, os sesmeiros assumiam uma série de obrigações, como povoá-las, pagar o dízimo à Ordem de Cristo – correspondente à décima parte de tudo o que fosse produzido e arrecadado pela Coroa –, garantir caminhos livres para o conselho em direção a pontes, fontes e pedreiras, além de cumprir integralmente as ordens de Sua Majestade. Ademais, era exigida a confirmação da doação mediante a comprovação da ocupação efetiva dentro de três anos, por meio da assinatura da "carta de confirmação de sesmaria". O descumprimento desse requisito resultava na anulação da concessão, com a terra sendo considerada devoluta e retornando ao domínio da Coroa (Gomes, 2009, p. 124).

A partir o contexto normativo, percebe-se que as doações de sesmarias, sob a tutela régia, abrangiam tanto bens diretamente pertencentes ao reino quanto áreas de senhorios. Estes últimos eram definidos como “unidades políticas, econômicas e judiciais”, designadas pela Coroa, que exerciam funções administrativas e judiciais com relativa autonomia frente ao poder central (Cabral, 2015, p. 70–74). Contudo, apesar dessa autonomia, os senhorios, como beneficiários de direitos da Coroa sobre determinadas terras, necessitavam de autorização régia para realizar doações no âmbito do instituto sesmarial. Isso reforça o papel central da Coroa na distribuição das terras, que sempre foi guiada pela finalidade produtiva e pela manutenção de sua autoridade.

No entanto, a aplicação dos institutos na América portuguesa apresentou especificidades dentro dessa dinâmica, já que foi concedida aos donatários das capitânias hereditárias a permissão para distribuir sesmarias. Dessa forma, os donatários dessas capitânias, classificadas como senhorios segundo o regime jurídico das doações régias (Cabral, 2015), passaram a exercer, com maior frequência, o papel de distribuidores de terras nas áreas recém-conquistadas, em detrimento do controle direto pelo reino. A partir disso, enquanto na sociedade portuguesa a propriedade sesmarial era apenas uma dentre as diversas formas de domínio sobre a terra, no Brasil colonial, esse modelo de propriedade tornou-se a regra geral. No contexto da colonização, a propriedade sesmarial foi o instrumento jurídico predominante para viabilizar as concessões régias no território recém-conquistado, garantindo a ocupação, exploração e organização produtiva das terras pela Coroa (Varela, 2005).

Isso posto, considerando as práticas tradicionais de organização e ocupação territorial utilizadas pela Coroa, o processo de colonização e interiorização da América portuguesa encontrou nas sesmarias um importante instrumento de conquista e a principal forma de distribuição de terras. Entretanto, à medida que o regime sesmarial ia sendo traduzido à colônia, e ganhava maior abrangência e relevância, surgiam novas demandas e desafios, sobretudo devido às especificidades do contexto colonial. Essas novas situações

frequentemente escapavam das previsões estabelecidas pelas Ordenações régias, exigindo adaptações e soluções para lidar com problemas não contemplados pela normatividade original (Alveal, 2015, p. 247–263).

A principal questão levantada nesse contexto diz respeito ao baixo controle exercido pela Coroa Portuguesa sobre a concessão de sesmarias nos primeiros séculos da conquista. Durante esse período, as terras foram distribuídas em dimensões excessivamente amplas (Cabral; Costa, 2021, p. 10), o que gerou inúmeras reclamações de outros moradores e problemas recorrentes, como a usurpação de terras. Esse cenário foi agravado tanto pela ausência de especificações claras nas Ordenações,¹⁰ quanto pela lógica prevalente de que, diante da abundância de terras, não haveria problema em ceder porções maiores. Como consequência, o regime sesmarial enfrentou um progressivo insucesso, culminando em demandas por maior controle e intervenção direta da Coroa.

Na prática, a concessão de uma sesmaria envolvia um processo burocrático longo e moroso, agravado pelas enormes distâncias e pela falta de estrutura administrativa para garantir o cumprimento das exigências. Além disso, a fiscalização era falha, e os agentes governamentais demonstravam pouca disposição para verificar o cumprimento das regras ou punir aqueles que as desrespeitavam. Como resultado, muitos dos primeiros sesmeiros não se sentiram compelidos a cultivar sequer uma pequena parte de suas terras e, em vez disso, passaram a impedir que outros o fizessem sem o pagamento de rendas. Dessa forma, a distribuição inicial de vastas sesmarias no território americano acabou tendo um efeito oposto ao pretendido: em vez de incentivar a produção agrícola e o povoamento, consolidou grandes propriedades nas mãos de poucos e contribuiu para a formação de uma elite fundiária distinta dos camponeses lavradores do Reino (Pedroza, 2020, p. 28).

A relação entre a doação de grandes extensões de terras e o propósito socioeconômico das sesmarias – de incentivar o cultivo, a ocupação do espaço concedido, o desenvolvimento regional e a organização fundiária – acabou por gerar a formação de espaços independentes, marcados por influências locais singulares, que frequentemente extrapolavam a perspectiva de controle direto da Coroa. Essa dinâmica culminou, em alguns casos, na formação de senhorios coloniais, uma das especificidades da realidade colonial que merece destaque.

¹⁰ Sobre o tema, Carmen Alveal (2015) observa que, no Reino, as sesmarias eram distribuídas por sesmeiros vinculados à municipalidade, sendo seis os responsáveis por regular as terras no termo. Já na América Portuguesa, tal função era desempenhada por governadores ou capitães-mores, juntamente com os provedores, no âmbito das capitanias, cujas dimensões territoriais eram significativamente maiores do que os termos das vilas.

Carmen Alveal (2016, p. 41–64) aponta que, durante o processo de conquista e colonização, algumas famílias de conquistadores desempenharam um papel central na interiorização da colônia. Por meio de patentes e concessões de terras, essas famílias agregaram outros conquistadores e consolidaram vastas propriedades, tornando-se grandes senhores de terras. Nessas propriedades, os ocupantes – sejam posseiros ou mesmo indígenas – ficavam sob sua esfera de influência e domínio. Um exemplo notável é o das terras da Casa da Torre, na capitania da Paraíba. A partir de concessões feitas a Garcia d’Ávila e seus descendentes, formou-se, entre os séculos XVI e XVII, uma grande extensão de terras que alcançou mais de duzentas léguas de extensão. Esse vasto território tornou-se uma fonte de intensos conflitos por posse durante o século XVIII, ilustrando as tensões geradas por esse tipo de organização territorial (Alveal; Barbosa, 2015, p. 78–100).

Segundo Alveal (2016), os senhorios coloniais foram se constituindo ao longo da colonização conforme os colonizadores recebiam mercês na forma de terras, acompanhadas da obrigação de cultivo e do estabelecimento de relações sociais de dependência. Esses senhorios caracterizavam-se por sua vasta extensão e por englobarem um número significativo de pessoas, mas apresentavam diferenças notáveis em relação ao senhorio medieval existente em Portugal. Enquanto os senhorios medievais, a partir do século XV, passaram por uma gradual redução de poderes, as capitanias hereditárias na América portuguesa aproximavam-se dessa modalidade, sendo utilizadas pela Coroa como instrumento para "garantir as conquistas e impulsionar a colonização".

Os senhorios coloniais constituíam-se como fenômenos próprios da realidade brasileira, formados sobretudo a partir das sesmarias, muitas vezes sem a necessidade de uma autorização régia. Nesse contexto, Alveal (2016, p. 43) esclarece que "o senhorio colonial pode ser definido como o domínio que uma pessoa teve sobre determinada porção de terra, exercendo autoridade sobre a área e as pessoas que nela estivessem, construído socialmente por uma relação social reconhecida entre os envolvidos". Essa definição destaca a dimensão social e relacional desses domínios, nos quais o poder do senhor se fundamentava tanto na posse da terra quanto na capacidade de influenciar e subordinar os que habitavam ou trabalhavam em seu território.

A partir da percepção dos senhorios coloniais, verifica-se que na América portuguesa, as cartas de sesmarias se tornaram "títulos legítimos de propriedade" garantindo juridicamente a posse particular da terra (Mota, 2012, p. 29). Inicialmente, a concessão exigia medições, demarcações e cultivo, mas, com o avanço da economia colonial, essas obrigações perderam importância, permitindo a alienação precoce dos domínios. Assim, ao cumprir os

requisitos legais, o sesmeiro consolidava-se como proprietário de fato e de direito, desde que não houvesse contestação ou duplicidade de registros. Para Sarita Mota (2012), além de sua função jurídica, as sesmarias desempenharam um papel político e social ao regular o acesso à terra, restringindo-o às elites coloniais e afastando populações indígenas e grupos marginalizados. Nos tribunais, as cartas de sesmaria foram amplamente utilizados para legitimar a propriedade, estabelecendo as bases para a consolidação da propriedade privada no século XIX e para a formação de uma mentalidade proprietária na colônia.

A autora ressalta que a posse da terra por meio da sesmaria não se limitava ao controle econômico, mas também consolidava status e autoridade local, garantindo o domínio sobre pessoas e territórios. Embora formalmente pertencentes à Coroa, na prática, as terras coloniais eram tratadas como domínios senhoriais, favorecendo a criação de identidades territoriais e o fortalecimento do individualismo agrário. Esse processo, segundo Mota (2012), esteve profundamente ligado à ideologia escravocrata, que moldou as relações sociais e institucionais na colônia. Dessa forma, mais do que simples documentos burocráticos, as sesmarias tornaram-se instrumentos centrais na estruturação das relações políticas, econômicas e sociais da América portuguesa.

A análise das ações dos sesmeiros na América portuguesa revela uma dinâmica complexa de apropriação e disputa pelo poder territorial. Sarita Mota (2012) argumenta que os sesmeiros se tornaram, na prática, proprietários plenos das terras que receberam do rei, desafiando a autoridade régia e a lógica da propriedade condicionada do Antigo Regime, ao reivindicarem para si direitos absolutos sobre suas sesmarias. Entretanto, ao examinar essa tese, Manoela Pedroza (2020) propõe uma perspectiva diferente, destacando que a utilização das cartas de sesmaria para afirmar poder e garantir direitos em conflitos territoriais não necessariamente transformava os sesmeiros em proprietários privados no sentido moderno. Na verdade, esses documentos eram empregados como instrumentos jurídicos em disputas, conferindo-lhes uma posição privilegiada perante a lei.

Os conflitos analisados ao longo da historiografia sugerem que o objetivo central dos sesmeiros não era simplesmente possuir terras, mas consolidar sua autoridade sobre determinada população e/ou região. Mais do que proprietários individuais, buscavam ser reconhecidos como senhores, exercendo domínio sobre aqueles que habitavam suas terras e garantindo a extração de excedentes. Assim, não pretendiam esvaziar suas terras, pois os ocupantes eram parte essencial de sua estrutura de poder e fonte de renda. As expulsões e disputas territoriais surgiam, em grande parte, quando a autoridade dos sesmeiros era contestada ou quando sua posição como senhores não era devidamente reconhecida. Dessa forma, a posse

da terra estava diretamente ligada ao controle social e à afirmação de status, reforçando a relação entre propriedade,¹¹ poder e hierarquia na sociedade colonial.

Diante disso, à medida que os sujeitos se aproveitavam das brechas legais para ampliar suas propriedades e influência, e considerando o crescente número de interessados em receber terras em função do avanço da colonização, a Coroa passou a adotar uma atuação legislativa mais ostensiva, sobretudo a partir do final do século XVII e ao longo do século XVIII, no intuito de regular e controlar as doações de sesmarias (Pollig, 2012, p. 34). Nesse contexto, destacam-se dois importantes marcos normativos: a Ordem Régia de 7 de dezembro de 1697,¹² que fixou o tamanho padrão das sesmarias em 3 (três) léguas de comprimento por 1 (uma) légua de largura para áreas destinadas à agricultura;¹³¹⁴ e a Provisão de 20 de janeiro de

¹¹ O conceito de propriedade no período colonial não deve ser confundido com a noção moderna de propriedade privada plena e absoluta. O termo “propriedade” era amplamente utilizado nas fontes históricas para descrever diferentes formas de posse e domínio, incluindo senhorios, domínios e apossamentos, cada um com restrições e obrigações específicas. No contexto do Antigo Regime, a propriedade era frequentemente condicionada a vínculos políticos e sociais, e os direitos de posse podiam ser fracionados ou limitados por diversas camadas normativas. Além disso, as sesmarias, ao invés de representar um sistema uniforme de direitos e deveres, foram apropriadas pelos sesmeiros de maneira a ampliar sua influência territorial e social. Dessa forma, a luta dos sesmeiros não era necessariamente pela propriedade plena, mas pelo reconhecimento de sua autoridade e pela manutenção de sua posição dentro da estrutura fundiária colonial, caracterizada por um complexo mosaico de direitos e restrições sobre a terra (Pedroza, 2020, p. 31-34).

¹² “Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por me ser presente pelos requerimentos que aqui me fizeram algumas pessoas neste Reino para lhes confirmar datas de terras das sesmarias concedidas em meu nome pelos governadores desse Estado, o excesso com que as concedem na quantidade das léguas e ainda sem sítio determinado, impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes datas, me pareceu mandar-vos advertir que somente concedais as sesmarias de três léguas, em comprido e uma de largo que é o que se entende pode uma pessoa cultivar no termo da lei porque no mais é impedir que outros povôem e que os que pedem e alcançam não cultivam. Escrita em Lisboa a 7 de dezembro de 1697. Rei. Conde de Alvor, Presidente”. (ITERPA) Disponível em: <http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/CARTA-REGIA-DE-7-DE-DEZEMBRO-DE-1697.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025

¹³ As léguas são medidas de comprimento com variações significativas, especialmente em contextos marítimos, onde, na ausência de pontos fixos terrestres visíveis, dependem do grau (astronômico) do meridiano terrestre considerado ao fazer a medição. Por exemplo, a légua de 18 ao grau corresponde a cerca de 6.172 metros. Quando o grau não é especificado, costuma-se referir à légua “métrica” terrestre, que pode equivaler, por exemplo, a 2.500 braças, ou seja, aproximadamente 5,5 km; ou, no período colonial brasileiro, a 3 mil braças, correspondendo a cerca de 6,6 km. Meia légua equivale a pouco mais de 3 km (Jucá Neto, 2012).

¹⁴ É importante ressaltar que dois anos antes, em 27 de dezembro de 1695, houve outra tentativa de fixação de tamanho das sesmarias, nessa oportunidade anterior, buscava-se fixar o limite em 4 léguas: Dom João de Alencastro, amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Por ser informado que nas datas das terras de sesmarias desse Estado se tem usado de maneira que a maior parte dessas datas estão nulas por vários fundamentos assim pela largueza com que se concedem, como pelo uso que dão às terras os mesmos sesmeiros sem que na repartição tenha havido aquela igualdade que convém a meu serviço, também comum aos moradores desse Estado de que procede o não se cultivarem as terras pela maior parte e acharem-se muitos moradores sem data alguma não se observando o que sobre elas tenho ordenado para que se não dê a cada morador mais que quatro léguas de terras. Fui servido ordenar aos moradores digo, fui servido ordenar aos Ouvidores criados de novo que cada tini nas terras de seus distritos examinem se as sesmarias que se tem dado de maior cumprimento de quatro léguas e uma de largura, se estão cultivadas pelos donatários ou por seus colonos e foreiros em parte ou em todo para que as cultivadas se conservem e as que o não tiverem se julguem, por vagas para se repartirem por outros moradores segundo as suas possibilidades, de que vos aviso para o terdes assim entendido. Escrita em Lisboa a 27 de dezembro de 1695. Rei. Conde de Alvor, Presidente (ITERPA). Disponível em: <http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/CARTA-REGIA-DE-27-DE-DEZEMBRO-DE-1695.pdf>. Acesso em: 5. jan 2025.

1699,¹⁵ que introduziu a cobrança de foro proporcional ao tamanho das sesmarias nas Capitanias do Norte. Esta última representou um esforço mais claro de controle administrativo e financeiro sobre o sistema sesmarial, além de uma diferenciação em relação ao regime de tributos aplicado às sesmarias no Reino (Alveal, 2015, p. 247-263).

Essas mudanças tiveram impactos significativos sobre o regime jurídico das terras no século XVIII. A primeira medida buscava limitar as dimensões das terras concedidas, enquanto a segunda impunha um ônus financeiro aos sesmeiros, tornando a posse de grandes propriedades mais onerosa. Como aponta Motta (2008), a cobrança do foro anual trouxe mudanças substanciais ao estatuto jurídico das sesmarias, alterando os direitos de propriedade previamente concedidos pela Coroa. Enquanto anteriormente o direito à terra estava condicionado exclusivamente ao seu usufruto e cultivo, nas Capitanias do Norte passou a ser condicionado também ao pagamento do foro, transformando a posse em uma relação jurídica mais complexa e custosa.

A partir dessas circunstâncias, surgiram diversas incertezas nas autoridades coloniais responsáveis pela fiscalização e concessão de sesmarias. Entre os principais problemas estava o custo envolvido na demarcação das terras, o que frequentemente impedia parte significativa da população de obter o documento oficial ou de acessar formalmente a terra. Além disso, muitos posseiros se recusavam a pagar o foro, seja por preferirem destinar seus recursos a outras necessidades, seja por acreditarem que tal cobrança representava um abuso por parte da Coroa (Alveal, 2015, p. 250-252).

Carmen Alveal e Márcia Motta (2010, p. 429-430) destacam que, apesar das tentativas de regulamentação do sistema sesmarial no Brasil colonial, os esforços da Coroa não produziram os efeitos desejados. As autoras identificam três problemas centrais no processo regulatório. O primeiro diz respeito à contradição entre a finalidade original do instituto – fomentar o cultivo – e seu uso efetivo para consolidar a colonização. O segundo problema

¹⁵ Uma cópia dessa provisão está incluída no conjunto de documentos apresentados pelos requerentes das sesmarias concedidas a seus antepassados, que haviam participado da Guerra dos Palmares. [ant. de 11 de janeiro de 1760] REQUERIMENTO dos alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha ao rei [D. José I], solicitando a concessão de sesmarias em Palmar, com dispensa da pensão, em razão de serem descendentes dos restauradores do referido lugar:

(...) um dos motivos mais forçosos o não se povoarem os sertões dele por estarem dados a duas ou três pessoas particulares que cultivam as terras que podem deixando as mais devolutas sem consentirem que pessoa alguma as povoem, salvo quem a sua custa as descobrir e defender e lhe pagar a dizima do foro por cada sitio cada um ano. (...) e quais pessoas a quem se derem de futuro Sesmarias se ponha / além da obrigação de pagar dizimo a Ordem de Cristo e as mais costumadas / a de um foro segundo a grandeza ou bondade da terra com declaração porém que sendo as terras convenientes para meu serviço se não darão e ficarão para a fazenda Real e as sesmarias legitimamente possuídas faltando os possuidores serão seus sucessores obrigados a confirmá-las por mim e nesta conformidade (...) (AHU_ACL_CU_015_Cx.93, Doc. 7376, p. 17-18).

decorre da própria exigência de cultivo, que acabou estimulando o surgimento de grupos sociais alheios à figura do sesmeiro, como os arrendatários. Por fim, a incapacidade da Coroa de fiscalizar o cumprimento das normas favoreceu o crescimento da figura do posseiro, aquele que ocupava terras devolutas – reais ou presumidas – sem o amparo e controle formal.

Quanto ao controle das sesmarias, Marcos Sanches observa que as tentativas de sistematizar e solucionar o problema ao longo do século XVIII tiveram resultados muito aquém do esperado ou, em alguns casos, sequer foram implementadas. Isso pode ser explicado pela natureza do direito colonial, que não se limitava à normatividade oficial, mas também incluía práticas e instituições que adaptavam a legislação às especificidades da realidade local (Sanches, 2015, p. 9–10).

Carmen Alveal (2015, p. 247-263) constatou que, no caso do Siará Grande,¹⁶ a capitania foi uma das que mais desrespeitou as determinações régias quanto ao tamanho das sesmarias. Além disso, os capitães-mores da capitania demonstraram resistência à cobrança do foro, revelando o constante atrito entre a realidade local e as imposições da Coroa. Um exemplo disso é o reconhecimento, por parte do governador de Pernambuco na primeira metade do século XVIII, da extrema pobreza econômica da capitania do Ceará. Em sua comunicação ao rei, o governador admitiu que os moradores não tinham condições de pagar o foro, apontando esse fato como um dos principais motivos de desordem na colônia (Alveal, 2015, p. 254-255).

No que se refere às sesmarias indígenas objeto desta pesquisa, verifica-se que o foro é mencionado em apenas 2 das 17 concessões analisadas, sendo ambas as únicas realizadas pelo Governo de Pernambuco. Na primeira, em 1707, foi concedida a sesmaria a um importante indígena da região da Ibiapaba, com a cobrança de foro proporcional às terras concedidas. Já a segunda, em 1734, isentou os tapuia Canindé da obrigação de pagar pensão, sob a justificativa de serem indígenas, como será explorado com maiores detalhes no capítulo 3 deste trabalho.

Ainda sobre a temática indígena, uma das primeiras medidas voltadas à incorporação desse grupo aos interesses da Coroa portuguesa foi o Alvará de 1587, que determinava a concessão de terras por meio de sesmarias aos indígenas que "descessem" dos sertões, possibilitando-lhes o cultivo agrícola. Ao contrário das demais concessões sesmarias, essa medida não estabelecia limites rígidos de área nem prazos para o cultivo. Além disso, apresentava uma particularidade essencial: as terras concedidas aos indígenas eram doadas

¹⁶ A denominação Siará Grande refere-se ao território abrangido pela capitania ao longo do período colonial, diferenciando-se da região específica da ribeira do Ceará ou Ceará-Mirim. Essa distinção é corroborada pelas cartas de sesmarias, que frequentemente utilizavam o termo Siará Grande para se referir à capitania em oposição à área delimitada pelo rio Ceará e sua ribeira. A extensa região sertaneja compreendida pelo Siará Grande corresponde, em grande parte, ao atual estado do Ceará (Silva; Carvalho, 2021).

"para todo o sempre e não podem ser tomadas em tempo algum", garantindo, ao menos formalmente, a perpetuidade de sua posse (Alveal, 2002, p. 100).

No século XVII, a preocupação com a concessão de terras aos indígenas reaparece no Regimento do Governador do Estado do Brasil, de 1677. Segundo Alveal (2002, p. 100) esse documento reforça que um dos principais objetivos da ocupação colonial era a conversão dos povos indígenas à fé católica. Para tanto, recomendava-se um "particular cuidado" na repartição de terras aos indígenas, respeitando-se suas leis e costumes sobre liberdade. Dessa forma, os indígenas deveriam compreender que, ao se tornarem cristãos, obteriam não apenas benefícios espirituais, mas também vantagens materiais, servindo como exemplo para estimular a conversão de outros grupos. Esse dispositivo reflete o duplo interesse da Coroa: integrar os indígenas ao sistema colonial, promovendo seu aldeamento e cristianização, ao mesmo tempo em que assegurava o controle sobre as terras e sua exploração econômica.

O processo de disputa pela posse e regulação das terras indígenas na América portuguesa envolveu uma complexa rede de interesses, na qual figuravam os religiosos, os agentes da administração colonial e os próprios indígenas. Esses conflitos resultaram em tentativas de mediação e demarcação das terras destinadas às aldeias, como evidenciado no Alvará de 23 de novembro de 1700, emitido pelo rei D. Pedro II. Esse dispositivo determinava que cada missão receberia uma légua de terra, em quadra, para a sustentação dos indígenas e missionários, com a condição de que cada aldeia deveria ter ao menos cem casais. Caso as aldeias fossem pequenas e próximas umas das outras, a légua de terra seria repartida proporcionalmente entre elas. Além disso, reforçava-se que a localização das aldeias deveria seguir a vontade dos indígenas, com aprovação da Junta das Missões, e não a arbitrariedade dos sesmeiros ou donatários.¹⁷

A redação do alvará evidencia a tentativa da Coroa de garantir, ainda que de forma limitada, a autonomia territorial indígena, estabelecendo que as terras eram destinadas às aldeias e não aos missionários. Essa medida era justificada pela resistência dos sesmeiros em cumprir ordens régias nos vastos sertões, o que reforçava a necessidade de uma determinação explícita para assegurar o mínimo de proteção territorial às comunidades indígenas. No entanto, embora reconhecesse o direito dos indígenas à terra, o alvará legitimava a posse de apenas uma pequena

¹⁷ “[...]Hey por bem e mando que a cada uma Missão se dê uma legoa de terra, em quadra para sustentação dos Índios e Missionários, com declaração, que cada Aldea se há de compor ao menos de cem cazaes, e sendo de menos, e estando algumas pequenas Juntas, ou separadas numa das outras em pouca ou menos distancia se repartirá entre ellas a dita legoa de terra em quadra [...] e as taes Aldeas se situarão á vontade dos Indios, com aprovação da Junta das Missões, e nam a arbítrio dos Sismeiyros ou Donatários; advertindo-se que para cada Aldea e não para os Missionários mando dar esta terra, porque pertence aos Indios, e nam a elles (Annaes da Bliiblioteca Nacional, v. 28, 1906, p.393)”.

porção do território originalmente ocupado por esses grupos, consolidando, na prática, a redução de seus espaços em favor da expansão colonial (Annaes da Blioteca Nacional, v. 28, 1906, p.393).

Ainda no mesmo alvará, D. Pedro II conferiu aos Ouvidores Gerais a responsabilidade pela mediação e demarcação das terras destinadas às aldeias indígenas, concedendo-lhes autoridade para coibir as práticas ilegais que frequentemente ocorriam nos sertões. O monarca determinava que tais medições fossem realizadas "sem outra forma de juízo", ou seja, sem possibilidade de contestação imediata por parte dos sesmeiros ou donatários, permitindo apenas que eventuais recursos fossem apresentados posteriormente ao Conselho Ultramarino, sem, no entanto, interromper a execução da ordem. Além disso, o alvará previa punições severas para aqueles que se recusassem a ceder a légua de terra destinada às aldeias, estabelecendo a perda de todas as terras que possuíssem.¹⁸

A norma ainda incentivava a denúncia contra sesmeiros ou donatários que, após a repartição, tentassem exigir dos indígenas o uso das terras concedidas. Como forma de estímulo à fiscalização, determinava-se que os denunciante receberiam como prêmio um terço da terra confiscada, desde que não ultrapassasse três léguas de comprimento por uma de largura. A determinação régia revela a tentativa de conferir maior rigor e efetividade ao cumprimento da lei, garantindo que a demarcação ocorresse rapidamente e sem entraves administrativos.

Além de resolver os conflitos fundiários, a medida também pode ser interpretada como uma estratégia da Coroa para reafirmar seu domínio sobre a distribuição de terras e conter a ascensão de elites locais excessivamente poderosas. Como visto, a posse da terra era um fator central na constituição do poder político e econômico dos sesmeiros e donatários, de modo que a ameaça da perda de terras representava, para esses grupos, um risco direto à sua posição privilegiada no contexto colonial.

Apesar do aparente rigor das determinações régias, é importante destacar as limitações práticas da aplicação do alvará de 1700, especialmente no que se refere ao tamanho das terras concedidas e à quantidade mínima de indígenas requerida para a formação das aldeias. Silva (2016, p. 180) aponta que, no caso do Siará, tais proporções eram insuficientes para

¹⁸ “Esta medição e repartição faram os ditos Ouvidores Geraes sem outra forma de Juizo, e sem admitir requerimento das partes em contrario, deixando-lhes seu direito reservado para requererem pelo meu Conselho Ultramarino sem parar a execução, e sobre este facto dos Ouvidores e por ele mesmo no dito Conselho se achar justificados, que algumas das pessoas que tem datas das terras nam quis dar a dita legoa, ou encontrou de alguma maneyra o que por este disponho. Hey por bem que lhe sejam tiradas todas as que tiverem, para que o temor d’esta pena e castigo os abstenha de encontrarem a execução d’esta minha Ley, e se admittirão as denumpciações contra aquelles donatarios, ou sismeyros, que depois da repartição feita em pedirem aos Indios o uzo d’ellas, ficando aos denunciadores por premio a terça parte, nam passando esta de tres legoas de comprido, e uma de largo (ABN, v. 28, 1906, p. 394)”.

atender às necessidades tanto dos indígenas quanto dos missionários, "haja vista posteriores reclamações de ambos os grupos por mais terras para a criação de gados, plantações de lavoura e sustento de familiares – caso dos indígenas". Além disso, como a posse das terras estava juridicamente vinculada à aldeia e não aos missionários, estes não podiam delas dispor livremente, o que os levou a requerer terras individualmente ou por meio de Ordens Religiosas, frequentemente em áreas próximas aos aldeamentos.

Ainda assim, a resistência dos sesmeiros e agentes locais da administração dificultou a implementação da medida. A ineficácia do alvará de 1700 foi reconhecida pela própria Coroa, como evidencia uma correspondência datada de 5 de junho de 1705, na qual a Rainha da Grã-Bretanha e Infanta de Portugal advertiu o Capitão-Governador da Capitania de Pernambuco, Francisco de Castro Morais, sobre as dificuldades na conservação das aldeias. Segundo a missiva, os capitães-mores da região estavam descumprindo a norma ao se recusarem a conceder as terras devidas aos indígenas, contrariando diretamente as disposições do alvará (Annaes da Biblioteca Nacional, v. 28, 1906, p. 392-393). Esse episódio demonstra a persistente tensão entre as determinações régias e os interesses das elites locais, que resistiam à implementação de políticas que limitassem seu controle sobre a terra.

Apesar das peculiaridades formadas a partir do contexto colonial, a doação de terrenos não cultivados com o objetivo de garantir a ocupação territorial e a produtividade dos espaços manteve-se como o principal elo entre as sesmarias portuguesas e brasileiras. No contexto da América portuguesa, os estudos dedicados ao regime jurídico das sesmarias frequentemente as analisam a partir da “finalidade açucareira”, principal atividade econômica da colônia por um longo período. É o que destaca o estudo de Laura Beck Varela (2005, p. 71–107), ao mencionar que, desde o Regimento de Tomé de Souza, de 1548, o ordenamento sesmarial já associava a concessão de terras à construção de engenhos de açúcar, evidenciando a centralidade dessa atividade para o sistema de ocupação territorial.

Nos sertões, entretanto, o uso do espaço seguia outra dinâmica. Conforme aponta Gabriel Nogueira (2017, p. 27-30), após a expulsão dos holandeses em 1654, intensificou-se o processo de conquista dos sertões das Capitanias do Norte, impulsionado pela expansão da pecuária. Essa atividade começou a disputar espaço com as lavouras de cana, mas foi relegada ao sertão, uma zona favorável à formação de pastagens para rebanhos. Nesse contexto, a necessidade de concessões de áreas mais amplas para a criação de gado tornou-se premente. A capitania do Siará Grande ilustra bem essa dinâmica, destacando-se pela formação de grandes propriedades rurais como elemento central do processo de ocupação territorial. Não raro, observavam-se casos em que um único indivíduo era beneficiado com mais de uma concessão

de sesmaria, reforçando a característica de concentração fundiária que marcava a região (Nogueira, 2017, p. 35).¹⁹

Outro fator determinante na concessão de sesmarias na colônia era a percepção do instituto como forma de retribuição por serviços prestados ao rei, em particular pela conquista dos sertões. Nesse contexto, a ocupação do interior do Siará Grande pode ser compreendida como uma prestação de serviço ao monarca por seus vassalos na colônia, que, como recompensa, solicitavam o privilégio do acesso à posse e ao usufruto das terras conquistadas (Nogueira, 2017, p. 38–40). Grande parte dessas terras foi concedida a indivíduos com patentes militares ou a aqueles que acumulavam pedidos fundamentados na povoação de espaços, no cultivo de terras devolutas ou na realização de guerras contra os indígenas. Tais atividades eram apresentadas como serviços prestados ao rei, justificando a concessão das sesmarias e refletindo a lógica da gratidão e da "economia da graça", característica do Antigo Regime (Hespanha, 2017, p. 121–162).²⁰

Uma consequência importante dessa dinâmica, como aponta Nogueira (2017, p. 41), é que a relação estabelecida na solicitação de sesmarias configurava os requerentes como "servidores" à espera do "benefício do dom". A concessão desse benefício, além de garantir o acesso à posse da terra, consolidava a autoridade dos "já sesmeiros" no âmbito local. Assim, o acesso à terra nessa fase da colonização não apenas representava um meio de assegurar o desenvolvimento econômico, mas também um instrumento fundamental para a formação de uma elite local, que começava a se inserir na lógica política e econômica do Império português.

Portanto, assim como em outras regiões do Brasil, o sesmeiro na capitania do Siará Grande desempenhou um papel socialmente relevante. A posse das terras não apenas conferia poder econômico – seja pelas rendas provenientes da produção ou pelo arrendamento a terceiros – mas também garantia poder político, já que essa elite sesmarial frequentemente controlava o uso e a regulamentação das terras (Nogueira, 2017, p. 42). Ademais, como será demonstrado

¹⁹ Em meio às concessões analisadas no presente trabalho, destaca-se o caso de Gonçalo Pinto Correa, morador da capitania do Rio Grande, que, junto com sua família e “colegas”, recebeu três datas de sesmarias em 7 de outubro de 1683. As concessões foram localizadas nos rios Pacatuba, Catu (entre os rios Choró e Pacoti) e Mundaú, todas com dimensões abertas, delimitadas conforme os pedidos apresentados, sem especificações precisas de comprimento e largura. As justificativas apresentadas incluíam: cultivo de gado; incremento populacional da capitania; aumento das rendas reais; construção de engenho; e obtenção de escravos. Para mais detalhes, as informações estão disponíveis em SILB - Sistema de Informações sobre Sesmarias no Brasil, <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200037>; <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200038>; <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200039>. Acesso em: 05/01/2025.

²⁰ Para uma análise das doações de sesmarias na América Portuguesa pela perspectiva da "Ordem da Graça", considerando o débito de gratidão do rei aos súditos por serviços prestados, cf. pesquisa de Rafael Cronje Mateus (2023), dedicada às doações de sesmaria na Capitania do Siará (1679-1682), que investiga fundamentos políticos e jurídicos desse instituto no contexto do pensamento político português e do Antigo Regime.

adiante, no caso dos indígenas, esse poder político se traduzia em agência para a defesa de seus próprios interesses. Tal agência podia se manifestar de forma individual, por meio de lideranças indígenas que utilizavam os pedidos de terras para consolidar posições estratégicas, ou coletiva, na defesa de suas comunidades frente à invasão de terceiros interessados.

2.3 Nas graças das sesmarias: conquista e territorialização da Capitania do Siará.

A Capitania do Siará Grande teve uma ascensão tardia no cenário colonial, sendo inicialmente vista como uma região de pouco interesse econômico. Esse quadro mudou na segunda metade do século XVII, impulsionado pelas disputas territoriais entre potências europeias e pela expansão da pecuária. Nesse processo, os povos indígenas desempenharam um papel central, ora como resistência à ocupação, ora como aliados na estruturação social e territorial. Sob a ótica colonial, os aldeamentos e a vassalagem os inseriram na formalização do direito sobre as terras, sendo as sesmarias um dos instrumentos utilizados nesse contexto. Assim, este subtópico aborda o processo de conquista e territorialização do Siará Grande, destacando as sesmarias como ferramenta essencial na organização da ocupação da capitania.

No início do século XVII, a capitania compreendia uma vasta região conhecida como sertão do Siará Grande. Essa área colonial era predominantemente inóspita, habitada por diversas populações tradicionais e amplamente desconhecida pelos conquistadores portugueses. Situava-se entre o litoral e as fronteiras do sertão, desempenhando a função de entreposto militar. Devido às características geomorfológicas e climáticas dessas terras, os conquistadores e colonizadores inicialmente não demonstraram interesse em ocupá-las, concentrando-se no litoral de Pernambuco e da Bahia. Assim, como ocorreu em outras partes do império português, a presença dos primeiros conquistadores restringiu-se ao controle militar, com a guarnição de soldados em um pequeno forte no litoral (Silva; Carvalho, 2021, p. 4).

Além disso, as diretrizes expansionistas portuguesas para os sertões do Siará Grande seguiram um plano de colonização diferenciado, priorizando, em um primeiro momento, a consolidação da Capitania do Maranhão e Grão-Pará, instituída em 1612 (Carvalho, 2015, p. 37). O contexto político do século XVII era marcado por disputas e alianças entre as potências europeias, tornando essencial a afirmação do domínio lusitano sobre a costa leste-oeste da América portuguesa. Dessa forma, as investidas nos sertões das Capitanias do Norte do Estado do Brasil, especialmente após a reconquista dos territórios ocupados pelos holandeses, foram estratégicas para garantir a supremacia portuguesa na região (Silva, 2016, p. 33).

A ocupação do Ceará ocorreu por duas rotas distintas: uma pelo litoral, conectando Pernambuco ao Maranhão e ao Pará, e outra pelo interior, atravessando a Bahia e Pernambuco até os limites do Piauí e do Maranhão (Porto Alegre, 1994, p. 15). Inicialmente vinculado ao Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621-1656) e, posteriormente, subordinado a Pernambuco até 1799, o Siará Grande desempenhou um papel estratégico como polo de confluência das frentes de expansão. No primeiro momento, a ocupação focou na construção de fortificações litorâneas, aldeamentos missionários e fazendas coloniais, impulsionada por expedições militares, religiosas e por aventureiros. No entanto, fatores como o clima adverso, a geografia do território e a resistência indígena dificultaram esse processo.

Entre a segunda metade do século XVII e a primeira metade do século XVIII, a conquista e a redefinição socioespacial da Capitania do Siará Grande avançaram significativamente com a penetração dos conquistadores no sertão. Esse processo foi impulsionado por três fatores principais. O primeiro envolveu a chegada de pequenos colonos oriundos da economia açucareira pernambucana, que viam no sertão uma oportunidade de estabelecer propriedades e garantir a subsistência por meio da pecuária e da agricultura. Muitos desses colonos eram agregados, posseiros, capatazes e artesãos, frequentemente classificados como "desclassificados sociais", e encontraram na criação de gado uma alternativa econômica diante da crise açucareira provocada pelos conflitos com os holandeses (Silva; Carvalho, 2021, p. 5).

O segundo fator foi o aumento das solicitações de sesmarias por indivíduos que participaram da guerra contra os holandeses em Pernambuco e da conquista dos sertões contra os povos indígenas. Esses conquistadores se consolidaram como grandes proprietários de terras na capitania, utilizando o serviço militar prestado à Coroa como justificativa para a obtenção de concessões fundiárias. O terceiro fator esteve ligado à mobilidade social proporcionada pelos benefícios régios, como patentes, cargos administrativos e outras titularidades concedidas como recompensa por serviços prestados ao reino. Essa dinâmica permitiu que certos indivíduos ascendessem socialmente e integrassem os quadros da elite local, consolidando sua influência política e territorial no Siará Grande (Cf. Gomes, 2009; Nogueira, 2017).

Silva e Carvalho (2021, p. 6) destacam que esse processo consolidou a conquista²¹ e o esquadrinhamento territorial da capitania, fundamentais para a constituição das principais

²¹ Segundo João Fragoso, Maria de Fátima Silva Gouvêa e Maria Fernanda Baptista Bicalho (2000, p. 70), a ideia de conquista na América Colonial foi herdada da sociedade portuguesa medieval. Nesse contexto, a conquista pode ser definida como "a possibilidade de, através da guerra, apropriar-se de terras e de homens". No caso da Capitania do Siará Grande, essa lógica se manifestou na política de requisição de terras e patentes, bem como no aprisionamento de indígenas pelos conquistadores.

famílias e para a formação do poder local. O termo esquadramento territorial refere-se ao amplo processo de concessão de sesmarias que se intensificou até a primeira metade do século XVIII. Nesse contexto, houve a transferência de homens livres vadios, criminosos, negros e grupos indígenas das vilas açucareiras para os sertões, com o propósito de reforçar as tropas militares no combate aos indígenas no Siará Grande. Segundo os autores relatos enviados pelos agentes locais à Coroa portuguesa indicavam que a capitania já estava amplamente dividida em sesmarias doadas, e que o excesso de concessões resultava em frequentes disputas fundiárias, tornando a questão da posse da terra um elemento central nos conflitos da região.

No mesmo sentido, Jucá Neto (2012, p. 134) destaca que, apesar da baixa produtividade e rentabilidade da Capitania do Siará Grande no decorrer dos Setecentos, o desenvolvimento regional ganhou impulso no final do século XVII e início do século XVIII, com a instalação dos criadores de gado, a atuação da Igreja na domesticação das populações indígenas e a intervenção da Coroa portuguesa na fundação de vilas. Esse processo foi acompanhado por um expressivo aumento na solicitação de terras, com as sesmarias desempenhando um papel central na organização territorial e econômica da capitania. A distribuição de terras por meio desse instituto não apenas consolidou a posse de áreas ainda desocupadas, mas também fortaleceu os poderes locais, à medida que os primeiros sesmeiros acumulavam funções militares e administrativas nas vilas recém-criadas (Jucá Neto, 2012, p. 134-135).

A pecuária foi a principal justificativa para se obter a mercê de doação da terra, determinando a localização estratégica das fazendas em áreas elevadas e próximas a cursos d'água. Entre 1679 e 1824, 90,85% das 2.472 datas de sesmaria solicitadas na capitania tinham como objetivo a criação de gado, evidenciando a centralidade dessa atividade na estruturação fundiária do período:

Tabela 01 - DISTRIBUIÇÃO DE SESMARIAS NA CAPITANIA DO CEARÁ (1679-1824):

Período	Pecuária	Agricultura	Agr. + Pec.	Total
1679-1699	254	-	07	261
1700-1709	583	0	12	585
1720-1729	324	02	12	388
1730-1739	300	11	20	331

1740-1749	212	15	11	238
1750-1759	50	07	03	60
1760-1769	06	-	-	06
1770-1779	09	-	01	10
1780-1789	12	07	02	21
1790-1799	28	12	07	47
1800-1809	12	02	04	18
1810-1819	47	08	34	89
1820-1824	26	00	01	27
Sem definição	-	-	-	10
Total Geral	2.246	76	140	2.472

Fonte: Pinheiro, 2006, p. 9

Os dados indicam que aproximadamente 96,26% das sesmarias cearenses foram solicitadas entre o final do século XVII e meados do século XVIII, período de intensa ocupação territorial. Destaca-se a década de 1700-1709, quando foram registradas 583 doações, correspondendo a mais de um quarto do total absoluto de pedidos. A análise da distribuição das concessões por década permite visualizar como a política de sesmarias sustentou altos índices de doação entre 1679 e 1749, refletindo o período de consolidação da ocupação colonial no Siará Grande.

Capistrano de Abreu (1998, p. 322) observou que o regime pastoril no Ceará pode ser dividido em duas fases distintas: a primeira, marcada pelo absenteísmo, e a segunda, pelo efetivo estabelecimento dos fazendeiros em suas terras. A análise da distribuição geográfica dos pedidos de sesmarias na capitania confirma essa dinâmica, revelando que as concessões se concentraram majoritariamente ao longo das margens dos principais rios – Jaguaribe e seus afluentes (Salgado, Banabuiú e Quixeramobim), Acaraú e Coreaú. Esse padrão de ocupação evidencia a lógica de conquista e expansão colonial, que se desenvolveu no sentido litoral-sertão, acompanhando a disponibilidade hídrica e as possibilidades de exploração econômica do território.²²

²² Acerca de outras informações sobre a distribuição geográfica das sesmarias do Siará, ver: Pompeu Sobrinho (1970)

Os dados apresentados por Pinheiro (2006, p. 9-11) também apontam que o fenômeno do absenteísmo — caracterizado pela não ocupação das terras concedidas — foi expressivo entre 1679 e 1700, atingindo 45,6% das concessões. No entanto, a partir de 1701, observa-se uma redução significativa desse índice, atingindo níveis irrelevantes em 1720. Paralelamente, o número de prescrições — ou seja, a revalidação de sesmarias não ocupadas para novos beneficiários — aumentou de quatro no período entre 1679 e 1700 para 54 entre 1700 e 1720, refletindo um maior controle das autoridades locais sobre o uso da terra.

Esse período marca também a intensificação dos conflitos entre sesmeiros e grupos indígenas, pois a efetiva ocupação das terras e o rigor no processo de prescrição resultaram na progressiva expulsão das populações originárias de seus territórios. A atuação dos capitães-mores e das câmaras municipais, muitas vezes em desacordo com a legislação vigente, consolidou uma forma de “violência institucionalizada” contra os indígenas, que foram sistematicamente desalojados para viabilizar a expansão pecuária na capitania (Pinheiro, 2006, p. 12).

Na Capitania do Siará Grande, Ricarte da Silva (2016, p. 95-97) destaca que a concessão de sesmarias estava diretamente vinculada aos serviços prestados nas guerras de conquista. A Coroa recompensava combatentes com mercês, como patentes militares, ofícios e terras, consolidando uma elite conquistadora que frequentemente sobrepunha interesses normativos. Além disso, a administração régia priorizava a concessão de terras aos conquistadores, mesmo em áreas já ocupadas, deslocando os primeiros povoadores para outras localidades. Esse processo reforçava a política sesmarial como instrumento de colonização e reconhecimento régio àqueles que expandiam o domínio português.

Segundo Russell-Wood (1998), o controle centralizador da Coroa sobre a distribuição de terras não atingiu plenamente dois grupos: os poderosos do sertão e os paulistas. Os primeiros, grandes proprietários de fazendas de gado, e os segundos, exploradores e conquistadores do interior, desempenharam um papel fundamental no desbravamento do território, embora permanecessem à margem da sociedade colonial. Esses potentados sertanejos desfrutavam de significativa autonomia e frequentemente ignoravam os editos régios da década de 1690, que buscavam limitar o tamanho das sesmarias. Assim, o autor argumenta que classificar os sertões apenas como periferia seria impreciso, pois desprezaria a complexidade e a autonomia dessa região dentro do contexto colonial.

O descumprimento da legislação referente à cobrança do foro sobre as terras concedidas nas Capitanias do Norte reforça a tese de Russell-Wood sobre a autonomia dos potentados do sertão. No Siará Grande, os capitães-mores jamais aplicaram essa normativa,

beneficiando os sesmeiros, especialmente aqueles com múltiplas concessões. Silva (2016, p. 97-100) apresenta que essa postura foi formalmente reconhecida em 21 de outubro de 1739, quando o capitão-mor do Siará Grande, D. Francisco Ximenes de Aragão, relatou ao rei D. João V o completo descumprimento da norma por seus antecessores. Ele destacou que, mesmo após a determinação régia, 42 datas de sesmarias foram concedidas sem qualquer foro, apenas com a obrigação do dízimo. Além disso, algumas concessões confirmadas pelos governadores de Pernambuco incluíam a cobrança do foro, mas as tentativas de arrecadação foram suspensas diante da resistência dos moradores, para evitar tumultos.²³

O relato evidencia que capitães-mores e sesmeiros deliberadamente ignoraram a exigência do foro, pois sua imposição poderia desestabilizar a administração local e comprometer alianças políticas. Além disso, conquistadores e sesmeiros justificavam o descumprimento alegando que a norma não se aplicava ao Siará Grande e que, por terem participado da conquista da capitania, não deveriam ser onerados pelo pagamento do foro. Assim, a política sesmarial na região foi conduzida de maneira flexível, adaptando-se aos interesses locais em detrimento das determinações do centro administrativo.

Os serviços prestados na guerra contra os indígenas inimigos e a descoberta de terras consideradas desaproveitadas foram os principais argumentos utilizados pelos sesmeiros para justificar o não cumprimento das normativas régias sobre a posse da terra e as obrigações associadas a ela. Entre essas normativas, a Carta Régia de 23 de novembro de 1698 determinava a obrigatoriedade de confirmação das concessões, a fim de evitar abusos na distribuição fundiária e prejuízos à Fazenda Real. D. Pedro II ordenava que todas as sesmarias concedidas a partir daquela data deveriam ser confirmadas dentro de um prazo estabelecido, conforme a distância do território em relação ao Reino (Silva, 2016, p. 100-101).²⁴

²³ “(...) vendo o livro 12 que serve de registro das datas de sesmarias, achou dar o dito meu antecessor, depois que recebeu a dita Portaria [sobre o pagamento do foro], quarenta e duas datas, as mais delas de 3 léguas de terra, sem foro, nem pensão alguma, mais que dízimo a deus, como consta da relação junta. Todos os capitães-mores, que ocuparam o mesmo posto nesta capitania; depois que Vossa Majestade resolveu o conteúdo na dita ordem, concederam de sesmaria as terras sem pensão alguma; e sucedendo vários moradores confirmar algumas das sesmarias pelos governadores de Pernambuco; lhas concederam com pensão de quatro mil réis de foro por cada légua em cada um ano. Estas pensões, que é a mais de 30 a mais se impuseram nas ditas terras pelos ditos governadores somente intentaram alguns dos mesmos governadores por vezes, se arrecadassem, no que havendo repugnância, suspenderam a dita arrecadação, por se evitar, que dela resulta-se alguma inquietação, para o que todos os moradores desta capitania em algum tempo estando prontos” (Silva, 2016, p. 100).

²⁴ “(...) acham muitas datas de terras de sesmaria de mais de léguas, que as que tenho permitido se concedam, e para se evitar o dano, que pode resultar aos meus Vassallos, moradores neste Estado, da desigualdade desta repartição, e ainda ao prejuízo, que dela se segue a minha Fazenda: Me pareceu ordenar-vos façais cumprir as ordens, que se tem passado nesta matéria, ordenando que os capitães-mores, que vos são subordinados façam o mesmo, e que nas datas de sesmarias, que daqui em diante se derem se declare, que serão obrigados a pedirem-me confirmação nos anos, que parecer, segundo a distância, em que forem deste Reino” (Silva, 2016, p. 100-101).

Pouco mais de dois anos depois, uma nova ordem régia reforçou a exigência de confirmação e demarcação das terras, determinando que todos os sesmeiros e donatários apresentassem suas cartas em até seis meses e realizassem a medição judicial dentro de dois anos. O descumprimento dessas exigências resultaria na perda das terras, que poderiam ser redistribuídas a outros vassalos. No entanto, na Capitania do Siará Grande, o número de confirmações foi significativamente inferior ao de requerimentos iniciais. O processo exigia a comprovação do efetivo aproveitamento da terra dentro do prazo estipulado, além de impor custos elevados aos sesmeiros para custear os trâmites burocráticos da confirmação. Esses fatores, somados à lógica flexível da ocupação territorial, contribuíram para a baixa adesão à normativa e para a manutenção de uma estrutura fundiária marcada por apropriações informais e irregularidades (Silva, 2016, p. 102).

Quanto ao prazo para o aproveitamento das terras concedidas por sesmarias, variava de acordo com o contexto da política de conquista, podendo ser de um a cinco anos. A Carta Régia de 22 de outubro de 1698, que regulava a medição das áreas doadas, estipulava um prazo de dois anos para que o sesmeiro comprovasse o cultivo e povoamento da terra. Caso contrário, a sesmaria seria considerada devoluta e poderia ser concedida a outro requerente. O documento determinava ainda que, se o donatário não tivesse condições de explorar toda a área concedida, deveria vender a parte excedente dentro do prazo estabelecido, sob pena de perda definitiva.²⁵

Apesar das reiteradas tentativas de regulamentação do regime sesmarial, especialmente com a intensificação da legislação complementar entre o final do século XVII e o início do XVIII, os agentes envolvidos na conquista dos sertões das Capitanias do Norte frequentemente encontravam meios de burlar as exigências régias. A aplicação dessas normas esbarrava na dificuldade da Coroa em fiscalizar o cumprimento das condições impostas, permitindo que muitos sesmeiros acumulassem grandes extensões de terras sem cumprir as obrigações de cultivo e ocupação efetiva.

Sobre a formação das cidades no Ceará colonial, Geral Nobre (1986, p. 243) aponta que a partir da implantação da pecuária, a metrópole deu um passo decisivo para a ocupação do território cearense, atingindo seu objetivo entre 1680 e 1720. Ciente das condições geográficas da capitania, a Coroa direcionou esse processo por meio da concessão ou autorização de

²⁵ “(...) que todos apresentem em termo conveniente as suas sesmarias, sob pena, de passado o termo, as perderem, e se darem a outros; e apresentando-as, e não mostrando, que as tem cultivadas, e povoadas, se lhe assinem dois anos para as cultivarem, ou venderem a quem as cultive, com denegação nesta parte de se lhe não dar mais tempo; e faltando a esta alternativa se julgue por devoluta, para se darem a quem tiver cabedal para as cultivar; e se houver data por cultivar de mais de três léguas de comprido, e uma de largo, que é, o que um morador pode cultivar no termo da lei, tendo posses a este donatário se lhes deixará esta quantia para a cultivar, ou vender nos dois anos referidos, e a mais se repartirão a quem a cultivar” (Silva, 2016, p. 101-102).

concessões das sesmarias, especialmente ao longo das margens dos rios, dividindo as chamadas ribeiras – como as do Jaguaribe, do Aracaú (Acaracu) e de outros cursos menores – em propriedades majoritariamente de três léguas em quadro. Essa distribuição favoreceu a proliferação de fazendas de criação de gado, tornando a pecuária a principal atividade econômica e estruturando a sociedade local. Na organização territorial, mesmo os soldados e padres possuíam fazendas, enquanto os indígenas, contemplados pelo processo sesmarial, recebiam terras de uso coletivo atribuídas às suas comunidades.

Já na primeira metade do século XVIII, delineava-se um perfil mais estruturado da colonização do Ceará. A fazenda de gado tornou-se o núcleo do povoamento, ditando não apenas a organização das sesmarias, mas também a formação das unidades familiares e a estrutura produtiva, permitindo os primeiros sinais de acumulação de riqueza no sertão. Além de servir como centro econômico, a fazenda pecuária desempenhava um papel político fundamental, estruturando o poder local e consolidando uma rede de mandos e desmandos que organizava o território (Jucá Neto, 2012, p. 135). Ademais, as propriedades rurais assumiram uma função estratégica de defesa, tanto contra a resistência indígena quanto diante de conflitos entre sesmeiros, que disputavam a posse das terras recém-ocupadas.

A ocupação do território pela Igreja foi um elemento central na organização dos povos indígenas ao longo do século XVIII, dando continuidade ao trabalho de catequese iniciado pelos primeiros desbravadores. Embora tardio, o processo de conversão no Ceará antecedeu a consolidação do poder civil, assim como ocorreu em outras regiões do Brasil. No entanto, a atividade extensiva da pecuária, marcada por sua dispersão territorial, dificultou a instalação imediata da Igreja, diferindo do modelo observado nas áreas açucareiras, onde a concentração de mão de obra facilitava a estruturação das instituições religiosas. Além disso, muitos religiosos não apenas se fixaram temporariamente na capitania, mas também se tornaram proprietários de sesmarias ou foram incorporados a congregações beneficiadas com doações de terras (Nobre, 1986, p. 246).²⁶ Dessa forma, o território cearense foi marcado por ermidas, capelas e pequenos aldeamentos de curta duração, geralmente liderados por padres seculares, especialmente os Clérigos do Hábito de São Pedro (Jucá Neto, 2012, p. 137).

Segundo Geraldo Nobre (1986, p. 242), o projeto jesuítico na Capitania do Ceará levou ao surgimento de pequenas missões inicialmente estabelecidas pelos inacianos em locais como Parangaba, Caucaia e Paupina, nas proximidades do Forte de Nossa Senhora da

²⁶ Nesse sentido, o Arquivo Público do Estado do Ceará disponibiliza, junto aos livros de sesmarias, a “Relação de Sacerdotes e Ordens Religiosas que Requereram Datas de Sesmarias no Ceará”, um documento que funciona como índice para a localização das sesmarias concedidas a religiosos nos registros do estado, ver: APEC (2006).

Assunção, além da Serra da Ibiapaba, da Serra de Baturité e da região dos Cariris-Novos, no Sul da então Capitania do Ceará-Grande. Os novos topônimos atribuídos pelas autoridades portuguesas foram, respectivamente: Arronches (atual Parangaba), Soure (atual Caucaia), Messejana, Vila Viçosa Real, Monte-Mor o Novo da América (atual Baturité) e Vila Real do Crato. Já as missões dos Tremembés, no rio Aracati-Mirim, e dos Pacajús, no rio Choró, passaram a ser chamadas, respectivamente, de Almofala e Monte-Mor o Velho da América (atual Pacajus), embora tenham permanecido como simples povoados.

Jucá Neto (2012, p. 137-138) explica que a estrutura eclesiástica cearense precedeu a organização civil, mas, do ponto de vista jurídico, acabou se submetendo a ela. Nesse contexto, diversas ermidas espalhadas pelo sertão, após autorização do bispado de Pernambuco, foram convertidas em capelas,²⁷ vinculadas às paróquias²⁸ correspondentes. Com o tempo, essas capelas passaram a atrair povoações ao seu redor, contribuindo para a gradual substituição da dispersão característica da cultura pecuária pela formação dos primeiros núcleos urbanos institucionalizados. Esse processo se intensificava quando o aumento da população local ou do número de “pessoas de desobriga” motivava pedidos ao bispo de Pernambuco para a criação de uma freguesia, o que resultava na nomeação de um vigário exclusivo para a localidade, remunerado pela Coroa.

Mesmo em um contexto social e geográfico pouco favorável à fixação, havia agentes do Reino atuando junto aos boiadeiros e aos representantes da Igreja para estabelecer a autoridade civil lusitana. Esse processo ocorreu, sobretudo, por meio da fundação das vilas, que se tornaram o principal instrumento de centralização administrativa da Coroa portuguesa diante da dispersão que caracterizou os primeiros 40 anos da colonização do Ceará. Com as vilas, buscava-se garantir a continuidade do território e promover um ordenamento espacial na capitania, definido “a partir de uma razão distante, pela delimitação das áreas dos novos núcleos e de seus termos” (Jucá Neto, 2012, p. 142).

Entre as 18 vilas criadas na Capitania do Siará Grande entre 1700 e 1820, muitas tiveram origem em aldeamentos indígenas estabelecidos previamente pelas missões da Igreja.

²⁷ Conforme Hespanha (2015, § 1563), as capelas eram conjuntos de bens destinados a alguém, com a condição de que seus rendimentos fossem utilizados para a realização de missas e outros encargos pios, como aniversários e sufrágios, conforme estabelecido pelo instituidor. Sua principal finalidade era garantir a perpetuidade desses atos religiosos.

²⁸ No período colonial, as paróquias exerciam jurisdição espiritual sobre extensas áreas contínuas, mesmo que sua sede estivesse distante do local onde determinadas capelas foram construídas. Gustavo Cabral (2021) explica que, ao longo do século XVIII, apesar da criação constante de novas paróquias, estas continuavam a abranger vastos territórios. Seu estudo revela, por exemplo, registros de batismos realizados nas localidades de Canindé (atual município de Canindé) e na capela de Suapé (hoje em São Gonçalo do Amarante), ambas pertencentes à paróquia de Nossa Senhora da Assunção de Fortaleza.

Essas vilas ficaram conhecidas como “vilas de índios”, em contraposição às chamadas “vilas de brancos”, que, em sua maioria, eram estrategicamente posicionadas para atender às demandas da pecuária, garantindo a produção, reprodução e circulação dessa atividade. Sobre a localização das “vilas de índios”, Jucá Neto (2012, p. 143) destaca que Messejana, Soure (atual Caucaia) e Arronches (atual Parangaba) foram implantadas próximas à Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, onde já existiam pequenas missões jesuíticas. Já as vilas do Crato e de Monte-mor o Novo d’América (atual Baturité) situavam-se ao sopé das serras do Araripe e de Baturité, enquanto a missão da Ibiapaba, futura Vila Viçosa Real (atual Viçosa), foi implantada na serra da Ibiapaba. Considera-se a hipótese de que essas localizações, próximas às serras, estavam diretamente relacionadas à possibilidade de aproveitar a mão de obra indígena para a agricultura.

No século XVIII, poucos núcleos urbanos surgiram sem ligação direta com a expansão da pecuária. Entre as exceções estavam Aquiraz (1700), primeira sede do governo da capitania, Fortaleza (1726), base para a ocupação do litoral, e os principais aldeamentos indígenas fundados pelos missionários, posteriormente transformados em vilas após a expulsão dos jesuítas. No entanto, mesmo esses núcleos dependiam da criação de gado para sua manutenção. Um exemplo claro dessa relação é o confisco dos bens jesuíticos em 1759, composto exclusivamente por rebanhos de gado *vacum*, cavalar e caprino encontrados nas aldeias indígenas (Porto Alegre, 1994, p. 17).

No que se refere à territorialização indígena nessa dinâmica, as datas de sesmarias constituem fontes relevantes para compreender a formação dos primeiros núcleos habitados por esses grupos. Porto Alegre (1994, p. 32-34) aponta que a questão da delimitação inicial dos territórios dos índios pode ser investigada pelas doações de sesmarias, que se intensificaram entre 1706 e 1744, período de implantação dos aldeamentos jesuíticos. Inicialmente, as concessões ocorriam de forma coletiva, mas, com o tempo, houve uma transição para doações individuais, destinadas a “principais” das aldeias, mestres de campo e alguns indígenas isolados. Esse fenômeno é observado em locais como Serra da Ibiapaba, Paupina, Parnamirim, Caucaia, Lagoa dos Cariris, Taperoaba, Jaguariraba e Ubajara.

Conforme Isabelle Braz (2003, p. 75–76), os aldeamentos constituíam “uma espécie de aldeia artificial, com a presença de índios de várias tribos, missionários e militares”, sendo indispensáveis à conquista. Através dessas reduções, a Coroa portuguesa e os missionários garantiam mão de obra para a colonização e guerreiros para o combate aos indígenas que resistiam à dominação. A formação dos aldeamentos ocorreu, em grande parte, por meio dos descimentos, prática de deslocamento forçado ou negociado dos indígenas dos sertões para as

áreas próximas às vilas e engenhos. Assim, os aldeamentos podem ser entendidos tanto como instrumentos de controle sobre a população indígena quanto como um elemento da estratégia missionária para a catequização e pacificação dos nativos.

A partir dessa configuração, os aldeamentos e missões assumiram funções e significados distintos, conforme os interesses da Coroa, dos religiosos, dos colonos, das autoridades locais e, sobretudo, dos próprios indígenas. Para estes últimos, as aldeias missionárias representavam, além do espaço de catequese, uma possibilidade de proteção e garantia de terras, funcionando como um mecanismo de defesa contra a expropriação colonial (Almeida, 2010, p. 75). No caso do Siará Grande, Silva e Carvalho (2021, p. 11) destacam que as missões estavam divididas em três principais focos de atuação. Os jesuítas concentravam-se no litoral centro-oeste, estabelecendo aldeamentos próximos à Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção e avançando até a Serra da Ibiapaba. Os clérigos do Hábito de São Pedro administravam as aldeias no litoral oeste e no sertão central, enquanto os capuchinhos ocupavam o sul da capitania, especialmente entre os índios Cariris.

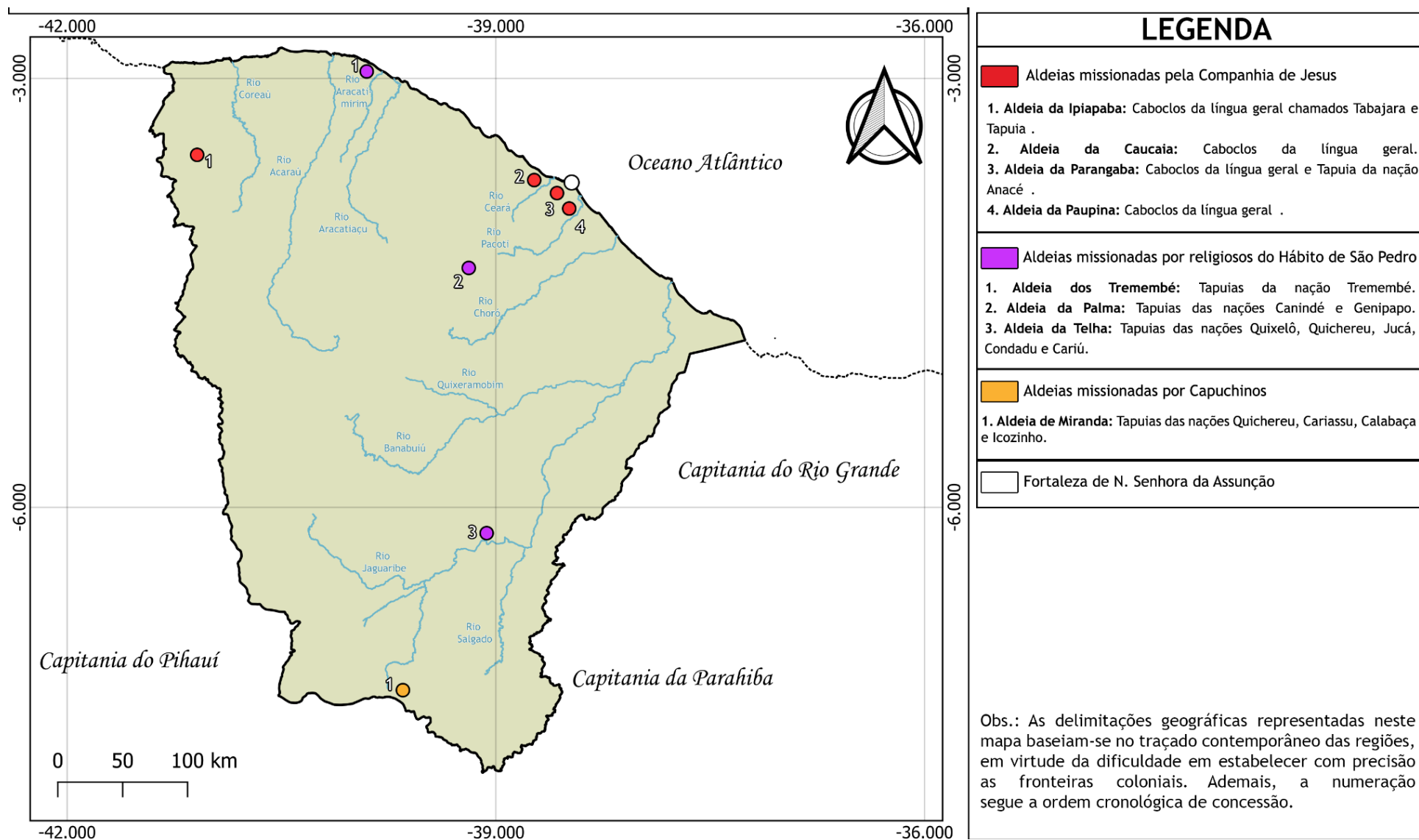
O processo de aldeamento indígena na Capitania do Siará Grande envolveu uma complexa dinâmica de deslocamento e agrupamento de povos nativos em diferentes regiões. O cronista Pedro Théberge (2001, p. 79) descreve essa distribuição da seguinte forma:

Alderam os Teremembés nas proximidades do Camocim; os Acriús na barra do riacho dos Guimarães; os Guanancés e Jaguaruanas na vizinhança da serra da Uruburetama. [...] Os Parangabas já se achavam situados na missão d'este nome, perto da lagoa que hoje se chama Arronches. [...] Estabeleceram a missão dos Caucaias no sitio que depois tomou a denominação de Soure. [...] Os Paupinas e os Parna-mirins fôram aldeados na vizinhança da lagôa de Mecejana. [...] Fundaram a Missão dos Canindés no lugar que ainda conserva seu nome, a dos Paiaçús no valle do rio Choró, dos Genipapos na serra de Baturité, dos Genipapos-Assús na povoação de Sant' João do rio Jaguaribe.

Essa distribuição pode refletir não apenas os interesses coloniais na fixação dos indígenas, mas também as estratégias de reorganização social das populações nativas. Ricarte da Silva (2016, p. 179) aponta que a localização das aldeias missionárias seguia critérios baseados tanto nos troncos étnico-linguísticos dos grupos indígenas quanto na administração pelas três ordens religiosas atuantes na capitania. Assim, a Companhia de Jesus gerenciava aldeias como as da Ibiapaba, Caucaia, Parangaba e Paupina; os clérigos do Hábito de São Pedro estavam à frente das missões dos Tremembés, Palma e Telha; enquanto os capuchinhos administravam a Missão do Miranda. Ilustra-se a localização dos aldeamentos da seguinte forma:

Mapa 01 - LOCALIZAÇÃO DOS ALDEAMENTOS NO SIARÁ GRANDE²⁹

²⁹ Este mapa foi elaborado com base na transcrição da fonte descrita nesta nota, utilizando as referências do mapa apresentado na tese de Ricarte da Silva. A principal fonte consultada foi a Relação das aldeias que há no distrito deste governo de Pernambuco, capitania da Paraíba, sujeitas à Junta das Missões deste bispado, s/d, p. 5v-7, disponível no Livro de Pernambuco, 1670-1749, pertencente ao Fundo Pessoais e Familiares – Conde dos Arcos, do Arquivo da Universidade de Coimbra. Infelizmente, o documento não apresenta datação precisa. No entanto, o registro subsequente dentro do livro, composto por documentos da Junta das Missões organizados em sequência cronológica, é datado de 22 de junho de 1670. Cabe ressaltar que outros aldeamentos existiram no Siará Grande, como o do Jaguaribe, onde ocorreu o massacre de indígenas pelas tropas de Manuel Álvares de Moraes Navarro no final do século XVII. No entanto, esse aldeamento já não existia no momento em que a referida fonte foi produzida (Silva, 2016, p. 179).



Fonte: elaborado pelo autor.

A constituição dos aldeamentos indígenas está ligada à complexa disputa por terras entre religiosos, agentes da administração colonial e sesmeiros, cada qual buscando regular e fiscalizar o território conforme seus interesses. Nesse contexto, a política de aldeamentos e, posteriormente, a fundação das vilas impuseram uma organização institucionalizada aos indígenas, permitindo-lhes atuar ativamente na territorialização da Capitania do Siará Grande. Como veremos adiante, os indígenas aldeados, ao serem incorporados à estrutura colonial como auxiliares da administração régia, passaram a dispor de certa autonomia na defesa de seus interesses, utilizando a sesmaria como um dos principais instrumentos para sua inserção na dinâmica fundiária da capitania.

Assim, mais do que um mecanismo de controle colonial, as sesmarias se tornaram um componente essencial para compreender a territorialização indígena diante das transformações impostas pela ocupação luso-brasileira no Ceará. Nos próximos capítulos desta dissertação, analisaremos como esses sujeitos se constituíram enquanto agentes jurídicos e de que maneira acionaram a figura da sesmaria para reivindicar terras, consolidando suas estratégias de resistência e adaptação ao contexto colonial.

3 A AGÊNCIA: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO ÍNDIO E O PLEITO NA AMÉRICA COLONIAL

O segundo capítulo desta pesquisa investiga as relações jurídicas entre europeus e indígenas na capitania do Siará Grande, analisando a possibilidade de pleito dessas populações no contexto do Antigo Regime. Examina-se como o sistema jurídico português incorporou diferentes grupos sociais e estruturou a assimetria entre colonizadores e povos originários, destacando as estratégias indígenas de adaptação, negociação e resistência às políticas coloniais.

A seção discute a instrumentalização do direito pela Coroa para legitimar a expansão colonial, utilizando conceitos como “guerra justa” e a concessão de privilégios aos indígenas aliados. Também se analisa a territorialização da capitania e a atuação indígena dentro das estruturas jurídicas impostas, evidenciando sua agência nesse processo. O capítulo se divide em quatro seções: a primeira trata da inclusão dos indígenas na lógica jurídica portuguesa; a segunda aborda as categorias jurídicas aplicadas às populações do Novo Mundo; e as duas últimas exploram o estatuto sociojurídico dos indígenas e suas formas de atuação e resistência no Siará Grande.

3.1 O domínio sobre o outro: “ser” humano e “ter” pessoa na ordem jurídica moderna (*persona*, *status* e coisas)

Esta seção analisa a possibilidade jurídica de uma pessoa ou grupo demandar e obter concessões de direitos. No caso específico do objeto estudado, são sujeitos identificados como “índios” que, ao solicitarem terras na Capitania do Siará Grande, obtiveram concessões cujos registros constam nos documentos de sesmarias. A análise foca no século XVIII, período em que colônia americana vira uma das primeiras preocupações do Império e as estruturas sociais e jurídicas coloniais começavam a se consolidar. O estudo busca, primeiramente, compreender o arcabouço que viabilizava o relacionamento entre as pessoas e a ordem jurídica, com especial atenção às possibilidades de atuação dos indígenas na produção e recepção do fenômeno jurídico.

A compreensão sobre o tratamento jurídico das pessoas na Idade Moderna parte da premissa de que se tratava de uma sociedade de estados (*status*), distinta da sociedade contemporânea, que é centrada nos indivíduos como “sujeitos de direitos”. Além disso, embora o direito romano já trouxesse uma divisão entre pessoas, coisas e ações, amplamente adotada no direito comum, essa separação atuava como um recurso didático para organizar normas por

temas, e não como um sistema normativo coeso como o que conhecemos hoje. A distinção entre pessoas e coisas era, portanto, menos rígida, e a aplicação jurídica poderia variar conforme o caso específico, o que resultava em uma possível ambiguidade no tratamento jurídico, de maneira que as pessoas eram normatizadas por diversas esferas.

Essa falta de sistematização hierárquica fazia com que a relação entre pessoas e coisas, como sujeitos e objetos, não tivesse o mesmo significado que adquiriu na contemporaneidade, especialmente com o desenvolvimento do constitucionalismo, que consolidou a noção de sujeito de direitos. Essa diferença é crucial para entender as possibilidades de atuação dos indivíduos no fenômeno jurídico da época e é fundamental para situar a discussão sobre o sujeito indígena nesse contexto jurídico fluido e dinâmico. As categorias de pessoas e coisas dialogavam com diferentes ideias, e a forma como se tratavam no discurso jurídico variava conforme o contexto e a análise de cada situação.

Nesse sentido, para pensar o direito sobre as pessoas nas sociedades do Antigo Regime, António Hespanha (2015, §§ 636-638) aponta para a relevância da tradição do direito romano, indicando que o livro I das *Institutiones Justiniani* contempla esse propósito, pois agrupa as normas sobre os homens cujas premissas parecem se perpetuar na Idade Moderna.³⁰ Nessa estrutura, a concepção jurídica das pessoas é pensada a partir da noção de estados ou *status*. O “estado” correspondia ao “lugar na ordem do mundo, da qual decorriam tarefas ou deveres (*officia*) e, portanto, direitos e deveres”; e tratava-se de uma situação objetiva, portanto, não dependia da vontade dos indivíduos. Seguindo essa tradição, também no direito comum o universo dos titulares de direito não era um universo de pessoas, mas de estados (*status*) (2005, p. 43).

No direito romano, os estados civis distinguiam-se a partir de três critérios: o *status libertatis*, relativo a situação do indivíduo como sujeito ou como objeto nas comunidades das pessoas; o *status civitatis*, referente a situação na comunidade política; e o *status familiae*, que tratava a situação na família. Manuel de Almeida e Sousa de Lobão (1836, livro II, p.5)³¹ distinguiu respectivamente: “1.º, o estado da liberdade ou da escravidão; 2.º, o estado da cidade

³⁰ O título 2: “Sobre o Direito Natural, Das nações e Civil”, parágrafo 12, sintetiza bem a ideia deste tópico da pesquisa: “Todo o direito que utilizamos diz respeito a pessoas, coisas ou ações. E primeiro devemos tratar das pessoas, pois é de pouca utilidade conhecer o direito se não conhecermos as pessoas para quem o direito é estabelecido.” (*Digesto de Justiniano*, Título 2, Tópico 12, tradução nossa. Disponível em: <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Corpus/just1.gr.htm#3>. Acesso em: 5 jan. 2025)

³¹ Optou-se por utilizar esse autor, reconhecido no século XIX, devido à relevância de sua obra para a ilustração do discurso e sua pertinência ao tema em questão, sem prejuízo a verificações posteriores em autores mais contemporâneos ao objeto desta pesquisa, como Antonio Cardoso do Amaral (*Liber Utilissimus*) e Bento Pereira (*Promptuarium Juridicum*).

com distinção entre os cidadãos ou peregrinos e entre os cidadãos, com distinção entre os patricios e plebeus; 3.º, o estado das famílias considerado como sociedade domestica desigual entre os conjuges, filhos e creados, etc.”. Assim, na sociedade tradicional europeia, correlacionaram-se as pessoas aos estados, identificando os seus direitos e deveres, de modo que o estatuto jurídico das pessoas variava de acordo com os grupos sociais a que pertencem, pois cada qual desempenhava uma específica função social (*officium*).

Segundo Hespanha, uma das classificações mais evidentes na sociedade do Antigo Regime era a que repartia os homens em três estados, “correspondentes a três grandes funções sociais: clero, nobreza e povo”, os quais, do ponto de vista de suas funções sociais, gozavam de estruturas estatutárias ainda mais complexas na sociedade moderna (2005, p.51-56). Ainda conforme o autor (2015, § 640), até o final do Antigo Regime, destacaram-se três ofícios sociais no domínio da representação em cortes: “a milícia, a religião e a lavrança”, verificados nas Ordenações Afonsinas portuguesas, e inspirados nas *Siete Partidas* de Castela. Por outro lado, destaca-se que em vista da diversidade de planos jurídicos da época (direito penal, fiscal, processual, capacidade jurídica e política), os estados eram muito mais variados. Dessa forma, “nos distintos planos do direito, constituíram-se, assim, estatutos pessoais ou estados, correspondentes aos grupos de pessoas com um mesmo estatuto jurídico (com os mesmos ‘privilégios’, no sentido de direito particular)”.

Considerando a doutrina de Pascoal José de Melo Freire (1966, livro II, pág. 10), verifica-se no livro segundo das “Instituições de Direito Civil Português” que o direito das pessoas são “aqueles direitos que nascem da qualidade, e diferença dos homens, ou do seu estado tanto natural como civil”. Ao comentar a doutrina de Melo Freire, Manuel de Almeida e Sousa de Lobão (1836, livro II, p.5) define que “==Pessoa== na acepção jurídica é o homem considerado como um certo estado”, assim, sob o ponto de vista de certa qualidade, o homem “gosa de direitos diversos dos que gosam outros homens (sic)”. Logo, a personalidade jurídica é formada pelas qualidades que o direito reconhece como relevantes em cada estado ou situação, e não pela individualidade biológica do ser humano, marcando, assim, a diferença entre a sociedade de estados, característica do Antigo Regime, e a atual sociedade de indivíduos.

Por esse ângulo, as pessoas não correspondiam a um corpo dotado de características físicas e psicológicas (objetivas e subjetivas), mas constituíam-se como entidades criadas pelo direito, conforme cada realidade ou estado incorporado. Havia uma personificação dos estados e os titulares de direitos na verdade carregavam *status*, que os identificavam juridicamente. Consequentemente, se tratarmos analogicamente os estados como personalidades jurídicas, compreendemos que uma pessoa física poderia corresponder a várias pessoas jurídicas, de

acordo com suas posições na realidade social do Antigo Regime. Dessa maneira, era natural que um indivíduo correspondesse, do ponto de vista jurídico, a várias personificações ou vários “estados”.

Sobre a convivência de estados em um indivíduo, Hespanha (2005, p. 48) cita o comentador português do século XVII Manuel Álvares Pegas para introduzir que: “nem é novo, nem contrário aos termos da razão, que um e o mesmo homem, sob diferentes aspectos, use direitos diferentes”. O autor ilustra esse desdobramento da personalidade com os exemplos: do mistério da Santíssima Trindade, em que três pessoas distintas coexistem em uma só; dos dois corpos do rei, onde na mesma pessoa física coexistem as pessoas privada e pública; ou no caso do rei em Portugal, que era grão-mestre das ordens militares e Duque de Bragança, conservando aí pessoas diversas, “cada qual retendo e conservando a sua natureza e qualidades, devendo ser consideradas como independentes umas das outras”.

Por outro lado, se um indivíduo podia ser composto de diversos estados, no sentido amplo (ou vulgar, nos termos da doutrina), esses estados poderiam ser praticamente infinitos, dada a variedade de distinções que o direito estabelecia entre as pessoas. Além dos três estados civis clássicos do direito romano - *libertatis*, *civitatis* e *familiae* -, existiam inúmeros outros grupos de pessoas com conjuntos específicos de direitos e deveres. Esses conjuntos decorriam, em muitos casos, da própria natureza dos indivíduos, que os capacitava ou os incapacitava de desempenhar determinados papéis nas relações sociais. Tais estados eram definidos com base em características inatas ou adquiridas, como sexo (homens e mulheres), idade (infantes, púbres, menores e maiores), perfeição física (mudez, surdez etc.) ou mental (insanidade, prodigalidade etc.) (Weyne, 2021, p. 14).³²

Nesse sentido, havia pessoas que por serem reconhecidas em estatutos especiais, possuíam uma personalidade jurídica restrita, como as mulheres, os estrangeiros e os menores. No entanto, mesmo com a multiplicidade de *status* reconhecidos pelo ordenamento jurídico, era possível encontrar seres humanos que sequer possuíam estado definido, e, portanto, não eram detentores de direitos ou sequer considerados pessoas no sentido jurídico. Assim, havia indivíduos que, por não serem dotados de qualidades juridicamente verificáveis, não adquiriam qualquer *status* e, por conseguinte, não eram reconhecidos como sujeitos titulares de algum direito. Essa exclusão jurídica destacava uma hierarquia intrínseca à concepção de pessoa, cujo

³² Para Lobão (1836, livro II, p.5): “Os estados vulgares são infinitos: pelo sexo ha differenças e diversos direitos relativos entre os machos e femeas e hermaphroditos: uns são nascidos, e estes ou vivos ou perfeitos ou monstruosos, legítimos ou illegítimos, menores ou maiores, surdos ou mudos, prodigos, etc.; outros são posthumos e nascituros.

status jurídico é fundamental para a existência de direitos e para o próprio reconhecimento da humanidade no plano do direito.

Bartolomé Clavero (2013, p. 217-218) reflete que nesse cenário o indivíduo era visto como um objeto, e não como um sujeito no sentido moderno, e para o autor o primeiro objeto relevante à discussão era a *persona*. Essa visão difere do entendimento contemporâneo, que separa nitidamente seres humanos (dotados de razão) e objetos inanimados, de maneira que o universo dos titulares de direitos não se limitava a uma distinção rigorosa entre sujeitos e objetos de direito. Assim, *persona* se referia ao homem, mas não era identificada diretamente com ele. Em vez disso, a personalidade jurídica era definida por seu estado ou condição dentro da sociedade. O autor defende que não existia a ideia de pessoa fora do estado; o homem só era considerado pessoa quando tinha um estado ou uma condição específica que lhe conferia direitos.

Por isso, a distinção entre homem e pessoa se aplicava aos escravos, como os negros importados nas Américas, não sendo estes considerados “pessoas”, e às mulheres, que tinham um estado distinto dos homens. No caso da mulher, a concepção jurídica medieval a sujeitava ao governo doméstico, regido pelo homem, seja ele o marido, o pai, ou outro ascendente masculino. Essa distinção de estado, que separava homens e mulheres, era vista como algo natural, mais forte que as distinções de estado civil. De todo modo, reforça-se a ideia de que as “pessoas” eram criadas pelo direito e determinadas pelos seus *status* em diversas esferas sociais, enquanto o indivíduo, sem um estado reconhecido, não podia ser considerado “pessoa jurídica”.

A partir dessa visão de mundo, certifica-se que o estado jurídico era autônomo em relação às pessoas físicas, pois todas as entidades, animadas ou inanimadas, tinham um lugar e uma função na ordem divina da criação. A ordem do mundo, estabelecida por Deus, envolvia uma rede de relações entre diferentes entidades, onde cada uma possuía direitos e deveres de acordo com sua posição nessa ordem (*status*). Essa organização transcendia a distinção entre seres humanos, animais ou objetos. O direito comum reconhecia que o universo dos titulares de direito não era formado apenas por pessoas, mas sim por estados, de maneira que a posição ou função que uma entidade ocupava na ordem cósmica determinava seus direitos e deveres (Hespanha, 2015, § 650).

Enquanto a realidade jurídica se baseava na função ou posição das entidades, independentemente de sua natureza ou racionalidade, a personalidade jurídica era uma criação do direito, sendo atribuída conforme a função ou estado de cada entidade no universo. Nessa lógica, direitos e obrigações podiam ser atribuídos tanto a humanos quanto a entidades inanimadas. Essa concepção abrangente de uma ordem universal sustentava a ideia de que não

apenas seres humanos, mas também animais, espíritos³³ e até coisas³⁴ poderiam ter pretensões jurídicas uns sobre os outros. Além desses, também eram tratados como pessoa “os conjuntos de pessoas, ‘pessoas coletivas’, ‘corporações’, como as *universitates*, *collegia* ou *corpora*, os conjuntos de bens, como a herança, o fisco, as *piae causae* (hospitais, montes de piedade), as capelas e os morgados” (Hespanha, 2015, § 657).

A exemplo, Lobão ao comentar sobre o livro de direito das pessoas apresenta que:

“[...] tambien as comunidades ecclesiasticas e leigas são na republica assembleas de muitas pessoas unidas em um corpo. E este corpo e comunidades, taes como os cabidos, as universidades, os mosteiros e outras casas religiosas, os collegios, as sociedades instituidas para formar sociedades uteis, ou a religião, ou a policia, são como pessoas moraes com seus bens, seus direitos, seus privilegios, com differenças que os distinguem das pessoas particulares. De todos estes estados de pessoas se trata no presente livro (Lobão, 1836, livro II, p. 5-6)”.

Então, depreende-se da linguagem do Antigo Regime que os termos “pessoa”, “indivíduo” e “ser humano” tinham conotações bastante distintas. Tanto o direito romano como a doutrina moderna percebem a “pessoa” (*persona*) como uma categoria jurídica objeto do direito, que pode ser atribuída a um ser humano ou não, havendo outros corpos como destinatários possíveis. E o indivíduo? Clavero (2013, p. 218) defende que: “A palavra indivíduo não é necessária nem imprescindível, pois se significasse ser humano, o conceito não teria sentido no direito”.³⁵ Para o autor, naquele ordenamento jurídico o indivíduo não tinha importância, pois o que era relevante era o estado ou a condição do ser. Isso significava que um ser humano, como o escravo, poderia ser um indivíduo, mas não necessariamente uma pessoa (jurídica). Apenas se ele tivesse a qualidade de pessoa, atribuída por seu estado natural ou civil, poderia ter direitos, mas sempre na medida em que seu estado permitisse.

O conceito central aqui é que todos os seres, incluindo os escravos, eram tratados como objetos do direito, e não como sujeitos de direitos. Apenas possuíam acesso a direitos na medida em que seu *status* permitisse. Nesse sentido, o verbo associado à pessoa era “ter”, e não

³³ Por exemplo, poderia ser titular de direitos a alma (de pessoa morta), a quem se faziam frequentemente destinações testamentárias. Hespanha acrescenta que também os santos e anjos podem ser titulares de situações jurídicas, como a propriedade de bens ou a titularidade de cargos, a exemplo de Santo António, “titular de um posto de oficial num regimento algarvio, com os correspondentes direitos, nomeadamente o de receber a sua paga” (2005, p. 44-45).

³⁴ Também as coisas inanimadas podiam ser titulares de direitos. Um exemplo clássico disso são os prédios, que podiam deter direitos sobre outros prédios ou pessoas, por meio de servidões reais (relacionadas à propriedade) ou servidões pessoais (como a obrigação de certas pessoas trabalharem uma terra específica, prática chamada de “adscrição”). Embora o exercício ou reivindicação desses direitos fosse conduzido por uma pessoa, essa pessoa era designada indiretamente pela sua relação especial com a coisa inanimada (o prédio, por exemplo) (Hespanha, 2015 § 656).

³⁵ No original: “La palabra individuo ni tiene entrada ni se le necesita, puesto que, si significase ser humano, el concepto no tendría sentido para el derecho.”

“ser”: alguém tinha pessoa, mas não era uma pessoa no sentido jurídico atual. A pessoa ou *persona* era tratada como um objeto jurídico, sem a elevação ao estatuto de sujeito pleno de direitos (Clavero, 2013, p. 218). Tal perspectiva reflete a hierarquia e as distinções que caracterizavam a sociedade da época, onde a personalidade jurídica era concedida de acordo com fatores como o estado civil ou natural do indivíduo, e não em sua simples condição de ser humano.

Além das noções de “estado”, no plano do direito, as diferenças entre as pessoas podiam ser traduzidas pelo conceito de “privilégio”, ou direito particular (Hespanha, 2008, p. 35). Inclusive, no tratamento jurídico das pessoas entre os juristas, esse conceito muitas vezes substituía o termo “estado” (*status*). O privilégio, especialmente quando descrito como privilégio geral, refere-se à adaptação das regras gerais do direito a situações específicas, funcionando como uma exceção à norma comum. Essa exceção, ou privilégio, era vista como uma *quasi privata lex* — uma “quase-lei privada” — que ajustava a aplicação do direito conforme as circunstâncias particulares de determinadas pessoas ou grupos (Cf. Hespanha, 2015, § 505).

A criação de uma situação de privilégio partia de uma autoridade de grande poder, que afastava a aplicação de uma norma jurídica geral para corrigir uma injustiça que surgiria caso a norma fosse aplicada cegamente a um caso específico. Embora considerado um ato de graça — normalmente reservado ao príncipe ou ao Papa —, a dispensa não era arbitrária; ela precisava ser justificada por uma causa suficiente, sem, contudo, violar os princípios da lei natural ou divina.

Dessa forma, o privilégio permitia que certos indivíduos ou grupos tivessem direitos ou obrigações diferenciados, atuando como um mecanismo para equilibrar a justiça em casos excepcionais. Essa prática de ajustar a norma para se adequar às circunstâncias específicas reflete a flexibilidade na interpretação e aplicação do direito, permitindo que ele atendesse às necessidades particulares de pessoas ou coisas em diferentes contextos. Portanto, o conceito de privilégio ressalta a natureza dinâmica do direito na tradição jurídica da Idade Moderna, onde as normas podiam ser modificadas ou ajustadas para refletir as realidades e relações específicas de cada situação ou *status*.

Assim como o conceito de pessoa era determinado por uma visão jurídica e social, o mundo das “coisas” e suas relações com os homens também eram moldadas por uma maneira particular de entender o mundo material e as interações que surgiam dele. Hespanha (2015, §§ 1011-1015) observa que o conceito de “coisa” no direito romano e sua adaptação pelo direito comum, se destaca por abranger uma vasta gama de significados que vão muito além do que

seria compreendido como "objeto" no senso comum. O uso amplo e flexível da definição se consolida nas *Institutiones* de Justiniano e aponta para uma concepção ambígua em que coisa significa não apenas objetos materiais, como também direitos, contratos e obrigações, se estendendo, portanto, a qualquer elemento jurídico relacionado à fruição de uma utilidade, como as ações, que também poderiam ser consideradas “coisas” no sentido patrimonial.

Nesse sentido, Melo Freire (1966, Livro III, p. 39), ao tratar no livro terceiro: “do direito das coisas”, define coisas como o segundo objeto do direito:

Para nós as coisas são aqui tudo aquilo que aumenta os nossos bens e património, e neste significado se contêm também os direitos e acções; no entanto, nós a estas não as tomamos como coisas incorporais, ou direitos que nos competem, mas como meio de prosseguir o nosso direito em juízo, pertencendo, neste sentido, ao terceiro objecto do direito.

Contudo, a definição imprecisa gerou tensão na tentativa de criar uma ordenação jurídica coesa, como fica evidente na dificuldade dos juristas em estabelecer uma definição restrita e precisa de "coisa" que fosse útil para a organização das matérias jurídicas. Por isso, uma das soluções encontradas ao longo do tempo foi uma definição por exclusão: "coisas" seriam tudo aquilo que não fosse “pessoa” ou “ação”, com um foco nas utilidades patrimoniais que essas coisas poderiam proporcionar. Isso inclui, portanto, bens e até direitos e ações que, em termos práticos, poderiam ser executados como parte do patrimônio de um devedor.

Em síntese, o direito comum atribuía generosamente o estatuto de coisas a diversos direitos que hoje seriam considerados pretensões em relação a pessoas, incluindo direitos políticos, benefícios e ofícios, e o direito de eleger, nomear ou apresentar autoridades. Além de direitos reais sobre coisas materiais, como a propriedade e o usufruto, o direito comum também reconhecia direitos reais sobre outros direitos, como a posse de direitos que concediam vantagens políticas ou tributárias. Esses direitos eram tratados como bens patrimoniais e seguiam o mesmo regime das coisas materiais, permitindo que fossem vendidos, trocados e reivindicados, inclusive defendidos por meio de remédios possessórios (Hespanha, 2015, §§ 1014-1015)³⁶.

O conceito de "coisa" era fluido e adaptável aos negócios jurídicos nos quais estava envolvido, abarcando tanto elementos que existiam no mundo jurídico quanto aqueles que exigiam um suporte material, como direitos, ou até mesmo as próprias pessoas. Na visão jurídica da Idade Moderna, as pessoas não estavam inteiramente separadas do universo das coisas, pois também podiam proporcionar utilidades patrimoniais. O exemplo mais evidente

³⁶ A patrimonialidade de direitos pode ser compreendida a partir da venalidade de cargos e ofícios na América Portuguesa. Sobre o tema, ver Stumpf (2012).

dessa visão era a escravidão, em que os escravos eram considerados fontes de utilidades econômicas, tratados como coisas no sentido jurídico. Além da escravidão, essa reificação das pessoas se expandia para outros contextos, como as obrigações de trabalhar, obedecer ou sujeitar-se ao comando de outrem. Essas ações humanas concretas eram vistas como utilidades integráveis ao patrimônio de um senhor ou instituição (Hespanha, 2015, §§ 1026-1035).

A falta de distinção clara entre pessoas e coisas reforça a visão cosmológica em que todos os seres, vivos ou inanimados, tinham um lugar na ordem da Criação. Cada elemento, seja pessoa ou coisa, possuía uma função interdependente, e as noções de necessidade e utilidade moldavam essas relações, onde uma coisa ou pessoa necessitava de outra para seu pleno funcionamento. Por exemplo: os animais precisavam de pasto, o prédio dominante, do prédio serviente, o senhor dos vassalos, a terra, dos servos adscritícios e, muito geralmente, as pessoas necessitavam de coisas. Nesse sentido, a cadeia das utilidades (utilidade de pessoas; de corpos; de coisas) complementava a cadeia das necessidades, e quando essas inclinações estavam em conformidade com a razão recebiam o reconhecimento do direito (Hespanha, 2015, § 1026).

Dos desejos racionais que relacionavam necessidade e utilidade originam-se as faculdades legítimas de gozo sobre algo, que se consubstanciam no conceito de “domínio”. Segundo o teólogo Domingo de Soto (*apud* Hespanha, 2015, §1031), domínio era “o poder ou a faculdade reconhecida a alguém de se apoderar das coisas, pondo-as à sua disposição e uso lícito, segundo as leis estabelecidas conforme à razão”. Assim, pessoas e coisas, vivas ou inanimadas, eram consideradas fontes de utilidades patrimoniais e suas necessidades eram recíprocas, de maneira que o conceito de domínio abarcava tanto o uso de coisas (como propriedades, usufrutos e servidões) quanto o poder sobre pessoas (a jurisdição), exemplificado pela relação de senhores com vassalos ou trabalhadores. Esse domínio jurídico também se estendia à esfera divina, com Deus sendo visto como o *Dominus mundi*, o senhor supremo sobre o mundo.

Melo Freire (1966, livro III, p. 52-53) explica que os efeitos do domínio eram relativos ao poder do dono dispor livremente da sua coisa e transferi-la para outro, bem como reivindicá-la em juízo por ações reais; e defendê-la extrajudicialmente, ainda que pela força, desde que fosse de forma imediata e quando não fosse possível recorrer ao juízo. Além disso, o jurista demonstra que o domínio se limita às leis da sociedade, devendo o dono dispor da coisa segundo as normas nelas prescritas. Dessa maneira, “os efeitos resultantes do domínio e a livre faculdade de usar a coisa são restringidos ora pelas leis gerais, ora pela própria convenção das partes”. Ainda, adverte o autor para a intervenção e os limites do domínio do Rei:

Tendo o Príncipe o domínio eminente, ou o império (vocábulo menos odioso) sobre os cidadãos, Ord. liv. 3, tit. 71, §2, no fim, pode exercê-lo conforme a necessidade ou utilidade da República, e circunscrever em certos limites a livre faculdade de os cidadãos usarem da sua coisa; deve, por isso, providenciar para que ninguém use tão mal da sua coisa, que com isso sofram detrimento a República ou os cidadãos, Ord. liv. 4, tit.107, no princ. [...] Nesta matéria apenas advirto o seguinte: o direito, que compete ao dono, de excluir os outros do uso de coisa sua, não pode ser tirado por lei nenhuma, visto que invade a natureza e essência do domínio (1966, livro III, p. 53).

O uso jurídico do domínio para o controle tanto sobre bens materiais quanto sobre vivos e inanimados gerava a percepção de uma pluralidade de domínios, onde diferentes entidades exercem algum grau de controle ou poder sobre outras, consolidando a visão jurídica em que as fronteiras entre pessoas e coisas não eram ontológicas, mas temáticas. O domínio útil, a propriedade direta, ou o domínio sobre servidões exemplificam essa complexidade, onde o conceito se aplica tanto a direitos sobre unidades patrimoniais quanto à autoridade sobre súditos.

Nessa tradição jurídica, não havendo a percepção de separação entre pessoas como sujeitos de direito e coisas como objetos passivos, a geração de direitos era entendida como um atributo natural, que deriva tanto da condição ou estado das pessoas quanto da natureza ou condição das coisas ou das relações entre umas e outras. Não havia uma separação rígida entre elementos determinantes (aqueles que criam direitos) e elementos determinados (aqueles sobre os quais incidem esses direitos); ambos podiam ser parte de uma relação jurídica objetiva dada pela própria natureza. Nesse contexto, a distinção entre pessoas e coisas era mais uma questão de classificação temática do que uma distinção ontológica fundamental (Hespanha, 2015, § 1035).

Essa flexibilidade na concepção jurídica de coisa permitia que os direitos e as pessoas fossem tratados dentro de um campo conceitual semelhante, o que gerava uma interseção complexa entre coisas e pessoas. Contudo, no auxílio da separação entre essas matérias, Lobão (1836, parte III, p. 77-78) adverte que não se deveria incluir no número dos direitos reais aqueles que derivam do estado das pessoas, pois nesses casos o direito não se relaciona diretamente com a coisa (ou seja, não há um *jus in re*), mas sim com a condição das pessoas e os direitos reconhecidos decorrentes dessa condição. Dessa forma, os direitos que surgem do estado das pessoas (como a capacidade civil, as obrigações familiares etc.) não pertencem ao domínio dos direitos reais, pois envolvem questões de *status* pessoal e não de controle ou posse de bens materiais.

A matéria que trata sobre as coisas e sobre o domínio é ampla e contempla também os indivíduos. Ao introduzirmos a categoria de índios na discussão, seria possível analisar eventuais enquadramentos desses sujeitos como coisas, como quando estão submetidos à

escravidão ou a condição de aldeados e devem trabalho e obediência, bem como seria possível assentar o domínio do Reino sobre essas populações, uma vez que, estabelecida a colonização, o poder de jurisdição para determinar o que é justo é administrado pelo príncipe e por outras figuras coloniais. Para o objeto desta pesquisa toma-se como foco analisar a pretensão de pedir. No caso, o direito de peticionar por terras a uma autoridade administrativa e obter a respectiva concessão. Para tanto, a literatura sugere que a legitimidade para pleitear direitos, tanto para pessoas, quanto para coisas, está ligada ao conceito de *persona*.

A ideia ligada à *persona* estava associada à legitimidade processual para atuar no mundo do direito em nome de interesses próprios, de terceiros por mandato ou em defesa de interesses coletivos e comuns. Segundo Bartolomé Clavero (2016, p. 41), ter *persona* não transformava algo em pessoa (sentido contemporâneo) ou em indivíduo, mas significava a possibilidade de se relacionar juridicamente com a ordem e poder fazer pleitos ao rei, de maneira que alguns grupos, mesmo não se enquadrando em categorias detentoras de amplos direitos, poderiam pleitear as questões que lhes fossem permitidas à medida em que fossem dotados de *persona*.

O presente trabalho analisa as sesmarias concedidas em razão de petições realizadas por indivíduos que, dentre outras identificações, se apresentavam como “índios”. As petições na América portuguesa eram instrumentos fundamentais de comunicação entre os súditos e as autoridades coloniais, sendo usadas para apresentar queixas, solicitar benefícios ou pedir concessões. Elas estavam enraizadas na cultura jurídica do *ius commune* e eram amplamente difundidas, abrangendo súplicas pessoais e demandas coletivas. Petições poderiam ser feitas por qualquer indivíduo ou grupo, desde escravizados buscando alforria até elites locais pleiteando mercês ou privilégios. Essas demandas eram processadas tanto por instâncias judiciais quanto por órgãos governamentais, como os Conselhos Ultramarinos e Tribunais da Relação, dependendo da natureza da solicitação. Esse sistema refletia as relações de poder e permitia, mesmo que de forma limitada, uma interação entre governados e governantes, muitas vezes enquadrando-se em uma lógica de deferência e reciprocidade controlada (Slemian, 2023). Nesse sentido, ter *persona* parece se relacionar com a possibilidade de peticionar.

Nessa lógica, verifica-se que, em alguma medida, no século XVIII, os indígenas da Capitania do Siará Grande possuíam *persona*. Esse reconhecimento parece estar relacionado ao fato de que alguns grupos gozavam de *status* diferenciados e/ou privilégios. No entanto, ainda não está claro o grau de *persona* atribuído a esses sujeitos, tampouco se tal reconhecimento, quando associado à categoria de índio, era suficiente para mediar e legitimar sua relação com a ordem jurídica vigente. Isso se torna ainda mais evidente ao considerar que,

além de se identificarem como índios, esses sujeitos também estavam vinculados a outros *status*, como governador, principal, tenente, capitão, entre outros, que, possivelmente, poderiam agregar diferentes graus de privilégios.

Essas observações levantam questões importantes: afinal, o que significava ser “índio” no contexto jurídico e social da época? Em que medida essa categoria permitia ou restringia o acesso ao universo do direito? Haveria outras designações sociais atribuídas a esses indivíduos capazes de influenciar a forma como eram percebidos pela estrutura jurídica colonial? E, por fim, essas categorias poderiam alterar a maneira como o direito enquadrava e tratava as populações originárias? Estas questões serão discutidas nas seções seguintes, com o objetivo de compreender as interseções entre as categorias sociais, o direito e os indígenas no contexto da administração colonial.

3.2 *Personas do Mundo Novo: rústicos, menores, selvagens e miseráveis.*

Na Idade Moderna, a divisão social determinava a capacidade dos indivíduos de participar do ambiente jurídico de acordo com seu *status*, que definia suas possibilidades de relações jurídicas. As diferenciações sociais, uma vez percebidas como estados, permitiam garantir ou excluir grupos do acesso a direitos, refletindo uma hierarquização com base em fatores como cor da pele, estatuto jurídico, patrimônio, religião, gênero, ocupação e vinculação política com a Coroa portuguesa. Com as conquistas e ocupações coloniais, surgiram novos estados e formas de classificação das populações dominadas, nas quais os aspectos físicos e sociais se combinavam para estruturar uma ordem social que limitava ou ampliava o acesso aos direitos pelos indivíduos. Assim, essas classificações definiam não apenas a posição social de cada pessoa, mas também moldavam sua capacidade de interação com o mundo do direito, reforçando as desigualdades e consolidando os interesses das elites coloniais.

As novas categorizações introduzidas nas sociedades em processo de colonização tinham como principal objetivo enumerar e controlar a população, facilitando sua tributação ou mobilização para os interesses dos colonizadores. Essas classificações, frequentemente simplificadas em binários rígidos, como gentios ou vassalos, mansos ou selvagens, livres ou escravizados, e solteiros ou casados, refletiam o desejo de impor uma ordem social que sustentasse o domínio colonial. Por meio dessas categorias, foram moldados os estatutos políticos e jurídicos das diferentes populações coloniais, os quais influenciaram diretamente suas condições de mobilidade e a organização social. Tais processos não apenas reforçaram as hierarquias existentes, mas também facilitaram a exploração econômica e social, conforme apontado por Eugénia Rodrigues e Mariana Cândido (2018, p. 401-404).

O processo de conquista ocorreu em um contexto de vastidão territorial, marcado por uma população dispersa e por condições que agravavam a precariedade da burocracia europeia e colonial. Sob a lógica de dominação, os sujeitos envolvidos no processo eram analisados por meio de uma lente que os posicionava em um patamar inicial de inferioridade. Dessa forma, as categorias sociais atribuídas aos povos colonizados estavam profundamente associadas a estatutos jurídicos destinados a grupos vinculados a estados (*status*) considerados desimportantes ou subalternos. Ademais, à medida que os indivíduos eram incorporados ao sistema colonial, passavam por processos de categorização social e jurídica, que, em alguns casos, lhes permitiam obter privilégios condicionados, dificultando e facilitando, conforme a conveniência, o acesso a determinados direitos.

A Coroa Portuguesa também utilizava essas classificações de maneira discricionária e estratégica para conceder graças, mercês e ofícios, permitindo que determinados grupos ou indivíduos recebessem tratamento diferenciado em relação ao regime jurídico geral. Esses privilégios beneficiavam desde membros da alta nobreza, que obtinham jurisdição e a prerrogativa de decisões inapeláveis, até indivíduos em situação de pobreza, que conseguiam angariar certos direitos junto à Coroa (Cabral; Costa, 2021, p. 5). Contudo, os privilégios frequentemente reforçavam a subordinação dentro da hierarquia social e política imposta pela colonização. Esta seção, portanto, explora as principais categorias jurídicas e sociais associadas aos povos originários da América, analisando como essas classificações foram mobilizadas para consolidar o domínio colonial.

Para António Hespanha (2008), o conceito *imbecillitas* permeou o pensamento jurídico moderno e moldou as estruturas de poder, justificando a exclusão de diversos grupos da plena participação na vida civil e política. Portanto, tal conceito pode ser considerado central para a lógica de dominação e exclusão que estruturou o processo de colonização e moldou a sociedade moderna. Definida como a incapacidade de exercer plenamente a razão e o discernimento, a imbecilidade era utilizada para determinar a capacidade jurídica e, por conseguinte, o acesso aos direitos e deveres. Além disso, não se limitava a um diagnóstico individual, mas era amplamente atribuída a grupos inteiros, como mulheres, crianças, indígenas, camponeses e dementes, que, por sua suposta inferioridade, eram considerados incapazes de agir de acordo com os padrões de racionalidade e vontade autônoma.

No contexto colonial, a ideia de imbecilidade natural foi amplamente instrumentalizada para justificar a dominação e exclusão de grupos marginalizados, como povos indígenas, africanos e mulheres. A incapacidade atribuída a esses grupos fundamentava argumentos para sua escravização, submissão e expropriação, sob a alegação de que careciam

de autogoverno ou de discernimento racional. Esse estigma era sustentado por práticas e conceitos jurídicos complexos que reforçavam a marginalização daqueles considerados incapazes de compreender o sistema jurídico. Assim, a noção de imbecilidade consolidou um regime de tutela e controle, legitimando a concentração do poder nas mãos de uma elite que se autoprotomava racional e superior. Sua aplicação revela como o direito moderno foi instrumentalizado para sustentar hierarquias sociais, negar a autonomia e perpetuar a exclusão, especialmente durante o processo de colonização. Dessa premissa, outros estados redutores emergiram e foram relacionados aos povos indígenas, dentre eles estão: a rusticidade, a menoridade, a selvageria e a miserabilidade.

Acerca da rusticidade, na literatura clássica do direito comum, havia a noção de um direito tradicional, não erudito e não escrito, designado como o mundo dos rústicos.³⁷ Segundo Hespanha (2005, p. 19-20), esses rústicos representavam, no imaginário jurídico europeu, uma categoria de indivíduos afastados das cidades ou das terras importantes, que viviam em áreas rurais ou periféricas e eram vistos como ignorantes, rudes, grosseiros, pobres e distantes da sofisticação cultural e jurídica das elites. Essa percepção justificava a aplicação de um direito simplificado e diferenciado, adaptado às condições de vida e capacidades desses sujeitos, sob a premissa de que eram incapazes de compreender ou operar dentro do direito erudito. Mais precisamente, o termo referia-se a grupos cujas pobreza e ignorância justificavam a aplicação de uma disciplina jurídica específica.

Hespanha (2005, p. 72-76) destaca que o direito aplicado aos rústicos era marcado pelo pressuposto da ignorância destes acerca do direito oficial (*in rustico est praesumptio iuris ignorantia*), o que de certa forma garantia uma generalidade de privilégios, os quais ilustravam uma estratégia jurídica paternalista que visava adaptar a ordem legal às condições de vida dessas populações, caracterizadas por sua pobreza e distância dos centros de poder. Esses privilégios não buscavam promover igualdade jurídica, mas, sim, facilitar a integração dos rústicos à estrutura social e jurídica, mantendo sua posição subordinada. Entre as principais concessões estavam os privilégios processuais, como a simplificação de procedimentos legais, isenções ou reduções de custos judiciais, e a flexibilização das regras de competência territorial, permitindo que fossem julgados em tribunais locais para evitar deslocamentos onerosos. Além disso, os privilégios não representavam direitos universais, mas eram tratados como concessões das

³⁷ Essa divisão entre rústicos e eruditos parte da lógica de distinção entre “sociedades dominadas por uma matriz tradicional de distribuição do poder (*traditionale Herrschaft*) e sociedades dominadas por um sistema político de natureza legal-racional (*rationale Herrschaft*)”, que se expressa também sobre as formas de oposição entre sociedades “pré-racionais” e “racionalis”, “tradicionais” e “modernas”, “camponesas” e “capitalistas”, cf. Hespanha, 2005.

autoridades superiores, reforçando a hierarquia social e a dependência dos rústicos em relação aos centros de poder.

A lógica desenvolvida para categorizar os rústicos na Europa foi amplamente traduzida para o contexto colonial, onde passou a ser aplicada aos povos indígenas.³⁸ Assim como os rústicos, os indígenas eram percebidos como sujeitos incapazes de autogoverno e de exercer plena autonomia jurídica, devido à sua suposta falta de racionalidade e sofisticação cultural. Esse enquadramento servia de justificativa para a tutela jurídica e social, exercida por agentes e instituições coloniais e eclesiásticas, que disciplinavam e organizavam os indígenas de acordo com os interesses da metrópole. As concessões de privilégios, como a proteção de terras em algumas circunstâncias e a adaptação de normas ao seu contexto, serviam mais para consolidar o controle colonial do que para promover a autonomia desses povos.

Ao associar rústicos e indígenas como grupos “imperfeitos”, o regime jurídico reforçava uma hierarquia de poder, que naturalizava a posição subalterna desses sujeitos e estruturava as relações jurídicas em termos de dependência. Essa categorização limitava a mobilidade social e política dos indígenas, ao mesmo tempo que legitimava o controle colonial sob o pretexto de proteção e civilização. Assim, a categoria dos rústicos, herdada do direito comum europeu, oferece uma chave interpretativa importante para compreender as práticas jurídicas e sociais aplicadas aos povos indígenas no período colonial.

Outra categoria relevante era a relacionada aos menores. Na sociedade da Idade Moderna, a menoridade era associada àqueles desprovidos de plena capacidade de agir, seja por falta de inteligência, razão ou, principalmente, prudência. O senso comum da época era pouco generoso em relação a essas pessoas, e esse olhar crítico estendia-se até mesmo às crianças, que, apesar da sua fragilidade, não eram isentas de juízos negativos. As crianças eram vistas como próximas da “inhumanidade” ou da “perversão” e serviam como padrões ou metáforas para avaliar outros indivíduos que também apresentavam uma “humanidade diminuída”. Assim, o que se dizia das crianças aplicava-se, por extensão, a rústicos, nativos, dementes e idosos (Hespanha, 2008, p. 42). Essa perspectiva demonstra o interesse do imaginário jurídico da época em moldar a percepção da menoridade e da incapacidade, destacando a importância dessas categorias para a exclusão de responsabilidades civis e políticas.

³⁸ Cabe mencionar que essa lógica pode ter assumido matizes distintos em diferentes contextos coloniais. Na América espanhola, por exemplo, as repúblicas de índios conferiram particularidades à aplicação da categoria, assim como na América portuguesa, especialmente após o Diretório dos Índios (1757) e a criação das vilas de índios, que reorganizaram as relações entre indígenas e a administração colonial.

De acordo com Hespanha (2008, p.42), do ponto de vista jurídico, a menoridade era importante principalmente em relação à capacidade de praticar atos jurídicos, o que estava vinculado à capacidade de entender o equilíbrio (razão) e de agir em conformidade com ele (prudência). Essa visão se baseava na ideia de que a natureza estabelecia marcas fixas e sinais objetivos que indicavam as diferentes fases da vida. Assim, as etapas da menoridade eram entendidas como fases naturais do desenvolvimento do corpo e do espírito, expressas por marcas físicas visíveis e identificáveis externamente, que serviam como sinais para determinar o grau de capacidade de cada indivíduo em exercer atos no mundo do direito.

Nesse caso, o direito funcionava como uma estratégia de educação e disciplinamento, complementando a ação da família e da Igreja. O imaginário de que os menores eram seres imperfeitos, mas aperfeiçoáveis através da disciplina, foi eficientemente estendido a outras categorias de pessoas consideradas frágeis. Além disso, enquanto a menoridade afastava esses indivíduos das responsabilidades civis e políticas, o estatuto não negava sua humanidade, mas sim reforçava a ideia de que, com o tempo e a educação, poderiam ser integrados plenamente à sociedade. Esse imaginário se adequava perfeitamente à condição dos rústicos e, posteriormente, dos povos indígenas, justificando a necessidade de uma direção temporal e espiritual imposta pelos europeus (Hespanha, 2008, p. 42-52).

Nas fontes utilizadas neste trabalho, como será discutido adiante, emerge o diálogo sobre os estados de selvagens e bárbaros, amplamente empregados no imaginário jurídico e social europeu para justificar a dominação colonial e a exploração dos povos indígenas. No contexto da sociedade tradicional europeia, profundamente hierarquizada e fundamentada na concepção cristã da Criação, a ideia de selvageria estava associada a características como ignorância, rusticidade, isolamento social e ausência de uma linguagem articulada. Inicialmente atribuídas aos camponeses europeus (rústicos), essas características foram posteriormente traduzidas para descrever os povos nativos das Américas, reforçando a percepção de que eram culturalmente inferiores e carentes de racionalidade. Esse enquadramento fundamentava a tutela e o controle exercidos pela administração colonial, seja ela eclesiástica ou temporal (Hespanha, 2008, p. 136-157).

A classificação dos indígenas como selvagens também dialogava com a ideia aristotélica de que o homem é um animal social, incapaz de desenvolver plenamente sua humanidade fora do contato com outros. Nesse sentido, os "homens da floresta" (*homo in sylva*) eram vistos como exemplos de "involução humana", tendo sua condição atribuída ao isolamento e à desconexão da civilização (Hespanha, 2008, p. 142). Esse argumento foi reforçado por pensadores como Tomás de Aquino, que relacionava a ignorância dos selvagens ao pecado.

Para ele, embora a ignorância de um ato pecaminoso pudesse desculpá-lo, essa ignorância só seria justificável se fosse invencível e não voluntária. No caso dos selvagens, o isolamento os afastava da lei divina e da lei natural, agravando sua situação perante a doutrina cristã (Hespanha, 2008, p. 111-112).

Essas reflexões teológicas sustentaram a justificativa para a missionação e o comércio com os povos indígenas, argumentando que o contato com a civilização europeia era necessário para sua "reeducação" e "reintegração na comunidade dos homens". A classificação dos indígenas como selvagens reforçava seu posicionamento na menoridade jurídica e social, rotulando-os como sujeitos incapazes de autogoverno e carentes de educação e civilidade. Essas condições, segundo o discurso colonial, só poderiam ser superadas pela conversão ao cristianismo e pela imposição dos valores europeus.

Embora essa abordagem promettesse proteção e concessões condicionadas, serviu como ferramenta para legitimar a exploração colonial, facilitando práticas de violência sistemática contra essas populações. Ao associar a selvageria à inferioridade, os europeus construíram uma narrativa que justificava a submissão dos povos indígenas às ordens civil e religiosa, consolidando sua posição subalterna na hierarquia social imposta pelo regime colonial. Assim, o conceito de selvageria não apenas delineava a distância entre a Europa e as terras conquistadas, mas também fundamentava um projeto de controle e exploração sob o pretexto de "civilizar" e "salvar" os povos originários.

Hespanha (2008, p. 139-156) apresenta que essa lógica de categorização encontra paralelos na obra de Luís de Molina, teólogo e jurista do século XVI, que discorreu sobre a escravidão africana e a "barbárie" atribuída às sociedades não europeias. Apesar de rejeitar a teoria aristotélica de "escravidão por natureza", Molina justificava a servidão por motivos como guerra justa, cativo por dívidas ou nascimento de mãe escrava, enquanto descrevia os costumes das sociedades africanas sob uma ótica europeia. A "selvageria" atribuída aos africanos, assim como a dos indígenas, era usada como argumento para reforçar a necessidade de tutela e civilização, legitimando a exploração econômica e a expropriação de recursos.³⁹

³⁹ A discussão acerca das diferenças entre os estatutos jurídicos dos escravizados africanos e indígenas é ampla e complexa, não sendo possível aprofundá-la nesta pesquisa. De forma resumida, pode-se mencionar que, inicialmente, prevalecia a mentalidade de que a responsabilidade moral dos reis portugueses sobre a escravização praticada na África era menor do que aquela relacionada à escravidão dos indígenas. Isso porque os índios eram considerados vassalos do rei português, sobre os quais este tinha o dever de proteção, enquanto os africanos eram entendidos como vassalos de seus próprios reis, tendo sido originalmente escravizados em terras fora do domínio de Portugal. Nesse sentido, às autoridades civis e religiosas portuguesas caberia, principalmente, a responsabilidade pelo trato cível da escravidão africana, e não pela origem ou justificativa de sua condição, Cf. Hespanha, 2008, p. 136-157.

No caso dos indígenas, a narrativa de selvageria também foi mobilizada para justificar a guerra justa e a apropriação de terras, sob a alegação de que os europeus tinham o direito de se defender de supostas agressões ou de reparar injustiças cometidas pelos nativos. Essa justificativa, utilizada de maneira frequentemente abusiva, serviu para perpetuar a violência e a dominação colonial, enquanto também se relacionava a ações orientadas por interesses econômicos e políticos. Assim, as categorias de "selvagens" e "bárbaros" desempenharam um papel central na construção do sistema colonial, que combinava exploração, controle e imposição de valores como pilares de sua estrutura.

Embora vozes superadas, como a de Bartolomé de las Casas,⁴⁰ tenham criticado a violência e defendido alguns direitos aos povos indígenas, a visão centrada na metrópole prevaleceu, associando a "selvageria" à inferioridade e à necessidade de submissão. Essa categorização reforçou as hierarquias coloniais e legitimou a imposição de uma ordem social que negava a autonomia e a igualdade aos povos indígenas, enquanto consolidava o poder europeu sobre suas terras e recursos.

Por fim, neste contexto de categorias jurídico-sociais, destaca-se a categoria dos pobres e miseráveis, ou *persona miserabilis*, como especialmente relevante para compreender a possibilidade dos sujeitos recorrerem aos mecanismos do direito. Essa classificação estava associada a uma série de privilégios, “notadamente de natureza procedimental e relativos ao pleito de direitos em juízo, reconhecidos a pessoas de camadas sociais mais baixas ou que merecessem alguma forma de piedade pela sua condição” (Cabral; Costa, 2021, p. 5-6). Abrangia um grupo significativo de indivíduos que, por sua condição, recebiam tratamento processual mais favorável, incluindo escravos, mulheres, pobres, órfãos e, de maneira mais ampla, os rústicos. A condição de *persona miserabilis* tem origem na tradição jurídica romana⁴¹ e foi posteriormente consolidada pelo direito canônico durante a Idade Média, conferindo a

⁴⁰ Bartolomé de Las Casas foi um padre dominicano, reconhecido como “procurador de los indios” e um dos principais defensores de direitos aos povos indígenas durante a colonização espanhola, posicionando-se contra a escravidão e o tratamento brutal a que eram submetidos. Sustentava que os indígenas gozavam de igualdades aos europeus em humanidade e razão, advogando pela conversão pacífica ao cristianismo e pelo respeito à sua capacidade de autogoverno. Sua atuação foi fundamental na promulgação de legislações que buscavam proteger os indígenas, embora suas ideias enfrentassem resistência, como no debate de Valladolid (1550), onde defendeu a humanidade dos nativos contra os argumentos de sua subjugação. Apesar de ser reconhecido como precursor na defesa dos direitos humanos é tratado como controverso, especialmente por aceitar a escravidão africana como alternativa à indígena e apoiar a colonização espanhola, vendo-a como uma oportunidade para converter os indígenas ao cristianismo. Cf. Felipe Henrique Cadó Salustino, 2019.

⁴¹ A categoria *persona miserabilis* como uma classificação legal de privilégios surgiu na Constituição de Constantino em 334 d.C., e foi posteriormente incorporada ao Codex Iustinianus, no título XIV do livro III, intitulado: *Quando imperator inter pupillos vel viduas vel miserabiles personas cognoscat et ne exhibeantur*. (Andres Santos; Amezúa Amezúa, 2013).

esses indivíduos um estatuto jurídico diferenciado que reconhecia sua vulnerabilidade e lhes assegurava certa proteção em questões legais.

Conforme Renato Franco e Silva Pattuzi (2019, p. 15-16), o termo *miserabilis* tinha um teor essencialmente vago e era descrito como um adjetivo para referir-se a "todos cuja natureza nos move à piedade". Esse conceito permitia uma ampla interpretação casuística, onde diferentes categorias de pessoas poderiam ser classificadas como miseráveis, incluindo viúvas, cegos, incapazes, cristãos-novos, mercadores estrangeiros, escravos alforriados, penitentes públicos, órfãos, crianças, leprosos e outros marginalizados. Os autores reforçam que com o advento da Época Moderna, a intervenção sobre essas pessoas deixou de ser predominantemente competência da jurisdição eclesiástica, de maneira que a intervenção da igreja foi paulatinamente se tornando subsidiária, apenas quando o direito civil falhava em sua função.

Seguindo o sentido da miserabilidade como característica daqueles que não tinham capacidade de autogoverno e necessitavam de ser protegidos e amparados pelo direito, carecendo de uma tutela especial, seja ela política ou eclesiástica, verifica-se no direito régio esse sentido constituído nas Ordenações Filipinas na tutela destinada aos órfãos, a qual alcançava não só estes, mas também os menores e outros grupos vulneráveis. Como ilustram Cardozo *et al* (2012), o Juízo de Órfãos seria⁴² o foro em que se tratava e decidia tudo o que dizia respeito a um menor de idade, ou pessoas incapacitadas, como os pródigos (pessoas que gastam seu capital ou destroem seus bens; Ord. Fil. liv. 4ª, tit. 103 §6), os furiosos (pessoas com as faculdades mentais debilitadas; Ord. Fil. liv. 4ª, tit. 103), os doentes graves (pessoas impossibilitadas de administrar seus bens) e os indígenas (Ord. Fil. liv. 1º, tit. 88). Pela forma do direito, essas pessoas, embora atingissem a maioridade legal, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo (o curador) como seu representante e responsável. A função de curador dos incapazes ou interditos, como também era chamada, era igual à de tutor de menor (Ord. Fil. liv. 4ª, tit. 104 §6).

Em termos gerais, na sociedade europeia moderna, a pobreza era compreendida como um estado de injustiça e desigualdade que gerava obrigações para com os pobres e miseráveis. Sob o pensamento teológico-jurídico da época, os pobres tinham o direito de ser auxiliados, cabendo às pessoas, corporações e poderes oferecer-lhes amparo. A caridade e a misericórdia, virtudes cristãs essenciais, fundamentavam esse auxílio, sendo a esmola vista não

⁴² Segundo Gustavo Cabral (*no prelo*, p. 295), em geral, o juiz ordinário acumulava a função de juiz de órfãos.

apenas como um ato de benevolência, mas como um dever moral e religioso. Juristas como Domingo de Soto defendiam que os bens supérfluos deveriam ser destinados ao sustento dos pobres, argumentando que, por lei natural, a propriedade privada, enquanto criação humana, não poderia prevalecer sobre o direito à vida, considerado superior e inerente à natureza humana. Essa percepção da pobreza como estado de fragilidade e dependência também influenciou a forma como os europeus viam os índios americanos. A suposta pobreza material e cultural dos indígenas foi frequentemente utilizada como justificativa para sua inferioridade, legitimando práticas paternalistas e etnocêntricas, como a colonização, a exploração e a imposição da cultura e religião europeias (Hespanha, 2008, p. 159-168).

Dessa maneira, o termo *persona miserabilis* englobava grupos de pessoas colocadas em uma posição especial na ordem jurídica, influenciada sobretudo pelos princípios cristãos e humanitários, que promoviam a consciência sobre a miséria e o dever de aliviá-la. Na América colonial, essa categoria foi essencial não apenas para garantir benefícios processuais, mas também para lidar com a pobreza e estruturar a organização social dos sujeitos (Franco; Patuzzi, 2019, p. 2-27). Em resumo, o conceito, enquanto instituto jurídico, visava incluir os vulneráveis como atores no sistema jurídico, por meio de uma lógica de tutela fundada em fontes históricas de naturezas variadas, sendo subsidiada por uma noção temporal de pobreza influenciada pelo cristianismo. Um exemplo inicial disso foi o privilégio de foro instituído por Constantino, que permitia a viúvas, órfãos, enfermos e outros miseráveis levar suas questões diretamente ao imperador, ignorando a primeira instância, que era a regra geral (Silva, 2018, p. 6).

O conceito de *persona miserabilis* demonstrava uma certa flexibilidade, de modo que não havia uma lista rígida no direito sobre quem poderia ser incluído nessa categoria. Isso ocorria porque a ordem jurídica da época não conseguia abranger todos os indivíduos que poderiam se apresentar como vulneráveis. Assim, a decisão sobre quem gozava dos privilégios dessa condição também dependia em grande parte do arbítrio do juiz, que podia declarar, caso a caso, se o indivíduo em questão se qualificava para os benefícios (Duve, 2017, p. 66-67).

A vinculação dos indígenas como *personas miserales* decorre da Teoria do Índio Miserável. Segundo o estudo seminal de Paulino Castañeda Delgado (1971), essa teoria foi amplamente difundida no contexto colonial e desempenhou um papel fundamental na formulação da legislação e das instituições americanas a partir do século XVI. Baseada na caracterização dos indígenas como "miseráveis" devido à pobreza, ignorância jurídica e vulnerabilidade à coerção, a teoria sustentava a necessidade de proteção especial por parte da

Coroa. Inspirada pelos escritos de Frei Bartolomé de Las Casas,⁴³ foi rapidamente incorporada pela Coroa hispânica e implementada por meio de normas e instituições, como a limitação de honorários advocatícios cobrados de indígenas, a ampliação do amparo colonial em seu favor e a criação de cargos como defensores e intérpretes no Juzgado General de Indios (Cunill, 2010, p. 236).

Essa classificação jurídica teve impactos tanto positivos quanto negativos. Por um lado, contribuiu para a criação de mecanismos institucionais que visavam garantir o acesso dos indígenas à justiça, permitindo que utilizassem o conceito de "miseráveis" como ferramenta para obter a benevolência das autoridades coloniais. Por outro lado, a partir do século XVII, a condição de "miserável" foi reinterpretada, passando a ser associada a uma suposta incapacidade intelectual e reforçando a posição subalterna dos indígenas dentro da hierarquia colonial. Caroline Cunill (2011) observa que, embora o termo originalmente refletisse condições econômicas e sociais, acabou sendo utilizado para justificar a tutela e o controle colonial, perpetuando desigualdades estruturais e a dependência dos povos indígenas em relação às instituições coloniais.

Em síntese, estamos diante de um mundo de debilidades já conhecido, cujo imaginário básico está ligado aos menores, fracos, carentes de proteção e educação, mas que se estende, inicialmente, aos rústicos do interior e, posteriormente, aos rústicos do ultramar, representados pelos negros e ameríndios (Hespanha, 2008, p. 140). No contexto da América portuguesa, as categorias de menoridade, rusticidade, selvageria e, sobretudo, miserabilidade, desempenharam papel central na definição do lugar dos indígenas dentro da estrutura jurídico-colonial. Em particular, a miserabilidade revelou-se crucial para compreender como os indígenas eventualmente puderam pleitear direitos no âmbito jurídico, especialmente no que se refere à posse e ao acesso à terra. A partir dessa base, é essencial aprofundar a análise sobre como os indígenas foram inseridos na realidade legal e como moldaram, e foram moldados, pela disciplina jurídica colonial em sua luta por reconhecimento e sobrevivência.

3.3 Ser índio é jurídico? O *status* do indígena na colônia portuguesa americana

O manejo jurídico das populações do Novo Mundo percorreu um longo caminho, remontando, pelo menos, aos séculos XV e XVI, quando teólogos, filósofos e juristas da Coroa debateram intensamente a questão dos índios, buscando estabelecer um lugar para esta “nova

⁴³ Sobre o tratamento dos indígenas como *personas miserables* em Bartolomé de Las Casas, Cf. Ana María Vargas del Carpio, 2020.

humanidade” (Lema, 2020, p. 78). Nesse contexto, os povos originários da América foram compreendidos a partir de múltiplas categorias jurídico-sociais que fundamentaram sua subalternidade, incluindo as noções de miserabilidade e selvageria. Enquanto a condição de miserável os inseria como sujeitos carentes de proteção e dependentes da tutela colonial, a categoria de bárbaro reforçava a ideia de uma suposta inferioridade cultural e natural, justificando, para os europeus, tanto a colonização quanto a violência empregada no processo de "civilização". Essas classificações jurídicas e morais legitimaram o controle e a disciplina sobre os povos originários, moldando o *status* de ser índio como uma condição que os afastava da plena capacidade de pleitear direitos.

A inclusão e exclusão das populações originárias no contexto da nova sociedade colonial está intimamente vinculada ao vocabulário utilizado pelos colonizadores para caracterizá-las.⁴⁴ Na América hispânica, o termo "índio" generalizou-se já nos primeiros anos da colonização, assumindo uma função ampla para designar os povos ameríndios sob domínio europeu. No entanto, no território correspondente ao atual Brasil, conforme observa Manuela Carneiro da Cunha (2012), o uso da palavra “índio” pelos portugueses só se consolidou a partir de meados do século XVI. Nessa época, o termo era aplicado, em grande parte, aos ameríndios já submetidos, seja como aldeados ou como escravizados. Por oposição, o termo mais geral “gentio”, designava os indígenas independentes.

Além disso, a expressão “negro da terra” tornou-se uma designação comum para se referir aos indígenas escravizados, destacando a condição de subjugação a que muitos foram reduzidos. Em momentos posteriores da conquista e da colonização, outros termos emergiram para nomear os povos ameríndios, como “natural da terra” ou simplesmente “natural”. Esses termos, embora reconhecessem a origem local dos indivíduos, não implicavam qualquer tipo de igualdade ou equiparação em relação à população de origem europeia (Monteiro, 2001). Outros vocábulos também foram utilizados para categorizar e diferenciar as etnias indígenas. Expressões como “gerações”, “nações” e “linhagens” serviram para marcar as distinções entre os diversos grupos, reforçando a percepção de pluralidade cultural e étnica (Cardim, 2019, p.41-42).

⁴⁴ Para uma análise acerca das construções lexicais que hierarquizavam grupos sociais, cf. Eduardo Paiva França (2019). Por meio de fontes documentais e iconográficas, o autor explora como vocábulos e expressões foram usados para classificar e distinguir indivíduos e grupos, consolidando um léxico que influenciou profundamente as relações sociais e de poder no contexto colonial.

O termo “gentio”,⁴⁵ geralmente utilizado em oposto ao “índio”, era utilizado para designar os indígenas não batizados e, conseqüentemente, não submetidos ao domínio português. A categoria “gentio” possuía diferentes nuances e aplicações, podendo estar associada a lugares de origem, como em “gentio da Índia”, “gentio do Brasil” ou “gentio de Angola”. Além disso, era utilizada para caracterizar condições específicas, como em “gentio de corso”, referência aos nativos não sedentarizados que viviam em constante mobilidade. O vocábulo também podia ser combinado com outras expressões, como “índio gentio”, ou com adjetivos que carregavam conotações pejorativas e desumanizadoras, como “bárbaro” ou “bravo”.

Outra aplicação do termo “gentio” estava ligada a uma perspectiva temporal. A expressão “tempo da gentilidade” era frequentemente empregada para denotar o período anterior à conquista e à chegada do cristianismo, marcando uma ruptura simbólica entre o “antes” e o “depois” do contato europeu. Com o aprofundamento da colonização e as interações mais frequentes entre indígenas e colonizadores, o termo “gentilidade” foi apropriado por alguns indígenas para se referirem ao período anterior à invasão europeia e à sua conversão ao cristianismo.⁴⁶ Essa apropriação revela não apenas a internalização de certos elementos do discurso colonial, mas também a maneira como os indígenas reinterpretavam e ressignificavam as categorias que lhes eram impostas, demonstrando um grau significativo de agência nas interações com as autoridades coloniais.

Os povos indígenas que habitavam as zonas fora do controle das autoridades coloniais eram frequentemente denominados “bárbaros”. Essa designação, como discutido anteriormente, estava associada à ideia de uma humanidade itinerante, considerada menos desenvolvida ou até mesmo carente de características plenamente humanas, e era quase sempre

⁴⁵ O termo *gentio* tem força no contexto da doutrina católica, pois designava populações extraeuropeias não-cristianizadas, conforme evidenciado nas bulas papais quatrocentistas que respaldaram as expedições portuguesas (Cf., Marcocci, 2012). Embora na Península Ibérica a Inquisição não exercesse jurisdição sobre os *gentios*, concentrando-se nos cristãos (especialmente cristãos-novos), a situação nas colônias era mais complexa. Nas Índias de Castela, indígenas cristianizados foram inicialmente excluídos da alçada inquisitorial, em boa parte devido ao estatuto de *persona miserabilis*. No entanto, houve casos de denúncias e processos envolvendo indígenas, especialmente por meio das faculdades inquisitoriais dos prelados. De maneira semelhante, na América portuguesa, embora não fossem o principal alvo da Inquisição, indígenas batizados e, geralmente, vivendo fora das aldeias, também foram denunciados e, em alguns casos, processados. Ainda assim, a Inquisição adotou um tratamento mais brando em relação aos indígenas, considerando-os neófitos na fé cristã e ignorantes dos preceitos religiosos (Cardim, 2019, 41-42). Como destaca Maria Leônia Chaves de Resende (2019), essa “ignorância” e “rusticidade” eram frequentemente aceitas como atenuantes, levando à aplicação de penas menos severas. Curiosamente, os próprios indígenas rapidamente perceberam o potencial protetor desse argumento e o utilizaram estrategicamente, demonstrando sua capacidade de se apropriar das normas e privilégios da nova ordem colonial para mitigar os efeitos de sua subordinação jurídica e social.

⁴⁶ No caso, Tamar Herzog apresenta o manuseio da gentilidade por indígenas da América espanhola para pedir o reconhecimento dos direitos por suas terras, cf. Herzog, 2013.

entendida em sua acepção negativa. No contexto português, o termo “sertão” foi amplamente utilizado para descrever e (des)qualificar esses territórios exteriores ao domínio colonial direto, marcados pela desordem, pela ausência de organização administrativa e habitados por indivíduos descritos como “rústicos” ou “sertanejos”. Essas populações eram percebidas como vivendo na barbárie e na resistência à ordem colonial, traços que os colonos associavam aos rústicos da Europa, reforçando a ideia de rusticidade como característica definidora dos indígenas (Cardim, 2019, p. 43-44).

A partir do século XVI, a expressão “sertão” passou a ser amplamente empregada também no Brasil e na África subsaariana, mantendo essa mesma conotação de espaço despovoado e exterior à civilização (Cf. Sampaio, 2011). Confrontados com o modo de vida dos indígenas, tanto as autoridades coloniais quanto os colonos frequentemente identificavam neles traços semelhantes aos dos rústicos europeus. Essa percepção explicava, em parte, o enquadramento jurídico e militar que esses povos recebiam. Portugueses e espanhóis, ao classificá-los como bárbaros e rústicos, procuraram integrá-los ao seu ordenamento, geralmente por meio da guerra. O uso do termo “bárbaro” intensificou-se no Brasil a partir da segunda metade do século XVII, com o aumento das referências às guerras contra o “gentio bárbaro”. Esse período foi marcado pela territorialização da presença colonial portuguesa, momento em que esses grupos indígenas, não integrados à ordem colonial, passaram a ser percebidos como a principal ameaça à “prosperidade da república” (Cardim, 2019, p. 44-46).

A interação entre indígenas e luso-brasileiros fomentou, dentro das comunidades ameríndias, novas dinâmicas nas estruturas de poder. Embora alguns colonizadores observassem que certas etnias não possuíam lideranças formais de comando militar ou político, buscaram identificar indivíduos com prestígio social ou aptidão para liderar. Esses indígenas eram denominados “principais”, e constituíram, conforme Ângela Domingues (2000, p. 169-176), uma elite indígena no contexto colonial,⁴⁷ adquirindo títulos e prestígio que os posicionavam como interlocutores privilegiados nas negociações entre os grupos que lideravam e as autoridades coloniais. Na bacia hidrográfica amazônica, em especial, esses líderes emergiram como figuras de poder político e social fundamentado mais na persuasão do que na coerção. Domingues destaca que os principais desempenharam um papel fundamental nos processos de negociação, como os “descimentos” — deslocamentos de comunidades para aldeamentos —, possuindo autoridade para decidir mudanças de território e liderar suas comunidades em novos contextos. Esse poder, frequentemente, era transmitido por laços de

⁴⁷ Sobre a formação das elites indígenas, cf. Rocha, 2009, p. 50-91; Ferreira, 2024.

parentesco, como de pais para filhos ou entre irmãos, refletindo as diferenciações sociais e políticas das etnias ameríndias sob a ótica dos colonizadores.

No caso das dinâmicas indígenas no Ceará colonial, Manuel Coelho Albuquerque (2002, p. 63-67) ressalta que os principais tiveram um papel crucial na mediação das negociações entre gentios e colonizadores, situando-se nas fronteiras entre o mundo nativo e o europeu. Segundo o autor, “embora não possamos vê-los como sempre ou necessariamente subordinados ou em confronto com a ordem colonizadora, os principais eram indivíduos que transitavam, acolhiam e recriavam os dois mundos aos quais pertenciam.” Esses líderes atuavam como intermediários para as autoridades coloniais, enquanto mantinham sua posição como chefes de suas comunidades, equilibrando acordos com os europeus e a proteção de seus povos. A figura do principal revela, portanto, a complexidade das relações coloniais, representando a capacidade de adaptação, negociação e preservação sociocultural dos povos indígenas frente às imposições coloniais.

Para além das palavras já mencionadas, ao longo de todo o período colonial, os índios aldeados foram frequentemente classificados como “miseráveis”, e sua forma de vida, descrita como uma condição de “miséria”. Esses termos carregavam um significado performativo, funcionando como instrumentos de classificação e hierarquização no projeto colonial. A Lei de 26 de julho de 1596, promulgada para o Estado do Brasil, trata de importante marco sobre a liberdade indígena e ilustra com clareza esse potencial classificatório das categorias “miserável”, “rústico” e “gentio”. Enquanto reconhecia formalmente a liberdade dos indígenas, a norma atribuía aos jesuítas a responsabilidade de

fazer deçer este gentio do sertão, e o *enstruir nas cousas da religião christã, e domesticar, emsinar, e encaminhar no que convem ao mesmo gentio, assi nas cousas de sua salvação*, como na vivenda comum, e tratamento com os povoadores, e moradores daquellas partes” (Leite, 2000, Tomo II, p. 623, grifos nossos).

Assim, essas categorias reforçavam a estrutura de domesticidade imposta aos povos indígenas, justificando sua integração subordinada à sociedade colonial, ao mesmo tempo em que destacavam o papel das instituições religiosas no controle e disciplinamento das populações originárias. É o que se verifica no Alvará e regimento de 26 de julho de 1596, que disciplina o procedimento tutelar dos jesuítas em relação aos indígenas:

Primeiramente os Religiosos procurarão por todos os boñs meos encaminhar ao gentio p^a que venha morar e comunicar com os moradores nos lugares, que o governador lhe asinara com parecer dos Religiosos, *para terem suas povoações, e os Religiosos declararam ao gentio, que he livre [...] de tal modo, que nom possa o gentio diser, que o fazem deçer da serra por engano [...]*
[...]

O governador elegera com o parecer dos Religiosos o procurador do gentio de cada povoação que sirvira atee tres anos, e tendo dado satisfação de seu serviço, o podera prover por outro tanto tempo, e avera por seu trabalho o ordenado acostumado, eo governador e mais iustças favorecerão as cousas, que o procurador do gentio requerer, no que com razão, e justiça pode ser.

Avera hum juiz particular, que sera portuges, o qual conheçera das causas que o gentio tiver com os moradores, ou os moradores com elle, e tera dalçada no çível ate des cruzados, e no crime a coutes, atee trinta dias de prizão.

E o governador lhe asinara os lugares aonde ande de lavrar e cultivar, e serão os que os Capitães nom tiverem aproveitado, e cultivado dentro no tempo que são obrigados conforme as suas doações, e o mesmo governador lhos demarcar, e confrontar mandado fazer disso autos.

Este regimento se entedera nas povoações dos gentios que de novo deçerem do sertão por ordem dos Religiosos da Comp.^a e nas mais que por sua ordem são feitas, mas avendo que estem ordenadas por outros religiosos, e a seu cargo, se gadara a forma em que tee gora as governarão” (Leite, 2000, Tomo II, p. 623-624).

A lógica de liberdade tutelada estabelecida por essa norma exemplifica o estatuto jurídico dos indígenas na colônia, garantindo-lhes direitos limitados, sempre mediados pelo controle religioso e político. Ao mesmo tempo, essa legislação reforçava a subordinação dos povos indígenas às diretrizes coloniais, enquadrando sua liberdade dentro dos interesses e da estrutura administrativa do poder português.

Em comparação, na América hispânica, as autoridades espanholas também buscaram integrar a população indígena ao ordenamento jurídico-político castelhano, impondo-lhes a conversão ao catolicismo e atribuindo-lhes a condição de "vassalos do rei de Castela". Essa integração, contudo, colocava os indígenas em uma posição de menoridade cívica, jurídica e política, reforçada pela aplicação da categoria de *persona miserabilis*, amplamente utilizada tanto no direito castelhano quanto no português (Cardim, 2019, p. 33). Nesse contexto, os indígenas eram frequentemente classificados como "rústicos" ou "menores", categorias que, conforme Santos e Ameúza (2013, p. 249-250), justificavam juridicamente a colonização com base na ideia de que os povos bárbaros careciam de desenvolvimento moral e necessitavam de tutela.

A tutela dos *miserabiles* na América hispânica era exercida principalmente pela Igreja, que assumiu o papel de protetora dos indígenas, oscilando entre proteção e punição. Encarados como incapazes de compreender a lei, os indígenas eram subordinados à disciplina familiar e religiosa, o que reforçava sua dependência e limitava sua autonomia dentro do sistema colonial (Cardim, 2019, p. 34-35).⁴⁸ Essa abordagem sustentava a dominação colonial ao justificar a suposta necessidade de controle e civilização das populações originárias.

⁴⁸ Esse sistema de classificação dos povos originários, considerados como parcialmente incapazes, levou à criação da figura do Protetor na América hispânica, cargo oficialmente instituído em 1516, com o objetivo de defender os indígenas no âmbito da justiça e prevenir abusos decorrentes de sua condição de subordinação (Cebreiros Álvarez, 2004, p. 470). No Brasil, a partir da década de 1550, foi estabelecido em algumas regiões o cargo de “Procurador

Na América portuguesa, definiu-se que a colonização contaria com a participação dos povos nativos, que seriam classificados como juridicamente livres e membros do “corpo político português”. Contudo, essa inclusão foi acompanhada de uma visão paternalista e hierárquica, baseada na convicção das autoridades sobre a insuficiência civil e política dos povos indígenas. Assim, foram criadas as primeiras “aldeias”, que serviram como espaços de concentração de comunidades indígenas deslocadas de seus territórios tradicionais, sob a guarda e vigilância de religiosos, com o objetivo central de promover sua catequese. No Brasil, os povos originários ficaram inicialmente submetidos ao regime de tutela da Igreja, uma vez que as aldeias eram concebidas como unidades autossuficientes do ponto de vista jurisdicional. Nelas, cabia aos missionários, investidos de uma autoridade paternalista, julgar as questões de direito e disciplinar os indígenas conforme os princípios da fé e da moral cristãs (Cardim, 2019, p. 35-38).

A política de aldeamento atribuía aos indígenas uma condição jurídica específica, conferindo-lhes certos direitos que eles buscaram garantir e exercer até o século XIX, muitas vezes agindo conforme os códigos e práticas do mundo colonial. Como explica Maria Regina Celestino de Almeida, as aldeias não eram apenas espaços de catequese e controle, mas também arenas de disputas e negociações entre índios, colonos, missionários e autoridades locais e metropolitanas. Essas disputas envolviam a legislação e a prática cotidiana, especialmente em relação à formação e ao funcionamento das aldeias, evidenciando como diferentes grupos tinham expectativas divergentes sobre o papel dessas unidades no contexto da colonização (Almeida, 2010, p. 71–106).

Acerca da inclusão do sujeito indígena nos ordenamentos jurídicos do reino, tratou-se de um processo marcado por uma realidade plural de regimentos, resultado tanto do dinamismo do fenômeno jurídico europeu quanto das especificidades da colonização da América portuguesa. Para Portugal, fatores como a extrema dispersão de suas possessões, a carência de meios humanos e a grande diversidade dos povos ameríndios com os quais interagiam foram determinantes para a adaptação e realização do processo de tradução dos seus institutos para a colônia, culminando na formação de ordenamentos locais que refletiam essas particularidades.

Na América portuguesa a legislação indigenista foi marcada por oscilações entre a garantia de liberdade e a legitimação de cativos condicionados, refletindo as contradições do projeto colonial. A ideia de que os povos originários eram, em essência, homens livres já estava

dos Índios”, responsável por intermediar as relações entre as populações indígenas e a justiça régia portuguesa (Perrone-Moisés, 1992, p. 121-122).

presente em decretos reais e bulas papais desde o século XVI. Esses documentos frequentemente reconheciam a humanidade dos indígenas e sua liberdade, tanto no âmbito das leis do reino quanto no das leis de Deus (César, 1985). Contudo, a aplicação prática dessa liberdade nem sempre era linear. No território luso-brasileiro, o estatuto jurídico dos indígenas oscilou entre a liberdade absoluta, prevista em diplomas como o alvará de 30 de julho de 1609 e a lei de 1º de abril de 1680, e formas de cativeiro legalmente condicionadas (Perrone-Moisés, 1992, p. 123-128).

Dessa forma, em vez de desenvolver uma legislação geral para o mundo ultramarino português, à colônia foi destinada uma abundância de normas fragmentadas, voltadas principalmente para resolver situações concretas e específicas da realidade colonial brasileira. Perrone-Moisés destaca, em sua análise dos documentos jurídicos relativos à questão indígena, que o que mais chama atenção é “o fato das disposições emanadas diretamente da Coroa referirem-se, em muitos casos, a questões bastante específicas e locais tanto quanto os atos administrativos coloniais” (1992, p. 117). Esse caráter fragmentado da legislação reflete a tentativa de lidar com as diversidades presentes no Brasil colonial, o que moldou a relação jurídica com os povos indígenas.

Nesse sentido, observa-se que o fenômeno jurídico assumiu um caráter de imprecisão, resultado direto da complexa dinâmica entre os sujeitos envolvidos na colonização. A respeito da legislação voltada aos povos indígenas, Celestino de Almeida (2010, p. 82-88) aponta uma evidente ambivalência: as leis se sucediam e, frequentemente, se contradiziam, ora favorecendo os interesses de índios e missionários, ora beneficiando os colonos. Tal ambiguidade refletia os objetivos conflitantes da Coroa portuguesa e das ordens religiosas em relação aos indígenas.

Ângela Domingues (2000, p. 26) propõe uma sistematização da legislação indígena no Brasil colonial, destacando três tipos principais de normas que, embora interligadas, desempenham funções distintas e se complementam mutuamente: normas gerais que legitimam a escravização de indígenas por guerra justa e resgate; legislações específicas que regulamentam as relações de dependência, trabalho e interação com instituições coloniais; e normas que mencionam os indígenas de forma marginal, mas ainda vinculam suas relações com os indivíduos e os poderes coloniais.

Por um lado, havia a intenção de explorar a força de trabalho dos indígenas como meio essencial para viabilizar a colonização; por outro, existia o interesse em protegê-los enquanto aliados e súditos cristãos. Além disso, as vastas diferenças regionais e a diversidade das relações entre grupos indígenas e colonizadores tornavam inviável a implementação de leis

gerais aplicáveis a todo o território e às aldeias. Como resultado, a política indigenista se caracterizou por uma profusão de decretos, bandos, leis, alvarás e cartas régias que, conforme destaca Almeida, “continuamente [...] se construíam, se revogavam, se cumpriam ou não conforme o jogo de forças da colônia entre os agentes interessados” (Almeida, 2010, p. 82). Essa fragmentação e constante reconfiguração da legislação evidenciam a adaptação do direito às realidades locais e aos interesses em disputa no contexto colonial.

Para organizar a população indígena na colônia tanto como força de trabalho quanto como súditos leais do Rei, o princípio basilar da política indigenista colonial foi a divisão dos índios em dois grupos: os mansos (aliados) e os selvagens (inimigos). Essa prática de categorização, como discutido anteriormente, era uma característica fundamental dos ordenamentos jurídicos ibéricos, utilizados para classificar e identificar os membros de uma comunidade e distinguir aqueles que não faziam parte dela.

Nesse sentido, Celestino de Almeida (2010, p. 29-36) destaca que, durante o início da colonização, a imensa diversidade de grupos étnicos nativos foi reduzida, grosso modo, “na descrição de cronistas e missionários, ao famoso binômio tupi-tapuia”. Os tupis predominavam ao longo da costa brasileira e estabeleceram os primeiros contatos estreitos com os portugueses, sendo, por isso, os mais conhecidos e descritos. Em contrapartida, o termo “tapuia”, que na língua tupi significa “bárbaro”, foi utilizado para designar todas as nações estrangeiras e desconhecidas por esse grupo. Para os portugueses, os tapuias eram os bárbaros e selvagens por excelência, representando aqueles que habitavam os sertões — regiões não ocupadas pela administração lusitana, associadas à barbárie e à presença dos “índios bravos”. Essa categorização simplificadora reforçava a oposição entre o “civilizado” e o “selvagem”, legitimando tanto as práticas de controle quanto os processos de dominação e violência.⁴⁹

Nessa lógica, impôs-se às populações indígenas a necessidade de pertencimento à sociedade colonial por meio do aldeamento, processo no qual as autoridades portuguesas consideravam fundamental a conversão à vida cristã e à vida cívica. Como consequência, à medida que os indígenas se integravam à nova ordem colonial, passavam a ser classificados como “índios livres, aldeados e aliados” e se tornavam destinatários de determinados direitos outorgados pela Coroa. Nesse sentido, Perrone-Moisés (1992, p. 115-123) aponta que duas vertentes dão coerência ao aparente caos legislativo sobre a liberdade e a escravidão indígena, quais sejam a divisão das opções jurídicas tomadas para os índios aldeados e aliados e para os inimigos.

⁴⁹ Para uma compreensão mais aprofundada sobre a divisão entre tupis e tapuias, Cf. John Monteiro (2001).

Os indígenas assim integrados eram juridicamente considerados livres e, como tais, podiam ser senhores de suas terras, além de estarem sujeitos a serem requisitados para o trabalho mediante remuneração. Em contrapartida à liberdade oficial, reconhecida aos indígenas aliados, contrastava com a escravidão, destinada aos inimigos. A legitimação da escravidão baseava-se em duas justificativas principais: a guerra justa e o resgate. Contudo, esses conceitos foram alvo de controvérsias tanto no Brasil quanto na Hispanoamérica. As causas que legalizavam a submissão de um povo a outro foram constantemente debatidas e reformuladas, mas nunca alcançaram consenso ou clareza. Apesar da influência dos debates jurídicos espanhóis, em Portugal, essas discussões tiveram uma expressão mais limitada e menos inovadora (Domingues, 2000, p. 27).

Em síntese, a guerra justa,⁵⁰ justificativa central para a escravização indígena, foi adaptada ao longo do tempo à ideologia de expansão colonial. Inicialmente fundamentada na dominação de infiéis que rejeitavam a fé católica, passou a distinguir entre indígenas considerados mansos e civilizáveis e aqueles classificados como bravos e aguerridos. A quebra de amizade e paz com os colonizadores tornava-se, então, a justificativa prática e moral para a escravidão. Entre os principais fundamentos da guerra justa estavam a propagação da fé, a recusa à conversão, a resistência à expansão do catolicismo, a prática de hostilidades contra aliados e a quebra de pactos. Além disso, motivos econômicos e civilizacionais também sustentavam a declaração de guerras, vinculando a escravidão à defesa da paz, segurança e religião no contexto colonial. Assim, colonos frequentemente moviam guerras ofensivas para obter escravos, mas, se essas guerras fossem posteriormente declaradas injustas, os prisioneiros deveriam ser libertados. Dessa forma, conferia-se grande poder à entidade responsável por declarar uma guerra legítima. A análise da justeza de uma guerra envolvia um processo complexo, com inquirições, pareceres e relatórios, cabendo essa decisão, ao longo do tempo, ao rei, governadores, capitães-mores ou juntas (Domingues, 2000, p. 27-29).

Já as expedições de resgate consistiam em operações realizadas com grupos indígenas aliados, nas quais prisioneiros condenados à morte — conhecidos como “índios de corda” — eram negociados e “resgatados” pelos portugueses. Ao serem poupados da execução,

⁵⁰ Tamar Herzog (2019, p. 205-211) explica que alguns juristas defenderam que a melhor forma de regular as relações entre europeus e seus súditos ultramarinos seria por meio da justificação legal da conquista. Entre essas justificativas, destacava-se a doutrina do direito romano da “guerra justa”, que conferia um aspecto de legalidade ao conflito, permitindo impor sanções aos vencidos, como a apropriação de suas terras, a supressão de seus direitos e privilégios e, em certos casos, a escravização. Para isso, a “guerra justa” baseava-se na necessidade de defesa contra um inimigo com potencial de ataque. No entanto, a aplicação desse conceito aos povos indígenas apresentava dificuldades, uma vez que eles estavam à margem da cultura jurídica europeia e, inicialmente, não demonstravam hostilidade aos cristãos. Diante desse impasse, os europeus procuraram primeiro inseri-los em sua ordem normativa, para então justificar o combate àqueles que resistissem ou se opusessem à dominação colonial.

esses prisioneiros passavam à condição de escravos, seja por períodos específicos, seja por toda a vida, conforme as variações das legislações da época (Almeida, 2010, p. 84). Dessa forma a escravidão também abrangia indígenas resgatados de inimigos que os condenariam à morte ou a ritos antropofágicos, ou capturados em guerras entre comunidades indígenas consideradas justas. Nesses casos, os moradores tinham o dever de convertê-los e civilizá-los, podendo usufruir de seu trabalho por tempo limitado. Após o resgate, o indivíduo deveria, ao menos em teoria, ser considerado livre. No entanto, as regulamentações jurídicas dessas práticas foram enunciadas de forma genérica e incipiente, sem considerar plenamente as mudanças ocorridas ao longo de três séculos.⁵¹

Não obstante ao binômio aliado-adversário, em razão da dinâmica da colonização, a fronteira entre “índios amigos” e “índios inimigos” era extremamente instável, sobretudo devido aos frequentes abusos dos colonos sobre os indígenas e suas terras. Essa instabilidade pode ser observada na promulgação sucessiva de normas pela Coroa, que buscavam restringir a escravização dos nativos e coibir a apropriação violenta de suas terras. Apesar dessas tentativas, a classificação entre nativos aldeados e nativos bárbaros produzia efeitos jurisdicionais diretos, ao estabelecer quem estaria sob a tutela do ordenamento europeu.

Os aldeados, conforme aponta Maria Regino Celestino de Almeida (2010, p. 86), possuíam direitos, ainda que limitados e restritivos: tinham direito à terra, embora em porções muito menores do que aquelas que originalmente ocupavam; tinham o direito de não serem escravizados, embora estivessem frequentemente sujeitos ao trabalho compulsório; e tinham direito a serem reconhecidos como súditos cristãos, desde que se submetessem ao batismo e renunciassem, em princípio, às suas crenças e costumes. Além disso, as chefias indígenas eram contempladas com títulos, cargos, salários e prestígio social, integrando-as, de maneira subordinada, à estrutura colonial. Dentro dessas condições limitadas, opressivas e marcadas por contradições, os índios aldeados encontraram formas de agir e resistir, fazendo valer o mínimo de direitos que a lei lhes assegurava, ainda que de maneira oscilante. Essas estratégias de

⁵¹ Ângela Rodrigues (2000, p. 29) exemplifica que na capitania do Pará, a aplicação dos princípios jurídicos relativos à escravidão e ao resgate frequentemente enfrentava “problemas técnicos”, refletidos em documentos como o “Memorial que apresentam os religiosos capuchos que ora estão no Pará”, endereçado ao rei. Nesse memorial, os capuchos solicitavam orientações sobre dúvidas recorrentes, como o tempo de serviço dos índios resgatados, a consideração de costumes indígenas em relação aos descendentes de escravos, o regime jurídico aplicável aos indígenas que auxiliavam os luso-brasileiros em guerras, e a legalidade de manter escravizados indivíduos capturados por etnias inimigas em guerras justas. Acerca das competências das instituições, as formas de apresamento legal de ameríndios e das infrações às normas no norte colonial do Brasil, Cf. Domingues, 2000, p. 29-36. Como destaca Beatriz Perrone-Moisés (1992), esses casos exemplificam a dificuldade de aplicar uma legislação geral a situações específicas, revelando a complexidade da política indigenista, que não consistia em um projeto uniforme para uma massa indiferenciada de habitantes da terra. Tais desafios tornam evidente a necessidade de considerar o contexto local, como no caso da Capitania do Siorá Grande, analisada adiante.

resistência e negociação se mantiveram ao longo do período colonial, estendendo-se até o século XIX.

Pedro Cardim (2019, p. 61) aponta para uma transformação no tratamento jurídico dispensado aos indígenas ao longo dos séculos XVII e XVIII, marcada pela crescente predominância das autoridades coloniais na formulação de normas destinadas ao enquadramento das populações indígenas sob controle luso-brasileiro. Nesse contexto, a criação da Junta Geral das Missões, em Lisboa, em 1650, visava centralizar o controle sobre os indígenas. Posteriormente, em 1681, as Juntas das Missões Ultramarinas foram instituídas para conter a violência contra os indígenas, especialmente no Nordeste do Brasil, abordando temas como o trabalho missionário, a legitimidade dos cativeiros e a distribuição de mão de obra indígena.⁵²

Essas juntas também atuavam como instâncias finais de apelação e mediadoras em acordos de paz entre autoridades portuguesas e lideranças indígenas. Suas decisões eram influenciadas tanto pelas diretrizes coloniais quanto pela intervenção indígena, refletindo as complexas dinâmicas de negociação e resistência dentro do sistema colonial. A partir do século XVIII, observa-se uma redução do controle religioso sobre as questões indígenas, com maior influência das autoridades coloniais. Esse processo foi impulsionado por um aumento da legislação régia, resultado de denúncias de indígenas, africanos e religiosos contra a brutalidade das práticas escravistas, reacendendo o debate sobre a “administração temporal dos índios” (Cardim, 2019, p. 62).

A situação da administração da questão indígena era marcada por ambiguidades e disputas constantes entre missionários e colonos pelo controle da organização social desses sujeitos. Isso porque, para os missionários, o indígena tinha na sua conversão a justificativa da presença europeia na América, ao passo que para os colonos também eram mão de obra sem a qual não podia cultivar a terra e defendê-la de ataques de inimigos. Assim, os missionários defendiam a liberdade dos índios, mas eram acusados pelos colonos de quererem apenas garantir o seu controle absoluto sobre a mão de obra e os impedir de utilizá-la para o crescimento da colônia. Por um lado, os jesuítas defendiam princípios religiosos e morais, e

⁵² Para uma análise detalhada sobre a atuação da Junta das Missões e a dinâmica das práticas de cativo e liberdade envolvendo populações indígenas, ver a tese de André Luís Bezerra Ferreira (2017), a qual discute como a Junta das Missões regulamentava práticas como guerras justas, resgates e descimentos, além de investigar estratégias jurídicas e sociopolíticas dos indígenas e seus descendentes para reivindicar liberdades em contextos de cativo. Também relevante é a dissertação de Luma Ribeiro Prado (2019), que examina petições e requerimentos judiciais apresentados por indígenas escravizados, evidenciando o uso estratégico das vias jurídicas em um contexto de exploração colonial. Prado destaca tensões entre colonos e a Coroa na gestão da mão de obra indígena, bem como o protagonismo dos indígenas enquanto litigantes em suas lutas por liberdade e melhores condições de vida. Ambos os trabalhos abordam a região da Amazônia portuguesa.

mantinham os índios aldeados e sob controle, garantido a paz na colônia. Por outro lado, os colonos garantiam o rendimento econômico da colônia, o que foi absolutamente vital para Portugal, sobretudo a partir da decadência do comércio com a Índia, o que tornou o Brasil a principal fonte de renda da metrópole. Dividida e pressionada de ambos os lados, a Coroa teria produzido legislação indigenista “contraditória, oscilante e hipócrita”, conforme destaca Perrone-Moisés (1992, p. 115).

A despeito disso, a Coroa passou a intensificar a interferência régia nas relações privadas entre senhores e escravos. Como resultado, a administração de diversos aldeamentos indígenas começou a ser gradativamente transferida para moradores e autoridades civis, conferindo a esses agentes um controle mais direto sobre os indígenas e suas terras. Esse processo diminuiu significativamente a autonomia das lideranças indígenas, enquanto os nativos passaram, aos poucos, para o perímetro jurisdicional das autoridades seculares, consolidando, assim, a tentativa da Coroa de retirar do clero a tutela sobre os indígenas (Cardim, 2019, p. 62-63).

Acerca da política de terras direcionada aos índios, Adriana Aparicio (2021, p. 144–150) aponta que, apesar da resistência indígena após a Conquista, a discussão inicial sobre os direitos territoriais dos índios transformou-se em um debate voltado à administração efetiva das novas terras conforme os interesses da metrópole. Nesse sentido, a legislação colonial traçou uma política específica para o Brasil, na qual o processo de transformá-los na figura de vassalos do Rei por meio do sistema de aldeamentos envolveu, necessariamente, a expropriação das terras originárias e a assimilação forçada dos povos indígenas orientando-os a relacionar esses espaços ao imaginário da territorialização e aos valores e regras impostos pela colônia.

A legislação portuguesa para a Colônia brasileira reconheceu, desde o século XVI, o acesso a direitos territoriais aos povos indígenas. O Alvará de 1596, referindo-se às terras dos índios nos aldeamentos localizados junto às povoações coloniais, afirmava que “o gentio [...] será senhor de sua fazenda, asi como o he na serra” (Leite, 2000, Tomo II, p. 623) a comparação do senhorio da fazenda (território colonial) com a serra (território pré-colonial) significava um reconhecimento de direitos territoriais anteriores à colonização e independentes dela. Essa

afirmação seria retomada nas Leis de 1609⁵³ e 1611⁵⁴, que constituem marcos na legislação indigenista colonial e em vários documentos legais posteriores.

Por outro lado, ao analisar mais detalhadamente os princípios legais que orientavam a política indigenista e acompanhar a aplicação prática dessas políticas, Perrone-Moisés (2000) torna evidente que os povos indígenas no Brasil acabaram na verdade sendo despojados de suas terras. Segundo a autora, as análises dos documentos legais relativos aos indígenas no período colonial frequentemente pecam por considerar certos documentos de forma isolada ou por retirar trechos de seu contexto original. Embora existam numerosos documentos que afirmam direitos territoriais indígenas, estabelecem punições para colonos invasores e ordenam a demarcação de terras indígenas, a efetivação desses direitos foi muitas vezes negligenciada, revelando a contradição entre os dispositivos legais e a realidade vivida pelos povos originários.

Em consonância com Perrone-Moisés (2000, p. 110), por mais que a expressão "senhores de suas terras nas aldeias como o são na serra" evidencie, por um lado, o reconhecimento dos direitos territoriais dos índios, essa formulação se insere em documentos que não tratam diretamente das terras que pertenciam aos indígenas na "serra" ou no "sertão", das quais eram legítimos "senhores", mas sim das terras de aldeamentos, concedidas em forma de sesmaria pela Coroa portuguesa.

Nesse sentido, a política indigenista colonial seguia, idealmente, um itinerário que refletia o projeto da Coroa portuguesa para os povos indígenas. Inicialmente, buscava-se

⁵³ Lei de 30.07.1609, "Em que se determina que por ser contra o Direito Natural o cativo não se podem cativar os gentios do Brasil" (AAPB, v.29, 1943, p.24-29): [...] mandei fazer esta lei para qual declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres conforme o direito e seu nascimento natural assim os que já forem batizados e reduzidos a nossa santa fé católica, como os que ainda servirem como gentios conforme a seus ritos e cerimônias: os quais todos serão tratados e havidos por pessoas livres, como são e não serão constrangidos a serviço nem a coisa contra sua vontade [...]. *Hei por bem que os ditos gentios sejam senhores de suas fazendas nas povoações em que morarem, como o são na serra*, sem lhe poderem ser tomadas nem sobre elas se lhe fazer moléstia, nem injustiça alguma e o governador com parecer dos ditos religiosos aos que vierem da serra assinalará lugares para neles lavrarem e cultivarem, não sendo já aa aproveitadas pelos capitães dentro no tempo como suas doações são obrigados e as capitânias e lugares que lhe forem ordenados *não poderão ser mudados para outros contra sua vontade, salvo quando êles livremente o quizerem fazer* [...] (AAPB, v.29, 1943, p.26-27, grifos nossos).

⁵⁴ Lei de 10.09.1611, "Sobre a liberdade do gentio da terra e da guerra que se lhe pode fazer (AAPB, v.29, 1943, p.8-15)": [...] hei por bem e mando que o governador do dito Estado com parecer do Chanceler da Relação dêle e provedor mór dos defuntos nela façam eleição das pessoas seculares, casados, de boa vida e costumes que lhes parecerem mais convenientes para serem capitães de aldeias dos ditos gentios e que podendo ser sejam de boa geração e abastados de bens e que de nenhum modo sejam de nação; os quais capitães serão eleitos na quantidade de aldeias que se houverem de fazer e por tempo de três anos [...] e sendo eleitos lhe darão ordem para ir no sertão persuadir aos ditos gentios desçam abaixo assim com boas palavras e brandura, como com promessas sem lhe fazer força nem moléstia alguma, em caso que não queiram vir, para o que levarão consigo um religioso [...] que saiba a língua; para assim os poderem melhor persuadir e vindo os ditos gentios o governador os repartirá em povoações [...] *donde possam edificar a seu modo* [...] e assim lhes repartirá lugares para neles lavarem e cultivarem [...] e os ditos gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na serra sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia, ou injustiça alguma, nem poderão ser mudados contra suas vontades das capitânias e lugares que lhes forem ordenados salvo quando eles livremente o quizerem [...] (AAPB, v.29, 1943, p. 10-11, grifos nossos).

convencer os índios a descerem pacificamente do interior, como a "serra" ou o "sertão", para áreas próximas à costa. Lá, os indígenas seriam aldeados sob a administração, em princípio, de missionários. Esses aldeamentos deveriam servir como reservas de mão de obra para a Colônia, com serviços obrigatórios destinados à Coroa e remunerados para particulares, enquanto os indígenas eram convertidos, educados e "civilizados". O objetivo final era sua assimilação completa, de modo que deixassem de ser "gentios" e passassem a integrar a população de vassalos da Coroa na Colônia. Essa lógica é reiterada em diversos documentos que regulam os princípios de descimentos, aldeamentos, administração da mão de obra, salários e afins.⁵⁵

Entretanto, ao "descerem" para os aldeamentos, os indígenas abandonavam as terras que lhes pertenciam originalmente. Essas terras, agora desocupadas, eram consideradas terras devolutas e, portanto, revertiam legalmente à Coroa. Em troca, as terras concedidas aos indígenas nos aldeamentos, das quais se tornavam "senhores", também eram terras devolutas, sendo distribuídas pela Coroa em forma de sesmarias, sob o mesmo regime jurídico. Esse processo evidenciava a estratégia de controle territorial e social, na qual o direito servia como instrumento para consolidar o domínio colonial e a subordinação dos povos indígenas.

Perrone-Moisés (2000, p. 110-113) defende que o principal argumento que justificava a concessão de terras em sesmaria aos indígenas era a salvação de suas almas, e que os documentos são consistentes na defesa desse intento. Para que os indígenas pudessem ser convertidos e integrados ao cristianismo, era necessário que se aproximassem das povoações portuguesas, vivendo nos aldeamentos onde poderiam sustentar-se por meio da lavoura. Os textos legais reconheciam que essa dinâmica seria inviável sem a concessão de terras. O Alvará-Régio de 21 de agosto de 1587 oferece uma das justificativas mais claras para essa política, afirmando:

"Eu el Rey faço saber aos que este Alvará virem que eu sou informado que será muito serviço de Deus e meu e em prol e benefício das fazendas e engenhos de meus vassalos das partes do Brasil darem-se terras de sesmaria ao gentio que descer do sertão para fazerem suas lavouras, e que será isto meio para descerem muitos e virem mais depressa no conhecimento de nossa santa fé e receberem o santo batismo, [...] que ordenem como o gentio que decer se reparta em aldeias junto as ditas fazendas e lhe fação dar tantas terras de sesmaria quantas bastarem para comodamente fazerem suas lavouras e se manterem [...]. (SEDH, 1954, p. 321-322)"

Afirma-se, portanto, que as terras eram concedidas aos indígenas para garantir sua subsistência, oferecendo-lhes alguma vantagem em se aproximarem dos portugueses e aceitarem a conversão ao cristianismo — pilar central da colonização e justificativa

⁵⁵ Para uma indexação dos documentos jurídicos referentes aos índios no período colonial, ver "Inventário da Legislação Indigenista 1500-1800 (Anexo 2) de Perrone-Moisés (1992, p. 529-566).

fundamental da empresa colonial. O argumento era reiterado em documentos como o Alvará acima mencionado, que determinava a concessão de "tantas terras de sesmaria quantas bastarem para comodamente fazerem suas lavouras e se manterem". Embora a formulação tenha sofrido alterações ao longo do período colonial, a ideia de que as terras deveriam ser suficientes para a sobrevivência dos indígenas permaneceu constante (Perrone-Moisés, 2000, p. 113-114). No entanto, o critério de "suficiência" não era claramente especificado e, certamente, não se baseava nos modos indígenas de ocupação e uso da terra. Afinal, o projeto colonial buscava justamente desarraigar os indígenas de seus valores e modos de vida tradicionais.

O argumento da "vantagem" de possuir terras nos aldeamentos também é revelador: que vantagem seria essa, considerando que os indígenas já eram senhores de suas próprias terras? Para que essa "vantagem" fosse percebida, era necessário supor que os indígenas eram desprovidos de terras. Sob a lógica colonial, as "vantagens" oferecidas pelo aldeamento — como terras e liberdade — frequentemente configuravam uma devolução simbólica de algo que os indígenas já possuíam antes da colonização. Para o olhar crítico do presente, não há vantagem em perder a liberdade de viver segundo os próprios moldes culturais. Contudo, na época em que os documentos foram redigidos, a conversão ao cristianismo era considerada o valor supremo, e a adesão à fé cristã era vista como um benefício inquestionável. Esse contexto explicita como as terras indígenas foram gradualmente subtraídas, em nome de uma suposta civilização e salvação espiritual (Perrone-Moisés, 2000, p. 113-114).

Alguns documentos coloniais indicam um deslocamento no argumento sobre a concessão de terras aos indígenas. Inicialmente, afirmava-se que as terras eram dadas para facilitar a conversão ao cristianismo. No entanto, outros textos, como o Regimento do governador-geral Francisco Geraldes, em 1588, determinavam que terras seriam concedidas apenas aos indígenas já convertidos, de modo que isso servisse como incentivo para a conversão dos pagãos: "Pera que os que inda o não forem folguem de o ser favorecereis os que já tiverem recebido agoa do santo baptismo para com iso entenderem que em se tornarem cristãos não tão somente fazem o que convém á salvação de suas almas mas ainda a seu remédio temporal (SEDH, 1954, p. 355-376)".

Essa mudança, respaldada em argumentos semelhantes aos da regente D. Catarina em sua carta ao governador Mem de Sá,⁵⁶ reforçava a ideia de que a posse de terras era um privilégio vinculado à adesão ao cristianismo. Apesar do objetivo final — a conversão dos

⁵⁶ "Dizem (os padres) também que seria grande remédio para aumento e conservação dos ditos gentios repartirem-se e darem-se aos que fossem cristãos as terras próprias e sítios e lugares para isso convenientes em que possam fazer os mantimentos..." (Thomas, 1982, p. 125).

gentios — permanecer constante, o deslocamento no critério jurídico era significativo. A exigência de batismo para a concessão de terras alinhava-se aos princípios aplicados aos colonos europeus, que também precisavam ser cristãos para receber sesmarias. Contudo, negar terras aos não-convertidos implicava um não-reconhecimento de qualquer direito "natural" dos indígenas às suas terras, contrariando documentos como o Alvará de 1596, que reconhecia os índios não-cristãos como "senhores de suas terras."

Apesar de raros, também há momentos em que a legislação colonial menciona de forma explícita o Direito Natural dos índios às suas terras, uma ideia a que a expressão consagrada "senhores de suas terras" aludia. Um exemplo notável encontra-se na Provisão-Régia de 1º de abril de 1680, direcionada ao Estado do Maranhão, onde se lê:

"E para que os ditos Gentios que assim decerem e os mais que ha deprezente milhor se conservem nas Aldeas, Hei por bem que sejam senhores das suas fasendas como o são no Certão sem lhes poderem ser tomadas nem sobre elles se lhes fazer moléstias (...) nem serão obrigados a pagar foro ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmaria a pessoas particulares por que na concessão destas se reservaria sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos índios primários e naturaes Senhores dellas (ABN, v. 66, p. 57-59)"

A análise de documentos de concessão de sesmarias aos índios revela como os direitos indígenas a seus territórios eram frequentemente desconsiderados ou subordinados a interesses coloniais. Os chamados "direitos históricos" dos indígenas às suas terras, quando mencionados, geralmente apareciam apenas nos requerimentos enviados à Coroa, por meio de procuradores, mas raramente nos termos da concessão. Um exemplo emblemático tratado por Perrone-Moisés é a carta de sesmaria de 1580, referente a uma petição dos índios de duas aldeias do planalto de Piratininga, na Capitania de São Vicente, solicitando terras em sesmaria por serem "naturais das mesmas terras" e necessitarem delas para sua subsistência e doutrinação religiosa. Embora as razões apresentadas fossem consideradas "justas," a concessão enfatizava outros critérios, como o fato de os índios serem cristãos, contribuírem para a defesa e o sustento da Colônia e o benefício da crescente população aldeada: "...vendo sua petição e as razões que nella allegam serem justas e outrosim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas estarem sempre prestes para ajudarem a defender a terra e a sustental-a [...]." Assim, enquanto os argumentos indígenas buscavam legitimar seus direitos sobre terras ancestrais, as concessões reforçavam a lógica colonial, destacando a utilidade dos aldeamentos para os interesses da Coroa. Além disso, muitas vezes as terras não eram diretamente concedidas aos índios, mas aos missionários responsáveis por sua administração, evidenciando a omissão ou secundarização dos "direitos naturais" indígenas nos documentos oficiais (Perrone-Moisés, 2000, p. 114-115).

As sesmarias indígenas analisadas nesta pesquisa, embora não mencionem explicitamente a figura de um procurador dos indígenas, baseiam-se, de modo geral, em petições fundamentadas na antiguidade da posse sobre as terras e nos serviços prestados pelos indígenas à Coroa portuguesa. As justificativas para as concessões, no entanto, não apresentavam embasamento normativo claro, mas reforçavam a utilidade dessas terras para os interesses da própria Coroa. Diante da quantidade de sesmarias analisadas e comparadas, não é possível delinear um panorama normativo uniforme para as sesmarias destinadas aos indígenas, dada a diversidade de contextos temporais e geográficos em que essas concessões ocorreram. Essa variabilidade será abordada com mais detalhes no capítulo seguinte, demonstrando como as condições locais influenciaram a prática jurídica colonial.

Em suma, e recorrendo à formulação de Bartolomé Clavero (2004), o ordenamento que os espanhóis e os portugueses desenvolveram para a América foi imposto aos indígenas como se estes carecessem de uma cultura e da capacidade para se regerem a si mesmos. Tal ordenamento estabeleceu as regras de recepção e de localização dos povos ameríndios nas novas sociedades coloniais e, para além disso, foi a forma de teólogos e juristas ibéricos conectarem o ordenamento europeu com o universo ameríndio.

Nesse cenário, observa-se que o projeto de conquista colonial utilizava o direito não apenas como instrumento de legitimação da situação colonial, mas também como mecanismo para moldar sujeitos aptos a se relacionarem com essa nova ordem social. A partir desse enquadramento organizacional imposto pelo poder colonizador, alguns grupos indígenas se habilitaram nessa lógica social, seja por meio da apropriação das formas europeias de representação, seja pela reinserção e ressignificação de suas formas socioculturais, garantindo assim a manifestação própria de sujeito social.

A assunção da condição de “índio”, circunscrita ao estatuto jurídico e social que orientava esse estado, não representou apenas a aceitação das formas coloniais de atuação. Pelo contrário, ela serviu como meio estratégico de negociação, afirmação e resistência. É a partir dessa perspectiva que devemos compreender as petições indígenas para a persecução de datas de sesmarias, que podem ser vistas como uma manifestação do empoderamento indígena ao se apropriar das formas jurídicas do colonizador. Essas petições, longe de representarem submissão, evidenciam a busca pela garantia de suas terras e pela própria sobrevivência, revelando a capacidade de adaptação e agência dos povos indígenas frente ao sistema colonial.

3.4 Entre guerras e patentes: povos indígenas no Siará Grande.

A conquista do território cearense insere-se no contexto mais amplo da expansão colonial portuguesa no sertão nordestino descrito por Pedro Puntoni (2002). A partir da segunda metade do século XVII, o sertão tornou-se uma nova zona de contato e fricção com as populações indígenas, reflexo da expansão da fronteira colonial e das novas dinâmicas de interação com os povos originários. Essas interações nem sempre se limitaram à força militar ou à ação missionária, mas revelaram a complexidade das relações estabelecidas entre colonizadores e indígenas.

Na região das Capitanias do Norte, a expansão da economia colonial estruturou-se em torno de dois eixos principais: a produção de açúcar, voltada para exportação, e a pecuária, concentrada nos sertões. Essa última atividade intensificou os conflitos territoriais, agravados pelas guerras holandesas, que inseriram os povos indígenas no centro do conflito colonial. Entre 1651 e 1704, esses enfrentamentos culminaram na chamada “Guerra dos Bárbaros”, caracterizada por embates violentos que marcaram as relações entre indígenas e colonos luso-brasileiros, deixando um legado duradouro de violência e desarticulação social para os povos originários (Puntoni, 2002).

No caso do Siará Grande, a “Guerra dos Bárbaros” somente ganhou força a partir de 1680, quando o governo português intensificou a política de ocupação territorial no sertão. Conforme Porto Alegre (1994, p. 16), a redivisão das terras em “datas” destinadas aos colonos, condicionava a ocupação efetiva dessas áreas à expulsão dos indígenas que resistissem à perda de seus territórios. Esse processo, que unia a expansão da pecuária à lógica da guerra de conquista, resultou em um ciclo de violência extrema e resistência armada dos povos indígenas, prolongando os conflitos por quase cinco décadas. Ao final, após extensão da guerra por aproximadamente 50 anos (~ 1730) a maioria dos grupos indígenas remanescentes foi submetida a aldeamentos missionários, marcando um período de genocídio e desarticulação cultural.

Nesse sentido, a conquista das terras do Siará Grande não foi motivada apenas pela busca de novas áreas para a instalação de currais e criação de gado. O avanço colonial também tinha como objetivo o aprisionamento e a escravização da numerosa população indígena da região, frequentemente por meio de guerras, justificadas ou não. No caso das guerras justas, os indígenas capturados eram considerados “presas de guerra”. Nessa lógica, os comandantes das tropas dividiam os prisioneiros entre os participantes das expedições, devendo reservar aos cofres régios o “quinto de guerra” — uma quinta parte dos capturados, posteriormente vendida como mão de obra escrava nas capitanias ou em outras regiões. Esses escravizados eram

destinados ao trabalho em currais, fazendas, plantações e engenhos, fortalecendo a economia colonial (Gomes, 2010, p.124).

A conquista e a ocupação do território eram as principais preocupações da Coroa portuguesa nesse processo. Assim, pouco interveio diretamente no avanço sobre os sertões, desde que seus objetivos fossem alcançados. Diante disso, em vários momentos flexibilizou as leis ou ignorou as ações dos colonos, especialmente quando os enfrentamentos com as populações indígenas se intensificaram. Nessas ocasiões, os conflitos transcenderam a lógica de submissão de novos trabalhadores para o manejo do gado e passaram a adotar o caráter de guerras de extermínio, visando a “limpeza do território” (Puntoni, 2002, p. 45). Os povos indígenas, por sua vez, ao se apropriarem de gado solto como fonte de alimentação, tornaram-se um obstáculo significativo para a economia pecuária local. Assim, as guerras aos indígenas nos sertões, movidas por razões estruturais, buscavam tanto refrear a resistência quanto abrir espaço para o avanço das fazendas de criação (Puntoni, 2002, p. 46).

Nesse contexto, a guerra de extermínio somou-se à estratégia de colonização baseada na aculturação e miscigenação. Para alguns grupos indígenas, alinhar-se aos colonizadores por meio dos aldeamentos, missões ou tropas de combate contra os índios bárbaros significava não apenas uma possibilidade de subsistência, mas também a integração à lógica territorial do colonizador. No entanto, a violência prolongada e os conflitos reiterados chamaram a atenção do reino. A partir do final do século XVII, a Coroa começou a intervir mais diretamente nos negócios do Siará Grande, buscando conter os abusos e rupturas provocados pelos conquistadores. Documentos da década de 1680, como cartas, requerimentos e provisões, evidenciam os esforços da administração colonial e dos missionários em regular a relação entre conquistadores e gentios aldeados (Silva, 2016, p. 69).

Como exemplo da extrema violência que marcou a conquista luso-brasílica do Siará Grande, podem-se destacar as declarações dos capitães-mores da capitania durante os intensos confrontos entre colonos e povos indígenas. Em 26 de junho de 1694, o capitão-mor Fernão Carrilho justificava a guerra contra os “Bayacus, Jandoins, Icós e outros bárbaros de corso” que, segundo ele, “infestão as jurisdições desta capitania, fazendo despovoar os limites, e terras do rio Jaguaribe e Bonabuyu, com perda de muitas fazendas, gados e vidas dos moradores”. Carrilho descreve a necessidade de uma resposta militar direta: “resolvi mediante Deos que he

o S.or das vitórias mandar fazer guerra aos ditos bárbaros e outros seus aliados com algũa infantaria paga deste presidio e infantaria da ordenansa” (RIC, Tomo XXXVII, 1923, p. 30).⁵⁷

Mais de duas décadas depois, em 1718, o capitão-mor Manuel da Fonseca Jayme determinava: “no cazo que os ditos tapuyos nesta execução fação rezistencia, não obedecendo como vassallos de Sua Mag.e [Majestade], lhe poderã fazer guerra a sangue, e fogo athe os acabar, fazendo-lhes prezas nas mulheres, e filhos, que se quintarão com toda a retidão e igoald.e [igualdade] conforme as ordens de Sua Mag.e” (Gomes, 2010, p. 126).⁵⁸ Esses documentos, separados por mais de 20 anos, revelam não apenas o caráter beligerante e sistemático das campanhas coloniais, mas também a regulamentação da violência, incluindo a prática de captura de mulheres e crianças indígenas como parte da lógica de guerra.

Um aspecto recorrente em ambos os documentos é a constante invocação do nome de “Deus”, utilizado como fator legitimador tanto da guerra quanto da escravização dos índios “tapuios” ou “bárbaros” da capitania. Essa referência conferia sacralidade às campanhas, reforçando a autoafirmação cristã de seus autores e a áurea divina atribuída à majestade régia lusitana. As guerras e campanhas de conquista eram realizadas em nome do rei português, mas justificadas pela missão de expandir a “verdadeira fé”. Dessa forma, a espada dos vassallos do monarca lusitano assumia o papel de instrumento para estender os valores do orbe cristão aos sertões mais incultos e agrestes do Novo Mundo (Gomes, 2010, p. 128).

Os fragmentos ilustram a brutalidade inerente à conquista do Ceará entre o final do século XVII e o início do XVIII, e decorrem da série de conflitos heterogêneos e intermitentes

⁵⁷ A nomeação de Fernão Carrilho como capitão-mor do Ceará foi uma forma de remuneração por seu comando em uma expedição contra Palmares entre 1676-1678, que contou com a participação de guerreiros indígenas liderados pelo aliado Antônio Felipe Camarão. Curiosamente, a declaração sobre a guerra contra os indígenas do vale do Jaguaribe em 1694 não foi extraída de uma declaração de guerra formal, mas da carta patente de nomeação de Francisco Dias de Carvalho como capitão da infantaria paga do Ceará. No documento, Carrilho ordenava que o combate às nações indígenas deveria ser realizado com “algũa infantaria paga” e tropas das companhias de ordenança, revelando que a maior parte dos contingentes era recrutada entre os próprios moradores da região, sob o comando dos conquistadores locais. Além disso, Carrilho reconhecia que os grupos indígenas da região utilizavam alianças estratégicas entre si, similar à prática dos próprios colonizadores. Embora poucas patentes militares da época tenham sobrevivido, é possível observar que as cartas de nomeação para postos militares durante as “guerras dos bárbaros” (1680-1720) frequentemente incluíam autorizações implícitas ou explícitas para guerra e escravização indígena, consolidando privilégios para os concessionários dessas patentes (Cf. Gomes, 2009, p. 126-127).

⁵⁸ Este trecho refere-se a uma portaria emitida em 3 de maio de 1718 pelo capitão-mor Manuel da Fonseca Jayme ao coronel Leão de Amorim Távora, autorizando a “prender ou fazer guerra ao gentio Genipapoassû”. Diferentemente da patente concedida a Francisco Dias de Carvalho, essa portaria explicitava a escravização indígena como forma de remuneração ao coronel, desde que os cativos fossem devidamente “quintados” com “retidão e igualdade” — ou seja, com a destinação de um quinto do valor das presas à Fazenda Real. A portaria também previa a possibilidade de rendição dos Genipapuassu mediante sua submissão como “vassallos de Sua Majestade”, mas essa alternativa era frequentemente ignorada pelos oficiais militares locais, interessados na obtenção de cativos e terras. A “guerra a sangue e fogo”, portanto, consolidava o caráter predatório da expansão colonial no Ceará, enfatizando a lógica de ganho econômico e distinção social atrelada à guerra e à escravização (Cf. Gomes, 2009, p. 127-128).

do contexto da “Guerra dos Bárbaros”. As declarações, verdadeiras proclamações de guerra, não apenas expõem o teor explícito da violência empregada, mas também refletem sobre o avanço dos vassalos do rei português rumo aos sertões da América, envolvendo uma ampla gama de agentes coloniais — conquistadores, soldados, sertanistas, sesmeiros, missionários, oficiais régios — e diversos grupos indígenas sertanejos com o intuito de consolidar o domínio sobre as terras e populações indígenas, reforçando o papel do aparato militar e administrativo colonial na imposição da ordem luso-brasílica.

Além dos exemplos mencionados, o período da “Guerra dos Bárbaros” no Ceará contemplou diversos outros eventos que ajudam a compreender a organização indígena na capitania, como as “Guerras do Açu”⁵⁹. No entanto, confrontos significativos entre indígenas e conquistadores precederam a década de 1680. Conforme observado por Perdigão de Oliveira (1890), os conflitos remontam, pelo menos, aos anos de 1664-1665. Em 1666, por exemplo, o capitão-mor do Ceará, João Tavares de Almeida, mobilizou uma força composta por 40 soldados e 170 índios flecheiros para atacar os grupos “Gendoins e Baiquis”.

Outro episódio emblemático ocorreu em 1671, quando os principais indígenas João Algodão, Francisco Aragibe e outros líderes solicitaram ao capitão-mor Jorge Correia da Silva autorização para fazer guerra aos Paiacu (RIC, Tomo XXXV, 1921, p. 73-78), ilustrando como determinados grupos indígenas utilizaram o apoio dos conquistadores para promover suas próprias guerras, e demonstrando a complexidade das relações entre os povos originários e as forças coloniais. Esses casos evidenciam que, embora submetidos à lógica do poder colonial, os povos indígenas mantinham sua capacidade de articulação e utilizavam estratégias para assegurar seus interesses, mesmo no contexto de domínio e violência sistemática.

Em 1673, o tenente da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, Manoel Pereira da Silva, acompanhado pelo missionário frei Francisco de Sá, liderou uma incursão na Ibiapaba. A expedição, composta por 30 soldados e 150 índios flecheiros, resultou na realização de “pazes” e no batismo de 302 indígenas. Já em 1674, foi enviada uma expedição militar contra os índios Ararius, demonstrando a continuidade das ações bélicas e de pacificação forçada na região, sendo que um documento anônimo,⁶⁰ datado provavelmente do final do século XVII,

⁵⁹ Segundo Maria Idalina Pires (1990), as “Guerras do Açu”, ocorridas entre as décadas de 1680 e 1720, tiveram início por volta de 1686, quando os índios Janduins, estabelecidos nas ribeiras do Açu, Mossoró e Apodi, na capitania do Rio Grande, intensificaram os ataques a vilas e fazendas dos conquistadores que avançavam sobre a região. Nos anos seguintes, os conflitos se propagaram pelo vale do Jaguaribe, na capitania do Ceará, e se estenderam para o interior do continente, alcançando os limites das capitanias do Piauí, Pernambuco e Paraíba. Tal conflito, conforme veremos adiante, contribuiu para formação de lideranças indígenas no Ceará.

⁶⁰ O documento é apresentado como: “PAPEL sobre o gentio, q se rebelou nas capitanias do Siara, Rio G.de, e Paraíba, fazendo “bárbaras hostilidades de mortes, incêndios e latrocínios em os moradores do mesmo sertão” e,

dava notícias das guerras na região. O texto menciona as hostilidades cometidas pelos indígenas, descritas como “mortes, incêndios e latrocínios” contra os moradores do sertão, seguidas pela reação colonial que resultou na morte de muitos indígenas e na captura de prisioneiros (Gomes, 2009, p. 118-119).

Não por acaso, a partir de 1678, começaram a surgir os primeiros pedidos e concessões de sesmarias na capitania do Ceará, estabelecendo uma base regular para a apropriação das terras indígenas. Esses atos de concessão estavam diretamente relacionados ao avanço colonial e à intensificação dos conflitos com os povos originários. Além disso, José Eudes Gomes (2009, p. 119) apresenta uma consulta do Conselho Ultramarino, datada de 26 de novembro de 1695, que revela as complexidades e irregularidades no tratamento das guerras contra os indígenas do Ceará. O documento destaca a escravização e venda de prisioneiros, realizadas sem parecer prévio da Junta das Missões, responsável, a partir de 1688, por avaliar a “legalidade” das ações contra os indígenas, incluindo a condição de “guerra justa”.⁶¹

A consulta sublinha a omissão do governador Caetano de Mello de Castro em comunicar ao Conselho sobre a condução dessas guerras e o apresamento de indígenas. Tal falta de notificação gerou críticas severas, uma vez que a legislação régia exigia justificativas detalhadas para legitimar ações desse tipo. O Conselho enfatizou que manter os prisioneiros indígenas em cativeiro seria contrário às leis régias, que reconheciam a liberdade como um valor inestimável. Nesse contexto, foi ordenado ao governador que revisasse minuciosamente

segundo José Eudes Gomes, se encontra disponível na Biblioteca do Palácio Nacional da Ajuda, Cf. Gomes, 2009, p. 119. Segue excerto utilizado: “Couza hesa m.to notoria averse rebellado o gentio q. em gr.de numero habita no interior do certão, sobre as Capitanias do Siarâ, Rio Gr.de e Parahiba, e q. em todas fizerão barboras hostilidades, de mortes, incendios, e latrocinios em os Moradores do mesmo Sertão; e logo deçerão aos povoados, e sendo gr.de a multidão innundou por todas as partes continuando os mesmo danos. Acudindosse ao remedio, rebateu se aquella sua primeira furia, matandose muytos, e fazendose alguns prisioneiros. Voltandose para o sertão, seguirao nos as nossas tropas, e ficarão alojadas no mesmo certão, em dous quarteis, q. fortificarão no Assu, e nas Piranhas, mas nem por isto deixava de [ilegível] o gentio as partes mais distantes dos Povoados, com seus inopinados acometimentos e pella sua natural agelidade se retiravão sem dano”.

⁶¹ O documento é apresentado como: “CONSULTA sobre os índios que se captivaram, 26 de novembro de 1695. Arquivo Histórico Ultramarino, Códices, cód. 266, rolo 13, fls. 104-105v.” e contém o seguinte excerto: “Pareceo dizer V. Mag.e [Vossa Magestade] que como o g.or [governador] Caetano de Mello de Castro não fez avizo algûm por este Concelho sobre esta guerra que se fez dos Indios do Ceará nem da forma que houve (...) conforme as leis de V. Mag.e (...) estillo pera se apriziona (...) o rompimento com este gentio aquellas circunstancias que V. Mag.e dispoem expressamente em suas reais ordens pera que com melhor noticia se possa então consultar a V. Mag.e do que se offerecer neste particular e representa a V. Mag.e . Havendo subido as Reais mãos de V. Mag.e a consulta sobre os Indios que se captivaram no Ceará hé V. Mag.e servido que este Conçelho intreponha seu parecer em todas as materias da consulta da Junta das Missões e satisfazendoçe ao q. V. Mag.e ordena: E quanto a guerra que se fez no Ciarâ venda e cativeiro aos Indios q se deve seguir o q o Cons.o [Conselho] tem apontado na consulta que sobre este p.ar [particular] há feito a V. Mag.e estranhandoçe ao G.or [governador] não dar conta por elle de materia tão grave e que era tanto da sua obrigação e por que não he justo que sendo feitos prezonr.os [prisioneiros] estes Indios contra as leis de V. Mag.e se conservem em cativeyro sendo a liberdade hua couza tão inestimavel: q. se deve recomendar ao mesmo gov.or examine mais exactam.te [exatamente] esta materia e constando elle que estes miseraveis indios se lhe rompeo a guerra...”

as circunstâncias que levaram ao rompimento da guerra, especialmente porque a condição de “guerra justa” era central para justificar juridicamente a escravização.

Esse episódio ilustra não apenas a falta de coordenação entre as autoridades coloniais e metropolitanas, mas também o caráter precário e contraditório da aplicação da legislação indigenista. Embora existissem normas que buscavam limitar abusos, como a escravização injustificada, na prática, essas regulamentações eram frequentemente ignoradas ou aplicadas de maneira arbitrária. O caso também evidencia as tensões entre os interesses econômicos dos colonos, que lucravam com a captura de indígenas, e os esforços da Coroa em regular e controlar o processo de colonização.

A lógica de guerra encontra respaldo em parecer emitido pelo Conselho Ultramarino,⁶² que exaltava o zelo das autoridades envolvidas nas campanhas e sugeria recompensas tanto aos oficiais que se destacaram no conflito quanto aos próprios indígenas aliados que participaram das ações militares contra os “gentios bárbaros”. O Conselho recomendava a redistribuição de parte dos lucros obtidos com os quintos aos soldados e aliados indígenas, como forma de incentivo para futuras campanhas. Esse gesto, além de fortalecer a fidelidade dos aliados, integrava-os à dinâmica colonial, transformando-os em participantes ativos na guerra de extermínio contra outros povos indígenas.

Os relatos evidenciam a centralidade do apresamento e da arrecadação dos quintos como elementos motivadores das campanhas no Ceará. Ao mesmo tempo, mostram como o sistema colonial combinava interesses econômicos, militares e simbólicos, promovendo a destruição de povos indígenas enquanto consolidava a exploração territorial e a submissão de seus aliados à lógica colonial. O uso da violência, assim, era legitimado não apenas como instrumento de expansão territorial, mas também como meio de sustentar economicamente o projeto colonial e reforçar a hierarquia de poder na capitania.

⁶² [...] do que se obrou no Ceará contra os índios que infestavam aquela capitania, com tanto destroço e ruína de seus moradores e que Vossa Majestade, haja por bem mandar agradecer-lhe o zelo e disposições com que se houve neste particular a fim de se conseguir o seu castigo e por este meio se pôr termo a tantas hostilidades quantas a sua barbaridade executava naquelas terras, e que ao capitão-mor do Ceará da mesma maneira se agradeça o empenho com que procurou a sua extinção, devendo-se à sua diligência o conseguir-se tão bom sucesso nas duas pelejas que com eles tiveram as nossas tropas, que eles expediu em seu seguimento ao sertão e que *este serviço ficava na real lembrança de Vossa Majestade, para atender a ele na ocasião que se oferecer dos seus despachos e acrescentamentos, ao qual se deve declarar que chame à sua presença aos oficiais que se assinalaram nesta guerra e da parte de Vossa Majestade lhes agradeça o bom procedimento com que se houveram nela, passando-lhes certidões disto mesmo*, para que a seu tempo se tenha respeito ao valor com que se portaram nestas ocasiões, e porque será razão que se dê a conhecer aos índios o muito que foi do agrado de Vossa Majestade, o esforço com que pelejaram contra o gentio nosso inimigo, que Vossa Majestade ordene ao governador faça repartir por eles a importância dos quintos que se tirou para a Fazenda de Vossa Majestade, porque desta maneira não só ficarão satisfeitos, mas se poderá seguir um grande benefício no serviço de Vossa Majestade, de que os mesmos índios se se oferecerem semelhantes empregos procurem assinalar-se de sorte que se façam dignos de igual prêmio (Cf. Gomes, 2009, p. 121, grifos nossos).

Guerra e prêmio, portanto, consistiam em faces da mesma moeda. Certidões devidamente comprovadas registravam os serviços relevantes prestados pelos vassalos, especialmente dos “oficiais que se assinalaram nesta guerra”. O documento citado pelos conselheiros evidencia não apenas a estratégia de realizar alianças com grupos indígenas locais, mas também a importância de recompensar os índios aliados com a repartição de cativos indígenas “inimigos” apreendidos nas campanhas.

O panorama de guerras e campanhas reflete os fundamentos e a lógica de organização militar que estruturaram o poder colonial na região. Mesmo ao longo do século XVIII, a qualidade de “conquistador” ou a participação em campanhas militares contra grupos indígenas nas diversas ribeiras da capitania permaneceram critérios importantes registrados em cartas patentes, conferindo prestígio e direito ao oficialato nas tropas locais. Paralelamente, as primeiras décadas do século XVIII testemunharam um aumento significativo nos pedidos e doações de sesmarias na capitania. Esse movimento revela o estreito vínculo entre as campanhas militares e a apropriação territorial, consolidando a lógica colonial de premiação e expansão fundiária, central para a ocupação e exploração das terras do Ceará (Gomes, 2009, p. 121-122).

Se nos primeiros anos das guerras de conquista do Siará Grande, a Coroa contou com a participação de terços de sertanistas paulistas, contratados mediante promessas de soldos, mercês e honrarias, por outro lado a consolidação da ocupação territorial só foi possível graças à participação de particulares e grupos indígenas aliados, que desempenharam um papel crucial nesse processo. Esses aliados indígenas foram recompensados, ainda que de forma desigual, com doações de terras em sesmarias, oportunidades de apresamento de inimigos e, em alguns casos, pela nomeação de seus principais líderes a cargos oficiais nas tropas coloniais recém-formadas. Essas estratégias reforçaram as alianças locais e contribuíram para a formação de uma elite colonial regional, cujas bases de poder estavam ancoradas na associação entre força militar, controle político e riqueza econômica.

Esse poder local era característico das sociedades de Antigo Regime (Hespanha, 1984), nas quais a autoridade social estava intrinsecamente ligada ao comando de homens armados, à posse de terras e rebanhos, e à exploração de mão de obra escravizada. Nesse cenário, destaca-se a participação das tropas indígenas, que, além de resistirem ao avanço colonial, negociaram tratados de paz, alianças militares e compensações por seus serviços. Essas tropas eram frequentemente descritas pelas autoridades locais como indispensáveis para a manutenção do domínio luso-brasileiro nas ribeiras e sertões do Siará Grande.

Diante disso, a lógica das mercês remuneratórias empregada pela monarquia portuguesa na concessão de recompensas pelos serviços prestados na conquista dos sertões das Capitanias do Norte não foi acionada exclusivamente por vassalos portugueses e luso-brasileiros. Índios e mestiços, que estiveram presentes em praticamente todas as “jornadas do sertão” e compuseram grande parte do contingente mobilizado para essas campanhas, também reivindicaram, negociaram e receberam recompensas diversas. Essas mercês incluíam armas, ferramentas, vestimentas, terras, títulos, patentes e hábitos das ordens militares portuguesas, conferindo a esses grupos certo grau de reconhecimento dentro da estrutura colonial.

A concessão de hábitos militares a lideranças indígenas, independentemente da confirmação pela Mesa da Consciência e Ordens, refletia aspectos centrais da cultura política do Antigo Regime ibérico. Esses atos inseriam os indígenas na lógica da vassalagem ao rei e na dinâmica da economia das mercês, na qual a concessão de privilégios e distinções era um mecanismo fundamental de comunicação e negociação política. Além disso, essas honrarias reforçavam a hierarquização social, consolidando alianças e estabelecendo mecanismos de controle sobre as populações indígenas, ao passo que legitimavam determinados indivíduos como intermediários entre suas comunidades e a administração colonial (Gomes, 2009, p. 140).

Os hábitos militares, comendas de grande prestígio no Antigo Regime, eram distribuídos conforme a lógica da economia das mercês, um sistema em que pedir, conceder, receber e expressar gratidão formavam um ciclo contínuo de lealdade e subordinação ao monarca. Como destaca Fernanda Olival (2000), no contexto ultramarino, essa prática era especialmente útil para satisfazer certos nativos e garantir sua cooperação com os interesses da Coroa portuguesa. Nesse sentido, enquanto os hábitos das Ordens de Santiago e Avis eram concedidos a aliados indígenas, a prestigiosa comenda da Ordem de Cristo ficava restrita a portugueses do Reino. Assim, a concessão dessas honrarias não era apenas uma política de premiação, mas um instrumento estratégico de incorporação e fidelização de lideranças indígenas ao projeto colonial português.

Há outro episódio que ilustra claramente a dinâmica da prestação de serviços dos indígenas aliados e a negociação por mercês no contexto colonial. Em 1717, os índios de cinco aldeias da Capitania do Siará Grande enviaram uma petição ao Conselho Ultramarino, alegando sua condição de pobreza e destacando os serviços prestados à Coroa, tanto na construção de fortalezas quanto na guerra contra grupos indígenas considerados inimigos. No pedido, reivindicavam um soldo para seus principais e sargentos-mores, como forma de reconhecimento pelo esforço contínuo em prol da defesa colonial (DHBN, vol. XCIX, p. 52-53).

O capitão-mor do Ceará, Manuel da Fonseca Jaime, confirmou em carta a importância dos indígenas para a manutenção da capitania, ressaltando que eram eles os principais responsáveis pela defesa do território, já que a participação dos colonos nas guerras era limitada. Diante disso, sugeriu que fossem recompensados não com dinheiro — para evitar gastos supérfluos —, mas com ferramentas, armas e tecidos, itens essenciais para suas lavouras e subsistência.⁶³

O Conselho Ultramarino acatou parcialmente a solicitação e, em 1718, determinou que fossem enviados bens no valor de 200\$000 réis, visando garantir a satisfação dos indígenas e incentivá-los a continuar colaborando com a Coroa sempre que necessário. Esse episódio reforça como a lealdade indígena era reconhecida e instrumentalizada pelo poder colonial dentro da lógica da economia das mercês (DHBN, vol. XCIX, p. 52).

Os serviços prestados pelos indígenas aliados na capitania do Siará eram diversos e iam muito além da participação nas guerras de conquista contra grupos considerados “insubmissos”. Essas tropas indígenas desempenhavam papéis fundamentais no funcionamento da capitania, desde o fornecimento de “arcos de guerra” para campanhas militares até o auxílio na formação de aldeamentos próximos a povoações coloniais. Além disso, estavam envolvidos no transporte de rebanhos sertanejos para feiras em Pernambuco e na Bahia, bem como na lida com o gado nas fazendas de criação. Com o declínio das guerras de conquista, os guerreiros indígenas passaram a ser empregados em funções de governança e policiamento dos sertões do Siará. Sua atuação incluía a escolta de autoridades locais em expedições pelo interior e o apoio às diligências judiciais contra criminosos, contribuindo para a manutenção da ordem na capitania. Dessa forma, os indígenas aliados se tornaram peças fundamentais na administração colonial, sendo progressivamente incorporados à estrutura do governo luso-brasileiro como auxiliares na imposição da ordem régia sobre os sertões (Cf. Gomes, 2009, p. 139-155)

⁶³ (...) os ditos índios vivem muito pobrememente e que continuamente andavam na guerra, padecendo muito trabalho e fome pelos sertões, e que Vossa Majestade, tinha neles muito fiéis vassalos pelo que tinha experimentado, pois ainda não havia dois anos que estava naquela capitania, os tinha mandado oito vezes à guerra e tinham feito muito estrago ao gentio, de que recebia a Fazenda de Vossa Majestade muitos quintos, estando por este caminho os moradores sossegados e seguras as suas fazendas, e que se Vossa Majestade os não tivera naquela capitania se não poderia conservar, porque eles são os que a defendem que os moradores que iam à guerra eram muito poucos, mas como os principais e sargentos-mores eram os que mais trabalhavam mas que a grandeza de Vossa Majestade e a sua piedade é grande, e assim lhe parecia dizer a Vossa Majestade os mande socorrer em geral com alguma ferramenta de machados, fuzis e ferros de covas, que é o de que necessitam para fazerem suas lavouras, e algumas varas de pano de Hamburgo, que tudo podia ir desta corte com muito cômodo remetido ao almoxarife daquela capitania para se repartir pelos casais com portaria das capitães-mores, e que sejam nessa repartição os oficiais mais avantajados, e que no que tocava ao soldo em dinheiro não convinha os mesmos índios por não gastarem em coisas supérfluas (...) (DHBN, vol. XCIX, p. 52-53)

Assim como a concessão de patentes, títulos e honrarias, Eudes Gomes (2009, p. 146-147) reforça que a obtenção de terras por meio de sesmarias foi uma das principais estratégias de negociação empregadas por diversos grupos indígenas no Ceará colonial. Como demonstrado ao longo desta pesquisa, as concessões estavam diretamente relacionadas ao contexto de guerra que marcou a conquista dos sertões da capitania. Além disso, verifica-se no recorte temporal (1706-1708, 1717-1722 e 1730-1738)⁶⁴ que as sesmarias destinadas aos indígenas se concentraram em períodos específicos e relativamente curtos, sugerindo uma correlação entre a política de terras e os momentos de maior intensidade dos conflitos.

Esse fenômeno, sem dúvida, demanda investigações mais detalhadas para melhor compreender os fatores que influenciaram a distribuição dessas terras e sua posterior interrupção. Notadamente, à medida que o processo de conquista e pacificação da capitania se consolidava, as concessões de sesmarias para indígenas praticamente desapareceram. Isso sugere que, mais do que um reconhecimento estável de direitos territoriais, essas doações operavam como instrumentos temporários de recompensa e controle, inseridos na lógica da economia das mercês. Esse aspecto reforça a necessidade de analisar as sesmarias indígenas não apenas como concessões isoladas, mas como parte de uma dinâmica política mais ampla, na qual a posse da terra se vinculava diretamente ao papel desempenhado pelos grupos indígenas no avanço da ocupação colonial.

⁶⁴ São os distanciamentos temporais entre as sesmarias a indígenas, conforme a Tabela 2.

4 AS PRÁTICAS: PETIÇÕES INDÍGENAS E AS VOZES PELA TERRA

Este capítulo analisa as petições indígenas por sesmarias na Capitania do Siará Grande, destacando as práticas dos povos indígenas e seu diálogo com o sistema normativo colonial. A investigação não se limita às concessões em si, mas examina o contexto social e jurídico em que ocorreram, evidenciando estratégias e especificidades de cada grupo na disputa por terras e poder.

Na primeira seção, adota-se uma abordagem comparativa baseada em tabelas que organizam informações sobre as sesmarias indígenas, como razões dos pedidos, justificativas das autoridades coloniais, datas e regiões envolvidas, além da compatibilidade com normativas como a Ordem Régia de 1697 e o Alvará de 1700. Isso permite identificar padrões, peculiaridades e discrepâncias no tratamento das demandas.

Na segunda seção, a análise se aprofunda, classificando as petições por região e povos beneficiados. Inicialmente, abordam-se os Tabajara da Ibiapaba, cuja relação histórica com a Coroa influenciou suas estratégias de requisição fundiária. Em seguida, analisam-se alguns dos Potiguara do Ceará, cujas demandas enfatizavam a subsistência. Por fim, examinam-se os tapuias Jaguaribara e Canindé, grupos dos sertões do Siará que utilizaram diferentes estratégias para garantir seu território em meio a conflitos e instabilidade fundiária.

4.1 Sesmarias indígenas na Capitania do Siará Grande

O foco do capítulo é examinar os registros de sesmarias que documentam petições indígenas na Capitania do Siará Grande. Foram identificadas 17 sesmarias, provenientes de pedidos coletivos e individuais, em áreas localizadas no noroeste e do centro ao norte da capitania, registradas entre os anos de 1706 e 1738. Embora as distâncias geográficas e temporais possam sugerir divergências na origem e formação desses documentos, a análise será conduzida inicialmente sob uma perspectiva geral das petições, para depois se aprofundar nas distinções regionais e contextuais.

Os indígenas na Capitania do Ceará desempenharam papéis fundamentais no processo de conquista e povoamento, atuando como força de trabalho, guias sobre a geografia do território, soldados em batalhas contra inimigos internos (gentios de corso) e externos (holandeses e franceses), além de fornecedores de informações estratégicas sobre as terras. A constituição dos aldeamentos indígenas foi uma iniciativa que não apenas atestou a presença dos povos originários, mas também revelou a interação complexa entre interesses religiosos, administrativos e econômicos. Os religiosos buscavam a catequese e o controle espiritual; os

agentes coloniais, a administração e a regulação territorial; e os sesmeiros, a exploração econômica das terras (Silva, 2016, 179).

Dessa interação e dos conflitos dela resultantes, emergiram iniciativas de mediação e regulação fundiária, como o alvará de 1700, que tinha como objetivo a demarcação das terras dos aldeamentos. Essas terras eram vistas pela Coroa como instrumentos fundamentais tanto para o trabalho missionário quanto para o controle social e bélico dos indígenas. No entanto, as sesmarias não foram restritas às aldeias. Em um movimento de apropriação estratégica, os indígenas começaram a solicitar sesmarias para garantir o direito à posse, utilizando um sistema jurídico que, embora estrangeiro, foi compreendido e mobilizado de maneira eficaz por esses grupos.

Nesse contexto, lideranças indígenas manifestaram ampla consciência do valor de suas contribuições, sejam elas de natureza militar ou de outro tipo. Essa consciência foi frequentemente utilizada como fundamento para reivindicações particulares e coletivas, destacando a habilidade dessas lideranças em negociar dentro do sistema colonial. Assim como as patentes e honrarias, a obtenção de terras em sesmarias tornou-se uma das principais formas de barganha para diversos grupos indígenas. As sesmarias não apenas legitimavam a posse de terras perante os colonizadores, mas também representavam um meio de assegurar a sobrevivência material e cultural desses povos em um contexto de dominação colonial.

Lígio Maia (2011) destaca que a concessão de sesmarias a indígenas também deve ser compreendida à luz de dinâmicas mais amplas, como o absenteísmo e as prescrições de terras. Segundo o autor, entre 1679 e 1700, quase metade das terras (45,6%) concedidas para a pecuária não estava sendo efetivamente ocupada, mas o absenteísmo sofreu uma queda significativa após 1701, atingindo níveis insignificantes por volta de 1720. Ao mesmo tempo, o número de prescrições de terras aumentou consideravelmente: enquanto nos primeiros 21 anos de registros (1679-1700) houve apenas quatro casos de prescrição, entre 1700 e 1720 esse número saltou para 54. Isso reflete uma crescente atenção das autoridades locais ao controle e à fiscalização das terras concedidas.

Maia argumenta que esse período, marcado pela redução do absenteísmo e pelo aumento das prescrições, coincide com uma fase de intensificação dos conflitos entre sesmeiros e grupos indígenas. Esses embates ocorreram justamente durante o auge da ocupação efetiva das terras, quando as autoridades locais, particularmente os capitães-mores e camaristas, intensificaram medidas coercitivas contra os indígenas, frequentemente contrariando a legislação vigente. Esse processo representou uma violência institucionalizada deliberadamente dirigida contra os povos originários, que eram progressivamente expulsos de seus territórios.

Ademais, é nesse período de acirramento das disputas, que 14 das 17 (82,3%) sesmarias indígenas analisadas foram concedidas, concentrando-se entre 1700 e o início da década de 1720.

A tabela a seguir sintetiza os dados relativos aos 17 pedidos de sesmarias feitos por indígenas coletados nesta pesquisa. Na tabela apresentam-se os seguintes campos para análise: número identificador (para referência interna neste trabalho), data da concessão, localização das terras requeridas, nomes dos requerentes, menção a títulos distintivos, justificativas apresentadas pelos peticionantes, tamanho das áreas concedidas e referência documental da fonte. Para análise, são expostos os seguintes campos: número identificador (para referência interna neste trabalho), data da concessão, localização das terras requeridas, nomes dos requerentes, menção a títulos distintivos, justificativas apresentadas pelos peticionantes, tamanho das áreas concedidas e referência documental da fonte:

Tabela 02 - DADOS GERAIS DAS PETIÇÕES INDÍGENAS NAS SESMARIAS DO SIARÁ GRANDE (1706-1738)

Nº	DATA	REGIÃO ⁶⁵	REQUERENTE(S)	TÍTULO(S)	JUSTIFICATIVA(S) DOS PEDIDOS	TAMANHO ⁶⁶	REFERÊNCIA
1	04/09/1706	Ibiapaba	Jacob de Souza	Dom; Principal	I) Apresentou caminhos aos brancos; II) Defendeu contra os tapuias; III) Possui animais para criar; IV) Terra da aldeia insuficiente; V) Descobriu terras devolutas e desaproveitadas; VI) Prestou serviços e pede remuneração	1,5 x 1 L	Livro de Datas, v. 03, nº 149, p. 37-39
2	04/09/1706	Ibiapaba	Simão de Vasconcelos	Dom; Principal; Mestre de Campo;	I) Apresentou caminhos aos brancos; II) Defendeu contra os tapuias; III) Possui animais para criar; IV) Terra da aldeia insuficiente; V) Descobriu terras devolutas e desaproveitadas; VI) Prestou serviços e pede remuneração	2 x 1 L	Livro de Datas, v. 03, nº 151, p. 42-43
3	25/02/1707	Maranguape	Thomé Dias e companheiros	Principal; Capitães; Alferes; Sargentos; Soldados; Oficiais	I) Prestaram serviços sem remuneração; II) Ausência de terra para lavoura de subsistência familiar; III) Não tem terra para pecuária; IV) São vassalos leais; V) Pedem terras para 200 casais	3 x 1 L	Livro de Datas, v. 04, nº 210, p. 47-49
4	17/11/1707	Ibiapaba	Salvador Saraiva Coutinho	Dom; Principal	I) Possui animais para criar; II) Descobriu sítios aos brancos; Defesa contra os tapuias; III) Terra doada anteriormente é insuficiente	1400 Braças de terra ⁶⁷	DHP, Sesmarias, v.1, p. 155-156
5	27.11.1708	Pacatuba	Thomé da Silva Campelim	Capitão; Filho do Principal	I) Posse antiga; II) Serviço prestado; III) Avô era possuidor das terras; IV) Invasão de	3 x 2 L	Livro de Datas, v. 05, nº 339, p. 175-

⁶⁵ As nomenclaturas utilizadas para determinar a localidade da Tabela 2 são mencionadas diretamente na documentação e/ou são mencionadas a partir de regiões compatíveis com a localidade inserida, conforme a historiografia da capitania, como se verá mais à frente.

⁶⁶ O tamanho está mensurado em léguas no padrão de comprimento versus largura, conforme expressão da legislação da época e dos documentos.

⁶⁷ Trata-se da única sesmaria indígena, concedida diretamente pelo Governador de Pernambuco encontrada na pesquisa, constando a medida em braças.

				verdadeiro ⁶⁸	brancos; V) Necessidade do título como defesa		177
6	28/11/1717 ⁶⁹	Serra de Baturité ⁷⁰	Tapuia Jaguaribara	Não apresenta títulos	I) Para se aldearem	1 L	Livro de Datas, v.06, nº 369, p. 16-17
7	01/02/1718	Ibiapaba	Gaspar Capurinha	Não apresenta títulos	I) Adquiriu animais para criar; II) Não tem onde criar e seu sustento; III) Descobriu terras devolutas.	2,5 x 0,5 L	Livro de Datas, v. 06, nº 377, p. 28-29
8	14/12/1718	Ibiapaba	José de Vasconcellos	Dom; Principal; Mestre de Campo	I) Possui animais para criar; II) Serviços prestados na campanha em serviço real; III) Não tem terras para pecuária; IV) Descobriu sítio devoluto e desaproveitado; V) Terra concedida aos índios é insuficiente; VI) Sustento da família.	2 x 1 L	Livro de Datas, v. 6, nº 423, p. 95-96
9	26/08/1720	Ibiapaba	José de Vasconcelos e seu filho Baltazhar de Vasconcelos	Dom; Principal	I) Descobriram terras devolutas e desaproveitadas infestada de "Gentio Bárbaro"; II) Possuem animais para criar; III) Não têm terras suficientes para criação; IV) Podem produzir rendas com dízimos reais	3 x 1 L	Livro de Datas, v. 6, nº 477, p. 182-183
10	30/11/1721	Ibiapaba	Sebastião Saraiva Cont.o	Principal	I) Falecimento do seu pai durante serviço real; II) Restaram cabeças de gado vaccum e cavacalar; III) Não há terra para criação; IV) Descobriu terras devolutas e desaproveitadas V) Produzir rendas com dízimos reais	Sobras de terras de 2 x 1 L	Livro de Datas, v. 11, nº 1, p. 5-6
	12/01/1722	Pacatuba	Principal velho da	Principal; Oficiais;	I) Possuem terra para lavoura sem oposição;	3 x 0,5 L	Livro de Datas, v.

⁶⁸ Apesar de ser apenas “filho do principal verdadeiro”, optou-se por deixar registrado em “título(s)” por compreender tal menção como uma pretensão de gozar dos benefícios do título de “principal”.

⁶⁹ Trata-se de concessão a um posseiro particular da Capitania que faz menção a uma sesmaria concedida ao “Tapuio Jaguaribara”. Esta pesquisa não alcançou a doação original.

⁷⁰ Apesar de não se saber ao certo a região de concessão desta sesmaria, optou-se por indicar Serra de Baturité por ser região de identificação desse grupo indígena pela historiografia, como se verá em subseção dedicada ao tema.

11			Aldeia de Paupina e outros	Soldados	II) Posse de antepassados; III) Notícia de que há contestação; IV) Prejuízo na posse de terceiros; V) Recompensa pelos serviços prestados		11, nº 11, p. 20-21
12	20/04/1722	Maranguape	Mathias Monteiro; Domingos Dias; Francisco de Souza; Mathias Tavares; Alvaro da Costa	Tenente	I) Posse de antepassados; II) Notícia de que há contestação; III) São pobres e se valem de amparo e piedade; IV) Utilização para agricultura V) Necessidade do título para defesa	Sorte de terras	Livro de Datas, v. 11, nº 20, p. 35-36
13	20/04/1722	Maranguape	Principal da Aldeia Nova e outros	Principal	I) Posse antiga; II) Utilização para lavoura; III) Notícia de que há contestação; IV) Não tem título para se defender; V) Há terras devolutas e desaproveitadas	Sorte de terras	Livro de Datas, v. 11, nº 21, p. 36-37
14	31/03/1723	Caucaia	João Pereira e índios oficiais da Aldeia da Caucaia	Principal; Capitão-Mor; Oficiais	I) Não têm terras para plantação; II) Encontraram terras devolutas.	3 x 1 Léguas	Livro de Datas, v. 11, nº 70, p. 112-113
15	04/02/1730	Ibiapaba	Simão de Vasconcelos ⁷¹	Dom	I) Descobriu sítio; II) Possui animais para criar;	2 x ? L	Livro de Datas, v. 12, nº 7, p. 10
16	17/08/1734	Quixeramobim / Choró	Tapuyos da Nação Canindé	Principal	I) Estão vivendo no grêmio da Igreja há mais de vinte anos sem missionário; II) Terras para missionário e fundar aldeia; III) Há terras desaproveitadas para plantação	1 x 1 L	Livro de Datas, v. 12, nº 108, p. 162-164
17	28/05/1738	Ibiapaba	José Vasconcelos ⁷²	Dom; Governador dos Índios; Capitão-Mor	I) Herança do pai Dom Simão de Vasconcelos; II) Sítio apto para pecuária; III) Necessita de habilitação para venda; IV) Pobreza	2 x 1 L	Livro de Datas, v. 14, nº 102, p. 04-05

Fonte: elaborado pelo autor.

⁷¹ Possivelmente descendente de algum dos Vasconcelos do pedido nº 02; 08; 09.

⁷² Acredita-se tratar de filho do requerente da sesmaria nº 02, em razão das confrontações geográficas das terras indicadas serem muito semelhantes.

Segundo a historiografia sobre o tema (Maia, 2011; Silva; Carvalho, 2021), as sesmarias destinadas aos indígenas podem ser classificadas em duas categorias principais, conforme as justificativas apresentadas. A primeira abrange os pedidos coletivos, nos quais a argumentação central destacava o direito de posse baseado na posse antiga e na ocupação antiga das terras. A segunda diz respeito aos pedidos individuais, que estavam associados à remuneração por serviços prestados, especialmente por lideranças indígenas – os chamados principais –, frequentemente recompensados com mercês como títulos distintivos e/ou concessões de terras em sesmaria.

Além disso, é possível verificar certa distinção da qualificação desses pedidos: nos coletivos há maior presença de argumentos ligados à condição de miserabilidade dos solicitantes, enquanto nos pedidos individuais, há uma maior notabilização das ações dos requerentes. Ademais, verificam-se que em alguns pedidos individuais há a justificativa de defesa contra os gentios bárbaros ou tapuias (na região da Ibiapaba), enquanto alguns pedidos coletivos justificam-se na defesa da posse contra interesse dos brancos (na região ao norte da capitania (Maranguape e Pacatuba).

Ainda sem entrar nos pormenores dos contextos locais, a análise preliminar das petições indígenas listadas na tabela 2 evidencia a centralidade da qualificação dos peticionantes e do papel desempenhado pelos principais nos pedidos de sesmarias. Das 17 petições analisadas, 12 delas (70,5%) mencionam explicitamente o título de "principal",⁷³ um número significativamente superior quando comparado a outras distinções como "capitão-mor", "mestre de campo" ou "governador dos índios". Esse dado sublinha a posição estratégica ocupada pelos principais dentro do sistema jurídico e político da colônia, tanto como líderes de suas comunidades quanto como interlocutores privilegiados perante as autoridades coloniais. Além disso, a predominância do título "principal" também reforça a função desses indivíduos como mediadores entre os interesses dos indígenas aldeados e os objetivos dos conquistadores e missionários.

No total, em 15 das 17 petições (88,2%), pelo menos um dos solicitantes faz menção a algum tipo de título ou distinção, o que reflete a relevância simbólica e prática desses títulos para justificar as demandas por terra. Os *status* apresentados refletem a lógica na qual hierarquias e distinções formais eram altamente valorizadas. Nesse sentido, as solicitações

⁷³ Optou-se por contabilizar a menção "Filho do Principal verdadeiro" entre as referências ao título de "principal" porque, embora o peticionante não reivindique diretamente para si esse título, a evocação do *status* de seu pai demonstra a importância jurídico-simbólica dessa distinção. Ademais, o peticionante detinha o título de capitão, reforçando a legitimidade do pleito ao associar múltiplos critérios de autoridade e prestígio.

individuais frequentemente apresentavam argumentos diretamente alinhados aos interesses da ordem colonial, como a prestação de serviços à Coroa, a defesa contra "gentios bárbaros" e a utilização de títulos como "Dom" ou "Principal" para destacar o *status* do peticionante.

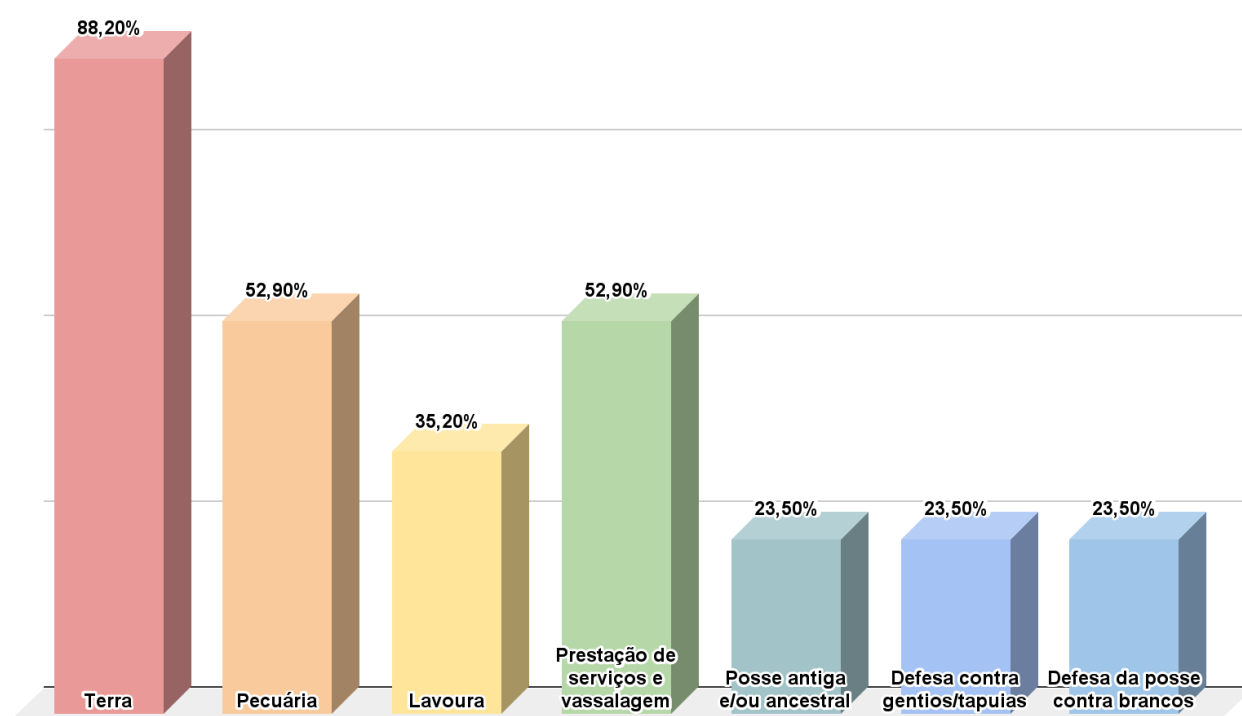
Por outro lado, as requisições coletivas, geralmente associadas a situações de maior vulnerabilidade, destacavam-se por uma vinculação mais expressiva à antiguidade da posse sobre as terras reivindicadas e à necessidade de subsistência coletiva, como a garantia de terras para lavoura e manutenção das aldeias. Essa diferença evidencia como as solicitações individuais se concentravam na relação direta com a lógica de poder colonial, enquanto as coletivas procuravam assegurar direitos básicos de sobrevivência e conexão com territórios ocupados anteriormente.

Ademais, os dados sugerem que, de maneira geral, se trata de um grupo seletivo de indígenas, evidenciado não apenas pela grande presença de títulos e distinções nas qualificações, mas também pelos próprios nomes, uma vez que 13 das 17 (76,4%) das petições apresentam os nomes próprios dos peticionantes. Em contrapartida, os outros quatro peticionantes (23,5%) não são identificados por nomes próprios, mas por designações genéricas como "tapuia Jaguaribara," "tapuyos da Nação Canindé," "Principal da Aldeia Nova," e "Principal velho da Aldeia da Paupina." Esses pedidos estão vinculados a justificativas calcadas em razões de maior vulnerabilidade e pobreza, como a fundação de aldeias ou a agricultura de subsistência, reforçando não só o argumento de que as petições com títulos e nomes próprios refletem um perfil mais alinhado à dinâmica da conquista, mas também que alguns grupos ainda mais marginalizados eventualmente conseguiram agenciar suas pretensões por terra dentro de um sistema profundamente assimétrico.

As sesmarias listadas nas tabelas acima foram classificadas a partir de sete eixos justificativos: terra, pecuária, lavoura, prestação de serviços e vassalagem, posse antiga e/ou ancestral, defesa contra gentios ou tapuias e defesa da posse contra brancos. O eixo "terra" agrupa pedidos que enfatizam a necessidade de terras como fundamento para a concessão da sesmaria; "pecuária" inclui aqueles que mencionam a criação de animais como justificativa; "lavoura" refere-se às solicitações para cultivo de gêneros alimentícios e/ou de subsistência; "prestação de serviços e vassalagem" abrange pedidos que vinculam a concessão da terra a serviços prestados à administração colonial; "posse antiga e/ou ancestral" contempla peticionantes que alegam ocupação prolongada do território solicitado; por fim, os eixos "defesa contra gentios ou tapuias" e "defesa da posse contra brancos" dizem respeito a pedidos que justificam a concessão da sesmaria como meio de assegurar a posse da terra, sendo o primeiro contra outros indígenas não aliados da coroa e o segundo contra outros agentes

coloniais não indígenas. Vale destacar que um mesmo pedido pode se enquadrar em mais de um eixo, e certas justificativas podem atravessar diferentes categorias. Por exemplo, a alegação de “ausência de terra para lavoura de subsistência familiar” foi classificada simultaneamente nos eixos “terra” e “lavoura”, dada sua relação com ambos. Com base nesses critérios, foram consolidados os dados apresentados no Gráfico 1:

Gráfico 01 - PERCENTUAL DOS EIXOS JUSTIFICATIVOS DOS INDÍGENAS⁷⁴



Fonte: elaborado pelo autor

A análise dos pedidos de sesmarias evidencia que a questão da terra era central na quase totalidade das solicitações apresentadas por indígenas. Os requerentes frequentemente utilizavam o discurso de que não possuíam terras ou que suas posses estavam ameaçadas por brancos e outros indivíduos. Em quatro petições específicas, essa relação de conflito foi destacada, com os requerentes alegando que suas terras estavam sendo alvo de pretensões de ocupação por parte de moradores e outros agentes. Esses pedidos reforçam o uso estratégico de argumentos baseados na ocupação anterior e no aproveitamento das terras, associando essas

⁷⁴ A sesmaria n.º 10, que menciona o falecimento do pai do peticionante durante o serviço real, foi classificada no eixo de prestação de serviços e vassalagem, considerando que o evento foi evocado como justificativa para a contraprestação da Coroa por meio da concessão da terra.

justificativas à condição de pobreza e à dependência da piedade real para garantir sua sobrevivência.

Tal discurso não apenas buscava validar suas reivindicações dentro da lógica jurídica da colônia, mas também chamava atenção para as condições de vulnerabilidade enfrentadas pelos povos indígenas no contexto da expansão territorial e da pressão colonial sobre os recursos fundiários. Apenas duas sesmarias não foram contabilizadas nessa justificativa, as de números 6 e 16 pois apresentaram como principal argumento a fundação de aldeias, revelando um enfoque específico voltado à permanência em espaços delimitados pela lógica missionária.

Observa-se que, entre as sesmarias analisadas, apenas 6 (35,20%) mencionam a lavoura como argumento de suas justificativas. Plantar e cultivar era um elemento central nos aldeamentos indígenas, sendo visto como parte da adaptação dos povos originários à lógica econômica e social imposta pela colonização. Embora essa proporção seja baixa em relação ao total das sesmarias indígenas analisadas, ainda assim é relevante, especialmente quando comparada às sesmarias totais do Ceará, onde o cultivo aparece com menor frequência como justificativa.⁷⁵ Esse dado reflete a conexão dos povos indígenas com práticas agrícolas que foram fundamentais para sua subsistência e para atender às demandas da administração colonial.

Nas terras fora dos aldeamentos, entretanto, os indígenas desenvolveram outra atividade econômica importante: a pecuária, símbolo importante para a conquista da capitania. Em 9 (52,90%) petições, a criação de gados *vacuns e cavalaes* foi citada como justificativa, sendo inclusive ressaltado que não seria possível criar gado nas terras das aldeias devido aos danos que poderiam causar às lavouras. Assim, solicitavam terras adequadas para pastagens, capazes de sustentar essa atividade. A aquisição de gado, em muitos casos, resultou dos serviços prestados pelos indígenas em campanhas militares contra os "gentios bárbaros" e nos trabalhos de desbravamento dos sertões, servindo como forma de remuneração por esses esforços.

Apesar do número considerável de pedidos indígenas que se justificaram com base na pecuária, essa quantia não representa uma maioria esmagadora, diferentemente do cenário geral da capitania do Ceará, onde a pecuária se sobressai como principal justificativa para

⁷⁵ Apenas 216 (8,7%) das 2.472 sesmarias registradas no Ceará mencionaram agricultura na justificativa. Para os cálculos desses dados, considerou-se também as sesmarias que mencionaram tanto agricultura quanto pecuária (140), cf. Tabela 1.

solicitações de terras.⁷⁶ Isso revela que os indígenas, além da pecuária, precisaram mobilizar outros atributos para fundamentar suas demandas, razão pela qual as justificativas para os pedidos de sesmarias são amplamente variadas, refletindo diferentes estratégias dos peticionantes para legitimar suas demandas. Argumentos como posse antiga, defesa contra grupos indígenas considerados hostis e descoberta de terras devolutas foram recorrentes. Ainda nessa linha, também em 9 (52,90%) petições destacaram-se a prestação de serviços e/ou a condição de vassalagem como argumentos para a concessão de terras, enfatizando a lealdade e fidelidade dos peticionantes à Coroa portuguesa. Esses pedidos eventualmente mencionaram os indígenas como "leais vassalos de Sua Majestade", reforçando a lógica de retribuição pelos serviços prestados.

Certamente, ao longo de suas interações com religiosos e conquistadores, os indígenas foram assimilando e se apropriando das práticas utilizadas por esses agentes para legitimar a posse de terras. Dessa forma, passaram a dominar elementos que originalmente não faziam parte de sua visão de mundo. Um exemplo marcante é o uso estratégico do argumento de que seu direito à terra se fundamentava no fato de estas estarem “devolutas e desaproveitadas”, o que implicava na ausência de geração de rendas para a Fazenda Real. Tal justificativa, alinhada às prioridades econômicas da Coroa, foi amplamente utilizada, sendo mencionada em 58% das petições analisadas. Ademais, os indígenas também dominaram a ideia de que a descoberta da terra legitimava sua posse e autorizava o consequente requerimento do direito de usufruí-la.

Outro elemento importante identificado foi a antiguidade ou o pertencimento às terras, que esteve presente em 23,5% das solicitações. Esse argumento, embora relevante, nunca foi utilizado de forma isolada, mas sempre presente em requerimentos coletivos, cujas vulnerabilidades foram anteriormente expostas, e em combinação com outros eixos justificativos, como aproveitamento das terras, prestação de serviços e/ou miserabilidade. Essa estratégia sugere que os peticionantes entendiam que a antiguidade, por si só, poderia não ser suficiente para garantir o deferimento de suas solicitações, especialmente dentro da lógica colonial.⁷⁷ O uso combinado de argumentos revela, por outro lado, a habilidade dos indígenas em adaptar suas reivindicações aos critérios considerados mais eficazes pela administração

⁷⁶ 2386 (96,5%) das 2.472 sesmarias registradas no Ceará mencionaram pecuária na justificativa. Para os cálculos desses dados, considerou-se também as sesmarias que mencionaram tanto agricultura quanto pecuária (140), cf. Tabela 1.

⁷⁷ Por outro lado, parece a posse atual ser mais importante do que a antiga para as concessões, como se verá adiante.

colonial, evidenciando sua agência no enfrentamento das pressões territoriais e sociais impostas, especialmente em razão desse argumento ter sido utilizado contra as contestações dos brancos.

O sustento coletivo, seja da aldeia ou dos familiares, foi mencionado em apenas 2 (11,7%) dos pedidos (números 3 e 14), apesar de 41,1% das sesmarias terem sido coletivas, feitas em nome de mais de um requerente ou de alguma nação indígena. Segundo Silva (2016, p.187-188), essa baixa frequência de justificativas baseadas no sustento coletivo pode ser explicada pelo fato de que os indígenas já aldeados tinham sua subsistência geralmente vinculada às atividades desenvolvidas nas missões. Tal contexto poderia desfavorecer o uso dessa justificativa para a obtenção de terras fora dos limites territoriais das aldeias, uma vez que a administração colonial esperava que as demandas relacionadas à manutenção coletiva fossem supridas dentro da estrutura aldeã previamente estabelecida.

Quanto à localização, as terras pleiteadas eram, em sua maioria, vizinhas ou muito próximas às aldeias indígenas, como mostrado no mapa 2 em comparação com o mapa 1. Essa proximidade territorial reforça a ideia de que os peticionantes pertenciam a um grupo seletivo de indígenas, cujo relacionamento com a lógica colonial lhes conferia certa precedência. A escolha por áreas próximas às aldeias também reflete uma estratégia de ocupação que combinava as possibilidades de territorialidade e capacidade de adaptação às demandas do sistema colonial:

Mapa 02 - LOCALIZAÇÃO DAS SESMARIAS INDÍGENAS⁷⁸

⁷⁸A numeração indicada nas identificações é definida pela ordem cronológica das concessões e compatível com a apresentada na Tabela 2.

A localização apresentada no mapa baseia-se nas referências descritas nas sesmarias, no Mapa Físico do Estado do Ceará, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que destaca rios e riachos do estado, no Mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju (1944), e trata-se de uma adaptação do mapa apresentado na tese de doutorado de Rafael Ricarte da Silva (2016, p. 188). A versão final do mapa foi diagramada com o auxílio do arquiteto Ítalo Medeiros. No entanto, nem todas as solicitações puderam ser mapeadas com precisão, devido à ausência de indicações claras ou à imprecisão das informações nos documentos analisados. O mapa conjectural das sesmarias oferece localizações aproximadas, sem delimitação exata dos contornos, apenas com pontuações no mapa.

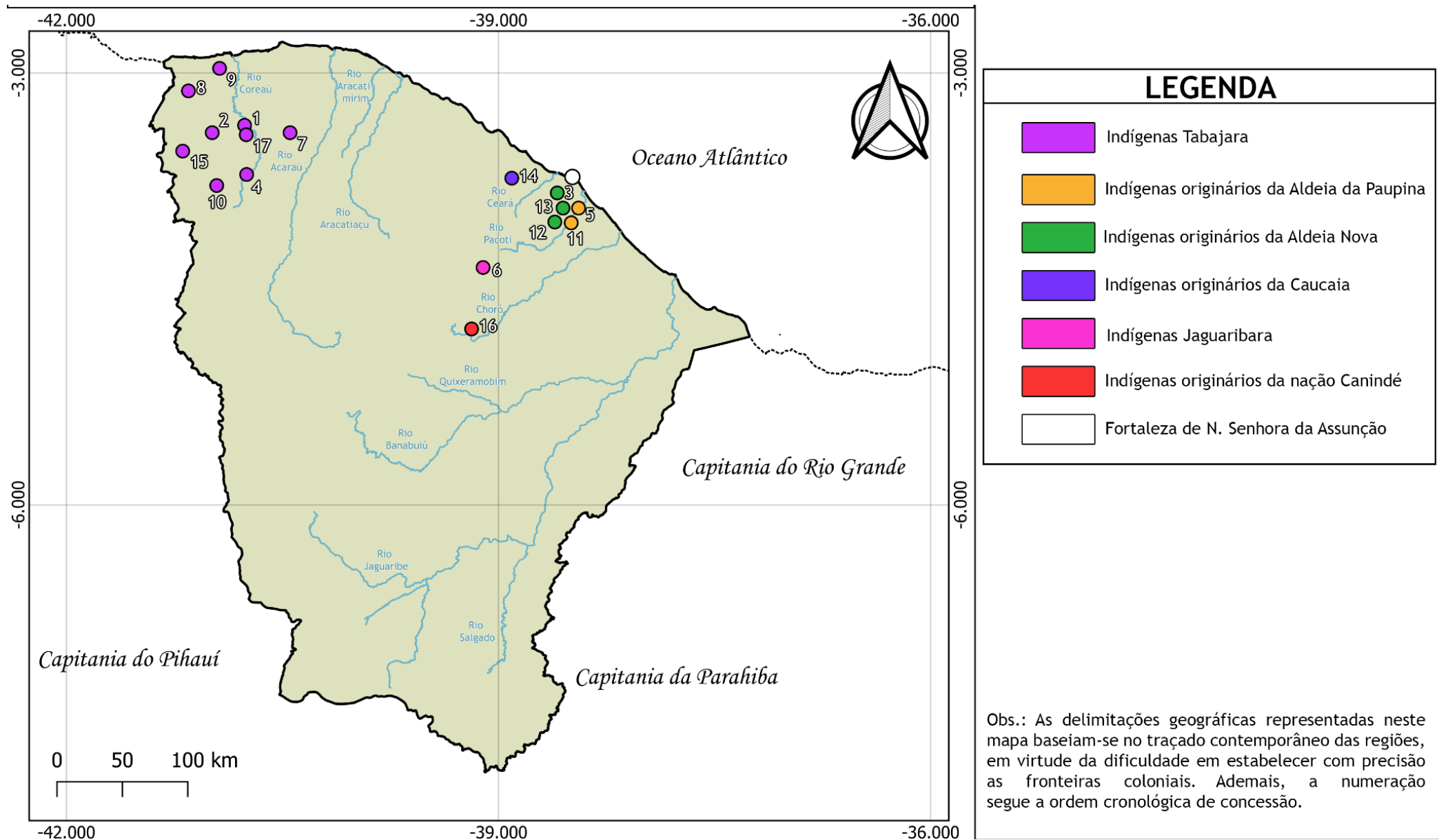
As localizações das Datas 07 e 15 não foram identificadas com exatidão pelas referências nas sesmarias.

Já a Data 09 não foi identificada de forma alguma por esta pesquisa, visto que apenas faz menção apenas ao “Sítio Japepara”, a localização indicada neste mapa foi atribuída em razão que há o mesmo requerente da Data 8, o que pode indicar proximidade entre as terras concedidas.

A Data 4, referente ao principal Salvador Saraiva Coutinho, foi acrescentada próximas as referências indicadas e a nº 10 de Sebastião Saraiva Coutinho.

O ponto 14 foi referenciado unicamente, pois, embora os indígenas tenham solicitado dois espaços de terras, o mapa considerou apenas um único espaço efetivamente concedido pelo governo.

A sesmaria 17 ficou sobreposta à sesmaria 01 por se tratar do mesmo terreno, ou de terrenos muito semelhantes, vez que se trata de herança, conforme se demonstrará na primeira subseção.



Fonte: elaborado pelo autor.

Ao verificar os posicionamentos das sesmarias indígenas, Ricarte da Silva (2016, p. 189) destaca que nenhuma concessão foi dada a indígenas na ribeira do Jaguaribe, principal ribeira da capitania até a primeira metade do século XVIII e palco de inúmeros conflitos entre índios e conquistadores pelas terras do Siará Grande. Essa ausência de concessões pode evidenciar a exclusão territorial dos indígenas em uma região estratégica para a economia colonial, marcada pela intensa disputa por terras entre os diferentes grupos sociais.

A pesquisa também buscou avaliar outros aspectos relevantes das sesmarias indígenas, com ênfase especial nas manifestações das autoridades responsáveis pelas concessões. Nesse sentido, a tabela a seguir complementa a análise ao incluir informações detalhadas sobre os elementos das concessões. Além das referências ao número identificador e à data, são apresentados os seguintes campos: autoridade responsável pela concessão, oficiais envolvidos no processo, razões da concessão indicadas no documento, observações específicas dos registros analisados e dados sobre pedidos de confirmação das sesmarias pela autoridade concedente, incluindo, quando existentes, os prazos estabelecidos para tal confirmação:

Tabela 03 - DADOS GERAIS DAS CONCESSÕES NAS SESMARIAS INDÍGENAS DO SIARÁ GRANDE (1706-1738)

Nº	DATA	AUTORIDADE CONCEDENTE	OFICIAIS ENVOLVIDOS	RAZÕES DA CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES DA SESMARIA	PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO?
1	04/09/1706	Capitão-mor Gabriel da Silva Lago	Tabelião de notas Gabriel Gonçalves de Carvalho	I) Informação do escrivão; II) Os serviços prestados (mostrar caminhos e defesa do inimigo tapuia); III) A certidão do missionário.	I) Tabelião registra por ausência do escrivão das datas; II) Tabelião faz constar certidão de missionário;	Sim, sem prazo
2	04/09/1706	Capitão-mor Gabriel da Silva Lago	Tabelião de notas Gabriel Gonçalves de Carvalho	I) Informação do escrivão; II) Os serviços prestados (mostrar caminhos e defesa do inimigo tapuia); III) A certidão do missionário.	I) Tabelião registra por ausência do escrivão das datas; II) Tabelião faz constar certidão de missionário;	Sim, sem prazo
3	25/02/1707	Capitão-mor Gabriel da Silva Lago	Escrivão Crespim de Souza Crespo	I) Informação do escrivão;	I) As terras se encontram em sobras de outras datas	Sim, sem prazo
4	17/11/1707	Governador de Pernambuco Sebastião de Castro Caldas	Escrivão José de Brito Menezes; Secretário Antônio Barbosa de Lima; Provedor da Fazenda João de Rego Barros Procurador da Coroa Pereira	I) Informação do Provedor da Fazenda Real; II) Parecer do Procurador da Coroa	I) Diligências de concessão duraram uma semana; II) Citações diretas a documentos normativos; III) Pagamento de foro régio para medição; IV) Dever de povoar a terra no termo de 05 anos	Sim, 02 anos
5	27.11.1708	Capitão-mor Gabriel da Silva Lago	Escrivão Crespim de Souza Crespo	I) A informação do escrivão; II) Suplicantes são fiéis vassalos; III) Subsistência	I) Petição por escrito; II) Fundamentação jurídica no pedido; III) Cita parentes da aldeia da paupina.	Não

6	28/11/1717 ?	?	Juiz sesmeiro Christovão Soares Reimão.	I) Supostamente para formar aldeia	I) Foi demarcada pelo juiz sesmeiro Christovão Soares Reimão. II) Os indígenas teriam passado a “destruir, matar e roubar moradores” da capitania e estariam “levantados” há cinco anos” III) A sesmaria original não foi encontrada para esta pesquisa.	Não é possível verificar
7	01/02/1718	Capitão-mor Manoel da Fonseca Jaime	Escrivão Manoel Homem da Silva; Secretário Manoel Soares de Souza.	I) Informação do escrivão	I) Escrivão consta que não há outras doações, com a ressalva de pedidos sobre o mesmo lugar mas com denominações diferentes.	Não
8	14/12/1718	Capitão-mor Salvador Alves da Silva	Escrivão Manoel de Miranda	I) Informação do escrivão	-	Não
9	26/08/1720	Capitão-mor Salvador Alves da Silva	Escrivão Antonio Alves da Silva; José Correa Peralta ⁷⁹	I) Informação do escrivão	I) Mencionam pagamento de dízimos para sustentar o pedido; II) Pedem sesmarias "a cada um dos suplicantes."	Não
10	30/11/1721	Capitão-mor Manoel Francez	Escrivão Simão Gonçalves de Souza	I) Informação do escrivão	I) Registro no nome do peticionante e seus... [documento estragado].	Não

⁷⁹ Antonio Alves da Silva assina ao fim de todas as sesmarias concedidas nas proximidades temporais à sesmaria indígena aqui analisada. No entanto, nesta a assinatura final é do capitão-mor Salvador Alves da Silva. Embora o corpo da carta de doação mencione informações fornecidas por Antônio Alves da Silva, o documento registra ao final que a redação foi realizada por José Correa Peralta (Datas de sesmarias, nº 477, v. 06, p. 182-183). Não se identificou as razões para o aparecimento de José Correa Peralta como “escrivão” nesse contexto. Contudo, sabe-se que ele teria exercido o cargo de almoxarife e detinha a patente de tenente-coronel, conforme verificado em estudos sobre as relações de gênero no espaço econômico da Ribeira do Acaraú (Cf. Magalhães, 2023, p.81-85). Além disso, consta na lista de sesmeiros que mais obtiveram datas de sesmarias no Ceará (Gomes, 2009, p. 150). Acerca das sesmarias de José Correa Peralta, Cf. <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200486>

11	12/01/1722	Capitão-mor Francez Manoel	Escrivão Simão Gonçalves de Sousa	I) Posse antiga dos suplicantes; II) São pobres os solicitantes e a terra se destina à subsistência; III) Serviços prestados	I) Não consta consulta ao escrivão; II) Justificativa pautada na pobreza dos requerentes; III) Os requerentes dão notícia de que terceiros querem "datas" de suas terras.	Não
12	20/04/1722	Capitão-mor Francez Manoel	Escrivão Simão Gonçalves de Sousa	I) Informação do escrivão; II) Posse atual; III) A terra se destina à subsistência	I) Petição por escrito; II) Pedem amparo e piedade do governador.	Não
13	20/04/1722	Capitão-mor Francez Manoel	Escrivão Simão Gonçalves de Sousa	I) Destinação para subsistência; II) Posse atual	I) Petição por escrito; II) Mencionam referência geográfica com os índios da Paupina.	Não
14	31/03/1723	Capitão-mor Francez Manoel	Escrivão Simão Gonçalves de Sousa	I) Informação do escrivão	I) Petição por escrito; II) Terras encontradas após a demarcação das terras dos "Anacês".	Não
15	04/02/1730	Capitão-mor João Baptista Furtado	Escrivão Manoel Alves Pereira ⁸⁰	I) Informação do escrivão	I) Documento bastante debilitado.	Não
16	17/08/1734	Governador e Capitão General de Pernambuco, Duarte Sodrê Pereira Simão	Escrivão no Pernambuco Bento Soares Pereira; Secretário José Duarte Cardoso; Escrivão no Ceará Simão Gonçalves de Sousa	I) Informação do Capitão-mor João de Barros Braga; II) Procedência dos tapuyos; III) Poderem servir aos povoadores de Quixeramobim; IV) Quantidade de casais de índios; V) Missionário interessado;	I) Pedem ajuda ao Governador e ao Bispo; II) Terras onde moravam os holandeses; III) Pedem para si e o Missionário; IV) Concedida em Pernambuco; V) Concessão sem cobrar pensão ou foro; VI) Diligências duram 16 dias e registro no livro local 3 anos e 5 meses.	Não
17	28/05/1738	Capitão-mor Domingos Simões Jordão	Secretário José Bernardo Uchoa	I) Terra já doada pelo pai	I) Petição por escrito; II) Terra condicionada; III) Pedido de desembaraço para venda; IV) Proibição de venda a religiosos	Não

Fonte: elaborado pelo autor.

⁸⁰ O documento está corrompido e não consta o escrivão. Optou-se por indicar Manoel Alves Pereira por constar sua assinatura nas demais concessões seguintes e anteriores.

A análise das autoridades responsáveis pelas concessões das sesmarias revela o papel preponderante dos capitães-mores no controle e distribuição das terras a indígenas no Siará Grande. Das 17 sesmarias analisadas, 14 foram concedidas por esses agentes locais, representando a maioria de 82,4%.⁸¹ Esse dado evidencia a forte centralidade dos capitães-mores na gerência fundiária, demonstrando a descentralização prática das decisões sobre terras no âmbito colonial. Em contrapartida, apenas 2 concessões foram realizadas pelos governadores de Pernambuco, representando 11,8%, o que reflete a dificuldade do escalão superior em exercer controle direto sobre a gestão territorial em regiões mais afastadas.

Ademais, as duas concessões realizadas pelos governadores mostram maior rigor e atenção normativa, envolvendo diligências adicionais, pareceres e um maior número de orientações normativas. Esses requisitos mais complexos indicam um nível de formalidade superior às práticas locais, revelando um contraste significativo em relação às concessões feitas pelos capitães-mores, que, em geral, seguiam procedimentos menos criteriosos e mais pragmáticos. Essa diferença sublinha a relevância dos capitães-mores como intermediários diretos entre a administração colonial e os interesses locais, enquanto os governadores, embora menos presentes, atuavam de forma estratégica em situações de maior impacto político ou administrativo, como o envio de missionários e a fundação de aldeias.

Entre os capitães-mores, destaca-se a atuação de Gabriel da Silva Lago e Manoel da Fonseca Jaime, responsáveis, respectivamente, por 4 e 5 das concessões analisadas, somando 9 das 14 (64,2%) sesmarias indígenas concedidas por capitães-mores e 52,9% do total das datas. Essa predominância também se reflete no cenário mais amplo da capitania do Siará, onde ambos também são as autoridades que mais concedem terras, de maneira que Gabriel da Silva Lago responde por 44,31% e Manoel da Fonseca Jaime por 19,65% do total de concessões de terras, totalizando juntos 63,96% das concessões realizadas na capitania (Silva, 2016, p. 169).

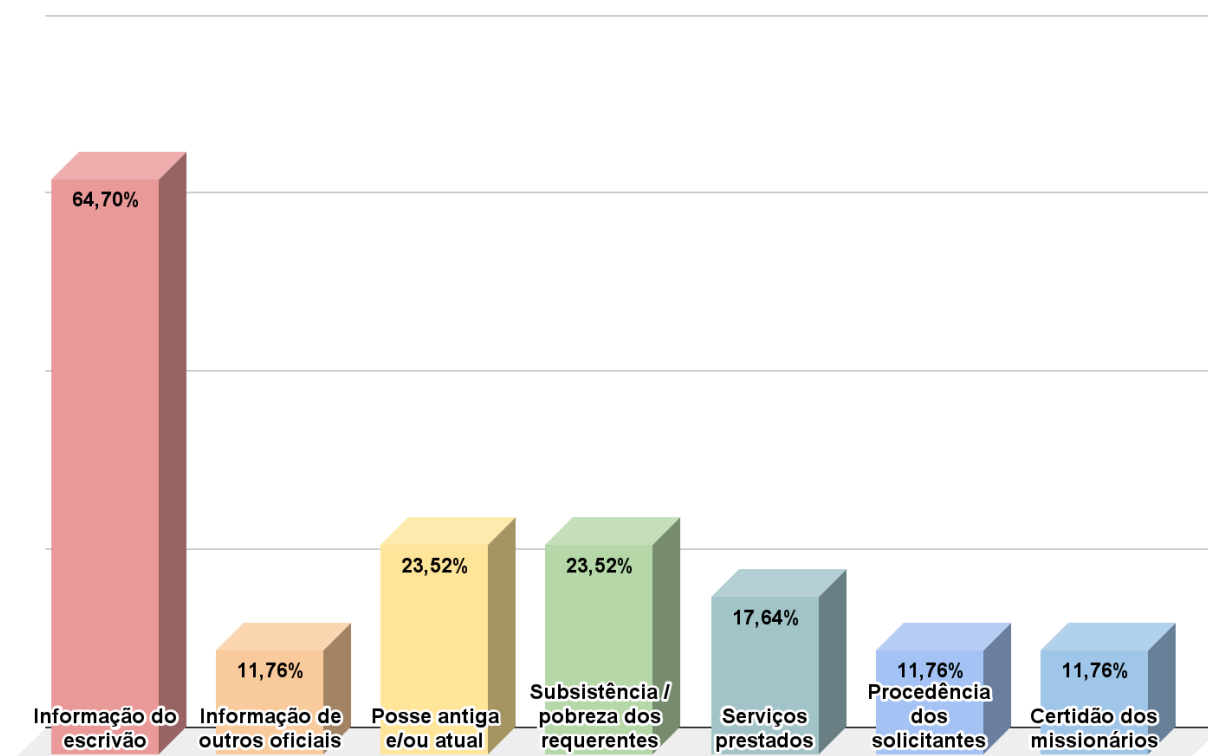
Esse dado sugere que esses dois capitães-mores exerceram um papel central em um período de intensa distribuição fundiária, não apenas entre os indígenas, mas também no contexto geral da capitania. Tal cenário pode indicar um momento de maior liberalidade na concessão de terras, que possivelmente favoreceu o aumento das petições por parte dos indígenas, ao tomarem consciência das oportunidades disponíveis nesse contexto. Essa perspectiva reforça a percepção de que a agência indígena, embora mediada por intermediários

⁸¹ A sesmaria n.6, referente aos tapuias Jaguaribara, não entrou nessa contabilidade, pois a pesquisa não alcançou a informação se a terra teria sido doada pelo capitão-mor, governador ou pelo próprio rei, como possível em alguns casos.

coloniais, se adaptou às condições favoráveis à obtenção de terras durante esses períodos específicos de maior abertura administrativa.

Sobre as razões das concessões apresentadas pelas autoridades nos documentos, estas foram classificadas a partir de sete categorias principais: informação do escrivão, informação de outros oficiais, posse dos requerentes, subsistência e/ou pobreza dos requerentes, serviços prestados, procedência dos requerentes e certidão de missionário. É importante destacar que uma mesma concessão podia se basear em mais de uma razão, refletindo a interação entre essas categorias. Com base nessa classificação, os dados consolidados foram organizados no Gráfico 2:

Gráfico 2 - PERCENTUAL DOS EIXOS DE RAZÕES DAS AUTORIDADES



Fonte: elaborado pelo autor.

A informação de oficiais aparece como a principal razão para conceder sesmarias a indígenas, sendo um elemento importante no processo decisório. O formato predominante das concessões consistia em o escrivão das datas registrar os pedidos dos peticionantes, seguido do despacho da autoridade (capitão-mor ou governador) pedindo para que se verificasse a regularidade das terras solicitadas, especialmente para garantir que não tivessem sido previamente concedidas. Após essa verificação, realizada pelo escrivão, o processo era concluído com o despacho de concessão e o registro final. Assim, observa-se que a grande

maioria das concessões (13 das 17 ou 76,46%) tomou como base a verificação de oficiais, sendo a maioria escrivães locais, estes correspondendo a 64,70% das datas. As outras 11,76% das concessões foram respaldadas por informações de outras autoridades, como o provedor da Fazenda Real, o Procurador da Coroa e o Capitão-Mor, sendo que estas últimas se referem às duas sesmarias concedidas pelos governadores de Pernambuco, o que evidencia um nível maior de formalidade nesses casos.

Nesse sentido, o papel dos escrivães das datas revela-se central no processo de concessão das sesmarias, especialmente na justificativa apresentada pelas autoridades responsáveis. Esses agentes frequentemente registravam informações genéricas, limitando-se a mencionar que “as terras que pedem os suplicantes não consta pelos livros que em meu poder estão” (Livro de Datas, v. 6, nº 477, p. 182-183), embora, em alguns casos, incluíssem a ressalva de que poderiam existir pedidos sobre os mesmos locais, mas com denominações diferentes (Livro de Datas, v. 06, nº 377, p. 28-29). Essa prática, somada à ausência de uma checagem precisa por parte dos escrivães, contribuía para um cenário de incerteza e desordem fundiária, expondo a fragilidade do controle territorial na capitania.

Ademais, ao se considerar que os peticionantes eram indígenas, é possível concluir que frequentemente utilizavam referências próprias de seus saberes territoriais — como os topônimos “Poço Eiperuquara,” “Córrego Borayabá,” “Sítio Japepara” e “Serra Guajugá” —, portanto, torna-se evidente a complexidade envolvida na delimitação e verificação dessas terras. Por um lado, essas denominações dificultavam a identificação de sobreposições ou conflitos com outras concessões que porventura pudessem utilizar nomes associados a outros grupos culturais, como os próprios topônimos oriundos do português colonial. Por outro lado, essa prática pode ser interpretada como uma expressão da agência indígena, na medida em que reforçava a ligação cultural e histórica dos requerentes com os espaços reivindicados.

Nesse contexto, a atuação dos escrivães torna-se ainda mais relevante, já que a checagem do capitão-mor acerca das terras solicitadas dependia exclusivamente das informações fornecidas por esses agentes. Assim, a fragilidade nas verificações e a possibilidade de conflitos futuros refletem as limitações do aparato administrativo colonial em lidar com a diversidade territorial e cultural dos indígenas.

A relevância desses agentes era tamanha que, em 7 das 17 sesmarias analisadas (41,17%), a razão para a concessão expressamente registrada pelas autoridades se restringia às informações fornecidas pelos escrivães das datas, reforçando o impacto de suas verificações — ainda que frequentemente imprecisas — na definição da posse de terras na região. Além disso, verifica-se bastante variação de agentes. O escrivão Simão Gonçalves de Sousa destaca-se

como o agente mais presente, figurando em seis registros (35,29%). Ele esteve diretamente ligado às cinco concessões realizadas pelo capitão-mor Manoel Francez, entre 1721 e 1723, e também participou da concessão feita pelo Governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira, em 1734, onde atuou como escrivão no Siará, fornecendo informações locais. Nesse caso específico, a elaboração do registro contou ainda com a colaboração de Bento Soares Pereira, escrivão em Pernambuco.

A presença de outros oficiais na elaboração e concessão de sesmarias indígenas, desempenhou um papel importante em algumas ocasiões, especialmente quando complementava a ação dos escrivães das datas. Um exemplo notável é o do Tabelião de Notas Gabriel Gonçalves de Carvalho, que aparece nas duas primeiras sesmarias indígenas. Nessas concessões, ele aparece como substituto do escrivão das datas, ausente na ocasião, mas também faz constar certidões de missionários, validando as informações fornecidas pelos peticionantes. A elaboração e registro de certidões geralmente eram realizadas por tabeliães, o que pode estar diretamente ligada a participação desse agente com a presença da certidão missionária nessas duas sesmarias.

Além do tabelião, outros oficiais também participaram desse processo, como os secretários, que aparecem em quatro concessões, e o juiz sesmeiro (Christovão Soares Reimão)⁸², que possivelmente fiscalizou informações fundiárias na sesmaria nº 6. No caso específico da sesmaria nº 4, solicitada diretamente ao Governador de Pernambuco Sebastião de Castro Caldas, houve uma atuação mais ampla e institucional, com pareceres do Provedor da Fazenda Real e do Procurador da Coroa sendo incluídos na análise do pedido. Essa maior formalidade destaca a diferença de tratamento entre concessões realizadas por capitães-mores e aquelas sob a responsabilidade direta de governadores, caracterizadas por requisitos mais rigorosos e maior envolvimento de diferentes instâncias administrativas.

A variedade de oficiais envolvidos e a dispersão de responsabilidades, somadas à uma padronização vacilante, evidenciam uma dinâmica complexa no sistema de concessão de sesmarias. Embora certos agentes, como Simão Gonçalves de Sousa, tenham se destacado pela repetição de sua atuação, a diversidade de funções e critérios aplicados sugere que a administração colonial lidava com desafios estruturais para assegurar a regularidade e a eficácia nas concessões, o que, por vezes, poderia resultar em disputas e incertezas sobre as terras distribuídas.

⁸² Acerca da atuação de Cristóvão Soares Reimão na Capitania do Siará, ver capítulo 4 da Tese de Ricarte da Silva “‘Desasosiego e inquietação’ no Siará Grande: a posse da terra e os conflitos entre conquistadores, governança local e o desembargador Cristóvão Soares Reimão (Silva, p.193-230).

Ainda sobre as razões de concessão, é relevante destacar que, nos casos em que as decisões não se basearam exclusivamente nas informações fornecidas pelos escrivães sobre a disponibilidade legal das terras, os capitães-mores frequentemente justificaram as concessões por outros critérios. Uma das razões mais recorrentes foi a valorização dos serviços prestados pelos indígenas, como registrado nas sesmarias nº 1, 2 e 11. Nessas ocasiões, os solicitantes destacaram seus esforços em defesa dos interesses da Coroa, como a proteção contra inimigos ou a colaboração com os colonos, o que foi atestado pelas autoridades como motivo legítimo para a concessão.

A condição de necessidade dos requerentes emergiu como um fator relevante em algumas solicitações, sendo associada ao argumento de que as terras eram essenciais para a subsistência dos indígenas. Esse fundamento aparece explicitamente nas sesmarias nº 5, 11, 12 e 13. Outra razão de concessão importante foi a manutenção e proteção da posse, seja esta entendida como antiga ou atual. Tal fundamento é evidenciado nas sesmarias nº 11, 12, 13 e 17, onde os solicitantes alegaram, entre outros fatores, vínculos pré-existentes com as terras ou a necessidade de resguardá-las de interesses alheios. A decisão dos capitães-mores de registrar explicitamente essas justificativas pode ser interpretada como uma tentativa de reforçar a finalidade fundiária das sesmarias, cujo objetivo era garantir que as terras fossem efetivamente utilizadas, assegurando, assim, que as terras permanecessem sob domínio de quem já as utilizava e as cultivava. Assim, a ênfase na subsistência não só respondia a demandas de vulnerabilidade dos requerentes, mas também legitimava a utilização produtiva das terras em conformidade com os interesses coloniais.

Esses dados reforçam a distinção importante entre as solicitações coletivas e individuais. Enquanto as primeiras, inclusive no despacho de concessão, se viabilizaram a partir do reconhecimento de vulnerabilidade (subsistência e defesa da posse) pelas autoridades concedentes, as segundas demonstravam maior alinhamento com os interesses coloniais, evidenciadas pela valorização de serviços prestados e pela demonstração de lealdade ao sistema jurídico e político da época.

Observando outras informações das sesmarias indígenas, verifica-se que as sesmarias concedidas a partir do Governo de Pernambuco apresentaram características mais complexas e detalhadas quando comparadas às demais concessões analisadas. Essas duas datas, numeradas como 4 e 16, não apenas se distinguiam das demais em termos de rigor normativo, mas também entre si, demonstrando dinâmicas particulares de interação administrativa.

A primeira, correspondente à sesmaria nº 4, foi solicitada diretamente ao Governador de Pernambuco por um indígena da Ibiapaba. Essa data envolveu uma série de

exigências formais, incluindo a designação de que a concessão “fosse feita na forma da Ord. 1.º 4.º t.º 43, e pagando o foro na forma das ordens de S. M. e assento da junta” (DHP, Sesmarias, v.1, p. 155). Essas obrigações normativas destacam-se quando comparadas às outras datas indígenas, que, em sua maioria, apresentavam justificativas e processos menos rigorosos. Além disso, o período de diligências (despachos e comunicações) nesse caso foi notavelmente superior à média das demais concessões, com uma duração de um mês e sete dias, enquanto a maioria das outras datas apresentava uma média de dois dias. A participação de oficiais como o Procurador da Coroa e o Provedor da Fazenda Real também reflete um maior envolvimento burocrático e atenção às regras normativas.

Já a segunda, a sesmaria nº 16, foi originalmente solicitada ao Capitão-Mor do Siará, mas envolve pedidos de apoio direcionados ao Governador e ao Bispo, em razão de se solicitar, além das terras, um missionário para a fundação de uma aldeia. Nesse caso, houve uma comunicação mais estruturada entre as administrações de Pernambuco e Siará, com informações prestadas pelo Capitão-Mor do Ceará e por funcionários das secretarias locais de ambos os territórios, como escrivães e secretários. As diligências nesse caso se estenderam pelo período longo de 16 dias (entre 27/02/1731 e 13/03/1731). Além disso, a concessão foi oficializada em 13 de março de 1731, mas só registrada nos livros da capitania do Siará em 17 de agosto de 1734, refletindo um intervalo significativo de três anos e cinco meses.

Entre outras observações gerais, vale destacar que, em cinco sesmarias (nº 05, 12, 13, 14 e 17), os escrivães mencionam que as petições foram apresentadas "por escrito". Embora não seja possível confirmar se esses documentos foram efetivamente redigidos pelos próprios indígenas ou por mediadores, sua existência revela o nível de acesso desses grupos à estrutura colonial e às formas administrativas de solicitação de terras. Particularmente nas sesmarias nº 5 e nº 17, os pedidos apresentam fundamentações com teor jurídico e normativo, indicando um domínio, ainda que parcial, dos instrumentos legais da época para embasar suas demandas. Em todas essas petições, observa-se a presença do argumento da posse, seja ela justificada por antiguidade, por atualidade ou vinculada à subsistência. Essa recorrência pode sinalizar não apenas a antiguidade desses requerentes nestes espaços requeridos, mas também sua habilidade em moldar suas justificativas de acordo com as exigências do sistema colonial, reforçando sua reivindicação sobre as terras solicitadas.

Das 17 sesmarias analisadas, apenas as quatro primeiras, concedidas entre 1706 e 1707, solicitaram a confirmação das datas posteriormente. Três delas, concedidas pelo capitão-mor do Ceará Gabriel da Silva Lago, não especificaram um prazo para a confirmação, enquanto a concedida pelo governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, estipulou um prazo

de dois anos para tal procedimento. Essa observação pode refletir as transformações locais na atenção ao regime sesmarial, indicando que, inicialmente, havia uma preocupação em formalizar e confirmar as concessões, prática que parece ter sido deixada de lado com o passar do tempo, conforme exposto no capítulo 1.

Novamente ressalta-se o maior rigor observado na administração do Governador de Pernambuco, pois além de estipular um prazo para a confirmação, a sesmaria concedida por Sebastião de Castro Caldas impôs a obrigação de os indígenas povoarem a terra no prazo de cinco anos, alinhando-se às exigências da legislação sesmarial e reforçando a finalidade de utilização produtiva das terras. Dessa maneira, evidencia-se tanto a dinâmica de centralização e controle mais presentes no governo de Pernambuco quanto a progressiva flexibilização dos processos de concessão por parte das autoridades locais no Ceará.

Eudes Gomes (2009, p. 159-160) destaca que, assim como a concessão de patentes, títulos e honrarias, a obtenção de terras em sesmaria foi uma das principais formas de barganha empregadas por diversos grupos indígenas. Esse aspecto é evidenciado quando se observa as datas das concessões de sesmarias destinadas a indígenas na Capitania do Siará Grande. As informações demonstram que as doações se concentram em três períodos específicos: 1706-1708, 1717-1722 e 1734-1738. Esses intervalos coincidem com o contexto de guerras que marcou a conquista dos sertões da capitania. Além de ocorrerem em períodos curtos e determinados, tais concessões praticamente desaparecem após a consolidação do processo de conquista, apesar dos serviços indígenas à coroa continuarem, um fenômeno que certamente demanda investigações mais detalhadas para compreender as razões de sua interrupção e seus desdobramentos na dinâmica fundiária e social da região.

Quanto ao cumprimento legal das concessões, é possível analisar as sesmarias em relação à Ordem Régia de 27 de dezembro de 1697, que estabelecia o padrão de três léguas de comprimento por uma de largura; ao Alvará de 1700, que previa uma légua em quadra para formação de aldeias indígenas; e à Provisão de 20 de janeiro de 1699, que determinava a cobrança de foro proporcional ao tamanho das terras concedidas, de modo que algumas conclusões preliminares podem ser extraídas sobre as práticas administrativas coloniais e suas variações regionais.

Em primeiro lugar, a maior parte das sesmarias analisadas respeitou o limite de 3x1 léguas estabelecidas pela Ordem Régia de 1697. No entanto, três concessões (17,64%) apresentaram desvios significativos em relação ao padrão, sendo todas elas relacionadas aos Potiguara do Ceará. Nessas, uma alcançou o tamanho de 3x2 léguas, enquanto as outras duas foram descritas como "sorte de terras", sem delimitação precisa. Essa flexibilidade pode indicar

necessidades específicas da região, como a defesa de posse antiga ou a maior demanda por subsistência. Além disso, é possível que a influência do Alvará de 1700 tenha justificado a autonomia em ajustar o tamanho das terras ao contexto local, uma vez que o instrumento previa que os espaços para aldeias fossem determinados conforme a vontade dos indígenas aldeados.

Outro ponto relevante é a variação regional observada entre os pedidos de sesmarias na Ibiapaba e no entorno de Fortaleza. Enquanto na Ibiapaba as concessões individuais geralmente eram menores – cerca da metade do tamanho das coletivas –, na região dos Potiguara predominavam pedidos coletivos de maior extensão, com frequência alcançando 3 léguas de comprimento. Essa diferença pode refletir as dinâmicas sociais e econômicas distintas de cada região: na Ibiapaba, marcada por uma forte presença missionária e pela organização consolidada dos Tabajara, os pedidos estavam associados a núcleos familiares específicos; já no entorno de Fortaleza, a necessidade de espaço para subsistência coletiva e defesa da posse parece ter conduzido a solicitações maiores.

A análise também destaca o padrão de concessões para formação de aldeias, como observado nas sesmarias nº 6 e nº 16, relacionadas aos tapuias Jaguaribara e aos Canindé, respectivamente. Em ambos os casos, o tamanho concedido foi de 1 légua, alinhado ao Alvará de 1700. No caso dos Canindé, que solicitaram 2 léguas, uma para si e outra para o missionário, o governador de Pernambuco limitou a doação a 1 légua, respeitando o padrão estabelecido para aldeias indígenas.

Por fim, em relação à cobrança de foro, verificou-se que apenas uma das concessões analisadas (nº 4, de 1707) incluiu explicitamente essa obrigação, atendendo à Provisão de 1699. Essa sesmaria, concedida ao Principal Saraiva Coutinho pelo Governador de Pernambuco Sebastião de Castro Caldas, demonstra a atenção às exigências legislativas no início do século XVIII. Em contraste, em 1734, o governador Duarte Sodré dispensou o pagamento de foro na concessão de terras aos Canindé, justificando a decisão pelo fato de os solicitantes serem indígenas. Esse ato pode ser interpretado como um reconhecimento das condições de vulnerabilidade desses grupos e da sua dependência do sistema colonial.

A análise das sesmarias revela um sistema administrativo que, embora formalmente centralizado em normas régias, adaptava-se às especificidades locais. Seja pela flexibilidade na determinação do tamanho das terras, seja pela variação na aplicação do foro, as práticas administrativas da Capitania do Siará evidenciam a complexidade das relações entre indígenas, colonos e a Coroa portuguesa. Essas concessões não apenas garantiam espaço para a subsistência e organização territorial, mas também funcionavam como instrumentos de

negociação e controle colonial, reforçando, ao mesmo tempo, a agência dos indígenas no uso das ferramentas disponíveis neste contexto.

Acerca da comparação às demais sesmarias concedidas na capitania e em relação a outros pontos estruturais das concessões, Ricarte da Silva (2016, p. 192) destaca que as concessões de sesmarias indígenas seguiam uma estrutura e burocracia administrativa semelhante às das demais concessões destinadas a não indígenas. Entre as obrigações impostas, figuravam determinações como povoar nos termos da lei, não prejudicar terceiros, pagar dízimos, encaminhar a confirmação da concessão (no começo do século XVIII), e assegurar caminhos livres para pontes, fontes e pedreiras.

No caso das solicitações indígenas, essas apresentam uma essência distinta quando comparadas aos pedidos feitos por outros sesmeiros. Enquanto grande parte das concessões particulares girava em torno da ocupação da terra para criação de gado e retirada dos dízimos a favor da Coroa, as petições indígenas emergem como uma tentativa de garantir não apenas a posse da terra, mas também a proteção de territórios ancestrais, a manutenção de modos de subsistência e a sobrevivência de suas comunidades em meio às transformações impostas pelo avanço colonial. Esses pedidos, portanto, trazem à tona um diálogo entre as normas coloniais e as práticas de resistência e adaptação dos povos indígenas, destacando suas estratégias de inserção e negociação dentro de um sistema que frequentemente os relegava à margem.

Um ponto distintivo identificado por Ricarte da Silva (2016, p. 192) é a exigência recorrente, presente em quase a totalidade das concessões indígenas, de não vender ou transferir as terras a terceiros. Essa determinação, embora aplicada aos indígenas, dificilmente era imposta pelos capitães-mores aos sesmeiros não indígenas, evidenciando um tratamento diferenciado, possivelmente relacionado à lógica de tutela sobre os povos originários, refletindo a tentativa de controlar mais rigidamente a relação desses grupos com a posse da terra e prevenir sua alienação em um contexto de vulnerabilidade, reafirmando a condição subalterna atribuída a eles no sistema colonial. Caso interessante trata-se da sesmaria nº 17, cuja petição indica que a terra se trata de herança e pede o “desembaraço para venda” para suprir a miserabilidade do peticionante, o que é concedido, desde que a venda não seja realizada para religiosos (Livro de Datas, v. 14, nº 102, p. 04-05).

Se as solicitações, por indígenas, de datas de sesmarias na Capitania do Ceará não apresentam a mesma grandeza numérica e qualitativa de ações judiciais por terra, ainda assim é fundamental compreender o seu significado, que ultrapassa o caráter de simples registros burocráticos. Embora o objetivo final dessas solicitações fosse, em geral, o mesmo – a

concessão de terras –, os meios pelos quais eram constituídas e as motivações de seus requerentes revelam uma rede intrincada de interesses, repleta de significados diversos.

4.2 Pedindo para ocupar: o discurso dos indígenas pela posse de terras

Após a apresentação de uma perspectiva geral sobre as sesmarias indígenas, torna-se indispensável aprofundar a análise para explorar os aspectos intrínsecos dessas concessões, considerando os contextos sociais e temporais em que foram produzidas. Esta seção busca detalhar as especificidades dos documentos, delimitando-os a partir das coletividades indígenas envolvidas e dos territórios que ocupavam. Para tanto, optou-se por organizar a análise em subseções, de modo a abordar as dinâmicas e as práticas de diferentes grupos. A primeira subseção examina as sesmarias concedidas aos indígenas Tabajara, na região da Ibiapaba; em seguida, analisa-se as concessões destinadas aos Potiguara localizados nas proximidades da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção; e, por fim, são discutidas em conjunto as sesmarias dos tapuias Jaguaribara e Canindé.

4.2.1 Os Tabajara da Ibiapaba: Percursos e sesmarias

As sesmarias relacionadas aos Tabajara ou aos indígenas da região da Ibiapaba⁸³ são a maioria entre as sesmarias indígenas na Capitania do Siará Grande.⁸⁴ Das 17 datas analisadas, 9 (52,94%) mencionam os peticionantes como pertencentes aos “índios Tabajara”, à “nação Tabajara”, à “Aldeia da Ibiapaba”, à “Missão da Ibiapaba” ou à “Serra da Ibiapaba”. Vale destacar que todas as sesmarias concedidas nesta região resultam de petições individuais, reforçando a percepção de uma delimitação significativa nesse contexto.

Para melhor compreensão, será anexada a Tabela 4, que apresenta um resumo específico das sesmarias concedidas aos indígenas Tabajara da Ibiapaba. A tabela inclui os

⁸³ A escolha por tratar o local como “região da Ibiapaba” decorre da amplitude necessária para abarcar as imprecisões geográficas presentes nos documentos coloniais do período analisado. Como aponta Lígio Maia (2010, p.18), não havia uniformidade na designação do território, que era referido ora como “Serra da Ibiapaba”, ora como “Serras de Ibiapaba”. Além disso, Antônio Vieira, em 1660, já destacava a complexidade do relevo local, comparando-o a “ondas de mar alterado”, em razão de se visualizar muitas serras juntas, que se levantam ao sertão das praias de Camuci, e mais parecidas a ondas de mar alterado que a montes, o que reforça a riqueza morfológica e histórica da região. A expressão “região da Ibiapaba” permite contemplar, de forma mais inclusiva, suas serras e demais elementos territoriais.

⁸⁴ Estudos anteriores já abordaram as sesmarias indígenas na região da Ibiapaba sob diferentes perspectivas. Ricarte da Silva (2016) analisa-as no contexto da conquista dos sertões do Siará Grande e da política lusitana de expansão territorial; José Eudes Gomes (2009) as insere na formação de tropas militares e no sistema de concessões de patentes no Ceará do século XVIII; Mônica Mesquita de Sousa (2003, p. 3; 77-87) investiga a missão da Ibiapaba, destacando as respostas indígenas à doutrinação religiosa como estratégia de resistência à colonização; e Lígio Maia (2010, p. 81-121) dedica um capítulo à relação entre a conquista de terras e os indígenas da região. Esta subseção, contudo, aprofunda os aspectos sociojurídicos que fundamentaram a formulação desses documentos.

seguintes campos de análise: número de identificação, data da concessão, localização, requerente(s), vínculo, tamanho das terras concedidas e referência documental. O número de identificação utilizado na Tabela 4 será o mesmo das Tabelas 2 e 3, assegurando coerência e continuidade na análise dos dados:

Tabela 4 - SESMARIAS DOS INDÍGENAS TABAJARA DA IBIAPABA⁸⁵

Nº	DATA	LOCALIZAÇÃO	REQUERENTE(S)	VÍNCULO	TAMANHO	REFERÊNCIA
1	04/09/1706	Rio Camocim - Poço Eiperuquara	D. Jacob de Souza	Aldeia; Nação Tabajara	1,5 x 1 L	Livro de Datas, v. 03, nº 149, p. 37-39
2	04/09/1706	Rio Camocim - Riacho Ubuaguaçu - Itacolomi	D. Simão de Vasconcelos	Aldeia; Nação Tabajara	2 x 1 L	Livro de Datas, v. 03, nº 151, p. 42-43
4	17/09/1707	Córrego Borayabá - Riacho Salgado - Ipeba	D. Salvador Saraiva Coutinho	Nação Tabajara; Missão da Ibiapaba	1400 Braças de terra	Documentação Histórica Pernambucana, Sesmarias, v.1, p. 155-156
7	01/02/1718	Serra Guajugua - Acaracú Serra Ibiapaba	Gaspar Capurinha	Índio Tabajara; da Serra da Ibiapaba da terra Guajugua	2,5x0,5 L	Livro de Datas, v. 06, nº 377, p. 28-29
8	14/12/1718	Sunununga - Rio Timona - Riacho Tapyiyy	Dom Jozeph de Vasconcellos	Nação Tabajara	2x1 L	Livro de Datas, v. 6, nº 423, p. 95-96
9	26/08/1720	Sítio Japepara	Dom Jozeph de Vasconcellos; e Dom Baltazhar de Vasconcelos	Índios Tabajaras	3 x 1 L	Livro de Datas, v. 6, nº 477, p. 182-183
10	30/11/1721	Sítio Abajara - Ubajara	Sebastião Saraiva Cont.o	Índio Tabajara	Sobras de terras de 2 x 1 L	Livro de Datas, v. 11, nº 1, p. 5-6
15	04/02/1730	Sítio Innuasun - Riacho Suasuanha - Corrego	D. Simão de Vasconcelos	Aldeia da Serra da Ibiapaba	2 x ? L	Livro de Datas, v. 12, nº 7, p. 10
17	28/05/1738	Serras Ubauaçu - Tacumirim - Rio Camocim -	Dom José Vasconcelos	Serra da Ibiapaba	2x1 L	Livro de Datas, v. 14, nº 102, p. 04-05

Fonte: elaborado pelo autor.

⁸⁵ A sesmaria nº 9 foi classificada como um pedido individual, pois, embora haja dois requerentes, a petição solicita terras exclusivamente para uso pessoal, diferentemente das sesmarias categorizadas como coletivas, nas quais a solicitação é feita em benefício de uma coletividade.

O cenário da Ibiapaba configura-se como uma cadeia de serras que traça uma meia-lua, delimitando a fronteira com o Piauí. Entre suas elevações, destacam-se rios e riachos que cortam a região, como o rio Poti, o riacho dos Porcos (afluente do rio Salgado), o riacho Mundo Novo (que deságua no São Francisco) e o riacho Ipuçaba, cuja queda d'água de 112 metros emoldura a serra. Essa diversidade geográfica, composta por rios, montanhas e quedas d'água, contrasta com as descrições dos costumes índios registradas pelo Padre Antônio Vieira. O religioso relata os variados modos de subsistência da população indígena local, evidenciando sua capacidade de adaptação e sua habilidade em moldar o meio ambiente para garantir sua sobrevivência. Essas observações sublinham a relação intrínseca dos povos indígenas com o ambiente natural da região, marcada por práticas que conciliam tradição e subsistência em meio às adversidades. Apesar dos desafios, o Padre Vieira encontrou, em apenas uma parte da Serra da Ibiapaba, três aldeias que reuniam cerca de 1.600 indígenas, um dado que ressalta a relevância da região como espaço de concentração e organização comunitária para os povos tradicionais (Aguilar, 2011).

Os principais grupos indígenas que habitavam a Serra da Ibiapaba e os seus arredores, de acordo com o relato dos Padres Ascenso Gago e Manuel Pedroso na Carta Ânua de 1695 (Pinheiro, 2011, p. 29-47)., eram os Tobajara (índios de língua geral- Tupi, viviam na Serra); os Reriiú (tapuias, habitando uma serra próxima à da Ibiapaba); os Aconguaçu (tapuias, habitando a ponta da serra da Ibiapada, próxima ao mar); tapuia Guanacé (de acordo com o mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju (1944), e se estivermos certos quanto ao homônimo, os Guanacé corresponderiam aos Anacé e estavam próximos ao litoral oeste); e o tapuia Tremembé (localizados em todo o litoral extremo oeste do Ceará atual)

Foi nesse cenário que se estabeleceu um dos maiores redutos missionários da Companhia de Jesus no Brasil fora das áreas missioneiras do Paraná-Uruguai. Conforme a carta anual de 1696, assinada pelo padre Miguel Antunes, a importância da região no contexto missionário é evidenciada pelos números: das cerca de 11.000 almas missionadas no Estado do Maranhão e 6.700 na capitania geral de Pernambuco e suas anexas, cerca de 4.000 estavam concentradas nas aldeias das Serras da Ibiapaba (Maia, 2010, p. 18-19).

Essa densidade demográfica de indígenas missionados, somada à localização estratégica da região, explica o interesse persistente das autoridades coloniais e religiosas pela Ibiapaba. Desde o início do século XVII, a região, até então pouco conhecida pelos portugueses, já havia atraído os franceses para os projetos da França Equinocial. Assim, os empreendimentos catequéticos ganharam amplo apoio das autoridades colonialistas, que visavam não apenas a conversão dos povos indígenas, mas também a integração territorial entre o Estado do Brasil e

o Estado do Maranhão e Grão-Pará. Durante grande parte do século XVII, a capitania do Ceará e, especialmente, a região da Ibiapaba, foram concebidas como um limite fronteiro fundamental a ser incorporado efetivamente ao império português.

Foi somente no último ano do século XVII, após outras tentativas frustradas naquele século,⁸⁶ que a Aldeia de Nossa Senhora da Assunção foi oficialmente fundada na Ibiapaba, em 15 de agosto de 1700, sob a liderança dos padres Manuel Pedroso e Ascenso Gago e da ajuda de importantes autoridades seculares. Reunindo diferentes grupos indígenas, como os tapuia Anacé, Aconguaçu e Reriú, além dos Tabajara,⁸⁷ a aldeia tornou-se um importante reduto evangelizador e organizador do território indígena. Os Tabajara, do tronco linguístico Tupi, constituíam a maior parte da população aldeada, como demonstra o censo de 1756, que registrava 5.474 Tabajaras em contraste com 632 tapuias. A aldeia, que permaneceu sob administração jesuíta até a expulsão da Companhia de Jesus em 1759, foi crucial na estruturação social, cultural e territorial da região, desempenhando papel importante na organização dos indígenas em torno de uma lógica missionária e colonial.

Com a gradual aproximação de representantes do poder colonial – tanto colonos quanto religiosos – a região passou a adquirir novos significados no imaginário colonial. Para os agentes colonizadores, as Serras de Ibiapaba representavam um território estratégico a ser integrado à lógica de expansão do império lusitano. Já para os povos indígenas, inicialmente, a região configurava-se como uma área de refúgio, marcada por conflitos intergrupais pelo uso e usufruto dos recursos naturais, mas também como um espaço de resistência ao avanço colonial (Pinheiro, 2011).⁸⁸

⁸⁶ Antes da formação da Aldeia de Nossa Senhora da Assunção em 1700, ocorreram três tentativas frustradas de aldeamento dos indígenas da Ibiapaba: a primeira, em 1607-1608, liderada pelos padres Francisco Pinto e Luiz Figueira, encerrou-se tragicamente com a morte do padre Pinto pelos Tarairiú; a segunda, entre 1656-1662, supervisionada pelo padre Antônio Vieira, resultou na fundação da Missão São Francisco Xavier, mas foi interrompida devido a conflitos entre os missionários, colonos e representantes do poder local pelo controle da mão de obra indígena, culminando na expulsão dos jesuítas em 1661; a terceira tentativa, iniciada em 1691, ocorreu sob a liderança dos padres Manuel Pedroso e Ascenso Gago, resultando, anos depois, na fundação da aldeia (Cf., Maia, 2010)

⁸⁷ Acerca da dinâmica de comissionamento e dos conflitos pelos espaços da Ibiapaba entre agentes colonizados e os mais diversos grupos indígenas, ver os documentos para história indígena no Ceará, catalogados e transcritos por Francisco Pinheiro (2011), especialmente a Carta Anua do Padre Ascenso Gago e Manuel Pedroso de 1695.

⁸⁸ A região da Ibiapaba, antes mesmo da chegada dos missionários, já se configurava como um espaço de refúgio para diversos grupos indígenas, impulsionados por deslocamentos forçados decorrentes da expansão colonial. A violência extrema nas capitanias da Bahia, Pernambuco e áreas próximas ao rio São Francisco levou essas populações a buscar na Ibiapaba um território onde pudessem reorganizar suas formas de vida e garantir a subsistência física e cultural. Esse movimento resultou em intensas dinâmicas interétnicas e na presença de influências culturais, como as tradições Tupinambá. Para uma análise mais detalhada dessas dinâmicas, cf. Maia (2010, p. 44-62).

Com a chegada dos missionários, a Ibiapaba transformou-se em um reduto cristão, oferecendo uma nova forma de refúgio contra os apressadores que percorriam o sertão e contra as pressões impostas pela expansão pecuarista. Nesse cenário, o avanço pastoral e a ação missionária atuaram como expressões complementares do colonialismo, refletindo um mesmo impulso de expansão e ocupação territorial. Sob a perspectiva indígena, esses movimentos significavam uma adaptação forçada a novas dinâmicas sociais e territoriais, que moldaram profundamente as interações entre os nativos e os agentes da colonização.

Nesse contexto, o avanço da pecuária não apenas moldou as dinâmicas territoriais, mas também influenciou diretamente a organização e as estratégias dos indígenas. A região da Ibiapaba, situada em uma posição estratégica, tornou-se um espaço de disputa não apenas para colonos, mas também para os povos originários, que buscaram, por meio das sesmarias, garantir um mínimo de segurança territorial. Os pedidos de sesmarias indígenas, portanto, imbricam-se nesse cenário, funcionando como uma resposta ativa e estratégica às transformações econômicas e sociais impostas pela lógica expansionista.

Os registros mais antigos de sesmarias solicitadas por indígenas na Ibiapaba remontam a 1706, quando Dom Jacob de Souza e Castro e Dom Simão de Vasconcelos, principais da aldeia da Serra da Ibiapaba, protocolaram separadamente pedidos de terras para interesses próprios. As petições revelam aspectos da organização social e da lógica jurídica que fundamentaram suas solicitações:

Diz D. Jacob de Souza um dos principais da Aldeia da Serra da Ibiapaba da nação tabajara que pelo trabalho que teve em mostrar aos brancos as terras E caminhos circunvizinhos a dita serra para as povoarem e assistir com ele para os defender do inimigo tapuia adquirir algum gado Vacum e Cavalar e nas terras que para a dita Aldeia sua majestade que deus guarde lhes mandou medir e demarcar não pode ele suplicante Cirallo [criá-lo] pelo dano que há de fazer as lavours nem nelas haver Capacidade de pastos (...) achou terra devoluta e desaproveitada a qual ele aproveitou situando nela os ditos gados, porquanto Pede a Vossa mercê que em remuneração dos serviços que há feito a sua majestade que deus guarde a esta capitania lhe faça mercê para ele suplicante e seus descendentes (...) tudo foro livre e isento de pensão alguma salvo dízimo à ordem de Cristo (Livro de Datas, v. 03, nº 149, p. 37-39).

Diz Dom Simão de Vasconcelos Mestre de Campo dos Índios da nação Tabajara da Serra Ibiapaba desta capitania do Seará Grande e um dos Principais dela que nas terras que Sua Magestade (...) lhe mandou medir e demarcar não tem pastos nem capacidade para nelas criar alguns gados seus Vacum e Cavalar que possui pelo dano que há de fazer as lavours dos ditos índios e entre várias serras e riacho que mostrou aos brancos e ajudou a povoar e defender do Inimigo Tapuia que ele tem suplicante descoberto o riacho (...) onde há dois anos a esta parte e tem situado e Portanto Pede a Vossa mercê que em satisfação dos Nobres Serviços que há feito a sua Magestade (...) e a esta Capitania lhe faça mercê para ele suplicante e seus descendentes dar duas léguas de terra de comprimento (...) livres e isentas de pensão alguma salvo dízimo a ordem de cristo (Livro de Datas, v. 03, nº 151, p. 42-43)

Dom Jacob de Souza justificou seu pedido com base nos serviços prestados à Coroa, destacando sua atuação na apresentação de caminhos e terras circunvizinhas aos colonos, além de sua defesa contra inimigos tapuias. Argumentou ainda que as terras da aldeia não possuíam capacidade suficiente para criação de gado, dado o impacto que isso causaria às lavouras. Relatou, por fim, ter identificado terras devolutas que já utilizava para situar seus rebanhos, solicitando, assim, a concessão em favor de si e de seus descendentes, com isenção de pensões, salvo o dízimo à Ordem de Cristo.

Dom Simão de Vasconcelos (Simão Taminhombá era o nome indígena), por sua vez, destacou sua posição como Mestre de Campo dos índios Tabajara, enfatizando a insuficiência de pastos nas terras da aldeia para sustentar seus rebanhos. Alegou ter descoberto e ocupado terras devolutas em outra área, também com base nos serviços prestados ao reino e à capitania. Sua solicitação seguiu os moldes da de Dom Jacob, incluindo a busca de isenção de pensões, salvo o dízimo à Ordem de Cristo.

Chamado a se manifestar sobre os pedidos, o escrivão das datas foi substituído⁸⁹ pelo tabelião Gabriel Gonçalves de Carvalho, que certificou que as terras em questão “nunca haviam sido dadas a pessoa alguma” e incluiu uma certidão emitida por missionário, atestando tanto a posse do gado quanto a insuficiência de terras para sua criação. O lugar social ocupado pelos requerentes é evidente: eram principais da aldeia da Ibiapaba e portadores do título de “Dom”, conferido aos detentores do Hábito de Cavaleiro das Ordens Militares, o que reforça a importância de sua posição nas dinâmicas locais. Ademais, a relevância estratégica da aldeia da Ibiapaba, em meio ao contexto instável da capitania do Ceará, parece ter sido um fator determinante para a aceitação das solicitações.

Esses chefes indígenas, junto com outro principal da Ibiapaba – Salvador Saraiva – , desempenharam papel central na organização espacial da aldeia missionária fundada pelos jesuítas em 1700. A estruturação do reduto missionário, conforme relatado na carta anual assinada pelos padres Ascenso Gago e Manuel Pedroso e enviada ao provincial do Brasil, padre Francisco de Matos, revela uma das principais funções atribuídas ao aldeamento. Segundo o documento, os missionários organizaram os índios em companhias, designando capitães e cabos escolhidos entre os mais destacados pela autoridade e influência sobre seus pares. Além disso, os principais foram orientados a manter os membros das companhias exercitados e preparados,

⁸⁹ A ausência do escrivão das datas se constata nas demais sesmarias do período analisado, conforme registros do volume 3 dos livros de sesmaria. A pesquisa não alcançou a razão da ausência do escrivão.

não apenas para a defesa da aldeia contra ataques de grupos tapuias, mas também para auxiliar os colonos brancos em caso de necessidade.⁹⁰

Nesse sentido, a aldeia da Ibiapaba desempenhava um papel estratégico no apoio aos colonos circunvizinhos, incluindo o auxílio em conflitos e na expansão territorial. Em 1694, planejava-se a descida de cerca de 3.000 tabajaras das serras para o litoral, reforçando a relevância desses grupos indígenas e suas lideranças no contexto da capitania do Ceará (Leite, 1943, Tomo III, p. 40). Enquanto o avanço da pecuária na região ainda estava em estágio inicial, a situação era distinta na capitania do Piauí, especialmente no lado oriental da Ibiapaba, onde o número de fazendas e sesmarias era significativo. Por volta de 1697, Domingos Afonso Certão e Leonor Pereira Marinha controlavam mais de 129 fazendas, estabelecidas após a expulsão de grupos indígenas, como os Alongaz e Anassuz, conforme relatado pelo padre Miguel Couto (Maia, 2010, p. 94).

Lígio Maia indica que esses grupos foram derrotados pelos moradores brancos, possivelmente com o apoio de forças lideradas por D. Jacob de Sousa e Castro, cuja solicitação de sesmaria menciona sua participação em confrontos contra inimigos. A partir de um vasto conhecimento dos caminhos que conectavam o médio rio São Francisco ao interior do Piauí, utilizado por tropas paulistas apressadoras de indígenas, D. Jacob teria auxiliado os colonos, mostrando-lhes as rotas sinuosas da Ibiapaba e combatendo os tapuias. Como recompensa por esses serviços e por sua necessidade de criar gado em terras fora da aldeia jesuítica, onde as lavouras ocupavam os espaços disponíveis, foi-lhe concedida uma data de terra, de modo semelhante teria sido o histórico de D. Simão de Vasconcelos.

Como exposto no pedido, Dom Jacob de Sousa e Castro foi agraciado com a patente de mestre de campo dos índios da Serra da Ibiapaba. Em 1707, no registro de confirmação na Chancelaria Régia, são detalhadas suas qualidades distintivas e sua colaboração com o projeto missionário, o que faz possível verificar o *status* do agente analisado na lógica jurídica colonial:

(...) tendo respeito a Dom Jacob de Sousa e Castro principal dos índios da nação Tabajaras, estar provido pelo governador e capitão-geral do Estado do Brasil no posto de mestre de campo dos índios da aldeia de que é principal situada na Serra da Ibiapaba e nele se ter havido com obediência aos seus missionários, cuidado e diligência nas de meu serviço; e por haver sido o primeiro que da sua nação de seu da dita Serra da Ibiapaba a receber o batismo e aldear-se induzindo os seus para o mesmo fim,

⁹⁰ A formação da Aldeia da Ibiapaba envolveu a integração de três grupos distintos, cada um liderado por um chefe indígena. O processo foi desafiador, pois havia rivalidades entre os grupos, e os chefes resistiam à ideia de subordinação. A solução encontrada pelos missionários foi manter a autonomia interna de cada grupo, organizando-os em bairros separados, onde os chefes preservaram suas lideranças. Assim, D. Jacob de Sousa ficou responsável pela parte nascente, liderando seus vassallos; Salvador Saraiva ocupou a parte do poente com seu grupo; e D. Simão Taminhombá foi designado para a parte sul, completando a quadra da aldeia (Leite, 1943, Tomo III, p. 63-64).

achando-o pronto para tudo o que se oferecer do serviço Real e por esperar dele não faltará em obedecer a tudo o de que for encarregado pela confiança que faço de sua pessoa (...) [e] estendera a sua jurisdição a governar os índios das outras nações e com o dito governo não haverá soldo algum de minha Fazenda, mas gozará daquelas honras que são permitidas aos mais governadores dos índios aldeados (Silva, 2016, p. 190, grifos do autor).

Nos despachos favoráveis às concessões de terra, o capitão-mor do Siará Grande Gabriel da Silva Lago ressaltou os serviços já prestados pelos requerentes e os futuros que poderia prestar em nome de Sua Majestade. Ressaltou ainda as informações prestadas pelo tabelião e a certidão do missionário. Essa particularidade da certidão do missionário é apresentada somente nessas duas concessões, nesse sentido Ricarte da Silva (2016, p. 190) conjectura que o documento teria como condão comprovar, junto às autoridades administrativas responsáveis pelas concessões de terra, a efetiva existência das posses alegadas para o aproveitamento da sesmaria requerida. Importante notar que além de serem as únicas que contam com o documento, são as primeiras de todas analisadas, o que pode ser relacionado ao contexto temporal e a formação desse tipo de vínculo com a autoridade colonial. Silva ainda salienta que nas demais sesmarias do Siará Grande a comprovação ou quantitativo de bens como requisito para o recebimento da mercê só foi solicitada uma única vez, também pelo capitão-mor Gabriel da Silva Lago no requerimento de confirmação de Manoel de Góis, em 1708 (Livro de Datas, v. 05, nº 317, p. 137-141).

Ademais, o despacho de concessão em ambas as concessões seguiu o padrão em que o capitão-mor ordena “a todos os ministros da fazenda ou justiça a quem esta minha carta de data e sesmaria for apresentada em comprimento dela lhe deem a posse real, atual e efetiva na forma costumada”. Além disso, foi imposta a obrigação de ser povoada a terra e a condição de que “a não poderão vender nem passar a outrem”, além do pagamento do dízimo a ordem de Cristo. Essas também são as duas únicas sesmarias indígenas que um capitão-mor pede a confirmação das datas posteriormente, sem estipular prazo (Livro de Datas, v. 03, nº 149, p. 37-39). Por fim, a autoridade também atendeu ao pedido de tamanho das terras, sendo 1,5 x 1 e 2 x 1 léguas destinadas a Jacob e Simão, respectivamente, superando a légua padrão do alvará de 1700 e satisfazendo o ponto dos pedidos em que se define a terra doada para a aldeia insuficiente para a criação de gado (interesse individual dos peticionantes).

Embora não tenha sido notada pela historiografia local, em 1707 foi registrada a sesmaria concedida ao principal Salvador Saraiva Coutinho, um dos três indígenas “fundadores” da aldeia na Ibiapaba. A ausência de menção a essa data em estudos cearenses pode ser atribuída ao fato de ela constar no livro de sesmarias da Documentação Histórica

Pernambucana, preservado no acervo de Pernambuco, enquanto os historiadores cearenses baseiam suas análises nos livros de sesmarias do Ceará.⁹¹ De acordo com a petição:

Diz D. Salvador Saraiva Coutinho Índio da nação Tabajara e um dos principais da dita nação, na missão da serra Ibiapaba, que ele possui algumas cabeças de gado vacum e cavalos havidos dos brancos pelos serviços que lhes fez descobrindo-lhes sítios, e ajudando-os com seus vassallos a desimpedir dos Tapuias rebeldes e para que nas terras que S. M. (...)foi servido mandar-lhe medir, não tem pastos para criar por serem matas lavradas, e tem situado em um corrego (...) mil e quatrocentas braças de terra de comprimento e outras tantas de largura (...) tudo foro livre de pensão (DHP, Sesmarias, v.1, p. 155-156).

Apesar de apresentar um pedido mais direto em comparação aos seus congêneres, a solicitação de Salvador Saraiva Coutinho guarda semelhanças significativas com as dos demais principais até então analisados. Sua argumentação recorre aos serviços prestados, como a descoberta de sítios aos brancos e a defesa contra os tapuias, e destaca a insuficiência das terras destinadas à Aldeia, adequadas apenas para o cultivo agrícola. Suas pretensões, no entanto, estavam voltadas à continuidade da criação pecuária, cujos animais também foram adquiridos em decorrência de seus serviços. É interessante observar que, apesar da estrutura semelhante ao pedido dos demais principais, incluindo o fato de Salvador também ostentar o título de Dom, sua solicitação não menciona a presença de uma certidão de missionário. Além disso, permanece incerto o motivo pelo qual sua petição foi dirigida ao governo de Pernambuco, em vez do governo local da capitania, como ocorreu com as demais requisições.

Em 10 de setembro de 1707, a administração pernambucana solicitou informações ao Provedor da Fazenda Real e que este ouvisse o Procurador da Coroa, enquanto no Ceará as decisões eram baseadas apenas nas informações fornecidas pelo escrivão das datas. Em 12 de setembro de 1707, o Procurador da Coroa, identificado apenas como Pereira, emitiu parecer afirmando: “não tenho dúvida sendo a data feita na forma da Ord. 1.º 4.º t.º 43, e pagando o foro na forma das ordens de S.M. e assento da junta”. No mesmo dia, o Provedor da Fazenda, João de Rego Barros, ratificou o parecer emitido. Em 15 de setembro de 1707, foi determinada a emissão da carta de sesmaria ao solicitante, seguindo o estilo e as informações fornecidas pelo Provedor da Fazenda Real. Posteriormente, em 17 de novembro de 1707, o Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, com base nos poderes conferidos pelo “Capítulo 15 do Regimento deste Governo”, formalizou a concessão da sesmaria, nos mesmos locais indicados na petição do requerente e conforme os pareceres do Procurador da Coroa e do Provedor da Fazenda (DHP, Sesmarias, v.1, p. 155-156).

⁹¹ O acesso a este documento foi possível graças à consulta na base de dados da Plataforma SILB, com o suporte dos seus pesquisadores, em especial Gilson Mateus, e da orientadora Carmen Alveal.

O governador estabeleceu, ainda, a obrigação de povoar as terras no prazo de cinco anos e determinou que a confirmação da data fosse feita no período de dois anos. Ademais, foram aplicadas as cláusulas padrão previstas em outras concessões já analisadas. No entanto, é notável a ausência de uma verificação mais precisa acerca de eventuais doações prévias para o mesmo espaço solicitado, papel que era destinado ao escrivão das datas na capitania do Ceará. Além disso, as orientações registradas nesta concessão não diferem significativamente de outras datas de terras concedidas pelo governo de Pernambuco. Dessa forma, permanece incerta a razão pela qual Salvador Saraiva direcionou seu pedido à capitania de Pernambuco, considerando que o processo naquele contexto envolvia maiores obrigações normativas, como o cumprimento do termo de povoação, a necessidade de confirmação da data dentro de um prazo específico, o pagamento do foro, além de uma tramitação mais demorada para a obtenção do título.

Após as três concessões referentes aos três principais fundadores da aldeia da Ibiapaba, novas sesmarias indígenas em Ibiapaba só passaram a aparecer novamente mais de uma década depois, em 1718, quando o índio Gaspar Capurinha faz pedido por terra. Contudo, a partir de outros documentos, verifica-se neste intervalo uma intensa dinâmica entre os indígenas e o avanço colonial em suas terras. Em 13/02/1708, o desembargador Cristóvão Soares de Reimão faz uma denúncia sobre furto de índias e opina sobre a demarcação das terras indígenas da Ibiapaba.

Primeiro, Cristóvão Soares de Reimão (relatou ao Rei os graves abusos cometidos por moradores da capitania do Ceará contra os indígenas. Segundo o desembargador, vários moradores mantinham índias furtadas de seus maridos por períodos que variavam de quatro a quinze anos, recusando-se a devolvê-las. Quando os maridos buscavam ajuda junto ao desembargador, os pedidos eram indeferidos devido à alegada falta de jurisdição, e os direcionava à justiça, porém os indígenas respondiam alegando não saber mais o que fazer e a falta de dinheiro para atuar. Destacou-se que mesmo quando os missionários tentavam intervir, devolvendo algumas mulheres aos seus maridos, os moradores frequentemente as capturavam novamente após o término das visitas dos religiosos. Ele apontou que o capitão-mor da região era o principal responsável por perpetuar essas práticas abusivas, configurando, em suas palavras, um “grave e escandaloso” desserviço à fé cristã (Pinheiro, 2011, p. 74-75).

Ademais, a denúncia revelou restrições impostas pelo capitão-mor sobre o trabalho dos indígenas, que eram obrigados a obter autorização para trabalhar, sob pena de punição. Reimão sugeriu que essas exigências visavam obter vantagens econômicas, como a entrega de bois por parte dos brancos empregadores. Destacou, por fim, a utilidade dos indígenas para a

economia local, especialmente no transporte de gado e na agricultura, e solicitou à Coroa que providenciasse remédios eficazes para corrigir tais injustiças (Pinheiro, 2011, p. 74-75). Em despacho no próprio documento de denúncia, o Conselho Ultramarino reconheceu as “grandes vexações” sofridas pelos “miseráveis índios” e determinou medidas para protegê-los. Ordenou que os responsáveis pelo furto das mulheres fossem punidos com rigor e que o capitão-mor não interferisse na liberdade de trabalho dos indígenas (Pinheiro, 2011, p. 75)

No segundo documento, “Correspondência de Cristóvão Soares de Reimão, 13/02/1708, ao Rei sobre a demarcação das terras indígenas da Ibiapaba e Ribeira do Camossy”, o desembargador apresentou parecer favorável à concessão de uma sesmaria na Ribeira do Camossê, destacando o potencial estratégico da região para a proteção contra os tapuias considerados inimigos. Ele ressaltou que os indígenas aldeados poderiam criar uma barreira defensiva nesse território, fortalecendo a segurança local. Além disso, enfatizou que as terras ofereciam recursos naturais abundantes, como frutas e caça, que serviriam de sustento para os aldeados e contribuiriam para sua subsistência. Reimão também mencionou a necessidade de ressarcir os missionários acerca dos custos para conquista da região, reforçando o papel das terras como suporte para a missão e para os indígenas nelas estabelecidos (Pinheiro, 2011, p. 76-77).

Além disso, no final de 1708, em 11 de dezembro, foi concedida uma sesmaria ao Padre Ascenso Gago, que justificou seu pedido afirmando que, além da área já medida para os indígenas na Serra da Ibiapaba, existiam terras devolutas e desaproveitadas adequadas à criação de gado. O padre destacou a intenção de utilizar essas terras para expandir e povoar a missão, bem como para garantir a subsistência dos missionários que nela residiam. O pedido foi atendido dentro dos termos padrão das concessões de terras na capitania do Siará, reforçando a lógica de ocupação territorial e sustentação econômica vinculada às missões religiosas da região (Livro de Datas, v. 5, nº 344, p. 184-185).

Voltando à sesmaria do indígena Gaspar Capurinha, destaca-se que esta é a única em que o requerente não utilizou nenhum título distintivo, apresentando-se apenas com o *status* de índio. Em 1º de fevereiro de 1718, o “índio Tabajara” obteve a concessão de terras após justificar que havia adquirido, por seu trabalho, algumas cabeças de gado e que não dispunha de local adequado para criá-las. Ele indicou ter encontrado uma área suficiente para a criação e para seu sustento, solicitando uma data nas dimensões de duas léguas de comprimento por meia légua de largura. A concessão, realizada pelo capitão-mor, ocorreu de forma direta, baseando-se apenas na informação do escrivão, seguindo o padrão das demais concessões na capitania (Livro de Datas, v. 06, nº 377, p. 28-29).

É interessante notar que esta é a única sesmária indígena em que o requerente se apresenta exclusivamente como índio, sem mencionar vínculos com a aldeia ou a insuficiência de terras previamente destinadas. Além disso, as motivações do pedido são muito semelhantes às dos demais colonos. Esse fato, aliado à falta de maiores informações sobre os antecedentes do requerente, pode sugerir que, ao menos nesse caso específico, os indígenas da Ibiapaba haviam alcançado o prestígio suficiente para tratar de suas demandas por terras em condições aparentemente iguais às dos outros moradores da capitania.

No final daquele ano, outro principal da Ibiapaba, também detentor do título de "Dom", solicitou e obteve a confirmação de uma sesmária com duas léguas de comprimento por meia légua de largura no sítio denominado Sunununga. O pedido de D. José de Vasconcelos apresentava o seguinte teor:

Diz D. Jozeph de Vasconcellos mestre de Campo, e principal da Sua gente, e de nação Tabajara que ele tem em sítio olheo [sic] algumas Vacas que com seu trabalho e indústria tem adquirido para Sustentação de sua casa e famílias e que como é notório que ele Suplicante frequentemente Se acha na campanha em Serviço real até agora não teve lugar nem terras para a Situar e porquanto de presente tem descoberto um sítio devoluto e desaproveitado (...) sendo a terra que somente ali se acha é suficiente para o suplicante ter suas criações visto que até agora se concedeu aos mais índios ser somente capas para suas lavouras (Livro de Datas, v. 6, nº 423, p. 95-96).

Esse pedido evidencia o retorno dos principais da Ibiapaba ao protagonismo nas concessões de sesmarias, destacando-se, neste caso, a importância do título e da participação em campanhas de serviço real. José de Vasconcelos solicita terras destinadas à pecuária e à sustentação de sua casa, mencionando explicitamente a distinção entre as concessões geralmente destinadas aos indígenas, que se limitavam à lavoura, e a sua necessidade de maiores extensões para a criação de gado. Em 14/12/1718, a concessão foi aprovada de maneira direta, com base apenas na informação prestada pelo escrivão, seguindo o padrão das práticas administrativas locais.

O sustento de sua casa e de sua família, bem como sua frequente atuação em campanhas, foram as justificativas apresentadas por José de Vasconcelos em 1718. Contudo, é a partir de uma solicitação realizada dois anos depois, em conjunto com seu filho, D. Balthazar de Vasconcelos, que se pode ter uma visão mais aprofundada de seu papel e da relevância atribuída a suas ações. Esse é teor da petição de 26/08/1720:

Faço Saber aos que esta carta de data e sesmária Virem que a mim enviou a dizer em sua petição Dom Jozeph de vasconcellos e seu Filho Dom Balthazar de vasconcellos Índios tabajaras e principais da sua gente que Eles têm descoberto um Sitio e Lugar chamado Joepapa em terra devoluta e desaproveitada e até o presente infestada do Gentio Bárbaro onde Eles suplicantes podem acomodar algum gado e Bestas que possuem e até o presente não tem terras onde os possa criar e que naquele Lugar o

podem fazer Suficientemente com utilidade dos dízimos reais (Livro de Datas, v. 6, nº 477, p. 182-183).

A terra de Joepapa, descrita como "infestada do Gentio Bárbaro", seria transformada em área destinada à criação de gado e bestas. O objetivo da concessão dessa sesmaria alinha-se a práticas comuns nas ribeiras mais relevantes: expulsar grupos indígenas para dar lugar à expansão pastoril. Nesse contexto, a força bélica de índios avassalados, sob o comando de D. José de Vasconcelos e sua parentela, desempenhava um papel relevante na remoção de populações consideradas inimigas e na garantia da ocupação territorial. Para a Coroa, a concessão assegurava não apenas a efetiva ocupação da área e o consequente aumento na arrecadação de dízimos, mas também reforçava alianças estratégicas com as lideranças indígenas da Ibiapaba, que ocupava uma posição fundamental na defesa da capitania. Esse valor estratégico fica evidente na referência feita pela Câmara de Aquiraz, então sede administrativa da capitania, que descreveu a aldeia da Ibiapaba como o "braço forte da capitania", em representação contra a desanexação da aldeia do Ceará, (Maia, 2010, p. 96).

Outro ponto relevante levantado por Lígio Maia (2010, p. 96-97) diz respeito aos títulos de Cavaleiros Militares conferidos aos principais da Ibiapaba. Apesar de não terem sido questionados nos despachos relacionados às solicitações de terras, esses títulos parecem ter gerado certa desconfiança entre algumas autoridades locais. Essa tensão pode ser observada no decreto de 1723,⁹² que, seguindo uma resolução anterior de 05/12/1720, reafirmou o tratamento de "Dom" aos principais José de Vasconcelos, Salvador Saraiva e Filipe de Sousa. Além disso, foram concedidas regalias como tenças anuais de 20 mil réis, associadas às honrarias do Hábito de Santiago,⁹³ reforçando o reconhecimento da importância dessas lideranças na dinâmica colonial.

Ainda na década de 1720, outras documentações reforçam a agência indígena na luta por terra na Ibiapaba. Em um requerimento coletivo enviado ao rei D. João V em 12 de outubro de 1720, os índios aldeados na Serra da Ibiapaba pediam o alargamento das terras do aldeamento e reivindicavam limites para a retirada de indígenas para trabalhos pelos moradores locais, estipulando que esse número nunca excedesse metade da população do aldeamento. Além disso, exigiam o direito de não hospedar viajantes em suas casas particulares, propondo que esses fossem recebidos exclusivamente na "casa de hóspedes" construída para tal fim, claramente com vistas à proteção ou controle de suas mulheres.

⁹² Não se sabe ao certo a data do referido decreto. Tristão de Alencar aponta para 1723, Barão de Studart aponta para 1721, cf. Araripe 1958, p. 61; Studart, 2004, p.152

⁹³ De acordo com Fernanda Olival, o número de Hábitos de Santiago e Avis, no ultramar, era bastante reduzido, cf. Olival, 2000, p. 525.

Os indígenas justificavam suas demandas declarando sua conversão ao cristianismo, a condição de índios aldeados e a relevância dos serviços prestados à Coroa de Portugal, dentre os quais destacavam a “Restauração de Pernambuco”, ocorrida há mais de meio século, e a defesa das conquistas do Piauí e Parnaíba. A argumentação incluía a apresentação de documentos comprobatórios:

Dizem tambem os mesmos indios, q. como sam tam relevantes os serviços q. elles fizeram a Coroa de Portugal, nam so na Restauraçam de Pm.co [Pernambuco] mas continuam.te [continuadamente] desde q. os padres da Comp.a [Comanhia] os aldearam, e instruíram na fe catholica, como consta das m.tas [muitas] certidoens q. apresentam; p. [pedem] a Vossa Real Mag.de se digne de mostrar lhes seu Real agrado, honrando aos seus tres principais a saber ao G.or [Governador] Dom Jacobo de Souza, e Castro, ao M.e [Mestre] de Campo Dom Joseph de Vasconcelos, e a Dom Sebastião Saraiva Coutinho, f.o [filho] do Cap.am [Capitão] q. no ano passado morreo de sinco flechadas em defença da villa da Parnahyba, e do Pyagohy, com habitos de alguma ordem militar, com aquellas tenças, q. a V. Real Mag.de parecer haverem merecido: p.a q. sendo todos iguais nos merecim.tos [merecimentos] sejam tão bem no premio iguais, a qual igualdade conduzivam.te p.a [para] o bom governo da aldea, e do contrario se podera servir alguma ruina (Gomes, 2009, p.144-145, grifos nossos)

Ao analisar o documento completo, verifica-se um testemunho detalhado das demandas, dificuldades e estratégias de negociação dos indígenas em um contexto de colonização e disputas territoriais. O documento traz à tona a agência indígena, evidenciando tanto sua capacidade de reivindicação quanto a complexidade de seu relacionamento com a Coroa e os colonizadores. Entre as reivindicações do requerimento estão os assuntos da expansão territorial e escassez de recursos, o trabalho forçado, a proteção das mulheres e do espaço doméstico, o reconhecimento e recompensas por serviços prestados e a relação com grupos indígenas isolados.⁹⁴

Os indígenas apontam que as terras originalmente demarcadas para o aldeamento eram insuficientes e de baixa qualidade, com muitas áreas impróprias para o cultivo. Afirmam:

por constarem as terras, que lhes foram demarcadas de muitas penedias, e quebradas inúteis, e as poucas que eram capazes de prantas [plantar] já estarem cansadas; nam acham já aonde possam prantar seus mantimtos [mantimentos], deq. [de que] nace haver na aldea hua continua fome (Pinheiro, 2011, p. 83).

A crescente população, somada à exaustão do solo cultivável, resultava em escassez alimentar que ameaçava a sobrevivência de viúvas, órfãos e outros grupos vulneráveis.

⁹⁴ O acesso ao “REQUERIMENTO dos índios da Serra da Ibiapaba ao rei D. João V a pedir o alargamento das suas terras, da ladeira da Uruoca até ao lugar chamado Itapiúna; ordem para os missionários não ocuparem nos serviços mais que a metade dos índios capazes para que possam tratar de suas lavouras e evitar a fome geral; e que nenhum passageiro tome agasalho em casa particular dos índios, ant. 12 de outubro de 1720” se deu por transcrição realizada por Francisco Pinheiro e disponibilizada em livro sobre documentação para a história indígena do Ceará, cf. Pinheiro, 2011, p. 83-86. A disponibilização do documento se encontra em Arquivo Histórico Ultramarino, Ceará, Avulsos, caixa 1, documento 65.

Nesse cenário, a caridade dos missionários era insuficiente para mitigar a fome. Para enfrentar esse problema, os índios solicitavam a ampliação de suas terras, especificando o território desejado – da ladeira da Uruoca até o lugar chamado Itapeuna –, uma área que reconheciam como tradicionalmente cultivada por seus antepassados e agora regenerada. Importante perceber que a argumentação da insuficiência das terras da aldeia aparece desde as primeiras petições individuais em 1706.

O documento revela a sobrecarga de trabalho que recaía sobre os indígenas aldeados, frequentemente recrutados para serviços externos aos aldeamentos, muitas vezes por períodos prolongados. Tal situação comprometia sua capacidade de plantar e garantir a subsistência das comunidades. Relataram: “os mais deles andam continuamente fora das aldeas ocupados em serviços dos moradores com ausencias muy prolongadas ordinariamente de hum anno inteiro”. Eles pediam ao rei que limitasse esse recrutamento a metade dos homens aptos ao trabalho, permitindo que a outra metade permanecesse na aldeia: “para que fi cando a outra metade na aldea possam tractar das lavouras, e evitar, que seja tam grande a fome como ate agora tem sido” (Pinheiro, 2011, p. 84).

Ainda, os indígenas denunciavam os abusos de viajantes que se hospedavam em suas casas particulares: “tomando muitas vezes por força agazalho nas suas casas, aonde muitas vezes desencabeçam suas filhas, e tambem as suas mulheres”, reforçando o teor da denúncia anteriormente mencionada feita pelo desembargador Cristóvão Reimão ainda em 1708. Para prevenir tais situações, propunham que esses viajantes fossem recebidos apenas na “casa de hóspedes” construída no aldeamento: “P. [pedem] humildemente a Vossa Real Magde, que seja servido ordenar que nenhum passageiro tome agazalho em caza particular dos indios, senão na caza dos hospedes, para assim se evitarem innumeraveis escandalos, e offenças de Deos”. Essa solicitação revela a preocupação em proteger suas famílias e manter o controle sobre seus espaços domésticos (Pinheiro, 2011, p. 85).

Os líderes indígenas pleiteavam honrarias para seus principais – Dom Jacobo de Souza e Castro, Dom José de Vasconcelos e Dom Sebastião Saraiva Coutinho – em reconhecimento aos serviços prestados à Coroa, incluindo ações na defesa territorial e conversão religiosa. Argumentavam que essas recompensas, como hábitos de ordens militares e tenças (pensões), eram essenciais para manter a equidade entre os líderes e assegurar o bom governo da aldeia. Importante notar a substituição de Simão de Vasconcelos e Salvador Saraiva Coutinho por seus descendentes José de Vasconcelos e Sebastião Saraiva Coutinho, todos sesmeiros individuais.

Por fim, os indígenas mencionavam a existência de grupos que viviam há mais de cem anos nas serras do Araripe, destacando o potencial de sua integração: “passando o Ryo de S. Frco [Rio de São Francisco] se cepararam delles, e se embrenharam nas dillatadas serras do Araripe aonde há mais de cem annos vivem escondidos, e poderam passar de quatro mil almas.” Para essa missão, pediam apoio material, como armas, ferramentas e vestimentas, justificando que a ação contribuiria tanto para a cristianização quanto para o aumento do número de vassalos da Coroa (Pinheiro, 2011, p. 85).

O documento evidencia como os indígenas aldeados articulavam suas demandas de forma estratégica, empregando uma linguagem que não apenas traduzia suas necessidades locais, mas também dialogava diretamente com os interesses da Coroa portuguesa, como a expansão territorial e a manutenção da ordem colonial. As reivindicações demonstram tanto os desafios enfrentados pelas comunidades indígenas quanto sua habilidade em navegar as estruturas coloniais para assegurar direitos e proteger sua sobrevivência.

Conforme analisado por Eudes Gomes (2009, p. 145), ainda que seja evidente a influência dos padres jesuítas, em especial do missionário alemão João Guedes, na formulação do requerimento – motivados por interesses como a fundação de um hospício jesuítico na Ibiapaba –, ⁹⁵ destaca-se a maneira como os principais indígenas do aldeamento apropriaram-se das práticas administrativas da Coroa. Assim como os moradores da capitania ao requererem mercês, os líderes indígenas apresentavam “certidões” comprovando seus serviços prestados, além de usarem a titulação de “Dom” antes de seus nomes, uma distinção régia recebida em 1718.

Ademais, os aldeados solicitavam “armas de fogo, pólvora, e chumbo” para que suas tropas pudessem “se defender das muitas naçoens de Tapuyas brabos” e realizar a conquista das serras do Araripe, no sul da capitania. Essa proposta de aldeamento e cristianização dos grupos indígenas isolados não apenas reforçava sua aliança com a Coroa, mas também abria espaço para a obtenção de novas terras, patentes e honrarias. Curiosamente, ao denominarem os indígenas não aldeados como “Tapuyas brabos”, os aldeados da Ibiapaba assumiam para si o papel de “índios cristãos” ou “aliados”, utilizando os valores disseminados

⁹⁵ O parecer do Conselho Ultramarino sobre a criação de um hospício jesuítico na Serra da Ibiapaba, de 12 de março de 1721, destaca a importância estratégica da região como centro missionário para as capitanias do Ceará e Piauí, articulando interesses espirituais e coloniais. Além de buscar a conversão de indígenas isolados há 150 anos nas serras do Araripe, o documento revela o uso de indígenas aldeados como aliados na expansão territorial e controle sobre populações consideradas “Tapuyas brabos.” Propõe ainda um modelo econômico baseado na taxação de currais de gado para sustentar o projeto, evidenciando a integração da economia local aos interesses da Coroa e reforçando o papel das missões no fortalecimento do domínio colonial. A íntegra do parecer transcrito pode ser vista em Pinheiro (2011, p. 86-89)

pelos portugueses para afirmar uma posição de superioridade dentro do universo colonial (Gomes, 2009, p. 145).

É diante deste contexto que, em 30 de novembro de 1721, um índio tabajara, sem qualquer menção de cargo militar, recorreu à ascendência imediata de um chefe relevante como justificativa para pleitear a confirmação de terras, declarando:

Diz Sebastião Saraiva Cont.o, índio Tabajara e principal da sua gente, que por falecimento de seu pai, que morreu no serviço Real, lhe ficaram algumas cabeças de gado, vacuum e cavalar, e que até o presente não tem terras onde comodamente as pudesse criar e porque ele suplicante tem descoberto um sítio (...) terra devoluta e desaproveitada que pode servir com utilidade, dos dizimos reais, portanto pede a Vossa mercê (...) duas léguas de comprimento e uma de largura, para ele, e seus herdeiros (Livro de Datas, v. 11, nº 1, p. 5-6).

Apesar de o documento estar danificado, observa-se que a concessão se pautou na avaliação do escrivão sobre a regularidade dos espaços solicitados. A menção ao pai falecido em serviço real remete ao requerimento de 1720, em que se pede honras aos três principais da aldeia, entre eles, "Dom Sebastião Saraiva Coutinho, filho do Capitão que no ano passado morreu de cinco flechadas em defesa da vila da Parnahyba e do Pyagohy, com hábitos de alguma ordem militar, com aquelas tenças" (Pinheiro, 2011, p. 85). Interessante notar que, sendo filho de Salvador Saraiva Coutinho, Sebastião manteve o título de um dos principais fundadores da aldeia, reivindicando também reconhecimentos e privilégios que elevavam seu *status*.

É possível perceber essa sesmaria como uma forma de expansão dos domínios de Sebastião Saraiva Coutinho a partir de sua herança. Teoricamente, ele já legaria a sesmaria requerida por seu pai em 1706, mas, segundo o requerimento, em decorrência do falecimento do pai, restaram apenas gado para criação, e as terras disponíveis não eram suficientes, o que motivava a necessidade de regularizar novos sítios encontrados por meio de uma nova concessão de sesmaria. Curiosamente, embora o pedido tenha se centrado na morte de seu pai e no gado remanescente, sem mencionar títulos militares ou outras distinções pessoais de Sebastião — como era comum nos pedidos de indígenas influentes —, ele, além das terras requeridas, já detinha o título de "Dom" e havia recebido tenças no Hábito da Ordem de Santiago em 15 de fevereiro de 1715. Conforme o registro:

Houve Sua Majestade por bem tendo respeito aos relevantes serviços que tem feito a esta Coroa os índios da Serra da Ibiapaba não só na restauração de Pernambuco mas também continuamente desde que os padres da Companhia os aldearam e instruíram na fé católica desinfetando dos gentios bárbaros as capitanias do Ceará e do Piauí alcançando muitas vitórias contra eles matando-lhe seu cabo de corso que fazia grandes quantidades de mortes e fazendas devendo-se somente aos ditos índios da mesma Serra da Ibiapaba este vencimento e ser um dos principais índios que se achou

nas referidas ocasiões com muito valor e zelo do real Serviço o dito Dom Sebastião Saraiva Coutinho (Silva, 2016, p. 190-191, grifos do autor).

As demais sesmarias solicitadas por indígenas voltaram a aparecer apenas na década de 1730, quando descendentes dos principais da Ibiapaba retomaram o pleito por mais terras. Em 4 de fevereiro de 1730, “D. Simão de Vasconcelos, Índio da Aldeia da Serra da Ibiapaba”, recebeu uma sesmaria após informar que havia descoberto um sítio devoluto e desaproveitado, onde poderia criar seu gado, uma vez que atualmente não possuía terras para tanto. Com base nas informações fornecidas pelo escrivão, o capitão-mor autorizou a doação (Livro de Datas, v. 12, nº 7, p. 10).

É importante ressaltar que, embora o solicitante tenha o mesmo nome de um dos fundadores da aldeia, D. Simão de Vasconcelos, acredita-se que se trate de um descendente, devido ao intervalo de 24 anos entre a concessão da primeira sesmaria e esta, além do fato de o solicitante não ser referido como principal. De acordo com os registros anteriormente demonstrados, o principal que parece suceder o ancião Simão de Vasconcelos é D. José de Vasconcelos. Ainda assim, a relevância familiar é perceptível, especialmente na preservação de distinções, como o título de “Dom”, e no uso das estruturas jurídicas para atender interesses próprios. A petição e a concessão mostram-se similares às demandas de outros moradores da época, reforçando a habilidade desse grupo de indígenas em adaptar-se às normas coloniais para assegurar seus direitos e preservar seu *status*.

Por fim, em 28 de maio de 1738, Dom José de Vasconcelos, capitão-mor e governador dos índios da Serra da Ibiapaba, obteve a concessão de uma sesmaria com base em uma petição fundamentada na herança deixada por seu pai, Dom Simão de Vasconcelos. Na solicitação, destacou que o sítio herdado fora concedido com cláusulas restritivas que proibiam sua venda sob pena de devolução. Alegando pobreza e a impossibilidade de manter gado na terra, pediu a regularização da data, agora sem as restrições de venda:

Em sua petição por escrito (...) Senhor Capitão Maior e Governador diz Dom José de Vasconcelos, Governador dos Índios da Serra da Ibiapaba, que seu pai Dom Simão de Vasconcelos lhe deixou um sítio de Terra Capaz de Criar gados e Bestas (...) com duas léguas de terra de comprimento (...) e uma légua de largura (...) e como a Data das ditas terras que d.º seu pai pediu foi Condicional; que a não poderia vender nem passar a outrem senão a seus filhos e descendentes [sob] pena de se darem por devolutas; e por que o suplicante pela necessidade em que se acha; e nem ele e nem seus filhos terem atualmente gados e bestas para povoar as ditas terras e lhe ser preciso valer-se delas para remediar sua pobreza; e para se livrar da nulidade e clausula com que foram concedidas, pede a Vossa mercê (...) nova Data da sorte que se se costuma passar todas as Datas e Sesmarias sem cláusula nem embaraço algum que lhe impeça a venda das ditas terras tudo na forma da pedida e confrontada nesta petição (Livro de Datas, v. 14, nº 102, p. 04-05)

A concessão atendeu de forma direta aos pedidos, sob a justificativa de que as terras já haviam sido anteriormente doadas, mas com a ressalva de que não poderiam ser vendidas a missionários, possivelmente alinhando-se ao Alvará de 1700 que dizia que as terras doadas às aldeias eram dos índios e não dos missionários. Essa decisão sugere que o capitão-mor quis agir como tutor dos indígenas, em uma estratégia dentro do jogo de interesses entre os distintos agentes da colonização, impedindo-os da perda de seus territórios aos missionários em função de sua vulnerabilidade econômica.

O pedido também faz aparentar sinais do declínio político dos Vasconcelos, já que o filho de um dos fundadores da aldeia, mesmo ostentando os títulos de capitão-mor e governador dos índios, alegava pobreza e a necessidade de alienar as terras para sobreviver. De igual modo, o caso ilustra a efetividade administrativa na normatização das sesmarias indígenas, em que as limitações impostas à venda demandaram, ao menos nesse caso, uma nova autorização formal para serem removidas, reforçando o papel da administração colonial na regulação da posse e transmissão das terras. Apesar das dificuldades, acredita-se que a estratégia jurídica de solicitar uma nova data, mesmo 32 anos após a primeira concessão, só foi possível devido ao *status* do peticionante, que o habilitou a enxergar na lógica jurídica colonial de controle de terras uma possibilidade de subsistência.

Das nove sesmarias peticionadas por indígenas na Ibiapaba, apenas a de Gaspar Capurinha não trazia o sobrenome de algum dos fundadores da aldeia – Souza e Castro, Vasconcelos ou Saraiva Coutinho. Esse dado evidencia uma relação complexa entre o grande contingente de indígenas residentes na região e suas conexões com a terra. Na Ibiapaba, destaca-se que os indígenas capazes de demandar em interesse próprio eram, em geral, aqueles que acumulavam longo histórico de serviços prestados e reconhecido status social. Isso fica evidente no fato de todas as sesmarias solicitadas diretamente por indígenas terem sido de caráter individual.

Tal dado corrobora com a concepção de José Eudes Gomes (2009, p. 159) em que as concessões de mercês, honras, privilégios e terras a indígenas no Ceará setecentista parecem ter seguido uma lógica marcadamente hereditária ou familiar. Esse processo foi responsável pela formação de verdadeiras “parentelas indígenas” na capitania, que se consolidaram por meio da sucessão familiar no recebimento de terras, títulos, honras, cargos e patentes. Tais benefícios reforçaram a reputação e o prestígio desses grupos junto às comunidades locais, indígenas ou não, o que é claramente exemplificado pelas concessões feitas aos principais da Ibiapaba.

Entretanto, outras experiências de acesso à terra também se mostraram possíveis, como as doações coletivas em benefício da aldeia ou em favor de outros grupos indígenas

diferenciados. Essas situações envolviam pedidos intermediados por lideranças (religiosas ou não) em nome da coletividade. Além disso, verificam-se petições realizadas por padres da missão em favor das demandas de grupos indígenas diversos, evidenciando a diversidade de estratégias e arranjos adotados na busca pela posse de terras na Ibiapaba.⁹⁶

Acerca da efetividade dessas concessões coletivas na Ibiapaba, importante é o estudo de caso realizado por Gustavo Cabral e Ana Carolina Costa (2021) em que se reitera as condições e os elementos acima expostos pelas cartas de sesmarias e demais documentação. O caso em questão trata de pedidos voltados a assegurar aos indígenas o domínio das terras na parte superior da serra. O procedimento foi instaurado pelo ouvidor régio do Ceará, Alexandre de Proença Lemos, dirigido a D. José I em 30 de janeiro de 1756, solicitando que o rei determinasse o cumprimento de disposições anteriores que estabeleciam a doação de sesmarias aos indígenas da região.

O procedimento remete a uma série de aspectos relevantes, como a doação de terras realizada por D. João V em 5 de dezembro de 1720, em reconhecimento aos serviços prestados pelos indígenas à Coroa e em resposta ao requerimento coletivo de 12 de outubro daquele ano; a expressiva presença de cerca de seis mil indígenas na missão, elemento fundamental para a defesa da capitania; a ocupação irregular de terras por invasores brancos; e provas documentais, incluindo cópias trasladadas por tabeliães da sesmaria concedida em 11 de dezembro de 1708 pelo então capitão-mor e governador do Siará Grande, Gabriel da Silva Lago, ao padre Ascenso Gago, que visava garantir o povoamento da missão e a subsistência dos missionários que nela atuavam. (AHU – Ceará, Papéis Avulsos, Caixa 6, Doc. 415, fol. 1-4).

Em uma análise breve, percebe-se uma diferença significativa entre as sesmarias peticionadas por indivíduos indígenas e aquelas destinadas a coletividades. Enquanto as concessões individuais foram direcionadas a indivíduos que faziam parte de um grupo específico de indígenas com considerável influência regional — cujas posições se perpetuaram ao longo da conquista da Ibiapaba e da Capitania do Siará (Cf. Ligio, 2010) —, as sesmarias destinadas a coletividades genéricas, identificadas como "indígenas da Ibiapaba", parecem ter enfrentado maiores adversidades resultantes dos efeitos coloniais. Nesse contexto, a concretização efetiva dessas concessões frequentemente exigiu a intervenção de autoridades para garantir que os direitos anteriormente outorgados fossem respeitados e preservados.

⁹⁶ Acerca das sociabilidades indígenas em torno da terra na Ibiapaba e outros pedidos por terra, cf. (Stigger; Ribeiro; Cabral, *no prelo*).

As terras confirmadas às aldeias cristãs garantiam, em geral, o usufruto indígena sob administração missionária. Na aldeia de Nossa Senhora da Assunção, nas Serras de Ibiapaba, administrada pelos jesuítas entre 1700 e 1759, o território foi ampliado por meio de sesmarias solicitadas pelos religiosos, compras financiadas com o lucro de fazendas de gado e doações testamentárias, totalizando doze léguas de terras. Essa estrutura reforçava tanto o papel simbólico e funcional da aldeia para os indígenas quanto a capacidade dos missionários de mobilizar recursos no contexto colonial.

Nesse cenário de interação entre indígenas, missionários e a administração colonial, a agência indígena se evidencia nas petições e na defesa de seus territórios. A análise dessas demandas revela um raciocínio jurídico indígena que reafirmava seus direitos e buscava ampliar suas terras para além dos limites aldeados. No entanto, tais conquistas dependiam da acumulação de capital colonial, expresso no *status* social – também como categoria jurídica –, na construção de alianças estratégicas e no domínio da linguagem jurídica colonial, essenciais para viabilizar suas pretensões.

4.2.2 Os Potiguara no Ceará: Percursos e sesmarias

As sesmarias analisadas nesta subseção referem-se a petições indígenas localizadas em regiões identificadas ao longo do eixo geográfico de Maranguape, Pacatuba e Caucaia, áreas bastante próximas à Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Dentre os seis pedidos registrados, cinco (83,33%) configuram-se como requisições coletivas, mencionando as aldeias da Parangaba, Paupina, Caucaia e Aldeia Nova. A única solicitação individual dessa região também apresenta características similares às demandas coletivas, como será detalhado adiante.⁹⁷

Para uma melhor visualização dessas concessões, será anexada a Tabela 5, que sintetiza as informações relativas às sesmarias concedidas aos indígenas dessa região. A tabela contará com os seguintes campos: número de identificação, data da concessão, localização, requerente(s), vínculo, tamanho das terras concedidas e referência documental. O número de identificação utilizado nesta tabela será o mesmo das Tabelas 2, 3 e 4, garantindo a continuidade e a coerência na organização e análise dos dados:

⁹⁷ Antonio Bezerra (2009, p. 14-31) defende que a “Aldeia Parangaba nunca teve a sua sede no local em que se encontra atualmente (Parangaba), senão quando foi erigida vila com o título de vila nova real de Arronches, pelo Desembargador Bernardo Coelho da Gama Casco, em 25 de outubro de 1759”. Nesse sentido o autor apresenta documentação do século XVIII apresentando os vínculos entre a Aldeia da Parangaba e espaços relacionados a Pacatuba, Maranguape e Caucaia.

Tabela 5 - SESMARIAS DOS INDÍGENAS POTIGUARA

Nº	DATA	LOCALIZAÇÃO	REQUERENTE(S)	VÍNCULO	TAMANHO	REFERÊNCIA
3	25/02/1707	Lagoa do Caracú (Acaracú) - Serra da Sapoupara - Serra de Maranguape	Thomé Dias e seus companheiros	Aldeia da Porangaba	3 x 1 L	Livro de Datas, v. 04, nº 210, p. 47-49
5	27/11/1708	Serra da Pacatuba - Jereahú - Cocó - Serra do Ambicuri	Thomé da Silva Campelim	Nação Campelim; Gentio cabdelos / Algodão	3 x 2 L	Livro de Datas, v. 05, nº 339, p. 175-177
11	12/01/1722	Pacatuba - Riacho Guaiuba. Estrada Caranganga	Principal velho da aldeia e outros	Aldeia da Paupina	3 x 0,5 L	Livro de Datas, v. 11, nº 11, p. 20-21
12	20/04/1722	Riacho Peocã - Serra Sapupara	Tenente Mathias Monteiro; Domingos Dias; Francisco de Souza; Mathias Tavares; Alvaro da Costa	Aldeia Nova	Sorte de terras	Livro de Datas, v. 11, nº 20, p. 35-36
13	20/04/1722	Serra do Pitaguarí - Data dos índios da Paupina - Serra da Sapupara	Principal da Aldeia Nova e outros	Aldeia Nova	Sorte de terras	Livro de Datas, v. 11, nº 21, p. 36-37
14	31/03/1723	Serra da Iapuára - Serra do Tohá - Olho d'água Taboca	Capitão-mor e Principal João Pereira e índios oficiais	Aldeia da Caucaia	3 x 1 L	Livro de Datas, v. 11, nº 70, p. 112-113

Fonte: elaborado pelo autor.

A historiografia relativa à região onde se localizam essas sesmarias⁹⁸ aponta que o processo de doações de terras aos indígenas teve início em 1692, quando o governador do Estado do Brasil "louva em carta" os Principais da Parangaba e Paupina pela "fidelidade e valor" demonstrados durante a "Guerra dos Bárbaros", recompensando-os com terras destinadas às suas lavouras (Studart Filho, 1965, p. 119-120). Embora os registros não determinem com exatidão a localização dessas concessões, sugere-se que as terras mencionadas estavam situadas próximas à região aqui analisada, dado que documentos posteriores confirmam outras doações de terras realizadas a esses grupos. Desse modo, as sesmarias em questão estão intimamente ligadas ao processo de ocupação territorial associado às povoações e aldeamentos dos indígenas da Parangaba e Paupina, refletindo o desdobramento histórico de alianças e recompensas relacionadas ao contexto colonial.

Em essência, a posse de terras e a organização territorial desses grupos remontam ao século XVII. Em 1665, indígenas identificados como “Potiguares”, aliados dos portugueses, formaram uma única aldeia denominada "Bom Jesus da Aldeia de Parangaba", inicialmente assentada na região de Mondubim.⁹⁹ Nesse local, o “Rei de Portugal mandou conceder aos moradores uma légua para seu sustento” (Studart Filho, 1965, p. 118).¹⁰⁰ Os principais das aldeias brasilienses antecedentes à Parangaba, João Algodão e Francisco Aragiba, eram os mesmos líderes que, em 1666, reafirmaram os acordos de paz firmados anteriormente com os colonizadores portugueses, quando estes recuperaram a Capitania do Ceará. Ambos desempenharam papéis significativos na expulsão definitiva dos holandeses em 1654, consolidando suas posições como figuras centrais no cenário político e territorial da região (Studart Filho, 1965, p. 116-118).

A partir da aldeia da Parangaba, alguns grupos de indígenas ganharam destaque e, após os anos de 1680, estabeleceram novas aldeias, como a de "São Sebastião de Paupina". Dessa última, surgiram outras duas importantes aldeias: "Caucaia" e "Aldeia Nova de Pitaguari"

⁹⁸ Outros estudos já abordaram, em alguma medida, as sesmarias nessa região. Além das análises de Silva (2016) e Gomes (2009), destacam-se os trabalhos de Joceny Pinheiro (2002), Eloí Magalhães (2007) e Cayo Gonçalves (2018), que trataram as sesmarias como instrumentos para a identificação étnica do povo Pitaguary. Ribeiro (2024), por sua vez, analisou essa documentação para compreender a formação das sesmarias na região do Pitaguary, explorando seus aspectos normativos e históricos. A presente subseção amplia essas discussões ao aprofundar os aspectos sociojurídicos que fundamentaram esses documentos, adotando uma perspectiva comparada entre regiões e incorporando documentação adicional para evidenciar nuances específicas dessa localidade.

⁹⁹ Acerca da organização dos Potiguar na Capitania do Siará, suas relações com as invasões francesas e holandesas e os sucessivos acordos que fizeram com os europeus, cf. Studart Filho, 1965, p. 110-120. Sobre a formação de uma nobreza indígena Potiguar no século XVII, notadamente em Pernambuco, cf. Raminelli, 2011.

¹⁰⁰ Esse contexto refere-se a um período anterior ao Alvará de 1700 e, muito provavelmente, trata-se de uma doação coletiva destinada à aldeia e aos seus moradores como um todo, diferindo do modelo de concessões de sesmarias realizadas diretamente a indígenas, que analisamos como paradigma nesta pesquisa.

(ou Parnamirim). Esses núcleos demográficos configuraram as quatro principais aldeias de indígenas Potiguara no Ceará, amplamente habitadas, conforme registrado em documentação da época (Studart Filho, 1965, p. 119).

Os Potiguara, uma vez pacificados, passaram a prestar relevantes serviços aos portugueses. Além de participarem ao lado dos colonizadores em quase todas as campanhas internas realizadas na Capitania após 1666, principalmente contra os "tapuias Cariris", esses indígenas foram convocados para expedições militares fora da região. Em 1691, por exemplo, os "homens válidos" das aldeias de Parangaba e Paupina foram requisitados pelo Governador-Geral para servirem sob suas ordens na chamada "Guerra dos Bárbaros", atuando de forma independente da jurisdição do Capitão-mor do Ceará (Studart Filho, 1962, p. 119). No ano seguinte (1692), os principais dessas aldeias receberam o louvor e as terras mencionadas no início desta subseção, Governador-Geral, acompanhado da promessa de reconhecimento formal por parte do Rei de Portugal.

Logo em seguida, encontram-se registros de contraprestações por parte da Coroa. Uma vez que os habitantes das aldeias de Paupina e Parangaba receberam terras para lavouras do governo lusitano, em fevereiro de 1699 houve expressa recomendação do Monarca ao novo Governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, para que não permitisse extorsões de terras pertencentes aos indígenas dessas aldeias (Studart Filho, 1962, p. 118). Posteriormente, o início do século XVIII consolidou uma dinâmica de concessões, com registros das datas de sesmarias peticionadas por indígenas, motivadoras deste trabalho.

Antes de analisar as concessões sesmarias, é importante destacar o papel desempenhado pelos indígenas das aldeias da Paupina e da Parangaba no serviço à Coroa, especialmente no enfrentamento pelo domínio lusitano na região, tanto contra os Holandeses quanto, em maior escala, contra os "bárbaros". O que se observa a seguir é a tentativa dos indígenas de obter reconhecimento, por parte das autoridades coloniais, pelos serviços prestados por eles e seus antepassados. Utilizando-se da linguagem colonial, buscavam transformar sua lealdade em benefícios próprios, geralmente vinculados à subsistência e à organização de seus territórios.

Iniciamos com a data de nº 210, de 25 de fevereiro de 1707, concedida pelo capitão-mor Gabriel da Silva Lago, que contempla os índios de "Porangaba" com as "sobras de terra" situadas entre a lagoa Acaracú, a serra da Sapupara e a serra de Maranguape. Nos seguintes termos, Thomé Dias, principal da aldeia de Porangaba, junto com outros oficiais indígenas:

Senhor Capitão-mor, dizem o principal da aldeia de Porangaba Thomé Dias e seus capitães, alferes, sargentos e soldados e mais oficiais da dita aldeia que eles

suplicantes estão atualmente servindo nesta Capitania do Siará a Sua Majestade que Deus guarde, sem deste serviço terem até o presente remuneração alguma. E porque eles suplicantes não têm terras algumas em que possam lavrar e cultivar suas plantas e legumes para o sustento da vida humana, assim para eles como para seus filhos e vindouros, nem menos onde criar seus gados vacuns e cavalaes, pedem, em remuneração de seus serviços já prestados e os que hão de prestar ao dito Senhor, como leais vassalos, que lhes sejam concedidas sesmarias de terra suficientes para acomodar duzentos ou mais casais que habitam a dita aldeia. E porque têm notícia de que entre a lagoa do Acaracú, correndo para a serra da Sapupara pela costa da serra de Maranguape, existem sobras de terras entre algumas das datas já concedidas junto às ditas serras, pedem que lhes sejam concedidas essas terras para suas lavouras e criações (Livro de Datas, v. 04, nº 210, p. 47-49).

Observa-se que os índios de Porangaba justificaram seu pedido com base na prestação de serviços não remunerados à Coroa e em outros serviços que ainda viriam a realizar como "leais vassalos". Relataram que se encontravam sem terras sequer para o sustento da aldeia, expressando, portanto, a necessidade de obter uma área suficiente para acomodar cerca de duzentos casais, destinada tanto ao cultivo alimentar quanto à criação dos gados em posse. Além disso, indicaram as áreas desejadas como sendo sobras de outras sesmarias já concedidas nas proximidades das serras da Sapupara e de Maranguape.

Diante da petição, o escrivão das datas, Crispim de Sousa Crespo, informou ao capitão-mor que as terras indicadas não constavam como previamente concedidas nos livros das datas, abrindo caminho para a doação. Em vista da informação do escrivão, o capitão-mor deferiu o pedido e concedeu a "datta" dentro dos limites das sobras de terras entre a lagoa do Acaracú e as referidas serras, "não excedendo da taxa de três léguas de comprimento por meio de largura para cada banda" (Livro de Datas, v. 04, nº 210, p. 48-49).

Essa data revela-se um exemplo significativo de um modelo próprio de concessão de sesmarias para indígenas no início do século XVIII. O pedido coletivo é liderado pelo principal da aldeia, acompanhado por outros sujeitos portadores de títulos (*status*), que, ao se apresentarem como vassalos leais, solicitam terras para a subsistência da aldeia. Percebe-se aqui a apropriação tanto da legislação quanto das narrativas utilizadas no contexto da conquista e ocupação territorial, empregadas tanto no pedido quanto na concessão. Os indígenas mencionam a necessidade de terras suficientes para acomodar mais de duzentos casais, viabilizando a prática da lavoura e da pecuária. Por outro lado, o capitão-mor delimita a concessão de acordo com os limites previstos pela "taxa" de tamanho imposta pela Ordem Régia de 27/12/1697, compatibilizando-a às normas estabelecidas.

Em sequência, tem-se a data de sesmaria nº 339, de 27 de novembro de 1708, que concede três léguas de terra na serra da Pacatuba e no Jereraú a Thomé da Silva:

Data e sesmaria de Thomé da Silva, de três léguas de terra da serra da Pacatuba e no Jereraú. [...] Registro de petição e data de Thomé da Silva. [...] Diz o Capitão Thomé

da Silva Campelim Índio da nasam e filho do principal verdadeiro do gentio aq chamam cabdellos desta Capitania [...] Seu avô era Senhor e possuidor das terras da serra da Pacatuba Jererahû até o Cocó de onde fabricou sua Aldeia por ordem dos senhores antecessores de Vm. FabriCou aq hoje esta extindo em o Sitio Chamado de Paupina os moradores branquos se forão apossando de todas as tas terras e forão correndo com os suplicantes e seus parentes para o sentro dos matos em Cuios Lugares estão criando a seus filhos que desaSocegados e por quanto os ditos brancos se estão entremetendo nos Lugares q elles suplicantes buscarão para se retirar de duvidas com os ditos brancos e os atavarejxando [atravessando] com suas pessoas calvagaduras quer elle Supplicants aver nova data de Vm tres Legoas de terra de Comprido com huma de Largo para cada banda (Livro de Datas, v. 05, nº 339, p. 175-177).

O pedido é formulado por Thomé da Silva Campelim, identificado como capitão e índio da nação “Cabedelo”, além de neto do verdadeiro principal, do gentio Algodão. O suplicante alega que seu avô havia sido senhor e possuidor das terras localizadas na serra da Pacatuba, abrangendo desde a Lagoa do Jereraú até o rio Cocó, e que, por ordem das autoridades predecessoras ao Capitão-mor Gabriel da Silva Lago, teria fundado uma aldeia na região. Contudo, informa que a aldeia estava extinta à época do pedido, sendo substituída por um sítio denominado Paupina, que estava ocupado por “brancos”.

Nesse contexto, o peticionante alega que os “brancos” se apossaram gradualmente das terras e se interiorizaram na região, estabelecendo-se com suas famílias de maneira desordenada. Thomé da Silva relata que os indígenas buscaram se retirar para evitar conflitos diretos, o que justifica a solicitação de uma nova data de sesmaria, feita em nome próprio e de seus parentes aldeados na aldeia da Paupina. O pedido especifica as dimensões de três léguas de comprimento por duas de largura, com o ponto inicial de medição na lagoa do Jereraú. A partir desse marco, seria delimitada uma légua e meia de comprimento em direção à serra do Abimcuri e outra légua e meia em direção à serra da Pacatuba, mantendo ainda a légua destinada ao aldeamento na aldeia de Paupina (Livro de Datas, v. 05, nº 339, p. 175-176).

Essa requisição evidencia como o processo de conquista da Capitania do Siará Grande foi marcado por conflitos e violência. Além da solicitação da sesmaria, Thomé da Silva denunciava os ataques sofridos por sua nação, revelando um movimento contínuo dos indígenas em fugir dos conflitos. Contudo, mesmo quando se retiravam para áreas fora do domínio “branco”, os colonizadores persistiam em avançar, apropriando-se de terras. Ademais, destaca-se a agência jurídica de Thomé da Silva em se apropriar das práticas coloniais para articular os interesses de sua comunidade através das sesmarias. O pedido recorre a elementos típicos da retórica da época, como a lealdade à Coroa, a contribuição para o aumento da povoação, a necessidade de sustento e a solicitação de terras em conformidade com os padrões estabelecidos para as concessões daquele período. Esse discurso não apenas legitima a demanda, mas também demonstra a capacidade de adaptação e agência indígena dentro do contexto colonial, bem como

revela a própria condição de Thomé da Silva, possivelmente por ser filho do “principal verdadeiro” obteve formação e *status* necessários à persecução deste feito.

Embora se trate da única petição individual registrada na região, assim considerada por ter sido realizada exclusivamente em nome de Thomé da Silva tanto na requisição quanto na concessão, a descrição do pedido é constantemente apresentada no plural, como na expressão “os suplicantes”. Essa perspectiva coletiva também é evidenciada na concessão, conforme registra o escrivão: “Senhor, a terra que os suplicantes pedem é justo que se lhes conceda na parte que pedem.” O capitão-mor, por sua vez, reforça essa abordagem ao justificar a concessão com base na lealdade dos peticionantes como “vassalos fiéis” e na necessidade de terras para o sustento: “visto o que alegam em sua petição e serem fiéis vassalos do dito senhor para poderem cultivá-las com suas lavouras para sustentação”. Além disso, o pedido se distingue bastante dos modelos individuais apresentados na Ibiapaba, como visto na subseção anterior, aqui pauta-se a defesa da posse e a subsistência.

É importante notar que, nessa data, a informação apresentada pelo escrivão não se limitou à compatibilidade do espaço solicitado, mas indicou que a concessão seria “justa”, evidenciando a possibilidade de agência desse oficial na formulação e concessão do pedido. Esse aspecto parece ter influenciado o capitão-mor, que, ao despachar, mencionou a vassalagem e a condição de miserabilidade dos indígenas como razões para a doação. Ressalta-se que Gabriel da Silva Lago já havia concedido outras sesmarias a indígenas sem recorrer a essas justificativas, baseando-se apenas na informação do escrivão, o que torna esse caso peculiar no contexto das concessões realizadas.

Em sequência cronológica, há outra referência aos índios de Parangaba em uma sesmaria datada de 2 de junho de 1718, concedida por Manuel da Fonseca Jaime ao Chefe Algodão e aos demais indígenas de Parangaba, abrangendo uma posse de terra na Serra de Maranguape (Studart Filho, 1962, p. 178). A menção ao Chefe Algodão reforça a continuidade dos acordos estabelecidos anteriormente, destacando o papel central que a linhagem Algodão desempenhou nos serviços prestados à Coroa. Essa concessão evidencia, mais uma vez, o reconhecimento das autoridades coloniais às contribuições históricas de grupos específicos no contexto da ocupação territorial e consolidação do domínio português na região.¹⁰¹

¹⁰¹ Apesar da menção a essa sesmaria na historiografia clássica do Ceará, especialmente nos trabalhos do Barão de Studart e de Carlos Studart Filho, ela não foi formalmente contabilizada nesta pesquisa. Isso porque a historiografia não apresenta a localização do documento, e ele não foi encontrado nos livros de sesmarias do estado para viabilizar a compreensão de aspectos da concessão. A busca incluiu os índices disponibilizados para as sesmarias do Ceará, a consulta à Plataforma SILB e uma verificação manual, livro por livro. É possível que o documento pertença a outro acervo, o que exige investigações futuras para sua confirmação.

No início de 1722, foram concedidas três sesmarias a indígenas, sendo a primeira destinada aos indígenas da Paupina. A data foi registrada em favor do principal velho da aldeia de Paupina, juntamente com outros oficiais e soldados indígenas da mesma aldeia, compreendendo três léguas de comprimento por meia légua de largura. A concessão foi realizada pelo Capitão-mor Manoel Francez em 12 de janeiro de 1722. Alegaram os peticionantes:

[...] estão pessuindo as terras da pacatuba donde prantão suas novidades sem contradicção de pessoa algúa e as ouverão de seus antepassados, ôra de presente tem por noticia haver que se quer por apedillas por data, cousa que lhe Servirá de muito perjuizo, a elles, e a todos os índios da dita aldeia, pois todos plantão, nas ditas terras, assim que querem que Deos guarde tres Leguas de terra de comprido e meya de largo fazendo piam no Citio de pacatuba [...] Pedem a vmerce seja Servido mandar lhes passar datta e Sismaria, em nome de Sua Magestade; em Recompensa aos Servissos que tem feito ao dito Sr. as ditas tres Leguas de terra de comprido e meya de largo, pera elles e Seus erdeiros ascendetes e dessenentes e Receberá mercê (Livro de Datas, v. 11, nº 11, p. 20-21).

Diante da posse antiga alegada, dos serviços prestados à “Sua Majestade” e da pobreza dos requerentes, o Capitão-mor deferiu o pedido. Concedeu-se a sesmaria com três léguas de comprimento por meia légua de largura, ao redor do sítio da Pacatuba, estendendo-se três léguas na direção sul até o riacho Goiauba, passando pela estrada que levava à aldeia Paupina e terminando no lugar conhecido como Caranganga.

Lígio Maia (2011, p. 15-16) relaciona essa petição à história dos índios da aldeia da Paupina, cuja formação original remonta ao início da década de 1690, período em que esses grupos mantinham uma relação estreita com as autoridades locais. Em 1691, os indígenas de Paupina e Parangaba serviram como força aliada nos combates da Guerra do Açu, o que resultou na carta remetida aos principais da região, exaltando sua fidelidade e obediência. Essa aliança culminou nos votos reais de que não se permitissem extorsões nas terras das duas aldeias, em reconhecimento pelos serviços prestados.

Segundo Maia (2011, p. 16), a petição de 1722 reflete a necessidade de renovação dos acordos firmados no passado. A menção ao “principal velho” da aldeia e ao usufruto das terras de seus antepassados sugere uma dimensão implícita da memória nativa. Nesse contexto, a referência aos antepassados remete ao chefe João Algodão, o primeiro de uma linhagem de lideranças estreitamente ligada às aldeias de Parangaba e Paupina. Essa ligação também é observada em outras sesmarias, como as de 27 de novembro de 1708 e 2 de junho de 1718, que reforçam o papel relevante dessa linhagem na organização territorial e social dos indígenas da região.

A influência da linhagem Algodão no contexto das aldeias indígenas do Ceará. João Soares Algodão, ao aliar-se aos portugueses em uma nova investida ao sertão logo após a expulsão definitiva dos holandeses, em 1654, estabeleceu-se com seus parentes nas terras de Bom Jesus da aldeia de Parangaba. Em 1671, junto com outros principais, requereu ao capitão-mor do Ceará, Jorge Correia da Silva, permissão para realizar guerra contra os Paiacu.¹⁰² Dessa aldeia originaram-se outras três: Caucaia, Paupina e Parnamirim. Por volta de 1705, a liderança passou para José Soares Algodão; em 1739, Sebastião Soares Algodão assumiu o papel; e, em 1759, com a política pombalina e a ereção da nova Vila Real de Arronches, João Soares Algodão tornou-se juiz ordinário (Studart Filho, 1965, p. 119).

Para Maia (2011, p. 16), o “principal velho” referido na petição de 1722 é uma figura simbólica: a testemunha viva de um acordo firmado no final do século XVII, que, embora não estivesse formalizado nos livros de sesmarias, era de conhecimento mútuo entre indígenas e autoridades coloniais. Dessa forma, o principal representava a continuidade e a garantia da aliança construída em décadas anteriores. O pedido de sesmaria, assim como sua posterior concessão, pode ser interpretado como uma renovação desse acordo histórico, reforçando os laços estabelecidos entre os grupos indígenas e a Coroa portuguesa.

As outras duas sesmarias daquele ano são de 20 de abril de 1722, concedidas pelo Capitão-mor Manoel Francez, abordam petições de índios da Aldeia Nova. A primeira, registrada no livro de sesmarias sob o nº 20,¹⁰³ foi apresentada pelo Tenente Matias Monteiro e outros indígenas, reivindicando terras no Riacho Piocã, confrontantes com a Serra Sapupara, terras anteriormente pertencentes ao falecido Gonçalo Pinto, e o Serrote Piocã (Livro de Datas, v. 11, nº 20, p. 35-36). A segunda, nº 21,¹⁰⁴ foi feita pelo principal da aldeia e outros indígenas não singularizados, pedindo terras nas fraldas da Serra do Pitavary, que se estendiam até as terras dos índios de Paupina na Serra da Pacatuba, e até a Serra da Sapupara, incluindo terras devolutas e desaproveitadas encontradas nesses limites (Livro de Datas, v. 11, nº 21, p. 36-37).

Ambas as petições destacam o vínculo histórico e territorial dos indígenas com as áreas solicitadas, evidenciado por alegações de posse antiga, o uso para cultivo e sustento, bem como a necessidade de proteger seus territórios de possíveis invasores. O Capitão-mor acatou os pedidos com base na sustentação de posse, na pobreza dos indígenas e na relevância dessas terras para sua subsistência e tranquilidade.

¹⁰² Acerca da relação dos Paiacu com a territorialização da Capitania do Siará, ver Vicente (2023); Leite (2020).

¹⁰³ Nas tabelas e no mapa 02 desta pesquisa está identificada sob o nº 12.

¹⁰⁴ Nas tabelas e no mapa 02 desta pesquisa está identificada sob o nº 13.

É notável que o procedimento adotado para essas concessões destoou do padrão geralmente estabelecido para as sesmarias na América portuguesa. Em vez de utilizar as medidas padronizadas de braças ou léguas, as terras foram descritas em termos abertos, como “sorte de terras”. Na sesmaria nº 20, especificou-se apenas meia légua de comprimento, sem menção à largura. Já na nº 21, a delimitação incluía as fraldas da Serra do Pitavary até os limites das datas de Paupina e da Serra da Sapupara, abrangendo terras devolutas e desaproveitadas.

Esse descumprimento da Ordem Régia de 27 de dezembro de 1697, que estabelecia o padrão de três léguas de comprimento por uma de largura, pode estar relacionado à flexibilidade introduzida pelo alvará de 23 de novembro de 1700. Esse instrumento permitia que os indígenas aldeados situassem suas terras conforme sua vontade, reconhecendo-as como espaços essenciais para sua autonomia e sobrevivência. Tal flexibilidade reflete, em parte, uma tentativa de atender às especificidades locais e às necessidades dos indígenas.

Quanto aos motivos apresentados nas petições, os indígenas destacaram sua posse originária das regiões indicadas, argumentando contra a tentativa de expulsão por parte de moradores da capitania, que pretendiam apropriar-se das terras sob o pretexto de falta de justo título. Além disso, justificaram o pedido com base na finalidade e no aproveitamento dos terrenos, em conformidade com o regimento jurídico sesmarial português, que exigia, como premissa fundamental, a expectativa de utilização produtiva das terras concedidas.

Outro elemento relevante foi o argumento de pobreza dos requerentes, que apelaram à piedade real como condição para garantir sua subsistência. Tal argumento alinha-se à categoria de *persona miserabilis*, que conferia prerrogativas jurídicas específicas e possibilitava a tutela de pleitos em função da necessidade de sobrevivência. Nesse contexto, os indígenas da Aldeia Nova obtiveram despacho favorável à concessão das sesmarias, tanto para si quanto para seus descendentes, fundamentado na atualidade da posse das terras reclamadas e na função que estas desempenhavam como meio essencial de sustento.

É importante destacar que a primeira das sesmarias indígenas de 20 de abril de 1722 faz referência às terras anteriormente pertencentes ao falecido Gonçalo Pinto (Livro de Datas, v. 11, nº 20, p. 35-36). Observa-se, ainda, que em 1718 foi registrada a concessão de uma sesmaria a particulares não indígenas, localizada em terras com limites semelhantes às da data indígena, situando-se entre as serras da Pacatuba e Maranguape e confrontando o sítio de Gonçalo Pinto Correa. Trata-se da sesmaria nº 406, de 15 de julho de 1718, concedida ao Capitão Manoel Soares de Oliveira e seu companheiro, que receberam três léguas de terras na região, justificando seu pedido com a finalidade de pecuária e lavoura (Livro de Datas, v. 06,

p. 69-70). Contudo, no registro dessa data, não há menção clara sobre a direção do sítio de Gonçalo Pinto Correa.

Essa concessão a particulares revela mais um elemento que pode contribuir para a compreensão do território dos índios da Aldeia Nova, especialmente o sobrenome Correa do possessor Gonçalo Pinto. Isso se evidencia ao se consultar registros de outras datas de sesmarias concedidas em nome de Gonçalo Pinto Correa e de supostos parentes, como João Pinto Correa e Manoel Pinto Correa. Tais registros incluem, entre outras concessões, a de terras na região de Pacatuba:

Registro da data e sesmarias de João Pinto Correa e seus companheiros, o Rio que nasce do pé da serra Pacatuba [...] cortando para o nascente com o comprimento e várzeas anexas ao dito Rio com uma légua de largo que será meia de cada banda até os últimos providos. [...] Diz João Pinto Correa, Manoel Pinto Correa, o Capitão Gonçalo Pinto Correa e Antonio Alves Correa, homens de cabedal, que eles, suplicantes, são moradores na Capitania do Rio Grande e, porquanto, se deliberaram a romper estes sertões com grande risco de suas vidas e muito dispêndio de suas fazendas com dádivas que deram ao gentio bárbaro chamado Gendahina, só a fim de, por este meio, haverem serviços a S. Alteza, virem frequentar esta Capitania do Ceará para que vá em aumento as rendas de suas Real Fazenda. [...] Visto na Capitania do Rio Grande não terem terras bastantes para acomodar seus gados e outras criações, e os suplicantes terem notícia de que nesta Capitania estão algumas devolutas e desaproveitadas como são as seguintes declaradas [...] Pedem os suplicantes por devalutas edezaproveitadas [...] por quantoquerem Os suplicantes fazem emGenho demoerCanas (Livro de Datas, v. 01, p. 92-93).

Na data de sesmaria nº 37, de 7 de outubro de 1683, consta o registro de uma concessão de terras localizadas no rio Pacatuba, aos pés da serra da Pacatuba, confrontando com os limites dos últimos indivíduos que haviam recebido concessões à época. Os peticionantes, liderados por Gonçalo Pinto Correa, eram moradores da Capitania do Rio Grande e relataram na petição serem descobridores das terras, enfrentando riscos de vida durante o processo. Alegaram que na Capitania de origem não havia terras disponíveis para a criação de gado, além de manifestarem a intenção de construir um engenho de açúcar e aumentar as rendas reais com o aproveitamento do território, descrito como devoluto e desaproveitado.

Os solicitantes também mencionaram despesas relacionadas às dádivas concedidas ao "gentio bárbaro chamado Gendahina", como forma de assegurar serviços à Coroa (Livro de Datas, v.1, p. 92). Em resposta, o escrivão Manuel Lopes Calreira informou que na região existiam muitas datas antigas já concedidas, bem como extensões de terra que corriam do rio Ceará até a área em questão, abrangendo uma légua de largura e dez léguas de comprimento. Apesar dessa informação, o Capitão-mor Bento de Macedo de Farias deferiu o pedido e concedeu a referida data nos termos solicitados pelos suplicantes (Livro de Datas, v.1, p. 92-93).

Alguns aspectos relevantes emergem das sesmarias relacionadas ao colono Gonçalo Pinto. Primeiramente, destaca-se sua antiguidade, com concessões datadas de 1683, em conjunto com outras datas destinadas ao próprio Gonçalo Pinto e a possíveis familiares. Embora fosse morador de outra capitania, ele continuou a ser mencionado ao longo do tempo como referência nas sesmarias vizinhas, mesmo após seu falecimento, como observado na sesmaria indígena. Além disso, os solicitantes dessas terras se apresentavam como desbravadores, alegando a busca por espaços para a pecuária devido à escassez de terras em sua região de origem. Relataram, também, negociações com os indígenas locais e prometeram a construção de um engenho de açúcar, bem como o aumento das rendas reais com a exploração do território.

Outro ponto a ser observado é o tamanho e a qualidade da sesmaria concedida na região da Pacatuba, abrangendo dez léguas de comprimento, situadas em uma área que já incluía outras terras antigas, mas não especificadas individualmente. Considerando que, mesmo após quase 39 anos de sua concessão, o nome de Gonçalo Pinto continuava a aparecer em registros de sesmarias na região, é possível inferir a influência exercida por esse indivíduo nesse território, sugerindo a provável existência de um senhorio colonial em formação.

A última petição indígena registrada refere-se ao Capitão-Mor da Aldeia da Caucaia e outros indígenas, oficializada em uma concessão de 31 de março de 1723:

Em sua petição por escrito, o Principal da Aldea da Caucaya e os mais oficiais da dita Aldea; Cujo theor hé o seguinte || Dizem o Capitão Mor João Pereira, Principal da Aldea da Caucaya, e os mais oficiais da dita Aldea, e Indios, que elles não tem terras para poderem plantar suas Rossas, nem Lavouras, e porque de prezente tem achado, húas terras capazes de suas plantas que comessam donde se acaba a demarcação das terras dos Anacês, pella fralda da Serra da Iapuára (...) as quais terras estam devolutas, e desaproveitadas, nas quais se podem elles suplicantes acomodar, com três legoas de terra de comprido e húa de largo, meya para banda (...) por tanto pedem a vossa merce seja servido concederlhe (...) as ditas terras que pedem, e confrontam em sua petição (Livro de Datas, v. 11, nº 70, p. 112-113)

O escrivão das datas registrou que: “como as terras que os suplicantes pedem representam estarem devolutas, e desaproveitadas, e não consta dos Livros das dattas o estejam dadas, vmerce lhe deve deferir como fôr servido”. Com base na informação do escrivão, o Capitão-Mor Manoel Francez concedeu a sesmaria “aos suplicantes das terras que pedem para sustentação de sua Aldea”.

Essa concessão exemplifica a continuidade do padrão já observado em petições indígenas da região: terras destinadas à subsistência e ao cultivo, fundamentadas na alegação de devolução de áreas devolutas e desaproveitadas. A referência explícita à fralda da Serra da Iapuára, como ponto de delimitação territorial entre as terras do grupo indígena “Anacê”,

também evidencia a preocupação em estabelecer fronteiras claras e possivelmente respeito a outras coletividades.

De forma geral, as petições de sesmarias realizadas pelos Potiguara apresentam uma peculiaridade notável. Embora a pecuária fosse o principal motivo das solicitações de terras na Capitania do Ceará no período, inclusive predominante entre os Tabajara da Ibiapaba, as datas de terra em questão destacam-se por trazerem justificativas mais diretamente associadas à subsistência por meio da lavoura. É possível que esses grupos indígenas tenham se apropriado da legislação colonial sobre concessão de sesmarias como uma estratégia para mitigar os impactos já documentados do avanço pastoril na região. Alternativamente, pode-se considerar que a condição socioeconômica desses grupos era distinta o suficiente para que suas demandas carregassem essa particularidade, revelando um contraste em relação a outras regiões, onde as práticas pecuárias pelos indígenas eram mais evidentes.

Decorrente disso, outro fator específico das petições potiguares era a necessidade do documento de sesmaria como uma ferramenta de defesa da posse. A constante ameaça representada pela invasão ou contestação de brancos em relação aos seus espaços parece ter sido uma realidade recorrente, sendo mencionada diretamente em diversos pedidos. A sesmaria, nesse contexto, era compreendida pelos Potiguara não apenas como um meio de garantir terras para a subsistência, mas também como um instrumento de defesa fundiária dentro dos marcos legais coloniais, conferindo-lhes alguma segurança pelo direito. Esse uso pragmático da legislação colonial reforça a percepção de agência indígena, demonstrando que, mesmo inseridos em um sistema que visava à sua subordinação, os Potiguara eram capazes de articular estratégias adaptadas à conjuntura e às ferramentas legais disponíveis, a fim de assegurar seus direitos e proteger seus territórios.

No que diz respeito à qualificação dos peticionantes, percebe-se que a maioria dos pedidos eram liderados por indígenas que ostentavam títulos distintivos, como Principal, Tenente e até Capitão-mor, acompanhados por outros indivíduos que, também na maioria dos casos, não tinham seus nomes mencionados¹⁰⁵. Esse elemento distintivo conferido a pelo menos um dos solicitantes reflete uma condição social privilegiada dentro do contexto colonial, o que facilitava sua atuação como interlocutores em nome do grupo representado. Notavelmente, apesar de desfrutarem de certo prestígio na hierarquia colonial, os peticionantes optaram por

¹⁰⁵ Segundo Studart Filho (1965, p. 117), após a expulsão definitiva dos holandeses e a retomada da capitania pelos portugueses, alguns grupos Potiguara fugiram da região, enquanto “os índios mansos, que se deixaram ficar com os portugueses, continuaram ocupando as aldeias que se localizavam nas proximidades do antigo Fortim de S. Sebastião e eram conhecidos apenas pelo nome dos chefes ou principais que as dirigiam”. Tal forma de reconhecimento de coletividade pode ter se perpetuado também na lógica de estruturação dos pedidos de sesmarias.

direcionar suas demandas de forma coletiva, baseando-se na posse antiga das terras e no compromisso de torná-las produtivas, em vez de realizarem pedidos individuais pautados em serviços prestados.

Essa dinâmica contrasta com a observada entre os Tabajara da Ibiapaba, que se organizavam em torno de castas familiares derivadas dos primeiros principais e frequentemente utilizavam suas mercês em benefício exclusivo. Embora haja menções à família Algodão nas sesmarias dos Potiguara, todas as concessões analisadas apresentam um viés coletivo, destacando-se pela necessidade de subsistência e/ou pela defesa da posse. Esse contraste pode ser indicativo de uma menor unidade organizacional entre os Potiguara, cujas aldeias se dividiam em diversas localidades e precisavam enfrentar os interesses de particulares de forma mais fragmentada.

Além disso, o contexto regional parece ter desempenhado um papel significativo: enquanto a Ibiapaba era reconhecida como o "braço forte" da capitania, com uma estrutura missionária consolidada, o que viabilizou até a intervenção de missionários nas solicitações indígenas, e forte organização dos grupos indígenas da região, os índios próximos à Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção viviam em um cenário socioeconômico distinto, também oriundo de diversas construções e rupturas com agentes diversos da colonização durante o século XVIII, de forma que terminou por predominar demandas voltadas para a agricultura e a subsistência desses grupos.¹⁰⁶

4.2.3 Os tapuias Jaguaribara e Canindé no sertão do Siará Grande (Percursos e sesmarias)

As sesmarias analisadas nesta subseção dizem respeito a petições indígenas localizadas em regiões mais ao centro, adentrando os sertões da Capitania do Siará. Tratam-se de duas concessões, relacionadas a grupos indígenas distintos – os “tapuios Canindé” e os “tapuia Jaguaribara” –, mas que compartilham a mesma razão de pedir: a fundação de uma aldeia. A sesmaria dos Jaguaribara não foi localizada nos registros analisados por esta pesquisa, sendo mencionada apenas em uma concessão a um posseiro particular, o que ainda permite inferir algumas informações a seu respeito. Por outro lado, a sesmaria dos Canindé encontra-se nos livros de sesmarias do Ceará, apresentando um processo de concessão mais complexo do que o observado nas demais solicitações indígenas da capitania.

¹⁰⁶ Em carta ao Rei, em 20 de agosto de 1696, Pedro Lelou indicava que na Capitania havia “quatro aldeias de gentios Potyguares, os quaes são domesticos e mal instruidos na fé por falta de sacerdotes que lhes assistam e lhes ensinem a doutrina, porque mal havia um para todos, ficando elias distantes umas das outras 4, 6,8, léguas” (Bezerra, 2009, p. 202), o que se evidencia bem diferente da realidade apresentada aos indígenas da Ibiapaba no mesmo período.

Para uma melhor visualização dessas concessões, será anexada a Tabela 6, que sintetiza as informações relativas às sesmarias concedidas aos indígenas dessa região. A tabela contará com os seguintes campos: número de identificação, data da concessão, localização, requerente(s), vínculo, tamanho das terras concedidas e referência documental. O número de identificação utilizado nesta tabela será o mesmo das Tabelas 2, 3, 4 e 5 garantindo a continuidade e a coerência na organização e análise dos dados:

Tabela 6 - SESMARIAS PETICIONADAS POR INDÍGENAS JAGUARIBARA E CANINDÉ

Nº	DATA	LOCALIZAÇÃO	REQUERENTE(S)	VÍNCULO	TAMANHO	REFERÊNCIA
6	28/11/1717 ?	Margem esquerda do Choró e Rio Mundaú até a Serra do Yboturitê (Baturité) ¹⁰⁷	Tapuia Jaguaribara	Tapuia Jaguaribara	1 L	Livro de Datas, v.06, nº 369, p. 16-17
16	17/08/1734	Muxio - Cabeceiras do Choró - Serra dos Macacos - Quixeramobim	Tapuyos da Nação Canindé	Nação Canindé	1 L	Livro de Datas, v. 12, nº 108, p. 162-164

Fonte: elaborado pelo autor.

A sesmaria nº 6, catalogada nesta pesquisa, refere-se à concessão de terras a José Lopes de Souza Galvão, que solicitou uma légua de terra originalmente destinada a um "tapuia Jaguaribara". Segundo o peticionante:

Diz Joseph Soares de Sousa Galvão que ele tem seus gados vacumes e cavalares e não tem terras adonde possa acomodar e porque se acham devolutas e desaproveitadas uma legoa de terra que sua magestade que deus goarde foi servido conseder ao tapuio Jagoaribara a qual demarcou o juiz sismeiro Christóvão Soares Reimão para se aldiarem os ditos tapuios e com efeito se lhe deram as ditas terras sua magestade (...) destruindo matando e roubando os moradores desta capitania do Siará e como corre sinquo annos q o dito tapuio esta levantado e sumirgido por estes certoins e na dita terra nam torna o dito tapuyo estando esta Legoa de terra devoluta e desaproveitada e sem rendimento algua nem para sua magestade (...) menos seus vasalos portanto pede a Vossa mercê.

Chamado a prestar informações, o escrivão confirmou: “Senhor capitão maior o que posso informar he que tudo o que o suplicante relata em sua petição he certo pois he publico o levantara o tapuio Jagoaribara contra Sua Magestade (...) estan devolutas as terras que sua magestade foi servido concederlhe”. Diante das informações fornecidas, o Capitão-mor Manoel

¹⁰⁷ Segundo trabalho do pesquisador indígena Gleidison Karão Jaguaribaras (Lima; 2023, p.5) a localização dessa sesmaria é compatível com a identificação de Studart Filho (1965, p. 48).

da Fonseca Jaime concedeu a José Lopes de Souza Galvão as terras nos termos solicitados. Conforme se observa na petição do particular, um determinado Tapuio Jaguaribara ou o grupo Tapuio Jaguaribara¹⁰⁸ havia, em algum momento, alcançado prestígio suficiente para que lhes fosse concedida e demarcada uma légua de terra. No entanto, segundo o relato do peticionante, há pelo menos cinco anos esse grupo teria se insurgido contra os interesses da Coroa, o que justificaria a perda de sua concessão, agora transferida em favor do particular.

Segundo Studart Filho (1965, p. 98), os Jaguaribara – também chamados de Jaguariguaras, Jagoarigoras, Iguariguarás, Jagureguras ou Jaguariguaris – viviam próximos ao litoral, em uma ampla faixa de terra que se estendia da margem esquerda do rio Choró até o rio Mundaú e a Serra de Baturité. Esses indígenas tiveram grande importância na história dos primeiros povoadores da região. Embora alguns cronistas os tenham, erroneamente, filiado ao grupo Tupi,¹⁰⁹ acomodaram-se com relativa facilidade aos recém-chegados lusitanos, apoiando-os consistentemente, ainda que com certa reserva, em seus conflitos contra outros grupos indígenas.

Os Jaguaribara integraram quase todas as tropas enviadas para combater os Paiaçús entre 1666 e 1671. Anteriormente, durante o governo do Capitão-mor Martim Soares Moreno, auxiliaram eficazmente os habitantes do Forte de São Sebastião contra os ataques reiterados dos Paiaçús. Por ordem do Governador de Pernambuco, seguiram para o Açú, a fim de integrar as campanhas contra os gentios bárbaros daquela ribeira, que se encontravam em estado de revolta. No início do século XVIII, em 1703, participaram da escolta do juiz ordinário Simplício de Moura Velho, enviado ao Jaguaribe com a missão de prender os Paiaçús sublevados. Esses episódios indicam que, até pelo menos 14 anos antes da sesmaria analisada, os Jaguaribara ainda mantinham um contato positivo com a Coroa portuguesa (Studart Filho, 1931, p. 71).

Em 1694, os Jaguaribara foram aldeados por Fernão Carrilho no local conhecido como Parnamirim, situado a cerca de sete léguas ao sul da Fortaleza de Nossa Senhora da

¹⁰⁸ A partir da documentação analisada, não é possível determinar se houve um processo de petição e concessão de sesmarias nos moldes das demais analisadas nesta pesquisa. Ainda assim, optou-se por incluir a análise desse caso devido às semelhanças com o pedido atribuído ao grupo Jaguaribara, conforme apresentado na sesmaria em questão.

¹⁰⁹ O Pe. Luís Figueira, em sua *Relação do Maranhão*, sugere que os Jaguariguara seriam indígenas da raça Tupi, especificamente Potiguaras que habitavam a foz do rio Jaguaribe. Para Studart Filho (1965, p. 98) o fato de o termo Jaguariguara pertencer à língua Tupi parece reforçar essa associação. Entretanto, há indícios que lançam dúvidas sobre tal filiação. Por exemplo, ao serem intimados pelo Capitão-Mor Jorge Correia da Silva para apresentar os cativos capturados na guerra contra os Paiaçús, para que fosse retirado o quinto real, os Jaguariguara recusaram, alegando que eram tapuias e, portanto, não tinham uma assistência fixa. Ademais, documentos antigos que fazem referência às aldeias próximas ao Fortim de Nossa Senhora da Assunção frequentemente distinguem as ocupadas por caboclos (Tupi) daquelas habitadas pelos Jaguariguara. O Bando expedido pelo Capitão-Mor Jorge Correia da Silva em 1672 evidencia tal diferenciação. Lima (2023) converge com tal perspectiva ao tratar da identificação étnica dos Jaguaribara.

Assunção. Seu primeiro missionário foi o Pe. João Leite de Aguiar, clérigo do hábito de São Pedro. Uma carta de Pedro Lelou, enviada ao Rei em 20 de agosto de 1696, informa que, àquela altura, os indígenas permaneciam aldeados e que alguns já haviam sido batizados (Studart Filho, 1965, p. 99).

Apesar de tantos serviços prestados aos brancos, os Jaguaribara se rebelaram e desempenharam um papel significativo na rebelião de 1713, culminando no assalto à Vila de Aquirás, onde centenas de colonos radicados na região foram mortos. No contexto do grande desastre ocorrido em agosto de 1713, o Capitão-Mor Francisco Duarte de Vasconcelos convocou um conselho de guerra na Fortaleza, com a presença de oficiais da Câmara da Vila e cabos de guerra da capitania, para deliberar sobre os melhores meios de combater os rebeldes tapuias e recuperar o território tomado (Cf. Bezerra, 2009, p. 190-191). Decidiu-se lançar um bando em nome de Sua Majestade, declarando livre e isenta dos quintos reais qualquer campanha realizada contra os indígenas insurgentes, como forma de incentivo à participação dos colonos (Studart Filho, 1965, p. 100-101).

O Coronel João de Barros Braga, comandante do regimento de cavalaria das várzeas do Jaguaribe, foi nomeado chefe da expedição. Liderando moradores e índios mansos e fiéis, travou uma guerra violenta contra os rebeldes, resultando na morte de um grande número de indígenas e na captura de mais de 400 prisioneiros. Destes, 95 foram executados sumariamente por desconfiança de sua fidelidade, especialmente por serem conhecidos como guerreiros destemidos e considerados incapazes de se submeter às leis coloniais e divinas, conforme os relatos da época (Studart Filho, 1965, p. 101)

Atemorizados diante da reação pronta e violenta dos colonos, os Jaguaribara tentaram, nesse período, negociar a paz com o Capitão-Mor Plácido de Azevedo, buscando submeter-se e cessar as hostilidades. Contudo, seus esforços não se concretizaram. Os colonos, movidos tanto por anseios de vingança quanto pelo interesse em manter o clima de instabilidade que assolava a capitania, impuseram severos entraves às tratativas. O próprio Capitão-Mor Plácido de Azevedo reconheceu essa dinâmica em um bando emitido em 9 de fevereiro de 1714, no qual declarou: "obrigados destas ocasiões acima vinha o tapuia Jaguaribara pedir-me paz, que o povo desta Capitania não permitiu que lha desse" (Studart Filho, 1965, p. 101-102).

É nesse contexto de marginalização e conflito, que se dá, em 28 de novembro de 1717, a sesmaria ora analisada da légua de terra que havia sido anteriormente concedida por El-Rei aos índios Jaguaribara e demarcada pelo Desembargador Soares Reimão. Esse pedido sugere que os Jaguaribara ainda não haviam sido reintegrados às boas graças das autoridades coloniais, permanecendo em uma situação de exclusão e vulnerabilidade.

Anos mais tarde, durante o governo de Manuel Francês, os Jaguaribaras, possivelmente privados de meios de subsistência devido à perda de suas terras, aliaram-se aos Wanacés para invadir fazendas na região do Piancó, com o objetivo de roubar gado e outros animais. Em resposta a esses atos de "rapinagem", o Capitão-Mor do Ceará expediu uma portaria em 22 de janeiro de 1725, ordenando ao Coronel Jorge da Costa Correia que reunisse uma tropa composta por 30 a 40 homens brancos, tupis e alguns Paiacus, para enfrentar os indígenas invasores. Caso fossem capturados prisioneiros, a instrução era trazê-los à Fortaleza para que fossem quintados, reafirmando a lógica repressiva e punitiva que permeava as relações entre colonos e indígenas durante esse período de disputas territoriais e conflitos sociais (Studart Filho, 1965, p. 102).

Nesse período, a "*Notizie*" não faz menção específica a qualquer aldeia de índios Jaguaribara em Parnamirim ou em outra localidade. No entanto, o Padre. Manuel Pinheiro, em seu escrito de 1732, informa que a Aldeia de Parnamirim era então pastoreada pelo Padre Secular Antônio Farinha Preto. Nesse período, os habitantes da referida aldeia foram agregados aos da Aldeia de Paupina, indicando um movimento de reestruturação e redistribuição dos grupos indígenas em função das dinâmicas coloniais e missionárias (Studart Filho, 1965, p. 102).

Esse relato parece compatível com a antiga aliança entre os antecessores da Aldeia da Paupina e dos Jaguaribaras, evidenciada em agosto de 1671, quando, diante da declaração de uma nova guerra contra os Paiacús, esses grupos agiram de forma coordenada. Jorge Correia da Silva, então Capitão-mor do Ceará, atendeu às solicitações dos Jaguaribaras e dos principais da Aldeia da Parangaba, constantemente ameaçados pelos Paiacús. A decisão de exterminar os Paiacús visava ao restabelecimento da paz na capitania, conforme se observa na seguinte petição:

Dizem os principais da aldeia da Parangaba, João Algodão e Francisco Aragiba, e os principais Jaguaribaras, Cachoe e Maxuare, e os demais que não se nomeiam, que eles representam a Vossa Mercê, em seu nome e de seus filhos, as queixas que têm dos Baiacús. A qual nação lhes tem causado grande dano, tirando a vida de seus filhos e mulheres, e, ao mesmo tempo, impedindo-lhes as passagens desta Capitania para Pernambuco. Além disso, o Sr. Capitão-mor João Tavares de Almeida lhes fez guerras justas, conforme os votos dos Reverendos Padres da Companhia. E, porquanto querem viver seguros e quietos em nossas aldeias, sem o receio de serem mortos em suas casas e terras, pedimos a Vossa Mercê, Senhor Capitão-mor, que nos conceda infantaria para que, com ela e com todos unidos e conformes, possamos destruir esta nação de Paiacús, o que será um grande serviço a Deus e à Sua Alteza Real. João Algodão, Francisco Aragiba, Cachoe e Maxuare (Studart Filho, 1931, p.62).

Por fim, ainda sobre a localização das terras concedidas aos tapuias Jaguaribara, encontra-se menção em outra sesmaria de particular, indicando que, pelo menos até 1725,

durante o conflito envolvendo a aliança Jaguaribara e Anacés contra a administração colonial, os Jaguaribara estavam aldeados nas regiões de Baturité.¹¹⁰ A evidência consta na petição da sesmária concedida ao Coronel Manoel Rodrigues das Neves em 04 de fevereiro de 1735:

Diz o Tenente Coronel Manoel Roiz das Neves (...) que ele descobriu proximamente um sítio de terras devolutas e desaproveitadas na Serra do Yboturitê, e porque quer ele suplicante haver, por data e sesmária (...) as três léguas de comprimento e meia de largura para cada banda, digo, para cima e légua e meia para cada banda na cabeceira do Riacho Aracoagoaba, que nasce na dita serra, fazendo pião em um olho de água que se acha no dito riacho, com meia légua para cada banda, digo, para cima e légua e meia para baixo buscando a Aldeiota, onde Félix Coelho deu guerra aos Tapuios Anassês e Jaguaribara no ano de 1725, ou prescrição de qualquer pessoa que não tenha povoado (Livro de Datas, v. 12, nº 113, p. 171-172).

As terras concedidas aos tapuias Jaguaribara, conforme registrado na sesmária nº 6 e em outras menções documentais, apresentam diferenças marcantes em relação às concessões indígenas analisadas em outras regiões, como a de Ibiapaba e o entorno de Fortaleza. Enquanto as terras dos Tabajara na Ibiapaba refletem um processo de longa aliança política e militar, com pedidos frequentemente centrados em núcleos familiares específicos e respaldados por títulos de prestígio, as concessões relacionadas aos Jaguaribara sugerem uma dinâmica de maior instabilidade. A perda de suas terras, após sua suposta insurreição contra a Coroa, evidencia que, embora historicamente alinhados aos interesses coloniais, esses grupos não alcançaram a mesma segurança institucional observada entre os Tabajara e, em menor grau, entre os Potiguara do Ceará, com quem possivelmente também passaram por um processo de mistura.

Além disso, enquanto as petições indígenas de outras regiões frequentemente destacam a necessidade de subsistência ou o aproveitamento agrícola das terras, os registros envolvendo os Jaguaribara estão profundamente ligados ao contexto de tensões militares e políticas, com suas terras frequentemente descritas como posições estratégicas em conflitos coloniais. Por fim, é relevante ressaltar que as terras anteriormente destinadas aos Jaguaribara estavam situadas mais ao sertão da capitania, uma área marcada por intensos conflitos entre posseiros e grupos indígenas no contexto da guerra dos bárbaros. A posterior associação dessas terras a posseiros particulares revela uma transição de controle mais intensa e acelerada do que aquela observada em outras áreas indígenas analisadas, reforçando o caráter vulnerável dos Jaguaribara diante da expansão colonial e das transformações socioeconômicas da região.

¹¹⁰ Segundo Antônio Bezerra (2009, p. 6), a Serra de Baturité destacou-se como um “baluarte inexpugnável” na resistência dos indígenas contra os avanços coloniais. Essa resistência só foi vencida em 1737, com a morte do último dos Jaguaribara e Anassê, povos que, ao longo do conflito, demonstraram grande tenacidade na defesa de seus territórios.

Se, por um lado, a condição de vassalo era fundamental para se dirigir ao Rei e solicitar mercês por meio de seus representantes na capitania, para os grupos indígenas – individual ou coletivamente – restava a possibilidade de ingressar nesse novo estatuto sob a ótica colonial. A vassalagem, então, tornou-se para eles algo a ser almejado, pois representava uma forma de garantir, ainda que de maneira limitada, alguns direitos como servidores da Coroa. A petição dos índios “tapuyos da nação Canindés” ao governador-geral da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Sibão, em 1731, ilustra bem essa questão.

Em nenhuma parte do documento os índios se autodenominam vassalos ou solicitam compensações por serviços prestados. Tal omissão é compreensível do ponto de vista histórico, dado que os Canindé, junto com os Icó, Paiacu e Jaguaribara, foram frequentemente apontados como causadores diretos de inúmeros conflitos com os moradores do Ceará (Maia, 2010, p. 100). O conteúdo da petição esclarece essa dinâmica:

Diz o principal da nação Canindés, que estão vivendo no grêmio da Igreja a mais de vinte anos sem terem tido Missionários e que por ora Recorrem a vxma e a Illmo Sr. Bispo para lhe permitirem dar missionários para se aldearem nas cabeceiras do xoro donde tem terras de plantas, desertas e desaproveitadas donde morarão os holandeses (...) para fazerem a sua Aldeia e viverem com o seu Missionário, outrossim por detrás da serra dos macacos está um olho de água que faz campos com palmeiras capas de se poderem Aldear, e ter campos de sustentação para o gado do seu Missionário no dito olho de água pedem outra Léguas, por tanto; pedem (...) duas léguas de terra nas partes confrontadas por estarem desertas e desaproveitadas para se aldearem em qualquer das partes, onde for mais conveniente ao seu Missionário para eles e toda a sua descendência.

Todos os dispositivos possíveis para uma aproximação com vistas à constituição de sua vassalagem foram acionados pelos Canindé nessa petição. Alegaram estar no grêmio da Igreja há mais de vinte anos, solicitaram missionários para serem aldeados e até recorreram ao Prelado de Pernambuco como intermediário em sua demanda. A solicitação incluía terras “desaproveitadas” – e não aquelas que já ocupavam – e fazia menção específica à necessidade de incluir áreas destinadas ao “gado do seu missionário”. Esse cuidado discursivo demonstra uma tentativa estratégica de legitimar seu pedido, enfatizando tanto sua intenção de adesão ao modelo colonial quanto sua preocupação em atender às demandas estruturais da missão religiosa que os acompanharia.

Um dos primeiros registros documentais sobre os Canindé data de 1699, quando sua pacificação foi considerada um marco relevante. Em 13 de janeiro daquele ano, Dom Pedro escreveu ao Governador de Pernambuco expressando satisfação com as notícias sobre a pacificação dos Canindé pelos missionários. Na carta, o rei ressaltava a importância da “empreitada tão sacrossanta”, incentivando sua continuidade por acreditar que levaria à redenção de outras nações indígenas. Determinou, ainda, que a Fazenda Real adquirisse

ferramentas e outros itens valorizados pelos indígenas para serem distribuídos pelos missionários, além de garantir a proteção da légua de terra destinada às aldeias, proibindo qualquer interferência externa. A medida visava assegurar que os indígenas se sentissem acolhidos e integrados à sociedade colonial, promovendo uma convivência baseada na "igualdade que a boa razão e a justiça" recomendavam (Studart Filho, 1965, p. 137-138).

Embora não se saiba se as ordens do rei relativas aos Canindé foram integralmente cumpridas, é certo que, em 1712, esse grupo já estava consideravelmente reduzido em número e enfraquecido. Mesmo assim, os Canindé, em aliança com os Jenipapo e outras tribos insatisfeitas com os colonos, organizaram uma última tentativa de resistir ao domínio português. No entanto, a força disciplinada e a estratégia dos lusitanos prevaleceram, resultando em grandes perdas de vida para os indígenas, que pagaram caro por seus anseios de liberdade (Studart Filho, 1965, 138).

Durante o assalto à Vila de Aquirás, os Canindé das cabeceiras do rio Banabuiú também se rebelaram, colocando em risco a segurança dos colonos estabelecidos na região. Em uma carta de 20 de outubro de 1713, a Câmara de Aquirás relatava que "a nação Canindé, que habitava nas cabeceiras do Banabuiú, ilhargas de Jaguaribe, é mui poderosa, e outra mais nação se tem rebelado e unido com os mais e as gentes daquelas ribeiras se tem fortificado em aldeias". Apesar da gravidade da insurreição, os Canindé foram incluídos na anistia concedida pelo Governador de Pernambuco em 29 de setembro de 1713, o que os poupou de represálias imediatas, mesmo após sua tentativa de sacudir o jugo colonial (Studart Filho, 1965, 138).

Mesmo com a anistia após a revolta de 1713 voltaram, os Canindé voltaram a ser alvo de ataques em 1721, liderados pelo Capitão-mor Salvador Álvares da Silva. Refugiados na aldeia de São João, sob a assistência do Pe. Antônio Caldas Lobato, sacerdote do Hábito de São Pedro, os Canindé ainda enfrentaram nova violência. Mesmo no interior da igreja, tradicionalmente considerada um refúgio durante os conflitos em terras portuguesas, os indígenas foram aprisionados e repartidos entre os oficiais da tropa do capitão Luís Pereira. A denúncia feita pelo sacerdote resultou na expedição de uma carta régia, na qual o governador de Pernambuco, D. Manuel Rolim de Moura, era instruído a restituir a liberdade dos cativos, aprisionados em uma guerra considerada injusta, e a dispensar todos os soldados culpados pelo episódio (Maia, 2010, p. 101). Após isso, os Canindés parecem ter participado de tropas expedicionárias até a petição por sesmária então analisada.

Voltando para o contexto da sesmária, diferentemente de outras solicitações indígenas, o despacho favorável aos Canindé não foi executado imediatamente. Em fevereiro de 1731, o governador de Pernambuco requisitou ao Capitão-mor do Ceará, João de Barros

Braga, que verificasse se as terras solicitadas estavam realmente desocupadas e qual era a “qualidade do gentio”. Importante notar que o ato de verificação das terras não foi um procedimento adotado pelo governo de Pernambuco em 1707, quando o peticionante era o Tabajara Dom Salvador Saraiva Coutinho.

Ocorre que o mesmo João de Barros Braga, que mediou os contatos com Duarte Sodré em 1731, já conhecia os Canindé de longa data, pois, os Canindé:

Em 1727, com os Paiaçu, constituíram o grosso da bandeira de João de Barros Braga, que subiu o Jaguaribe até as nascentes, combatendo e expulsando os índios com partes na contenda dos Montes e Feitosas, cuja presença tornara-se ameaça constante á vida e aos bens dos moradores da parte média e alta daquele rio (Braga, 1964, p. 237).

Nesse sentido, João de Barros Braga, responde ao pedido do governador informando que os Canindé eram:

(...) nascidos e criados na Ribeira de Jagoaribe e nunca tiveram Missionario, proprio, mas por caridade sam todos bantizado e vivem no grêmio da Igreja, e as terras que pertendem por mce. de vxca. estam dezertas e desaproveitadas, e não prejudicam aos moradores, antes hem utilidade e fazenda Real; por serem terras de plantas, onde se podem lavrar mtas. farinhas, e servir aquella Aldeia de grande bem aos povoadores de quixeramobim, por lhe ficar a matris mais de cincoenta Legoa, vexa. mandara o qe. for mais conviniente e acertado. Joam de Barros Braga (Livro de Datas, v. 12, nº 108, p. 162-164)

A resposta confirmou as informações da petição e destacou que a criação da nova aldeia seria “de grande bem aos povoadores” de Quixeramobim. Em março do mesmo ano, o governador solicitou mais informações, desta vez sobre a disponibilidade de missionários para aldear os indígenas sem custos para a Fazenda Real e o número de casais a serem atendidos. O sacerdote responsável pela missão declarou-se disposto a iniciar o aldeamento, com a única exigência de ornamentos e uma imagem para o altar (Livro de Datas, v. 12, nº 108, p. 162-164).

A partir disso, foi emitido o despacho final: “Passe carta de sesmaria para os Suplicantes de uma Léguas de terra somente que será a primeira que pedem, sem prejuízo de terceiros, e sem pensão por ser para os ditos Índios”. Por fim, a sesmaria somente foi registrada nos livros da capitania em 17 de agosto de 1734, mais de três anos depois da petição dos indígenas. Essa demora evidencia as dificuldades administrativas e os entraves burocráticos enfrentados pelos grupos indígenas na obtenção de terras, mesmo quando decisões favoráveis já haviam sido tomadas, sobretudo quando as questões eram levadas ao governo de Pernambuco. Por outro lado, vale destacar a diferença em relação ao Governador de Pernambuco, Sebastião de Castro Caldas, que, possivelmente atendendo à Provisão de 20 de janeiro de 1699, exigiu o pagamento de foro do principal da Ibiapaba. Já Duarte Sodré Pereira,

por sua vez, isentou os Canindé de qualquer pensão, justificando a dispensa com o fato de os solicitantes serem indígenas.

Diante das informações prestadas na sesmaria, a aldeia certamente serviria como um reduto de mão de obra indígena para os povoadores de Quixeramobim, no sertão central. Ainda assim, os Canindé almejavam a proteção real. Desde então, tornariam-se vassallos e, como os demais, ficaram sujeitos às leis de vassalagem. A preocupação do governador de Pernambuco quanto à “qualidade de gentio” estava longe de referir-se à distinção entre “Tapuia” ou Tupi – uma antítese colonial que marcava os povos do litoral e sertão. A verdadeira intenção era avaliar o ânimo dos Canindé, entendendo suas motivações ao se aproximarem da tutela da Igreja e submeterem-se à égide colonial. Para os indígenas, a vassalagem representava um recurso legal que lhes permitia, a partir de então, minimizar o grau de incerteza e enfrentar uma realidade adversa e irrevogável (Maia, 2010, p. 102).

A análise da carta-patente concedida ao índio Jenipapo Miguel da Silva Cardoso em 21 de outubro de 1739 revela uma forma alternativa de agência indígena no contexto colonial, distinta, mas igualmente estratégica, em relação às sesmarias concedidas aos Canindé. Enquanto a obtenção de terras por meio das sesmarias representava um esforço coletivo para garantir a subsistência e a estabilização territorial, a solicitação de Miguel da Silva Cardoso para obter aldeamento e missionários, com o objetivo de “viver com os seus conforme a lei de Deus e de Sua Majestade”, destaca uma via complementar de territorialização, marcada pela articulação político-militar através de mercês e patentes.¹¹¹

Naquela ocasião, o governador de Pernambuco, Henrique Pereira Freire, reconhecendo o respeito e o bom procedimento do peticionante, determinou que os Jenipapo fossem aldeados junto à nação Canindé, com quem compartilhavam a mesma língua e laços de parentesco, no sítio Banabuiu. Ademais, ordenou a formação de uma companhia de infantaria composta pelos indígenas da aldeia, nomeando Miguel da Silva Cardoso como seu comandante. Essa decisão não apenas atendia ao pedido do líder indígena, mas também o inseria em um

¹¹¹ Henrique Pereira Freire, do Conselho de Sua Magestade, Capitão-General de Pernambuco e mais capitânias anexas, etc. Faço saber aos que virem esta carta-patente que vindo á minha presença Miguel da Silva Cardoso, Índio da nação Genipapo pedir-me se queriam aldeiar e lhe desse Missionários para viver com os seus conforme a lei de Deus e de Sua Magestade. Certificando-me a união em que haviam de ter com os brancos, determinei mandá-los aldeiar com a nação Canindé, por serem ambas de mesma língua e parentes, no sitio Banabuyu, districto de Jaguaribe, capitania do Ceará, e formar uma companhia de Infantaria delles na referida Aldeia, e para o posto de capitão hei por bem nomear ao dito Miguel da Silva Cardoso, da nação Genipapo, por me constar ser entre elles pessoa de maior respeito e de bom procedimento e vir a diligencia referida, e por esperar delle daqui em deante viverá com muita quietação e os seus officiaes e soldados trazendo a sua Aldeia bem doutrinada e fazendo obedecer ao seu Missionário, assim como devem e são obrigados, com o qual posto não vencerá soldo algum da fazenda Real, mas gosará de todas as honras, pello que ordeno aos seus officiaes e soldados lhe obedeçam como devem. Dada na Villa do Recife aos 21 de outubro de 1739 (Bezerra, 2009, p. 219).

espaço de negociação e adaptação, no qual o aldeamento funcionava como instrumento de organização e estratégia para os interesses coloniais e indígenas.

A carta-patente, ao mesmo tempo em que impunha obrigações – como a obediência ao missionário e a formação de uma comunidade "doutrinada" –, conferia a Miguel da Silva Cardoso e à sua companhia de infantaria honras e status dentro da hierarquia colonial. Essa nomeação oficial, que incluía o posto de capitão sem soldo da Fazenda Real, mas com todas as honras, trazia consigo a expectativa de obediência aos padres e de uma convivência pacífica e "quieta" com os brancos, conforme explicitado no documento. A justificativa para a reunião das nações Jenipapo e Canindé, baseada no parentesco e na língua comum, remete a alianças feitas em outros contextos, mas que possuíam motivações distintas.

Em 1740, os moradores da Aldeia da Palma, situada na Ribeira do Quixeré, termo da Vila de Aquirás, eram assistidos por um sacerdote do hábito de São Pedro. Conhecida como Missão da Palma ou de Nossa Senhora da Palma, o aldeamento reunia indígenas Canindés e Jenipapos, mas sua permanência na região foi breve. Posteriormente, a missão foi transferida de Quixeré para a Serra de Baturité, sendo elevada à categoria de vila em 14 de abril de 1764, com o nome de Monte-Mor, o Novo d'América. Em 1858, a vila foi transformada em cidade, passando a ser chamada de Baturité.¹¹²

Nesse contexto, a petição de sesmária dos Canindé se destaca como uma estratégia para garantir seus interesses, embora com efetividade limitada. Assim como outras nações indígenas do sertão do Siará no século XVIII, como os Jaguaribara, Paiacús, Jenipapos e Anassés, os Canindé buscaram se aproximar da administração colonial.¹¹³ No entanto, a instabilidade territorial do sertão dificultou a consolidação dessas conquistas. Os Jaguaribara, por exemplo, obtiveram aldeamento no século XVII, mas perderam suas terras no início do século XVIII devido à dinâmica colonial. Já os Canindé, apesar de conseguirem terra e missionário por meio da sesmária, posteriormente precisaram se unir aos Jenipapo, cujo pedido de aldeamento resultou na militarização da aldeia e em sucessivas remoções. Isso demonstra que, apesar das diferentes estratégias, os povos indígenas do sertão enfrentaram desafios semelhantes, marcados pela fragilidade de suas conquistas diante das pressões coloniais.

¹¹² No que diz respeito à documentação histórica como instrumento de identificação étnica do povo Jenipapo-Kanindé, Cf. Juliana Alves (2022) e Alexandre Oliveira Gomes (2016).

¹¹³ A carta de Pedro Lelou, datada de 1696, apresenta um panorama dos aldeamentos indígenas no Ceará, destacando os Potiguares e os Jaguaribara como grupos já aldeados. Além disso, a carta menciona a "Nação de tapuias Paiacus, que assistem na Ribeira de Jaguaribe", que expressaram o desejo de se aldear, batizar seus filhos e contar com sacerdotes, o mesmo sendo pedido pelos Anassés (Bezerra, 2009, p. 202), o que reforça a possibilidade de ampliação da análise do contexto de petições por terra em outros estudos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São múltiplas as interpretações sobre as petições e concessões de sesmarias aos indígenas da Capitania do Siará Grande. Os resultados obtidos ao longo desta pesquisa podem ser delineados a partir dos objetivos traçados inicialmente. Em primeiro lugar, a territorialização do Ceará colonial se estruturou a partir de um regime de sesmarias complexo, cuja normatização já fragmentada foi adaptada pelos agentes locais. Além disso, as populações indígenas, originalmente situadas em um *status* subalterno, encontraram no direito colonial instrumentos para reconfigurar sua posição social, recorrendo à prestação de serviços à Coroa para obtenção de reconhecimento e mercês, incluindo a posse de terras. Por fim, as práticas presentes visualizadas nas concessões variavam conforme a região e a origem dos peticionantes, demonstrando que a relação entre indígenas e a ordem jurídica colonial não foi homogênea.

A pesquisa evidencia que o direito colonial foi um campo de negociação, no qual os povos indígenas atuaram ativamente, acionando normas e estruturas jurídicas para garantir seus interesses. A concessão de sesmarias, inserida no contexto do colonialismo católico, legitimava a posse territorial e estruturava a assimetria entre colonizadores e colonizados. A territorialização e a evangelização foram processos complementares, garantindo a inserção dos indígenas na estrutura colonial sem eliminar sua autonomia estratégica. Suas petições baseavam-se na hierarquia social do Antigo Regime e nos serviços prestados à Coroa, estratégias que possibilitaram reivindicar reconhecimento e mercês.

Não é possível delinear um regime sesmarial específico para as concessões feitas aos indígenas do Ceará. Salvo a restrição de venda das terras, que foi superada em um caso específico (sesmaria nº 17), as terras concedidas a indígenas seguiram, em grande medida, os mesmos padrões das demais sesmarias da capitania. O regime sesmarial na região operava de maneira relativamente autônoma, sem um controle rigoroso da Coroa, desconsiderando exigências como o pagamento de foro ou a confirmação das datas, apesar de manter o modelo de propriedade condicionada, sobretudo ao uso da terra e aos serviços prestados pelos vassalos. Os tamanhos das terras concedidas também seguiram os padrões da capitania, ajustando-se à necessidade e ao número de peticionantes, com a principal variação ocorrendo entre concessões coletivas e individuais.

A principal distinção dessas sesmarias em relação às demais reside nas petições apresentadas pelos indígenas. Enquanto a maioria dos sesmeiros justificava seus pedidos com base na capacidade de explorar economicamente a terra, especialmente para a pecuária, os indígenas destacavam outras necessidades e contextos que, em alguns casos, eram reconhecidos

diretamente pelas autoridades coloniais na concessão das terras. Ainda que houvesse diferenças entre os pedidos individuais e coletivos, todos os peticionantes demonstraram, em alguma medida, a capacidade necessária para negociar e se apropriar das dinâmicas do regime sesmarial vigente, apresentando justificativas compatíveis com os critérios necessários para a obtenção da carta de sesmaria.

A condição dos indígenas do Siará foi heterogênea e esteve em diálogo com os três ofícios sociais clássicos do Antigo Regime: milícia, religião e lavrança (Hespanha, 2015). Embora fossem reconhecidos como “índios”, 16 das 17 petições analisadas apresentaram outras distinções, especialmente relacionadas à organização militar, decorrente dos serviços prestados na conquista da capitania. O acúmulo de *status* permitiu a formação de elites indígenas que, ao se destacarem na dinâmica colonial, conseguiam pleitear sesmarias individualmente ao longo de gerações.

A religião também se fez presente nesse processo, seja por meio da certificação das solicitações e da legitimação da procedência dos peticionantes, seja como justificativa para a obtenção de terras, como no caso das sesmarias destinadas à fundação de aldeias. Por outro lado, embora o aldeamento representasse, inicialmente, um meio de distinção em relação ao estado imposto de selvageria, e de possibilidade de integração à ordem colonial, sua garantia se mostrou insuficiente à medida que os indígenas passaram a mobilizar novas estratégias em favor de seus próprios interesses, incluindo a busca por extensão fundiária além do espaço aldeado.

O uso da terra e os ofícios de subsistência, como a pecuária e a agricultura, foram indispensáveis para justificar os pedidos, compatibilizando-se com a lógica jurídica das sesmarias. Se a milícia conferia o *status* necessário para legitimidade dos peticionantes, a lavrança fornecia a fundamentação jurídica para sua concessão. Por fim, a categoria “índio” também teve um peso significativo, pois, a partir dela, as autoridades coloniais frequentemente associavam os peticionantes à condição de miserabilidade, o que favorecia a concessão das terras e, em alguns casos, a dispensa de encargos como o pagamento de pensões.

A análise detalhada dos pedidos indígenas e de seus respectivos contextos revela a impossibilidade de tratar as experiências indígenas de forma homogênea, mesmo sob o olhar jurídico. Na Capitania do Siará, as sesmarias seguiam uma estrutura oficial relativamente fixa, sob controle dos capitães-mores, mas foram adaptadas pelos indígenas de diferentes regiões para atender a suas necessidades específicas. Na Ibiapaba, os Tabajara estavam inseridos em um contexto de maior relevância no início do século XVIII, caracterizado por uma organização consolidada entre grupos indígenas e missionários, além do atento interesse da administração colonial. Esse cenário possibilitou uma série de concessões de terras a diferentes grupos

indígenas, destacando-se, no entanto, aqueles que fundaram a aldeia e gozavam de posição privilegiada na hierarquia. Foram 8 das 17 sesmarias analisadas destinadas às gerações dos três indígenas principais da Ibiapaba, fundamentadas, sobretudo, na insuficiência das terras da aldeia para manutenção dos interesses dos peticionantes.

Por outro lado, em regiões menos influentes para a colonização, as sesmarias indígenas assumiram características distintas. Os descendentes dos Potiguara do Siará, aliados da Coroa desde o final do século XVII, obtiveram sesmarias por meio de solicitações coletivas, pautadas, em sua maioria, na defesa da posse contra colonos brancos e na subsistência de seus grupos. Já nos sertões, grupos ainda mais marginalizados, como os Jaguaribara e os Canindé, identificados também como "tapuias", utilizaram as sesmarias como uma ferramenta de transição entre a pecha da barbárie e a busca pela segurança territorial. Suas petições estavam associadas à organização de aldeamentos, reivindicando um espaço onde pudessem continuar utilizando suas terras dentro da estrutura colonial.

Verifica-se que a estrutura jurídica da monarquia portuguesa operou na América permitindo aos indígenas certa participação na ordem colonial, mas sempre sob a lógica da tutela, do tributo e do controle territorial. A análise das sesmarias indígenas na Capitania do Siará Grande, portanto, insere-se em um debate mais amplo sobre a forma como os indígenas não apenas foram incorporados à estrutura jurídica colonial, mas também a moldaram, negociando sua inserção e redefinindo sua identidade dentro desse sistema. Assim, mais do que apenas um instrumento de dominação, o direito colonial revelou-se um espaço de contestação e adaptação, onde as populações indígenas buscaram garantir sua sobrevivência territorial e preservar, ainda que de forma ressignificada, suas formas de organização e pertencimento.

Dessa forma, os indígenas demonstraram conhecimento da ordem jurídica régia, compreendendo a importância da formalidade dos pedidos, da validação documental e do reconhecimento régio para garantir a posse das terras. No contexto do Império Português, o justo título — materializado na carta e na data de sesmaria — prevalecia sobre a simples ocupação, conferindo segurança jurídica e oponibilidade perante terceiros. Ainda que inseridos em uma dinâmica de subordinação e pressão colonial, os indígenas utilizaram a ordem jurídica como estratégia de negociação e preservação de suas identidades. Assim, mesmo em uma região periférica dentro da América portuguesa, observa-se a difusão e a ressignificação do modelo jurídico da terra, em que os indígenas atuaram ativamente na definição dos contornos da colonização.

Além disso, mais do que a busca por um título de propriedade ou uma formalização jurídica da posse da terra — situações inseridas em um direito europeu —, o que parece comum

a todos os peticionantes indígenas era a necessidade de garantir a sobrevivência de seus grupos. O título de sesmária se apresentava como uma ferramenta dentro de um conjunto mais amplo de estratégias, que incluía a prestação de serviços à Coroa, a obtenção de mercês e a adesão ao aldeamento, todas voltadas para negociar com a ordem colonial em prol da subsistência territorial. As sesmarias, portanto, não eram um fim em si mesmas, mas um meio de inserção dentro da dinâmica fundiária da Capitania do Siará Grande.

O caso dos Jenipapo ilustra bem a complexidade dessa interação. Ao solicitarem sesmarias para a organização de um aldeamento, receberam, em resposta, a remoção territorial e a militarização de seu grupo, evidenciando que, mesmo ao acionarem os instrumentos jurídicos da colonização, não havia garantia de que suas demandas seriam plenamente atendidas ou que conquistariam, enfim, a estabilidade desejada. A efetividade dessas medidas é difícil de ser comprovada empiricamente, especialmente no longo prazo, e não constitui o foco desta pesquisa. No entanto, diante da precariedade da estrutura administrativa da Coroa e das inúmeras disputas territoriais, é provável que situações de fato tenham sido mais determinantes para a posse da terra do que o reconhecimento formal. Ainda assim, esses títulos eram significativos não apenas por sua existência como documento escrito, mas por representarem a agência dos indígenas frente às autoridades régias, sinalizando sua luta pela proteção de seus territórios.

REFERÊNCIAS

FONTES PRIMÁRIAS

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO

Projeto Resgate. Pernambuco. **REQUERIMENTO** dos alferes Duarte Ramos Furtado e seu irmão José da Cunha ao Rei [D. José I], pedindo para receber as sesmarias em Palmar com dispensa da pensão da mesma, por serem descendentes dos restauradores do dito lugar. Ant. 11 de janeiro de 1760. Anexos: 8 docs. Caixa: 93. Doc. 7376. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=015_PE&pagfis=69678. Acesso em: 5 jan. 2025.

Projeto Resgate. Ceará. **REQUERIMENTO** dos índios da Serra da Ibiapaba ao rei D. João V a pedir o alargamento das suas terras, da ladeira da Uruoca até ao lugar chamado Itapiúna; ordem para os missionários não ocuparem nos serviços mais que a metade dos índios capazes para que possam tratar de suas lavouras e evitar a fome geral; e que nenhum passageiro tome agasalho em casa particular dos índios, ant. 12 de outubro de 1720. Caixa: 1. Doc. 65. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_ce&pagfis=505. Acesso em 5 jan. 2025.

Projeto Resgate. Ceará. **CARTA** do ouvidor do Ceará Grande, Alexandre de Proença Lemos, ao Rei [D. José], sobre a missão dos índios da Ibiapaba e a doação de terras feitas aos mesmos pelo rei D. João V. Anexo: treslado de cartas de sesmaria e instrumento em pública forma. 30 de janeiro de 1756, Aquiraz. Caixa: 6. Doc. 415. Disponível em: https://resgate.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=006_ce&pagfis=3242. Acesso em 5 jan. 2025

BIBLIOTECA NACIONAL

Sobre se dar execução à Ordem a respeito de se dar a legoa de terra aos índios, e que os capitães-mores não tratem os Missionarios como seus Capellães. Lisboa, 05 de junho de 1705. In: Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, vol. 28, p. 392-393. Disponível em: <https://bndigital.bn.br/acervo-digital/anais-biblioteca-nacional/402630>. Acesso em: 5 jan 2025.

CARTA do Conselho Ultramarino informando Vossa Majestade sobre a petição em que os índios das aldeias da capitania do Ceará Grande [pedem] para que se lhe dêem soldo pelos serviços que eles teem prestado na guerra contra o gentio bárbaro, 5 de setembro de 1718. In: Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, 1953, vol. 99, doc. 31, p. 51-52. Disponível em: <https://bndigital.bn.br/acervo-digital/documentos-historicos/094536>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CORPOS NORMATIVOS

Ordenações Filipinas. **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'el Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14. ed, segundo a primeira de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821, por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

JUSTINIANO I. Digesto. Título 2, Tópico 12. In: **IUSTINIANI INSTITUTIONES**. Edição baseada no texto latino de Krueger. Revisão por Dr. Philippe Paschel. Disponível em: <https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Corpus/just1.gr.htm#2>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LITERATURA JURÍDICA

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. **Notas de uso pratico e criticas** [...]. Livro II. Lisboa: Impressão Régia, 1836.

MELO FREIRE, Pascoal José de. **Instituições de Direito Civil Português: tanto público como particular**. 1. Tradução do latim de Miguel Pinto Meneses. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça, 1966.

SOTO, Domingo de. **De iustitia et iure**. Lugduni: Bartholomaeum Honoratvm, 1582.

NORMAS

Alvará-Régio de 21 de agosto de 1587 sobre a localização dos gentios junto aos engenhos e fazendas. In: INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL (Brasil). *Documentos para a História do Açúcar*. v. 1: Legislação. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool, Serviço Especial de Documentação Histórica, 1954. p. 321-322. Disponível em: <https://archive.org/details/histacucar/page/320/mode/2up>. Acesso em 6 jan. 2025

Regimento de 8 de março de 1588 do Governador-Geral do Brasil. In: INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL (Brasil). *Documentos para a História do Açúcar*. v. 1: Legislação. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool, Serviço Especial de Documentação Histórica, 1954. p. 355-376. Disponível em: <https://archive.org/details/histacucar/page/354/mode/2up>. Acesso em: 6 jan. 2025.

Lei de 26 de julho de 1596 sobre a liberdade dos índios. In: LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil (século XVI - XVII)*. Tomo II. Lisboa: Portugália; Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1938. p. 623-624.

Lei de 30 de julho de 1609 sobre a liberdade do gentio da terra. In: ANAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA, v. 29, 1943, p. 24-29. Disponível em: <http://www.atom.fpc.ba.gov.br/index.php/anais-n-29>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Lei de 10 de setembro de 1611 sobre a liberdade do gentio da terra e guerra que se lhe pode fazer. In: ANAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DA BAHIA, v. 29, 1943, p. 8-15. Disponível em: <http://www.atom.fpc.ba.gov.br/index.php/anais-n-29>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Provisão-Régia de 1º de abril de 1680 - Lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão. In: ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, v. 66. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1948. p. 57-59. Disponível em: <https://bndigital.bn.br/acervo-digital/anais-biblioteca-nacional/402630>. Acesso em: 5 jan 2025.

Carta Régia de 27 de dezembro de 1695 sobre os ouvidores [...] examinarem as sesmarias que se tem dado se estão cultivadas. Instituto de Terras do Pará. Disponível em:

<http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/CARTA-REGIA-DE-27-DE-DEZEMBRO-DE-1695.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

Carta Régia de 7 de dezembro de 1697 sobre as sesmarias. Instituto de Terras do Pará. Disponível em: <http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/CARTA-REGIA-DE-7-DE-DEZEMBRO-DE-1697.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

Alvará de 23 de novembro de 1700 sobre a medição da legoa de terra nas aldeias. Lisboa, 23 de novembro de 1700. In: Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, 1906, volume 28, Rio de Janeiro. p. 393-394. Disponível em: <https://bndigital.bn.br/acervo-digital/anais-biblioteca-nacional/402630>. Acesso em: 5 jan 2025.

REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ

Requerimento de índios do Ceará para que se lhes forneça infantaria contra os Paiacus e outros documentos relativos à dita petição. 10 ago. 1671. In: REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ, Tomo XXXV, 1921, p. 73-78. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1921/1921-DocumentosparaaHistoriadoBrasileespecialmenteadoCeara.pdf>. Acesso em 5 fev. 2025

Patente de nomeação, no posto de capitão de infantaria, de Francisco Dias de Carvalho para fazer guerra ao gentio. 23 jun. 1694. In: REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ, Tomo XXXVII, 1923, p. 30. Disponível em: <https://www.institutodoceara.org.br/revista/Rev-apresentacao/RevPorAno/1923/1923-DocumentosparaaHistoriadoBrasiledoCeara.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MAPAS CONSULTADOS

CURT NIMUENDAJU. Museu Nacional. Mapa Etno- Histórico do Brasil e Regiões Adjacentes. [Belém], 1944, 1 mapa. Escala: 1:2.500.00. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Mapa%20Nimuendaju%202017%20vers%C3%A3o%20Jorge%2004092017.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025

SESMARIAS

Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC). Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias: digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928 (Org.). Arquivo Público do Estado do Ceará. Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006. CD-ROM.

Biblioteca Pública Estadual Presidente Castello Branco. Documentação histórica pernambucana: Sesmarias. Vol. 1. Recife: Secretaria de Educação e Cultura, 1954. Disponível em: <https://archive.org/details/documentacao-historica-pernambucana-sesmarias-vol.-i-sec/page/n1/mode/2up>. Acesso em 6 fev. 2025.

PLATAFORMA DE SEISMARIAS DO IMPÉRIO LUSO BRASILEIRO

BR SILB CE0037. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200037>. Acesso em 05 jan. 2025.

BR SILB CE0038. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200038>. Acesso em 05 jan. 2025.

BR SILB CE0039. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200039>. Acesso em 05 jan. 2025.

BR SILB CE0486. Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/sesmaria/CE%200486>. Acesso em 05 jan. 2025.

OUTROS DOCUMENTOS

CARTA Ânua do Padre Ascenso Gago e Manuel Pedroso, de 1695, missionários jesuítas que aldearam os Tabajaras da Ibiapaba. In: PINHEIRO, Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011. p. 29-47.

DENÚNCIA, de 13 de fevereiro de 1708, sobre furto de índias, cometido pelos moradores, efetuada pelo Desembargador Christovão Soares de Reimão. In: PINHEIRO, Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011. p. 74-75.

DESPACHO do Conselho Ultramarino, no próprio documento de 13 de fevereiro de 1708, indicando punição contra os moradores que furtaram as índias. In: Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011. p. 75.

CORRESPONDÊNCIA. de Cristóvão Soares de Reimão, 13/02/1708, ao Rei sobre a demarcação das terras indígenas da Ibiapaba e Ribeira do Camossy. In: Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011. p. 76-77.

DOCUMENTO de outubro 1720 em que os Tabajara, da Serra da Ibiapaba, descrevem a sua situação e a epopéia de migração feita da Bahia. In: Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011. p.83-86.

PARECER do conselho ultramarino sobre a criação de um hospício na serra da Ibiapaba 12 de março de 1721. In: Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011. p.86-89.

FONTES BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, João Capistrano de. “Sobre uma história do Ceará”. In: **Capítulos de história colonial: 1500-1800 & Os caminhos antigos e o povoamento do Brasil**. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

AGUIAR, Cláudio. Padre Antônio Vieira e a Missão Jesuítica da Serra da Ibiapaba (1655-1759). **R. IHGB**, Rio de Janeiro, a.172 (452): 507-546, jul./set. 2011.

ALBUQUERQUE, Manuel Coelho. **Seara indígena**: deslocamentos e dimensões identitárias. Dissertação (Mestrado em História Social), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. História e antropologia. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. **Novos Domínios da História**. Rio de Janeiro: Campus, 2011, p. 151-168.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses Indígenas**: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e Direito**: sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, Rio de Janeiro, 2002.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Seigniorial identities and conflicts**: converting land into property in the Portuguese Atlantic world, 16th-18th century. Tese (Doutorado em História), Johns Hopkins University, 2007, p. 172.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Revista Brasileira de História**, v. 35, n. 70, 2016, p.41–64.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 28, n. 56, 2015, p. 247–263.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira; BARBOSA, Kleyson Bruno Chaves. A legitimidade da graça: os impactos da tentativa de reforço da política sesmarial sobre as terras da Casa da Torre na capitania da Paraíba (século XVIII). **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 16, n. 30, 2015, p. 78–100.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira; MOTTA, Márcia Maria Menezes. Sesmarias. In: MOTTA, Márcia Maria Menezes (Org). **Dicionário da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 429-430.

ALVES, Juliana. **Cacique Pequena do Povo Jenipapo-Kanindé**: trajetória e protagonismo das mulheres indígenas no movimento indígena do Ceará. Orientador: Rhuan Carlos dos Santos Lopes. 2022. 110 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal do Ceará (UFC) e Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Fortaleza, 2022.

ANDRES SANTOS, Francisco Javier.; AMEZUA AMEZUA, Luis Carlos. La moderación de la pena en el caso de las personae miserabiles en el pensamiento jurídico hispano-americano de los siglos XVI y XVII. **Revista de Historia del Derecho**, n. 45, p. 245-264, Buenos Aires, INHIDE, jan.-jun. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5403130>. Acesso em: 5 jan. 2025.

APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas: da modernidade hispânica ao pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, p. 142-162, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45361>. Acesso em: 5 fev. 2025.

APOLINÁRIO, Juciene Ricarte; AMORIM, Maria Adelina. Multiplicidades de análises, escritas e aportes teóricos-metodológicos sobre a história indígena no Brasil entre os séculos XVI e XIX. **Revista História**, São Paulo, v. 40, p. 1-14, 2021.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **História da Província do Ceará**. 2ªed. Fortaleza: Tipografia Minerva.

BEZERRA, Antonio. **Algumas origens do Ceará**: defesa ao Desembargador Suares Reimão à vista dos documentos do seu tempo. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2009. (Coleção Biblioteca Básica Cearense). Fac-símile da edição de 1918.

BRAGA, Renato. **Dicionário geográfico e histórico do Ceará**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1964.

CABRAL, Gustavo César Machado. Ecclesiastical Normativity and particularism in the New World: the regulation of baptism in the Synod of Salvador da Bahia (1707) and its practice in the Freguesia of Fortaleza (18th century). **História do Direito**, v. 2, p. 41-58, 2021.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: Uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. v.único.

CABRAL, Gustavo César Machado. **O Direito na América Portuguesa**: fundamentos, jurisdições, normas e práticas no Brasil Colonial (1530-1800). No prelo. 729 p.

CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, 2015, p. 65-86.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 87, p. 1–30, 2021.

CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América Portuguesa e Espanhola. In: DOMINGUES, Angêla; RESENDE, Maria Leônia Chaves de; CARDIM, Pedro (org.). **Os indígenas e as justiças no mundo ibero-americano (sécs. XVI-XIX)**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa; Cham - Centro de Humanidades (Nova FCSH-UAc); PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João Del-Rei, 2019. p. 29-84.

CARDOZO, José Carlos da Silva; FLECK, Eliane Cristina Deckmann; SCOTT, Ana Silvia Volpi. O Juízo dos Órfãos em Porto Alegre. **Justiça & História**, v. 9, p. 107-134, 2012.

CARVALHO, Reinaldo Forte. **Governanças das terras: poder local e administração da justiça na capitania do Ceará (1699-1748)**. 2015. Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

CASTAÑEDA DELGADO, Paulino. La condición miserable del indio y sus privilegios. **Anuario de Estudios Americanos**, v. XXVIII, p. 245-335, 1 jan. 1971.

CEBREIROS-ÁLVAREZ, Eduardo. La condición jurídica de los indios y el derecho común: un ejemplo del "favor protectionis". En "**Panta rei**": Studi dedicati a Manlio Bellomo. 2004. p. 469-489. Disponível em: <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/15730>. Acesso em: 5 fev. 2025.

CÉSAR, José Vicente. Situação legal do índio durante o período colonial (1500-1822). **Revista América Indígena**. Ano XLV, n. 2, Vol XLV, México, abr./jun. 1985.

CLAVERO, Bartolomé Salvador. Cádiz 1812: Antropología e historiografía del individuo como sujeto de constitución. **Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno**, Florença, v. 42, n. 1, p. 201-279, 2013. Disponível em: <https://www.quadernifiorentini.eu/quaderni/42/volume.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

CLAVERO, Bartolomé. Europa hoy entre la historia y el derecho o bien entre postcolonial y preconstitucional. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 33-34, p. 509-607, 2004-2005. Disponível em: <https://www.quadernifiorentini.eu/cache/quaderni/33/0510.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025

CLAVERO, Bartolomé. **Sujeto de derecho entre estado, género y cultura**. Santiago: Olejnik, 2016.

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte (Org.). **Doações e forais das capitanias do Brasil, 1534-1536**. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1999.

CONGOST, Rosa. DO MODELO LINGUÍSTICO AO ESTÍMULO INTELECTUAL: para um olhar “desocidentalizado” sobre os direitos de propriedade da terra. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História**, v. 20, n. 35, p. 108–123, 2023. DOI: 10.18817/ot.v20i35.1039. Disponível em: https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/1039. Acesso em: 5 jan. 2025.

CONGOST, Rosa. Epilogue: The Necessary De-Westernisation of the Models of Land Ownership – Reflections on the Idea of Feudal Remnants in Spain. In: BASTÍAS SAAVEDRA, Manuel (org.). **Ownership Regimes in the Iberian World (1500–1850): The Normative Role of Kinship and Community**. Leiden: Brill, 2025. p. 321-338. Disponível em: https://doi.org/10.1163/9789004722729_011. Acesso em: 1 fev. 2025.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. **Cultura com aspás: e outros ensaios**. . São Paulo: Cosac & Naify. 2009

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma.

CUNILL, Caroline. El indio miserable: nacimiento de la teoría legal en la América colonial del siglo XVI. **Cuadernos Inter.c.a.mbio sobre Centroamérica y el Caribe**, v. 8, n. 9, p. 229-248, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5089030>. Acesso em: 5 fev. 2025.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

DUVE, Thomas. Historia del derecho como historia del saber normativo. **Revista de Historia del Derecho**, n. 63, p. 1-60, jan.-jun. 2022.

FRANCO, Renato; PATUZZI, Silvia. Governar a miséria: escravidão, pobreza e cidade na América Portuguesa no início do século XVIII. **Revista de História**, n. 178, 2019, p. 2-27.

FERREIRA, André Luís Bezerra. **Nas malhas das liberdades: o Tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão (1720-1757)**. 2017. 205 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2017.

FERREIRA, David Barbuda. **Os governadores dos índios do Estado do Brasil: elites indígenas e administração colonial nos sertões da América Portuguesa (1630–1755)**. Salvador: Sagga Editora e Comunicação, 2024.

GOMES, Alexandre Oliveira. **Aquilo é uma coisa de índio: objetos, memória e etnicidade no Museu dos Kanindé de Aratuba - Ceará** [recurso eletrônico]. Recife: Ed. UFPE, 2016. (Série Etnicidade). Originalmente apresentada como dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Recife, 2012. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/254> . Acesso em: 5 fev. 2025,

GOMES, José Eudes. **As milícias d'El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GOMES, José Eudes Arrais Barroso. **As milícias d'El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista**. 2009. 273 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Niterói, 2009.

GONÇALVES, Cayo Robson Bezerra. **Política, mediação e conflitos: a construção social de lideranças indígenas Pitaguary (CE)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

HERZOG, Tamar. Colonial Law and “Native Customs”: Indigenous Land Rights in Colonial Spanish America. **The Americas**, v. 69, n. 3, p. 303-321, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1353/tam.2013.0016>. Acesso em: 5 fev. 2025.

HERZOG, Tamar. **Fronteiras da posse: Portugal e Espanha na Europa e na América.** Tradução de Marta Amaral. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018.

HERZOG, Tamar. **Una breve historia del derecho europeo.** Madrid: Alianza editorial, 2019.

HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 51, p. 47–106, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15171>. Acesso em: 6 jan. 2025.

HESPANHA, António Manuel. As outras razões da política: a economia da “graça”. **A ordem do mundo e o saber do jurista: imaginários do antigo direito europeu.** Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2017, p. 121-162.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio.** Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Direito Comum e Direito Colonial. **Panóptica**, v. 1, n. 3, p. 95–116, 2006.

HESPANHA, António Manuel. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime.** Belo Horizonte: UFMG, FAFICH, 2008.

HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que Consiste um Direito Colonial Brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 35, n. 1, p. 59-81, 2006.

JUCA NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas. **Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material**, São Paulo, n. 20, v. 1, 2012, p. 133-163.. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/anaismp/a/jwTS6zZdgtQhCT5R3k5w4hv/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

LEÃO FILHO, Eriado de Souza. **O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiais.** 2020. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

LEITE, Ristephany Kelly da Silva. **O regresso dos Paiauku: deslocamentos e agências indígenas entre as Capitanias do Rio Grande do Norte e Ceará (1700-1768).** 2020. 152 f. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em História e Espaços, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil.** Tomo II. Lisboa/Rio de Janeiro: Livraria Portugal/Editora Nacional do Livro, 1938.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomo III. Lisboa/Rio de Janeiro: Livraria Portuguesa/Editora Nacional do Livro, 1943.

LEMA, Fabrício Ferreira de. Rústicos y miserables: o discurso jurídico sobre as populações indígenas no Vice-Reino do Rio da Prata (1767-1800). **Revista Latino-Americana de História**, v. 9, n. 23, p. 74-92, jan.-jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/1063/386594>. Acesso em: 5 fev. 2025.

LIMA, Francisco Gleidison Cordeiro; **Povos indígenas e sítios arqueológicos no Maciço do Baturité, Ceará**: a arqueologia indígena do povo Karão Jaguaribaras. Redenção: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/4248>. Acesso em: 5 fev. 2025.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. Fac-símile da 4ª edição.

MACHADO, Marina Monteiro; MOTA, Maria Sarita. Legislações e Terras. In: MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione (Orgs.). **Propriedades e Disputas**: fontes para a história do oitocentos. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EDUFF, 2011.

MAGALHÃES, Eloi dos Santos. **Aldeia! Aldeia!:** A formação histórica do grupo indígena Pitaguary e o ritual do toré. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

MAGALHÃES, Leiliane Kecia. **Senhoras e senhores de terras**: redes de sociabilidade e relações de gênero no espaço econômico da Ribeira do Acaraú (Século XVIII). 2023. 155 f. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

MAIA, Lúcio José de Oliveira. **Serras de Ibiapaba**: De aldeia à vila de Índios – vassalagem e identidade no Ceará Colonial, século XVIII. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010

MAIA, Lúcio José de Oliveira. Um outro sentido da colonização. A apropriação indígena das solicitações de datas de sesmarias na capitania do Ceará. **Cadernos do LEME**, vol. 3, n. 1, Campina Grande, jan./jun. 2011, p. 2-24

MARCOCCI, Giuseppe. **A consciência de um império**: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012, 533p.

MATEUS, Rafael Cronje. **O débito de gratidão do rei como fundamento político jurídico das doações de sesmaria**: o caso da capitania do Ceará (1679-1682). 2023. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.

MONTEIRO, John M. **Tupis, tapuias e historiadores**: estudos de história indígena e do indigenismo. Tese apresentada ao concurso de livre docência no departamento de antropologia na Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2001.

MOREIRA, Vânia Maria Losada Terra, estratégias e direitos indígenas. **Tempos Históricos**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 30–47, 2000. DOI: 10.36449/rth.v18i2.11602. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempohistoricos/article/view/11602>. Acesso em: 5 jan. 2025.

MOTA, Maria Sarita. Sesmarias e propriedade titulada da terra: o individualismo agrário na América Portuguesa. **SÆCULUM**, João Pessoa, n. 26, p. 29-45. jan./jun de 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/15031>. Acesso em: 5 jan. 2025.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à Terra no Brasil**: a gestação do conflito. 2a edição. São Paulo: Alameda, 2012.

MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder**: Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. 2a ed. revista e ampliada. Niterói: EDUFF, 2008.

NOBRE, Geraldo da Silva. Formação das Cidades no Ceará-Colônia. **Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza, n.100, p.241-254, 1986.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017.

OLIVAL, Fernanda. **As Ordens militares e o Estado Moderno**: Honra, mercê e venalidades em Portugal (1641-1789). Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de História da Universidade de Évora, Évora, 2000

OLIVEIRA, João Batista Perdigão de. Um capítulo da história do Ceará: retificações sobre a conquista dos indígenas. In: **REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ**, tomo IV, 1890, p. 118-154.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992, p. 115-131.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 95, p. 107–120, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67457>.. Acesso em: 6 fev. 2025.

PAIVA, Eduardo França. **Dar nome ao novo**: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica, 2015. 301 p.

PEDROZA, Manoela . Desafios para a história dos direitos de propriedade da terra no Brasil. Em **Perspectiva [on line]**, v. 2, p. 7-33, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51648/1/2016_art_mpedroza.pdf. Acesso em: 2 jan. 2025.

PEDROZA, Manoela. Senhorios, capitanias e sesmarias em disputa: reinterpretando algumas teses sobre a apropriação territorial na colonização da América Portuguesa (1375-1677). **Revista de História Comparada**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 8-44, 2020. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/36169>. Acesso em: 5 jan. 2025.

PINHEIRO, Francisco José. **Formação social do Ceará (1680-1820)** – o papel do Estado no processo de subordinação da população livre e pobre. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

PINHEIRO, Joceny de Deus. **Artes de contar, exercício de rememorar: história, memória e narrativa dos índios pitaguary**. 2002. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

PIRES, Maria Idalina da Cruz. **Guerra dos bárbaros: resistência indígena e conflitos no nordeste colonial**. Recife: Fudarpe/Cerpe, 1990

POLLIG, João Victor Diniz Coutinho. **Apropriação de terras no caminho novo**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

POMPEU SOBRINHO, Thomas. **Sesmarias cearenses: distribuição geográfica**. Fortaleza: Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, 1970.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. Fontes inéditas para a história indígena no Ceará. In: PORTO ALEGRE, Maria Sylvia; MARIZ, Marlene da Silva; DANTAS, Beatriz Góis (Orgs.). **Documentos para a história indígena no Nordeste**. São Paulo: USP/ NHII/ FAPESP, 1994.

PORTUGAL, Domingos Antunes. **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**. 2 t. Lugduni: Anisson, & Possuel, 1699.

PRADO, Luma Ribeiro. **Cativos litigantes: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706-1759**. 2019. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.8.2019.tde-19122019-162652. Acesso em: 6 fev. 2025.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros: povos indígenas e colonização do sertão nordeste do Brasil (1650-1720)**. São Paulo: Edusp/Hucitec, 2002.

RAMINELLI, Ronald José. Nobreza indígena: os chefes potiguaros, 1633-1732. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A presença indígena no Nordeste**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contracapa, 2011. v. 1, p. 47-67.

RIBEIRO, João Victor Diniz. Concessões de sesmarias e agência indígena: a região “no pé da Serra do Pitavary” na colonização do Ceará (1683-1722). **Revista Discente Ofícios de Clio**, Pelotas, v. 9, n. 16, jan.-jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/CLIO/article/view/28323>. Acesso em: 5 fev. 2025.

RESENDE, Maria Leônida Chaves de. "Da ignorância e rusticidade": Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (séculos XVI-XIX). In: DOMINGUES, A; RESENDE, M. L. C; CARDIM, Pedro. (Org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano**

(Sécs. XVI-XIX). 1 ed. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2019, v. , p. 87-126.

ROCHA, Rafael Ale. “A formação das elites indígenas”. In: **Os oficiais índios na Amazônia pombalina: sociedade, hierarquia e resitência (1751-1798)**. Dissertação de mestrado, Universidade Federal Fluminense, 2009, pp. 45-88.

RODRIGUES, Eugénia; CANDIDO, Mariana Pinho. Cores, classificações e categorias sociais: os africanos nos impérios ibéricos, séculos XVI a XIX. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 44, n. 3, 2018, p. 401–408.

RUSSELL-WOOD, Anthony John R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. Tradução de Maria de Fátima Silva Gouvêa. **Revista Brasileira de História**. v. 18, n. 36, São Paulo, 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/tPDDY4LGnDvZjJRrshMmtmv/>>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SAAVEDRA, Manuel Bastias. The normativity of possession. Rethinking land relations in early-modern Spanish America, ca. 1500–1800. **Colonial Latin American Review**, v. 29, n. 2, p. 223–238, 2020.

SALUSTINO, Felipe Henrique Cadó. **Bartolomé de Las Casas: uma brevíssima narrativa da natureza, dos sujeitos e dos espaços do Novo Mundo**. 2019. 107f. Dissertação (Mestrado em História) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

SANCHES, Marcos Guimarães. “Sem ofensa das leis, com seu direito”: a prática social do direito no mundo colonial. **Estudios Históricos (Rivera)**, v. 15, p. 1–25, 2015.

SILVA, Edilberto Alves da. “Porque aqueles contra quem hão de contender são poderosos”: a Assistência jurídica aos pobres na Idade Média (Península Ibérica, séculos XIII a XV). **Revista Âmbito Jurídico**, n. 168, ano XXI, 8 jan. 2018.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino**. 2003. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

SILVA, Rafael Ricarte da. **A capitania do Siará Grande nas dinâmicas do império português: política sesmarial, guerra justa e formação de uma elite conquistadora (1679-1720)**. 2016. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

SILVA, Rafael Ricarte da; CARVALHO, Reinaldo Forte. Conquista e territorialização na Capitania do Siará Grande: aldeamentos e sesmarias de indígenas no século XVIII. **História (São Paulo)**, v. 40, e2021009, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2021009>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SOUSA, Mônica Hellen Mesquita de. **Missão na Ibiapaba: Estratégias e táticas na Colônia nos séculos XVII-XVIII**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação

em História da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2003.

SLEMIAN, Andréa. Entre graça e direitos: apontamentos sobre como entender as petições na América portuguesa (século XVIII). **Almanack**, Guarulhos, n. 34, ed00223, 2023. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/2236-463334ed00223>. Acesso em: 5 jan. 2025.

STIGGER, David Rodrigues; RIBEIRO, João Victor Diniz; CABRAL, Gustavo César Machado. O passo da terra: povos indígenas e o espaço da região colonial da Ibiapaba na Capitania do Siará Grande (1695-1730). **Revista de Direito Público**, Brasília. No prelo.

STOLLEIS, Michael. **Escrever história do direito: reconstrução, narrativa ou ficção?** Tradução de Gustavo César Machado Cabral. São Paulo: Contracorrente, 2020.

STUDART, Barão de. **Notas para a história do Ceará**. Brasília: Senado Federal, 2004.

STUDART FILHO, Carlos. **Aborígenes do Ceará**. Fortaleza: Editora do Instituto do Ceará, 1965.

STUDART FILHO, Carlos. **Notas históricas sobre os indígenas cearenses**. Fortaleza: Revista do Instituto do Ceará, Fortaleza, 1931.

STUMPF, Roberta. Formas de venalidade de ofícios na monarquia portuguesa do século XVIII. In: Stumpf Roberta; Chaturvedula, Nandini. (Org.). **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII)**. 1 ed. Lisboa: Cham, 2012, v. 1, p. 279-298.

THÉBERGE, Pedro. **Esboço histórico sobre a província do Ceará**. Tomo I. Ed. Fac-simile. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcantara, 2001.

THOMAS, Georg. **Política indigenista dos portugueses no Brasil, 1500-1640**. São Paulo: Loyola, 1982. p. 125.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VARGAS DEL CARPIO, Ana María. Los indios como “personas miserables” en Bartolomé de las Casas: la jurisdicción eclesiástica como un remedio para las Indias. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, n. 42, p. 397-425, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/rehj/n42/0716-5455-rehj-42-397.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

VICENTE, Marcos Felipe. **Do Paiaku de Montemor ao caboclo da Vila de Guarany: luta por terras e redefinições identitárias**. Niterói: Eduff, 2023.

WEYNE, Bruno Cunha. A configuração político-jurídica do antigo regime: cultura jurisdicional e a concepção de pessoas como “estados”. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 01, p. 01–18, 2021. DOI: 10.32361/2021130111940. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11940>. Acesso em: 6 jan. 2025.